

ANEXO 1

SIGLÁRIO

(art. 5º)

SIGLA	SIGNIFICADO
AAFS-DA	Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos
AD Dipér	Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco
Adagro	Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.02.2018)
Adepe	Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (Dec. 52.167/2022)
AEAC	Álcool Etilico Anidro Combustível
AEHC	Álcool Etilico Hidratado Combustível
AFTE	Auditor Fiscal do Tesouro Estadual
AIDF	Autorização para Impressão de Documentos Fiscais
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
AME	Atrofia Muscular Espinhal (Dec. 50.698/2021)
AMTT	Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil (Dec. 47.638/2019)
Aneel	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres (Dec. 52.805/2022)
ARE	Agência da Receita Estadual
AWB	Air Waybill (Dec. 52.053/2021 - efeitos a partir de .03.01.2022)
BGP	Border Gateway Protocol (Dec. 51.493/2021)
BHT	Butil Hidroxi Toluol (Dec. 51.626/2021 - efeitos a partir de 1º.11.2021)
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BMS	Battery Management System (Dec. 51.626/2021 - efeitos a partir de 1º.11.2021)
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BRT	Bus Rapid Transit
BP-e	Bilhete de Passagem Eletrônico (Dec. 45.706/2018 - efeitos a partir de 1º.03.2018)
Cacepe	Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco
CBUQ	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Dec. 51.801/2021)
CCEE	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
CDA	Certificado de Depósito Agropecuário
Ceasa-PE	Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco
CEI	Cadastro Específico do INSS
Celpe	Companhia Energética de Pernambuco
CEST	Código Especificador da Substituição Tributária
CEV	Coletor Eletrônico de Voto
CF-e-ECF	Cupom Fiscal Eletrônico

CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações
CIAP	Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Dec. 46.431/2018)
CIF	Cost, Insurance and Freight
CIP	Conselho Interministerial de Preços
CIPP	Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos
CMT	Controle de Mercadorias em Trânsito
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
Codevasf	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Cofins	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
Compesa	Companhia Pernambucana de Saneamento
Conab	Companhia Nacional de Abastecimento
Concla	Comissão Nacional de Classificação
Confaz	Conselho Nacional de Política Fazendária
Correfaz	Corregedoria Fazendária
Cotepe/ICMS	Comissão Técnica Permanente do ICMS
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPQ	Central de Matéria-prima Petroquímica
CPU	Unidade Central de Processamento
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
CSOSN	Código de Situação da Operação do Simples Nacional
CST	Código de Situação Tributária
CT-e	Conhecimento de Transporte Eletrônico
CT-e OS	Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (Dec.52.631/2022)
Redação anterior,efeitos até 25.04.2022:	
CT-e OS	Conhecimento de Transporte Eletrônico Outros Serviços
CTM	Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife
CTN	Código Tributário Nacional
CTTU	Companhia de Trânsito e Transporte Urbano
DABPE	Documento Auxiliar do BP-e (Dec. 45.703/2018 - efeitos a partir de 1º.03.2018)
DACTE	Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico
DACTE OS	Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico Outros Serviços
DAE	Documento de Arrecadação Estadual
DAF	Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado
DAMDFE	Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais
Danfe	Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
DANF3E	Documento Auxiliar da NF3e (Dec. 52.977/2022 – efeitos a partir de 1º.10.2022)
DATRNE	Documento Auxiliar do Termo Eletrônico de Retenção de Nota (Dec. 52.053/2021 – efeitos a partir de .03.01.2022)
Defis	Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais
DeSTDA	Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação
Destra	Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes
Detran	Departamento Estadual de Trânsito
Devec	Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre
DI	Declaração de Importação
Diac	Documento de Inscrição e Atualização no Cacepe
Dibah	Hidreto de Di-Isobutil Alumínio (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
DMI	Declaração de Mercadorias Importadas
DIMIP	Declaração de informação de Meios de Pagamentos (Dec. 52.052/2021)
DOE	Diário Oficial do Estado
DSI	Declaração Simplificada de Importação (Dec. 52.462/2022- efeitos a partir de 1º.4.2022)
DTe	Domicílio Tributário Eletrônico (Dec. 46.305/2018)
DWDM	Dense Wavelength Division Multiplexing (Dec. 51.493/2018)
e-Fisco	Sistema Eletrônico Integrado de Informações Fazendárias (Dec. 46.636/2018 – efeitos a partir de 01.11.2018)
ECE	Empresa Comercializadora de Etanol (Dec. 46.973/2019 – efeitos a partir de 1º.01.2019)
ECF	Equipamento Emissor de Cupom Fiscal
ECT	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Dec. 46.453/2018 – efeitos a partir de 1º.09.2018)
eDoc	Sistema Emissor de Documentos Fiscais
EFD – ICMS/IPI	Escrituração Fiscal Digital - ICMS/IPI (Dec. 46.431/2018)
Embrapa	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Embratel	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
EPP	Empresa de Pequeno Porte
EPTTC	Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo
FCI	Ficha de Conteúdo de Importação
Fecep	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Dec. 47.465/2019 - efeitos a partir de 01.06.2019)
FEFF	Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Dec. 49.239/2020)
FEF	Fundo de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (Dec. 52.632/2022)
FGTS	FGTS Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Dec. 49.239/2020)
Fiocruz	Fundação Oswaldo Cruz
FOB	Free On Board
FS-DA	Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico
Gesac	Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão
GFIP	Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Dec. 49.239/2020)
GIA	Guia de Informação e Apuração do ICMS/Operações e Prestações Interestaduais

Giaf	Guia de Informação e Apuração de Incentivos Fiscais e Financeiros
Giam	Guia de Informação e Apuração do ICMS
GIDC	Guia de Informação das Demonstrações Contábeis
GISN	Guia de Informação do Simples Nacional
GISS	Guia de Informação e Apuração Mensal do ISS
GLGN	Gás Liquefeito derivado de Gás Natural
GLME	Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS
GLP	Gás Liquefeito de Petróleo
GML	Gestão do Mercado Livre de Energia Elétrica
GNC	Gás Natural Comprimido
GNRE	Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais
GNV	Gás Natural Veicular
Goate	Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco
GPS	Global Positioning System (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
GPRS	General Packet Radio Services (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
GRS	Gestão de Ressarcimento (Dec. 47.863/2019 – efeitos a partir de 1º.09.2019)
GTIN	Global Trade Item Number (Dec. 52.053/2021 – efeitos a partir de 03.01.2022)
HDA	Head Disk Assembly (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
Hemobrás	Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
HEPR	High Grade Ethylen Propylene Rubber (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
HPCCU	High-Pressure Catalytic Combustion System (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Dec. 46.453/2018 – efeitos a partir de 1º.09.2018)
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICM	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (Dec. 52.995/2022)
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação(Dec. 52.995/2022)
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (Dec. 46.453/2018 – efeitos a partir de 1º.09.2018)
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Integra	Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (Dec. 52.632/2022)
Ipem/PE	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco
IP	Internet Protocol (Dec. 51.493/2021)
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPM	Índice de Participação dos Municípios na Receita do ICMS
ISS	Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza
Jucepe	Junta Comercial de Pernambuco
Lafepe	Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A (Decreto 48.449/2019-Efeitos a partir de 1º.01.2020)
LCD	Dispositivos de Cristais Líquidos (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
LED	Diodo Emissor de Luz (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
LMC	Livro de Movimentação de Combustíveis
LWC	Papel couchê leve (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
MDF	Medium Density Fiberboard (Dec. 51.865/2021)
MDF-e	Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais
MDP	Medium Density Particleboard (Dec. 51.865/2021)
ME	Microempresa
MEC	Ministério da Educação
MEG	Monoetilenoglicol
MEI	Microempreendedor Individual
MPPE	Ministério Público de Pernambuco (Dec. 52.632/2022)
MVA	Margem de Valor Agregado
MWC	Medium Weight Coated (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
NCM	Nomenclatura Comum do Mercosul (Dec. 50.840/2021)
NBM/SH	Nomenclatura Brasileira de Mercadoria – Sistema Harmonizado
NFA-e	Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (Dec. 48.728/2020)
NFC-e	Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica
NF-e	Nota Fiscal Eletrônica
NF3e	Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica Dec. 52.977/2022 – efeitos a partir de 1º.10.2022)
NFF	Nota Fiscal Fácil (Dec. 52.805/2022)
ONG	Organização Não Governamental (Dec. 48.473/2019 - efeitos a partir de 1º.01.2020)
ONS	Operador Nacional do Sistema
PAF-ECF	Programa Aplicativo Fiscal - ECF
PAIDF	Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais
Pasep	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PAT	Processo Administrativo-Tributário
PCCE	Pagamento Centralizado do Comércio Exterior (Dec. 52.462/2022- efeitos a partir de 1º.4.2022)
Peap	Programa de Estímulo à Atividade Portuária (Dec. 51.491/2021)
PEBDL	Polietileno de Baixa Densidade Linear (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
PEE	Programa de Eficiência Energética (Dec. 45.365/2017 - efeitos a partir de 1º.11.2017)
PEG	Polietileno-glicol (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
PET	Polietileno Tereftalato
PET amorfo	Polietileno Tereftálico Virgem (Dec. 51.494/2021)
Petrobrás	Petróleo Brasileiro S.A
PGDAS-D	Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório
PFE	Procuradoria da Fazenda Estadual (Dec. 52.995/2022)
PGE	Procuradoria Geral do Estado

PIA	Ácido Isofilático Purificado (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
PIS	Programa de Integração Social
PLC	Programmable Logic Controller (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
Prodeauto	Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)
Prodepe	Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco
Prodinpe	Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada do Estado de Pernambuco (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)
Programa Resumo	Resumo das Operações e Prestações/Índice de Participação dos Municípios/ICMS
Proind	Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)
Proinfra	Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura Industrial
Prolen	Polipropileno Termoplástico (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
Pronaf	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
Proret	Procedimentos de Regulação Tarifária (Dec. 53.266/2022)
Prosub	Programa de Desenvolvimento de Submarinos
Pucomex	Portal Único do Comércio Exterior (Dec. 52.462/2022- efeitos a partir de 1º.4.2022)
PTA	Ácido Tereftálico Purificado
PVA	Álcool Polivinílico (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
PVC	Policloreto de Vinila (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
PVPP	Polivinilpirrolidona (Dec. 52.002/2021)
PX	Paraxileno
QAV	Querosene de Aviação
RAICMS	Registro de Apuração do ICMS
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais (Dec. 49.239/2020)
RBAC	Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (Dec. 47.638/2019)
REB	Regime Especial Brasileiro
Redesim	Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Dec. 46.453/2018 – efeitos a partir de 1º.09.2018)
Repetro	Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural
Reporto	Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária
RFB	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Dec. 52.462/2022- efeitos a partir de 1º.4.2022)
Redação anterior, efeitos até 31.03.2022:	
RFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
RMR	Região Metropolitana do Recife
RNML	Rede Nacional de Metrologia Legal
RNTR-C	Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (Dec. 52.805/2022)
RUDFTO	Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências
SDEC	Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Secex	Secretaria de Comércio Exterior
Sedex	Serviço de Encomenda Expressa de Documentos e Mercadorias (Dec. 46.453/2018 – efeitos a partir de 1º.09.2018)
Sedif-SN	Sistema Eletrônico de Documentos e Informações Fiscais do Simples Nacional
SEF	Sistema de Escrituração Contábil e Fiscal
Sefaz	Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco
Senac	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Senai	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Sesc	Serviço Social do Comércio (Dec. 47.867/2019 – efeitos a partir de 1º.09.2019)
Sesfe	Solução para Geração e Impressão de Selo Fiscal Eletrônico (Dec.46.058/2018-Efeitos a partir de 1º.06.2018)
SETT	Secretaria Executiva de Trânsito e Transporte
SETTRANS	Secretaria de Trânsito e Transporte
Sicobe	Sistema de Controle de Bebidas
SIE	Serviço de Inspeção Estadual (Dec. 45.943/2018 – efeitos a partir de 1º.02.2018)
SFe	Selo Fiscal Eletrônico (Dec. 44.834/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)
Simples Nacional	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
SIN	Sistema Interligado Nacional
Sindusgraf-PE	Sindicato das Indústrias Gráficas de Pernambuco
Sinief	Sistema Nacional de Informações Econômicas e Fiscais
Siscomex	Sistema Integrado de Comércio Exterior (Dec.46.483/2018 – efeitos a partir de 1º.09.2018)
SLTE	Submarine Line Terminal Equipment (Dec. 51.493/2021)
SMV-Postos	Sistema Medidor de Vazão-Postos
SMV	Sistema de Medição de Vazão (Dec.47.272/2019)
SPED	Sistema Público de Escrituração Digital (Dec. 46.431/2018)
STPP	Sistema de Transporte Público de Passageiros
STPP-RMR	Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife
TAC	Transportador Autônomo de Cargas (Dec. 52.053/2021 – efeitos a partir de .03.01.2022)
Tate	Tribunal Administrativo Tributário do Estado
TBG	Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil
TDI	Diisocianato de Tolueno (Dec. 51.865/2021)
TE	Tarifa de Energia (Dec. 53.266/2022)
TEF	Terminal Eletrônico Fiscal (Dec. 47.290/2019)
TIF	Termo de Início de Fiscalização
TIL	Termo de Retenção de Veículo e de Inviolabilidade de Lacre (Dec. 52.053/2021 – efeitos a partir de .03.01.2022)
TRN	Termo Eletrônico de Retenção de Nota (Dec. 52.053/2021 – efeitos a partir de .03.01.2022)

TRR	Transportador Revendedor Retalhista
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TUSD	Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (Dec. 53.266/2022)
TUST-RB	Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica-Rede Básica
UF	Unidade da Federação
UHT	Leite Ultra Pasteurizado
UV	Ultravioleta (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)
VoIP	Voz sobre Protocolo de Internet
WA	Warrant Agropecuário

ANEXO 2

OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES BENEFICIADAS COM CRÉDITO PRESUMIDO – SISTEMA NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ART. 11

Art. 1º O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da entrada das mercadorias relacionadas a seguir, com as correspondentes posições na NCM, adquiridas por estabelecimento industrial, nos termos do art. 3º da Lei nº 15.948, de 2016: (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 1º** O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da entrada das mercadorias relacionadas a seguir, com as correspondentes posições na NCM/SH, adquiridas por estabelecimento industrial, nos termos do artigo 3º Lei nº 15.948, de 2016:~~

I - bobinas e chapas zincadas, posição 7210 da NCM, 6,5% (seis vírgula cinco por cento); (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~I – bobinas e chapas zincadas, posição 7210 da NCM/SH, 6,5% (seis vírgula cinco por cento);~~

II - tiras de chapas zincadas, posição 7212 da NCM, 6,5% (seis vírgula cinco por cento); (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~II – tiras de chapas zincadas, posição 7212 da NCM/SH, 6,5% (seis vírgula cinco por cento);~~

III - bobinas e chapas finas a frio, posição 7209 da NCM, 8% (oito por cento); (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~III – bobinas e chapas finas a frio, posição 7209 da NCM/SH, 8% (oito por cento);~~

IV - bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas, posição 7208 da NCM, 12,2% (doze vírgula dois por cento); (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~IV – bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas, posição 7208 da NCM/SH, 12,2% (doze vírgula dois por cento);~~

V - tiras de bobinas a quente e a frio, posição 7211 da NCM, 12,2% (doze vírgula dois por cento); (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~V – tiras de bobinas a quente e a frio, posição 7211 da NCM/SH, 12,2% (doze vírgula dois por cento);~~

VI - bobinas de aço inoxidável a quente e a frio, posição 7219 da NCM, 12,2% (doze vírgula dois por cento); e (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~VI – bobinas de aço inoxidável a quente e a frio, posição 7219 da NCM/SH, 12,2% (doze vírgula dois por cento); e~~

VII - tiras de aço inoxidável a quente e a frio, posição 7220 da NCM, 12,2% (doze vírgula dois por cento). (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~VII – tiras de aço inoxidável a quente e a frio, posição 7220 da NCM/SH, 12,2% (doze vírgula dois por cento);~~

Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal fica condicionada ao credenciamento do contribuinte pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, nos termos dos arts. 272 e 273 deste Decreto.

Art. 2º 100% (cem por cento) do valor correspondente ao imposto dispensado, na entrada, em estabelecimento comercial, de queijo de coalho e queijo de manteiga, produzidos artesanalmente, adquiridos de produtor ou cooperativa de produtor beneficiados com a isenção prevista no art. 100 do Anexo 7, nos termos do artigo 3º da Lei nº 15.948, de 2016.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 9º do artigo 3º da Lei nº 15.948, de 2016, relativamente à operação de saída interna beneficiada com a isenção mencionada no caput, deve ser utilizada, em substituição à própria NF-e, a Nota Fiscal Avulsa eletrônica, disponível na ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet, contendo o correspondente número de registro no SIE. (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.02.2018)

Art. 3º REVOGADO. (Dec. 45.571/2018)

Redação anterior, efeitos até 22.01.2018:

~~**Art. 3º** O valor previsto no art. 286 deste Decreto, na saída interestadual de gesso e seus derivados, nos termos ali mencionados;~~

Art. 4º O montante previsto no inciso II do art. 7º do Anexo 28, na aquisição interna de produto comestível derivado do abate de gado, nos termos ali previstos. (Dec. 51.610/2021 - efeitos a partir de 1º.12.2021)

ANEXO 3

**OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES BENEFICIADAS COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA – SISTEMA NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO
NOS TERMOS DO ART. 13**

Art. 1º Até 30 de abril de 2024, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação com aeronave, peça, acessório e outras mercadorias, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 75/1991: (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 2021, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação com aeronave, peça, acessório e outras mercadorias, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 75/1991: (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 1º** Até 31 de março de 2021, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação com aeronave, peça, acessório e outras mercadorias, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 75/1991: (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 2020, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação com aeronave, peça, acessório e outras mercadorias, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 75/1991: (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 1º** Até 31 de outubro de 2020, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação com aeronave, peça, acessório e outras mercadorias, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 75/1991: (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 1º** Até 30 de setembro de 2019, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação com aeronave, peça, acessório e outras mercadorias, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 75/1991:~~

I - 23,53% (vinte e três vírgula cinquenta e três por cento), na saída interna ou importação do exterior; ou (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

~~I – 23,53% (vinte e três vírgula cinquenta e três por cento), na saída interna; ou~~

II – 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), na saída interestadual.

Art. 2º Até 30 de abril de 2024, 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de ferro e aço não plano, relacionados no Convênio ICMS 33/1996, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 2º** Até 31 de março de 2022, 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de ferro e aço não plano, relacionados no Convênio ICMS 33/1996, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 2º** Até 31 de março de 2021, 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de ferro e aço não plano, relacionados no Convênio ICMS 33/1996, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2020, 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de ferro e aço não plano, relacionados no Convênio ICMS 33/1996, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 2º** Até 31 de outubro de 2020, 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de ferro e aço não plano, relacionados no Convênio ICMS 33/1996, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 2º** Até 30 de setembro de 2019, 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de ferro e aço não plano, relacionados no Convênio ICMS 33/1996, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados:~~

Parágrafo único. Fica mantida a totalidade do crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 3º 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de telha, tijolo, bloco para laje, casquilho para revestimento, lajota para piso e manilha, promovida por indústria de cerâmica vermelha, nos termos do artigo 2º da Lei nº 15.948, de 2016, observado o disposto no art. 16 do Anexo 6.

Art. 4º Até 30 de abril de 2024, 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de estrutura metálica, estrutura e bloco pré-fabricado de concreto, laje pré-fabricada e tijolo cerâmico, empregados na construção de imóvel residencial, destinado à população de baixa renda, realizada sob a coordenação de empresa integrante da Administração Pública indireta do Estado que seja responsável pela política estadual de habitação, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 136/1997. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2021, 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de estrutura metálica, estrutura e bloco pré-fabricado de concreto, laje pré-fabricada e tijolo cerâmico, empregados na construção de imóvel residencial, destinado à população de baixa renda, realizada sob a coordenação de empresa integrante da Administração Pública indireta do Estado que seja responsável pela política estadual de habitação, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 136/1997. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 4º** Até 31 de março de 2021, 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de estrutura metálica, estrutura e bloco pré-fabricado de concreto, laje pré-fabricada e tijolo cerâmico, empregados na construção de imóvel residencial, destinado à população de baixa renda, realizada~~

~~sob a coordenação de empresa integrante da Administração Pública indireta do Estado que seja responsável pela política estadual de habitação, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 136/1997. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 4º** Até 31 de outubro de 2020, 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de estrutura metálica, estrutura e bloco pré-fabricado de concreto, laje pré-fabricada e tijolo cerâmico, empregados na construção de imóvel residencial, destinado à população de baixa renda, realizada sob a coordenação de empresa integrante da Administração Pública indireta do Estado que seja responsável pela política estadual de habitação, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 136/1997. (Dec. 47.869/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 4º** Até 30 de setembro de 2019, 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de estrutura metálica, estrutura e bloco pré-fabricado de concreto, laje pré-fabricada e tijolo cerâmico, empregados na construção de imóvel residencial, destinado à população de baixa renda, realizada sob a coordenação de empresa integrante da Administração Pública indireta do Estado que seja responsável pela política estadual de habitação, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 136/1997.~~

Parágrafo único. Fica mantida a totalidade do crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 5º Até 30 de abril de 2024, o valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida para as saídas promovidas por indústria vinícola e por produtora de vinho e outros derivados de uva, e o montante obtido pela aplicação dos seguintes valores em reais sobre o total de litros correspondente à respectiva saída observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 153/2004: (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 5º** Até 31 de março de 2022, o valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida para as saídas promovidas por indústria vinícola e por produtora de vinho e outros derivados de uva, e o montante obtido pela aplicação dos seguintes valores em reais sobre o total de litros correspondente à respectiva saída, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 153/2004. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 5º** Até 31 de março de 2021, o valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida para as saídas promovidas por indústria vinícola e por produtora de vinho e outros derivados de uva, e o montante obtido pela aplicação dos seguintes valores em reais sobre o total de litros correspondente à respectiva saída, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 153/2004. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 5º** Até 31 de dezembro de 2020, o valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida para as saídas promovidas por indústria vinícola e por produtora de vinho e outros derivados de uva, e o montante obtido pela aplicação dos seguintes valores em reais sobre o total de litros correspondente à respectiva saída, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 153/2004. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 5º** Até 31 de outubro de 2020, o valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida para as saídas promovidas por indústria vinícola e por produtora de vinho e outros derivados de uva, e o montante obtido pela aplicação dos seguintes valores em reais sobre o total de litros correspondente à respectiva saída, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 153/2004. (Dec. 47.869/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 5º** Até 30 de setembro de 2019, o valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida para as saídas promovidas por indústria vinícola e por produtora de vinho e outros derivados de uva, e o montante obtido pela aplicação dos seguintes valores em reais sobre o total de litros correspondente à respectiva saída, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 153/2004.~~

I - interna de mercadoria elaborada a partir de uva tipo:

- a) americana e híbrida: R\$ 0,1941 (zero vírgula um mil e novecentos e quarenta e um reais); e
- b) vinífera: R\$ 0,3235 (zero vírgula três mil e duzentos e trinta e cinco reais);

II – interestadual para as UF's das Regiões Sul e Sudeste, exceto para o Espírito Santo, de mercadoria elaborada a partir de uva tipo:

- a) americana e híbrida: R\$ 0,2750 (zero vírgula dois mil, setecentos e cinquenta reais); e
- b) vinífera: R\$ 0,4583 (zero vírgula quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais); e

III – interestadual para as UF's das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo, de mercadoria elaborada a partir de uva tipo:

- a) americana e híbrida: R\$ 0,4714 (zero vírgula quatro mil, setecentos e catorze reais); e
- b) vinífera: R\$ 0,7857 (zero vírgula sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais).

Art. 6º O valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual, destinada a contribuinte, de mercadoria relacionada no artigo 1º da Lei Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e o montante das contribuições para o PIS e o Pasep, obtido pela aplicação dos percentuais indicados a seguir, sobre a mencionada base de cálculo, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 34/2006: (Dec. 46.179/2018)

Redação anterior, efeitos até 28.06.2018:

~~**Art. 6º** O valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual, destinada a contribuinte, de mercadoria relacionada no artigo 1º da Lei Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e o montante obtido pela aplicação dos percentuais indicados a seguir, sobre a contribuição para o PIS, Pasep e Cofins, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 34/2006.~~

I - quando se tratar de produto farmacêutico relacionado na alínea "a" do inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 10.147, de 2000:

- a) 9,90% (nove vírgula noventa por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 12% (doze por cento); e
- b) 9,04% (nove vírgula zero quatro por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 4% (quatro por cento); e

II - quando se tratar de produto de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal relacionado na alínea "b" do inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 10.147, de 2000:

- a) 10,49% (dez vírgula quarenta e nove por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 12% (doze por cento); e
- b) 9,59% (nove vírgula cinquenta e nove por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. Fica mantida a totalidade do crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 7º O valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida e o montante obtido pela aplicação dos percentuais indicados a seguir, sobre a mencionada base de cálculo, relativamente à saída interestadual promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante ou importador, de pneumático e câmara de ar de borracha, classificados, respectivamente, nas posições 4011 e 4013 da NCM, desde que sujeitos ao pagamento da Cofins e das contribuições para o PIS e o Pasep na forma prevista na Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 6/2009: (Dec.51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 7º** O valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida e o montante obtido pela aplicação dos percentuais indicados a seguir, sobre a mencionada base de cálculo, relativamente à saída interestadual promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante ou importador, de pneumático e câmara de ar de borracha, classificados, respectivamente, nas posições 4011 e 4013 da NCM/SH, desde que sujeitos ao pagamento da Cofins e das contribuições para o PIS e o Pasep na forma prevista na Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 6/2009: (Dec.46.179/2018)~~

Redação anterior, efeitos até 28.06.2018:

~~**Art. 7º** O valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de pneumático e câmara de ar de borracha, classificados, respectivamente, nas posições 4011 e 4013 da NCM/SH, promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante ou importador, e o montante obtido pela aplicação dos percentuais indicados a seguir, sobre a contribuição para o PIS, Pasep e Cofins, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 6/2009:~~

I - 9,3% (nove vírgula três por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 12% (doze por cento); e

II - 8,5% (oito vírgula cinco por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. Fica mantida a totalidade do crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 8º A base de cálculo fica reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da saída interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves e coelhos, lebres e outros leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno (Convênio ICMS 89/2005).

Redação anterior, efeitos até 30.11.2021:

~~**Art. 8º** 58,33% (cinquenta e oito vírgula trinta e três por cento) do valor da saída interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves e coelhos, lebres e outros leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno (Convênio ICMS 89/2005): (Dec.46.953/2018 – efeitos a partir de 1º.4.2019)~~

Redação anterior, efeitos até 31.03.2019:

~~**Art. 8º** 58,33% (cinquenta e oito vírgula trinta e três por cento) do valor da saída interestadual de carne de ave e demais produtos comestíveis, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do respectivo abate, nos termos do Convênio ICMS 89/2005.~~

Art. 9º REVOGADO. (Dec.46.953/2018 – efeitos a partir de 1º.4.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.03.2019:

~~**Art. 9º** 58,33% (cinquenta e oito vírgula trinta e três por cento) do valor da saída interestadual de carne de coelho, lebre e outros leporídeos e demais produtos comestíveis, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultante do respectivo abate, nos termos do Convênio ICMS 89/2005.~~

Art. 10. 64,70% (sessenta e quatro vírgula setenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação com hipoclorito de sódio, nos termos de convênio celebrado entre entidade da Administração Pública indireta deste Estado e o Ministério da Saúde para produção e distribuição do referido produto (Convênio ICMS 67/2006).

Parágrafo único. Fica mantida a totalidade do crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 11. Relativamente a combustível e lubrificante, os valores indicados no art. 443 deste Decreto, nos termos ali previstos, nas operações a seguir indicadas:

I – saída interna de biodiesel-B100 resultante da industrialização de grão, sebo de origem animal, semente, palma, óleo de origem animal ou vegetal e alga marinha;

II – saída interna, importação do exterior ou aquisição interestadual, destinadas a usina termoeletrica, de óleo combustível ou óleo diesel;

III – saída interna de QAV destinada a empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas; e

IV – saída interna de gás natural termoeletrico destinada a usina termoeletrica.

Art. 12. 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de máquina pesada relacionada no Anexo 9 (Lei nº 13.829/2009).

Parágrafo único. O crédito fiscal relativo à respectiva entrada é limitado ao montante resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da correspondente operação de entrada. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à respectiva entrada, limitado ao montante resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da correspondente operação de entrada.~~

Art. 13. 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a importação do exterior de mercadoria relacionada no Anexo 10, efetuada por estabelecimento comercial atacadista inscrito no regime normal de apuração do imposto, cujo faturamento seja preponderantemente relativo à referida mercadoria (Lei nº 13.829/2009).

Parágrafo único. O benefício previsto no caput:

I – está condicionado ao credenciamento do contribuinte pelo órgão da Sefaz responsável pela análise da concessão dos benefícios fiscais, nos termos dos arts. 272 e 273 deste Decreto;

II - não se aplica ao contribuinte beneficiário de incentivo do Prodepe; e

III - não alcança o imposto devido por substituição tributária.

Art. 14. Até 30 de abril de 2024, o valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida e o montante obtido pela aplicação dos percentuais indicados a seguir, sobre a mencionada base de cálculo, relativamente à saída interestadual de veículo promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante ou importador, de máquina ou aparelho relacionados nos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 133/2002, desde que sujeitos ao pagamento da Cofins e das contribuições para o PIS e o Pasep, na forma prevista na Lei nº 10.485, de 2002, observadas as disposições, condições e requisitos do mencionado Convênio: (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 14.** Até 31 de dezembro de 2021, o valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida e o montante obtido pela aplicação dos percentuais indicados a seguir, sobre a mencionada base de cálculo, relativamente à~~

saída interestadual de veículo promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante ou importador, de máquina ou aparelho relacionados nos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 133/2002, desde que sujeitos ao pagamento da e das contribuições para o PIS e o Pasep, na forma prevista na Lei nº 10.485, de 2002, observadas as disposições, condições e requisitos do mencionado Convênio: (Dec. 50.473/2021)

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

Art. 14. Até 31 de março de 2021, o valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida e o montante obtido pela aplicação dos percentuais indicados a seguir, sobre a mencionada base de cálculo, relativamente à saída interestadual de veículo promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante ou importador, de máquina ou aparelho relacionados nos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 133/2002, desde que sujeitos ao pagamento da Cofins e das contribuições para o PIS e o Pasep na forma prevista na Lei nº 10.485, de 2002, observadas as disposições, condições e requisitos do mencionado Convênio: (Dec. 49.911/2020)

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

Art. 14. Até 31 de dezembro de 2020, o valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida e o montante obtido pela aplicação dos percentuais indicados a seguir, sobre a mencionada base de cálculo, relativamente à saída interestadual de veículo promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante ou importador, de máquina ou aparelho relacionados nos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 133/2002, desde que sujeitos ao pagamento da Cofins e das contribuições para o PIS e o Pasep na forma prevista na Lei nº 10.485, de 2002, observadas as disposições, condições e requisitos do mencionado Convênio: (Dec. 49.651/2020)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

Art. 14. Até 31 de outubro de 2020, o valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida e o montante obtido pela aplicação dos percentuais indicados a seguir, sobre a mencionada base de cálculo, relativamente à saída interestadual de veículo promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante ou importador, de máquina ou aparelho relacionados nos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 133/2002, desde que sujeitos ao pagamento da Cofins e das contribuições para o PIS e o Pasep na forma prevista na Lei nº 10.485, de 2002, observadas as disposições, condições e requisitos do mencionado Convênio: (Dec. 47.868/2019)

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

Art. 14. Até 30 de setembro de 2019, o valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida e o montante obtido pela aplicação dos percentuais indicados a seguir, sobre a mencionada base de cálculo, relativamente à saída interestadual de veículo promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante ou importador, de máquina ou aparelho relacionados nos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 133/2002, desde que sujeitos ao pagamento da Cofins e das contribuições para o PIS e o Pasep na forma prevista na Lei nº 10.485, de 2002, observadas as disposições, condições e requisitos do mencionado Convênio: (Dec. 46.179/2019)

Redação anterior, efeitos até 28.06.2018:

Art. 14. Até 30 de setembro de 2019, o valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de veículo, máquina ou aparelho relacionados nos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 133/2002, promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante ou importador, e o montante obtido pela aplicação dos percentuais indicados a seguir, sobre o valor da contribuição para o PIS, Pasep e Cofins, observadas as disposições, condições e requisitos do mencionado Convênio:

I - relativamente à mercadoria constante do Anexo I do mencionado Convênio:

a) 5,4653% (cinco vírgula quatro mil seiscentos e cinquenta e três por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 12% (doze por cento); e

b) 5% (cinco por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 4% (quatro por cento);

II - relativamente à mercadoria constante do Anexo II do mencionado Convênio:

a) 2,508% (dois vírgula quinhentos e oito por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 12% (doze por cento); e

b) 2,29% (dois vírgula vinte e nove por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 4% (quatro por cento); e

III - relativamente às mercadorias constantes do Anexo III do mencionado Convênio:

a) 0,7551% (zero vírgula sete mil quinhentos e cinquenta e um por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 12% (doze por cento); e

b) 0,6879% (zero vírgula seis mil oitocentos e setenta e nove por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 4% (quatro por cento).

§ 1º Fica mantida a totalidade do crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

§ 2º O benefício fiscal previsto no caput:

I - não se aplica a:

a) transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;

b) saída com destino à industrialização;

c) remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; e

d) venda ou faturamento direto a consumidor final; e

II - não deve resultar diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.

Art. 15. O montante resultante da aplicação dos percentuais a seguir relacionados sobre o valor estabelecido originalmente como base de cálculo na saída interna ou importação do exterior de veículo novo motorizado, tipo motocicleta, classificado na posição 8711 da NCM, promovidas por fabricante ou importador ou empresa concessionária deste Estado, 48% (quarenta e oito por cento), 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) ou 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento), conforme a hipótese, nos termos do art. 2º da Lei nº 15.948, de 2016. (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

Art. 15. O montante resultante da aplicação dos percentuais a seguir relacionados sobre o valor estabelecido originalmente como base de cálculo na saída interna ou importação do exterior de veículo novo motorizado, tipo motocicleta, classificado na posição 8711 da NCM/SII, promovidas por fabricante ou importador ou empresa concessionária deste Estado, 48% (quarenta e oito por cento), 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) ou 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento), conforme a hipótese, nos termos do artigo 2º da Lei nº 15.948, de 2016.

Art. 16. O montante resultante da aplicação dos percentuais a seguir relacionados, utilizados conforme as alíquotas respectivamente indicadas, sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna promovida por estabelecimento fabricante da mercadoria, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei Complementar nº 312, de 14 de dezembro de 2015:

I – 62,07% (sessenta e dois vírgula zero sete por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 29% (vinte e nove por cento);

II – 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 27% (vinte e sete por cento);

III – 72% (setenta e dois por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 25% (vinte e cinco por cento); e

IV – 78,26% (setenta e oito vírgula vinte e seis por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 23% (vinte e três por cento).

§ 1º Na hipótese de cerveja e chope, os percentuais a que se refere o caput são os seguintes (Decreto nº 44.763/2017): (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

I - 41,38% (quarenta e um vírgula trinta e oito por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 29% (vinte e nove por cento); (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

II - 44,44% (quarenta e quatro vírgula quarenta e quatro por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 27% (vinte e sete por cento); (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 25% (vinte e cinco por cento); e (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

IV - 52,17% (cinquenta e dois vírgula dezessete por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 23% (vinte e três por cento). (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

§ 2º Sem prejuízo das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual, o contribuinte que iniciar a utilização do benefício fiscal previsto no § 1º deve comunicar esta circunstância ao órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento de benefícios fiscais, nos termos estabelecidos na Portaria SF nº 194, de 2017. (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Art. 17. 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída de máquina, aparelho, veículo, móvel e roupa, adquiridos na condição de usados, na hipótese de a correspondente operação de entrada não ter sido onerada pelo imposto, observadas as disposições, condições e requisitos dos Convênios ICM 15/1981 e ICMS 33/1993.

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput também se aplica na hipótese de a referida operação de entrada ter sido beneficiada pela mesma redução de base de cálculo.

§ 2º O benefício fiscal previsto no caput não se aplica:

I - a peça, parte, acessório e equipamento aplicados sobre as mercadorias ali referidas; e

II - a mercadoria de origem estrangeira que não tiver sido onerada pelo imposto em etapa anterior à sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.

Art. 18. O montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de veículo usado, pertencente ao estabelecimento comercial que tenha por atividade promover a comercialização de veículo, observadas as disposições, condições e requisitos dos Convênios ICM 15/1981 e ICMS 33/1993:

I - 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 12% (doze por cento); ou

II - 25% (vinte e cinco por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. Ao benefício fiscal previsto no caput aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17.

Art. 19. Até os termos finais estabelecidos no art. 3º-A das Disposições Gerais, 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a aquisição de veículo, inclusive importado do exterior, em licitação pública (Convênio ICMS 190/2017). (Dec.46.933/2018 – efeitos a partir de 1º.01.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2018:

~~**Art. 19.** 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a aquisição de veículo, inclusive importado do exterior, em licitação pública.~~

Art. 20. Até 30 de abril de 2024, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação, respectivamente indicada, com máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e implementos agrícolas relacionados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/1991: (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 20.** Até 31 de março de 2022, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação, respectivamente indicada, com máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e implementos agrícolas relacionados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/1991: (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 20.** Até 31 de março de 2021, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação, respectivamente indicada, com máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e implementos agrícolas relacionados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/1991: (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 20.** Até 31 de dezembro de 2020, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação, respectivamente indicada, com máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e implementos agrícolas relacionados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/1991: (Dec. 48.984/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 30.04.2020:

~~**Art. 20.** Até 30 de abril de 2020, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação, respectivamente indicada, com máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e implementos agrícolas relacionados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/1991: (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 20.** Até 30 de setembro de 2019, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação, respectivamente indicada, com máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e implementos agrícolas relacionados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/1991:~~

I - mercadoria relacionada no referido Anexo I:

a) 51,76% (cinquenta e um vírgula setenta e seis por cento): (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~a) 51,76% (cinquenta e um vírgula setenta e seis por cento), na saída interna ou importação do exterior; e (Dec. 44.773/2017)~~

Redação anterior, efeitos até 21.07.2017:

~~a) 51,76% (cinquenta e um vírgula setenta e seis por cento), na saída interna; e~~

1. na saída interna; ou (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

2. na importação do exterior (Decreto nº 44.773/2017); ou (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

b) 73,33% (setenta e três vírgula trinta e três por cento), na saída interestadual;

II - mercadoria relacionada no referido Anexo II, 32,94% (trinta e dois vírgula noventa e quatro por cento):

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~II—32,94% (trinta e dois vírgula noventa e quatro por cento), na saída interna ou importação do exterior de mercadoria relacionada no referido Anexo II; e (Dec. 44.773/2017)~~

Redação anterior, efeitos até 21.07.2017:

~~II—32,94% (trinta e dois vírgula noventa e quatro por cento), na saída interna de mercadoria relacionada no referido Anexo II; e~~

a) na saída interna; ou (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

b) na importação do exterior (Decreto nº 44.773/2017); e (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

III - 58,33% (cinquenta e oito vírgula trinta e três por cento), na saída interestadual de mercadoria relacionada no referido Anexo II.

§ 1º Fica mantida a totalidade do crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

§ 2º Para efeito de exigência do imposto devido em razão da aquisição de mercadoria em outra UF, destinada a integrar o ativo permanente do adquirente ou ao seu uso ou consumo, o valor do mencionado imposto é o resultante da diferença entre a carga tributária aplicável à operação interna na UF de destino da mercadoria e aquela aplicada na referida aquisição interestadual sobre o valor da operação.

§ 3º Sem prejuízo das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual, o contribuinte que iniciar a utilização dos benefícios fiscais previstos no item 2 da alínea “a” do inciso I e na alínea “b” do inciso II, ambos do caput, deve comunicar esta circunstância ao órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento de benefícios fiscais, nos termos estabelecidos na Portaria SF nº 194, de 2017. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Art. 21. Até 31 de dezembro de 2025, 40% (quarenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de insumo agropecuário relacionado na cláusula primeira do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados, bem como o previsto no parágrafo único do art. 289-K e no art. 306 deste Decreto. (Dec. 50.473/2021)

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 21.** Até 31 de março de 2021, 40% (quarenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de insumo agropecuário relacionado na cláusula primeira do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados, bem como o previsto no parágrafo único do art. 289-K e no art. 306 deste Decreto. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 21.** Até 31 de dezembro de 2020, 40% (quarenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de insumo agropecuário relacionado na cláusula primeira do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados, bem como o previsto no parágrafo único do art. 289-K e no art. 306 deste Decreto. (Dec. 48.984/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 30.04.2020:

~~**Art. 21.** Até 30 de abril de 2020, 40% (quarenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de insumo agropecuário relacionado na cláusula primeira do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados, bem como o previsto no parágrafo único do art. 289-K e no art. 306 deste Decreto. (Dec. 47.357/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 26.04.2019:

~~**Art. 21.** Até 30 de abril de 2019, 40% (quarenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de insumo agropecuário relacionado na cláusula primeira do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados, bem como o previsto no parágrafo único do art. 289-K e no art. 306 deste Decreto. (Dec. 45.501/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)~~

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~**Art. 21.** Até 30 de abril de 2019, 40% (quarenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de insumo agropecuário relacionado na cláusula primeira do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados, bem como o previsto no art. 306 deste Decreto. (Dec. 45.365/2017 – efeitos a partir de 1º.11.2017)~~

Redação anterior, efeito até 31.10.2017:

~~**Art. 21.** Até 31 de outubro de 2017, 40% (quarenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de insumo agropecuário relacionado na cláusula primeira do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados, bem como o previsto no art. 306 deste Decreto.~~

Parágrafo único. O valor relativo ao benefício fiscal deve ser deduzido do preço da respectiva mercadoria.

Art. 22. Até 31 de dezembro de 2025, 70% (setenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de insumo agropecuário relacionado na cláusula segunda do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados. (Dec. 50.473/2021)

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 22.** Até 31 de março de 2021, 70% (setenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de insumo agropecuário relacionado na cláusula segunda do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 22.** Até 31 de dezembro de 2020, 70% (setenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de insumo agropecuário relacionado na cláusula segunda do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados. (Dec. 48.984/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 30.04.2020:

~~**Art. 22.** Até 30 de abril de 2020, 70% (setenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de insumo agropecuário relacionado na cláusula segunda do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados. (Dec. 47.357/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 26.04.2019:

~~**Art. 22.** Até 30 de abril de 2019, 70% (setenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de insumo agropecuário relacionado na cláusula segunda do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados. (Dec. 45.365/2017 – efeitos a partir de 1º.11.2017)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2017:

~~**Art. 22.** Até 31 de outubro de 2017, 70% (setenta por cento) do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual de insumo agropecuário relacionado na cláusula segunda do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados.~~

§ 1º O valor relativo ao benefício fiscal deve ser deduzido do preço da respectiva mercadoria.

§ 2º REVOGADO (Dec. 52.041/2021-efeitos a partir de 1º.01.2022)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2021:

~~§ 2º Quando a mercadoria for adubo simples ou composto e fertilizante, fica mantida a totalidade do crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.~~

Art. 23. O montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre a base de cálculo originalmente estabelecida para a operação de saída interna ou de importação do exterior dos produtos de informática relacionados nos Anexos 1 e 2 da Lei nº 15.946, de 16 de dezembro de 2016:

I - 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento), relativamente a produto constante do referido Anexo 1; ou

II - 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), relativamente a produto constante do referido Anexo 2.

Art. 24. O valor previsto no inciso I do art. 469 deste Decreto, na saída interna de álcool para fim não combustível, nos termos ali mencionados.

Art. 25. O montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor estabelecido originalmente como base de cálculo na saída interna das mercadorias relacionadas no Anexo 18, promovida por central de distribuição ou estabelecimento industrial, com destino a central de distribuição de supermercados ou de drogarias (Decreto nº 44.773/2017): (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~**Art. 25.** O montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor estabelecido originalmente como base de cálculo na saída interna das mercadorias relacionadas no Anexo 18, promovida por central de distribuição ou indústria, com destino a central de distribuição de supermercados ou de drogarias: (Dec. 44.773/2017)~~

I - 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 17% (dezessete por cento) ou 18% (dezoito por cento); ou

II - 48% (quarenta e oito por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O disposto no caput somente se aplica:

I - se o remetente e o destinatário estiverem credenciados pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, nos termos dos arts. 272 e 273 e da Portaria SF nº 194, de 2017; e (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~I – se o remetente e o destinatário estiverem credenciados pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, nos termos dos arts. 272 e 275; e (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)~~

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

~~I – se o remetente e o destinatário estiverem credenciados nos termos de portaria da Secretaria da Fazenda; e~~

II - quando o valor total das saídas interestaduais das referidas mercadorias no semestre civil anterior à utilização do benefício, promovidas pelos referidos destinatários, for superior a 60% (sessenta por cento) do valor total das saídas. (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

~~II – quando o valor total das saídas interestaduais de mercadorias no semestre anterior, promovidas pelos referidos destinatários, for superior a 60% (sessenta por cento) do valor total das saídas.~~

Art. 26. Até 31 de dezembro de 2022, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna ou a importação do exterior de veículo automotor novo relacionado no Anexo 22, com a correspondente classificação na NCM, promovidas por estabelecimento fabricante, importador, empresa concessionária ou comercial atacadista de veículo automotor (Convênio ICMS 190/2017): (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 26.** Até 31 de dezembro de 2022, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna ou a importação do exterior de veículo automotor novo relacionado no Anexo 22, com a correspondente classificação na NCM/SH, promovidas por estabelecimento fabricante, importador, empresa concessionária ou comercial atacadista de veículo automotor (Convênio ICMS 190/2017): (Dec. 47.307/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 14.4.2019:

~~**Art. 26.** Até 31 de dezembro de 2022, o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação interna ou de importação do exterior com veículo automotor novo relacionado no Anexo 22, com a correspondente classificação na NCM/SH, promovida por estabelecimento fabricante, importador, empresa concessionária ou comercial atacadista de veículo automotor (Convênio ICMS 190/2017): (Dec. 47.237/2019 – efeitos a partir de 1º.04.2019)~~

I - 85,72% (oitenta e cinco vírgula setenta e dois por cento), quando a operação for beneficiada com alíquota reduzida de 14% (quatorze por cento); (Dec. 47.237/2019 – efeitos a partir de 1º.04.2019)

II - 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 18% (dezoito por cento); e (Dec. 47.237/2019 – Efeitos a partir de 1º.04.2019)

III - 60% (sessenta por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 20% (vinte por cento). (Dec. 47.237/2019 – efeitos a partir de 1º.04.2019)

1º O benefício fiscal previsto no caput: (Dec. 47.237/2019 – efeitos a partir de 1º.04.2019)

I - decorre da adesão àquele previsto no inciso XX do artigo 44 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, do Estado do Piauí, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017; e (Dec. 47.237/2019 – efeitos a partir de 1º.04.2019)

II - na hipótese de saída interna promovida por empresa concessionária ou comercial atacadista de veículo automotor, somente se aplica à mercadoria importada diretamente ou adquirida a estabelecimento fabricante ou importador. (Dec. 47.307/2019)

Redação anterior, efeitos até 14.4.2019:

~~II – somente se aplica a operações oriundas de estabelecimento industrial ou importador. (Dec. 47.237/2019 – efeitos a partir de 1º.04.2019)~~

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal correspondente à respectiva entrada da mercadoria. (Dec. 47.237/2019 – efeitos a partir de 1º.04.2019)

Art. 27. Até 31 de dezembro de 2022, de tal forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor estabelecido originalmente como base de cálculo na saída interna ou importação do exterior de veículo novo motorizado, tipo motocicleta, classificado na posição 8711 da NCM, promovidas por fabricante, importador ou empresa concessionária deste Estado (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 27.** Até 31 de dezembro de 2022, a base de cálculo fica reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor estabelecido originalmente como base de cálculo na saída~~

~~interna ou importação do exterior de veículo novo motorizado, tipo motocicleta, classificado na posição 8711 da NDM/SH, promovidas por fabricante, importador ou empresa concessionária deste Estado (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 50.997/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 20.07.2021

~~**Art. 27.** Até 31 de dezembro de 2022, de tal forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor estabelecido originalmente como base de cálculo na saída interna ou importação do exterior de veículo novo motorizado, tipo motocicleta, classificado na posição 8711 da NDM/SH, promovidas por fabricante, importador ou empresa concessionária deste Estado (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 48.571/2020 – efeitos a partir de 29.01.2020)~~

Redação anterior, efeitos até 28.01.2020:

~~**Art. 27.** Até 31 de dezembro de 2022, o montante resultante da aplicação do percentual de 44,44% (quarenta e quatro vírgula quarenta e quatro por cento) sobre o valor estabelecido originalmente como base de cálculo na saída interna ou importação do exterior de veículo novo motorizado, tipo motocicleta, com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), classificado na posição 8711 da NDM/SH, promovidas por fabricante, importador ou empresa concessionária deste Estado (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 47.307/2019)~~

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput: (Dec. 47.307/2019)

I - decorre da adesão àquele previsto no inciso XX do artigo 44 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, do Estado do Piauí, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017; e (Dec. 47.307/2019)

II - somente se aplica: (Dec. 47.307/2019)

a) REVOGADO. (Dec. 48.571/2020 – efeitos a partir de 29.01.2020)

Redação anterior, efeitos até 28.01.2020:

~~a) quando a alíquota prevista para a operação for 27% (vinte e sete por cento); e (Dec. 47.307/2019)~~

b) na hipótese de saída interna promovida por empresa concessionária, à mercadoria importada diretamente ou adquirida a estabelecimento fabricante ou importador. (Dec. 47.307/2019)

III - pode ser utilizado em substituição àquele previsto no art. 15 deste Anexo. (Dec. 48.571/2020- efeitos a partir de 29.01.2020)

Art. 28. Até 31 de dezembro de 2025, a base de cálculo fica reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo na saída ou na importação do exterior dos insumos agropecuários relacionados na cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados, bem como a condição prevista na cláusula quarta do Convênio ICMS 26/2021. (Dec. 50.997/2021)

Redação anterior, efeitos até 20.07.2021

~~**Art. 28.** Até 31 de dezembro de 2025, de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo na saída ou na importação do exterior das mercadorias relacionadas na cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados, bem como a condição prevista na cláusula quarta do Convênio ICMS 26/2021. (Dec. 50.473/2021-Efeitos a partir de 1º-01-2021)~~

Parágrafo único. No período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, em substituição à carga tributária prevista no caput, aplicam-se aquelas previstas na cláusula terceira do Convênio ICMS 26/2021. (Dec. 50.473/2021- Efeitos a partir de 1º-01-2021)

Art. 29. O montante resultante da aplicação dos percentuais a seguir relacionados sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de borracha sintética, classificada no código 4002.19.19 da NCM, com destino a estabelecimento industrial, para fabricação de sandália termoplástica, classificada no código 6402.20.00 da NCM (Convênio ICMS 190/2017 e item 26 do Anexo Único do Decreto nº 46.957/2018): (Dec. 50.840/2021)

I - 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 18% (dezoito por cento); e (Dec. 50.840/2021)

II - 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 17% (dezessete por cento). (Dec. 50.840/2021)

§ 1º Os termos finais máximos de fruição do benefício de que trata este artigo são: (Dec. 50.840/2021)

I - 31 de dezembro de 2032, relativamente à saída da correspondente industrialização promovida pelo estabelecimento industrial; e (Dec. 50.840/2021)

II - 31 de dezembro de 2022, relativamente à saída promovida pelos seguintes beneficiários: (Dec. 50.840/2021)

a) comercial; ou (Dec. 50.840/2021)

b) produtor ou industrial, relativamente à saída de mercadoria adquirida de terceiros. (Dec. 50.840/2021)

§ 2º O benefício previsto no caput não se aplica na hipótese prevista no inciso II do § 1º, quando o beneficiário não for o real remetente da mercadoria. (Dec. 50.840/2021)

Art. 30. O montante resultante da aplicação dos percentuais a seguir relacionados sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de perfil de alumínio, classificado nos códigos 7604.21.00 ou 7604.29.20 da NCM, bem como de tubo de alumínio, classificado no código 7608.20.90 da NCM, destinada a empresa de construção civil (Convênio ICMS 190/2017 e item 29 do Anexo Único do Decreto nº 46.957/2018): (Dec. 50.840/2021)

I - 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 18% (dezoito por cento); e (Dec. 50.840/2021)

II - 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 17% (dezessete por cento). (Dec. 50.840/2021)

§ 1º Os termos finais máximos de fruição do benefício de que trata este artigo são: (Dec. 50.840/2021)

I - 31 de dezembro de 2032, relativamente à saída da correspondente industrialização promovida pelo estabelecimento industrial; e (Dec. 50.840/2021)

II - 31 de dezembro de 2022, relativamente à saída promovida pelos seguintes beneficiários)(Dec. 50.840/2021)

a) comercial; ou (Dec. 50.840/2021)

b) produtor ou industrial, relativamente à saída de mercadoria adquirida de terceiros. (Dec. 50.840/2021)

§ 2º O benefício previsto no caput não se aplica na hipótese prevista no inciso II do § 1º, quando o beneficiário não for o real remetente da mercadoria. (Dec. 50.840/2021)

Art. 31. Até 31 de dezembro de 2032, o montante resultante da aplicação dos percentuais a seguir relacionados sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna de amido de milho, classificado no código 1108.12.00 da NCM, promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimento industrial, para utilização no correspondente processo de fabricação de produtos alimentícios derivados de farinha de trigo ou de suas misturas, classificados na subposição 1902.1 e na posição 1905 da NCM (Convênio ICMS 190/2017 e item 30 do Anexo Único do Decreto nº 46.957/2018): (Dec. 50.840/2021)

I - 38,89% (trinta e oito vírgula oitenta e nove por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 18% (dezoito por cento); e (Dec. 50.840/2021)

II - 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 17% (dezessete por cento). (Dec. 50.840/2021)

Art. 32. Até 31 de dezembro de 2032, a base de cálculo fica reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual previsto no inciso III do artigo 2º da Lei nº 13.387, de 2007, sobre o valor da operação de saída interna de PTA ou MEG promovida pelo estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimento industrial, para utilização no processo de fabricação de PET, filamento, fibra ou polímero de poliéster, observadas as condições, disposições e requisitos previstos na mencionada Lei (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 50.997/2021)

Art. 33. Até 31 de dezembro de 2032, a base de cálculo fica reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual previsto no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 13.387, de 2007, sobre o valor da operação de saída interna de PET, promovida pelo estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimento industrial, para utilização no processo de fabricação de pré-forma PET, observadas as condições, disposições e requisitos previstos na mencionada Lei (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 50.997/2021)

Art. 34. Até 31 de dezembro de 2026, o montante previsto na alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.338, de 2011, para a saída interna de tilápia, promovida por estabelecimento produtor, observadas as disposições, condições e requisitos ali estabelecidos, (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 51.490/2021)

Art. 35. Até 31 de dezembro de 2026, o montante previsto no art. 4º da Lei nº 14.338, de 2011, para a saída interna de tilápia, promovida por estabelecimento industrial, observadas as disposições, condições e requisitos ali estabelecidos (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 51.490/2021)

Art. 36. Até 31 de dezembro de 2025, a base de cálculo fica reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação dos percentuais constantes nos dispositivos a seguir relacionados, da Lei nº 13.942, de 2009, que institui o Peap, sobre a base de cálculo originalmente estabelecida para a operação, observadas as disposições, condições e requisitos previstos na mencionada Lei (Convênio ICMS 190/2017): (Dec. 51.491/2021)

I - inciso I do art. 2º, relativamente à importação de mercadoria do exterior; e (Dec. 51.491/2021)

II - alínea "c" do inciso II do art. 2º e alínea "a" do inciso II do art. 2º-A, relativamente à saída interna de mercadoria importada do exterior. (Dec. 51.491/2021)

Art. 37. Relativamente à prestação interna de serviço de comunicação, o valor previsto no inciso II do art. 102 deste Decreto. (Dec. 51.642/2021-efeitos a partir de 1º.11.2021)

ANEXO 4

OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES BENEFICIADAS COM CRÉDITO PRESUMIDO REDUTOR DO SALDO DEVEDOR – SISTEMA NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ART. 15

Art. 1º 40% (quarenta por cento) do valor do imposto apurado por empresa de refeições coletivas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 15.948, de 2016.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se empresa de refeições coletivas aquela sujeita ao regime normal de apuração do imposto cuja atividade principal consista em promover saída de alimentação, inclusive bebida, para outra empresa, destinada a fornecimento exclusivo aos funcionários desta.

§ 2º A fruição do benefício fiscal fica condicionada ao credenciamento do contribuinte pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, devendo ser observado, além do disposto nos arts. 272 e 273 deste Decreto, se o desempenho do contribuinte é compatível com o respectivo segmento econômico, relativamente ao índice de recolhimento e aos valores das operações de entrada e de saída, conforme avaliação do mencionado órgão.

Art. 2º Até 31 de julho de 2024, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto apurado por estabelecimento industrial que fabrique os seguintes produtos relacionados com os respectivos códigos da NCM, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 14.860, de 7 de dezembro 2012: (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 2º** Até 31 de julho de 2024, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto apurado por estabelecimento industrial que fabrique os seguintes produtos relacionados com os respectivos códigos da NCM/SH, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 14.860, de 7 de dezembro 2012:~~

I - bicicleta, NCM - 8712.00.10; (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~I - bicicleta, NCM/SH - 8712.00.10;~~

II - garfo e conjunto de quadro e garfo, NCM - 8714.91.00; e (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~II - garfo e conjunto de quadro e garfo, NCM/SH - 8714.91.00; e~~

III - bagageiro, canote, guidão e roda montada, NCM - 8714.99.90. (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~III - bagageiro, canote, guidão e roda montada, NCM/SH - 8714.99.90.~~

Parágrafo único. A fruição do benefício fica condicionada ao credenciamento do contribuinte pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, nos termos dos arts. 272 e 273 deste Decreto.

Art. 3º 60% (sessenta por cento) do valor do imposto apurado por estabelecimento que exerce a atividade de fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias em restaurante, bar, café, lanchonete, boate, hotel ou estabelecimento similar, nos termos do artigo 3º da Lei nº 15.948, de 2016.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto no caput fica condicionado, alternativamente ao disposto no inciso IV do § 7º do artigo 3º da mencionada Lei, a credenciamento, pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, para a não emissão por meio de ECF do comprovante de que trata o referido inciso.

Art. 4º O valor previsto no art. 316-A, na hipótese de estabelecimento que realize investimento em infraestrutura no âmbito do Proinfra, nos termos dos arts. 315 a 320, todos deste Decreto. (Dec. 48.440/2019 -efeitos a partir de 20.11.2019)

Redação anterior, efeitos até 19.11.2019:

~~**Art. 4º** O valor previsto no art. 316, na hipótese de estabelecimento que realize investimento em infraestrutura no âmbito do Proinfra, nos termos dos arts. 315 a 320, todos deste Decreto.~~

Art. 5º O montante correspondente ao valor total da aquisição de SFe, nos termos da legislação específica, impresso no correspondente período fiscal, promovida por estabelecimento industrial de água mineral natural ou adicionada de sais (Decreto nº 44.834/2017). (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~**Art. 5º** O montante correspondente ao valor total da aquisição de SFe impresso no correspondente período fiscal, promovida por estabelecimento industrial de água mineral natural ou adicionada de sais. (Dec. 44.834/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)~~

§ 1º REVOGADO. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se SFe a impressão obrigatória, para fins de controle fiscal, em vasilhame descartável que contenha água mineral natural ou adicionada de sais, produzida por estabelecimento industrial da referida mercadoria, prevista na legislação tributária específica.~~

§ 2º Para efeito do cálculo do crédito presumido de que trata o caput, o valor unitário do SFe fica limitado, nos períodos respectivamente indicados:

I - a R\$ 0,03 (três centavos de real), no período de 1º de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018; e

II - a R\$ 0,02 (dois centavos de real), a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 3º Sem prejuízo das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual, o contribuinte que iniciar a utilização do benefício fiscal previsto no caput deve indicar esta circunstância no RUDFTO, nos termos estabelecidos na Portaria SF nº 194, de 2017. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

§ 4º Para efeito do disposto no caput, considera-se valor da aquisição do SFe o valor efetivamente pago pelo estabelecimento industrial à empresa integradora responsável pelo sistema de informação digital Sesfe, mediante definição em contrato, protocolizado na Sefaz pela mencionada empresa integradora, onde constem quaisquer bonificações ou descontos porventura concedidos. (Dec. 46.058/2018 – efeitos a partir de 1º.06.2018)

Art. 6º O montante previsto no inciso I do art. 393-D deste Decreto, na saída de mercadoria promovida pela ONG Amigos do Bem, produzida pela população por ela assistida. (Dec. 48.473/2019 – efeitos a partir de 1º.01.2020)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2032, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto apurado por indústria de celulose ou indústria siderúrgica de redução de minério de ferro e de laminação de aços planos (Convênio ICMS 190/2017 e item 8 do Anexo Único do Decreto nº 46.957/2018). (Dec. 50.840/2021)

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto no caput somente se aplica à apuração relativa à mercadoria produzida pelos referidos estabelecimentos industriais. (Dec. 50.840/2021)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2032, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto apurado por refinaria de petróleo, usina termoeletrônica ou terminal de regaseificação, relativamente às operações com petróleo ou gás natural e seus derivados. (Convênio ICMS 190/2017 e item 9 do Anexo Único do Decreto nº 46.957/2018). (Dec. 50.840/2021)

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto no caput somente se aplica à apuração relativa às operações com petróleo ou gás natural e seus derivados. (Dec. 50.840/2021)

Art. 9º Até 31 de dezembro de 2032, o montante previsto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.830, de 2009, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco, observadas as disposições, condições e requisitos previstos na mencionada Lei, bem como o disposto no Anexo 30 (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 52.002/2021)

Art. 10. Até 31 de dezembro de 2032, o montante equivalente à aplicação dos percentuais previstos no art. 2º do Anexo 33, que dispõe sobre o Proind, sobre o saldo devedor apurado em cada período fiscal, observadas as disposições, condições e requisitos ali estabelecidos (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 52.632/2022)

ANEXO 5

OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES BENEFICIADAS COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - SISTEMA OPCIONAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ART. 18

Art. 1º O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para o fornecimento de refeição realizado por bar, restaurante ou estabelecimento similar, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 91/2012: (Dec. 49.651/2020)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 1º** O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para o fornecimento de refeição realizado por bar, restaurante ou estabelecimento similar, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 91/2012: (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 1º** Até 30 de setembro de 2019, 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo para o fornecimento de refeição realizado por bar, restaurante ou estabelecimento similar, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 91/2012.~~

I - até 31 de dezembro de 2019, 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento); e (Dec. 49.651/2020)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~a) até 31 de dezembro de 2019, 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento); e (Dec. 47.868/2019)~~

II - no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de março de 2021, 18,89% (dezoito vírgula oitenta e nove por cento). (Dec. 49.911/2020)

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~II – no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, 18,89% (dezoito vírgula oitenta e nove por cento). (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~b) no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2020, 10,89% (dezoito vírgula oitenta e nove por cento). (Dec. 47.868/2019)~~

III - no período de 1º de abril de 2021 a 30 de abril de 2024, 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~III - no período de 1º de abril de 2021 a 31 de março de 2022, 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento). (Dec. 50.473/2021)~~

§ 1º O benefício fiscal não se aplica ao fornecimento de bebidas.

§ 2º A fruição do benefício fiscal fica condicionada:

I - ao credenciamento do contribuinte, nos seguintes termos: (Dec. 45.571/2018)

Redação anterior, efeitos até 22.01.2018:

~~I - ao credenciamento do contribuinte pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal; e~~

a) deve ser requerido por contribuinte inscrito no Cacepe sob o regime normal de apuração do imposto, com atividade econômica principal classificada em um dos seguintes códigos da CNAE: 5611-2/01, 5611-2/02, 5611-2/03, 5611-2/04, 5611-2/05, 5620-1/03, 5510-8/01, 5510-8/02, 5510-8/03, 5590-6/01, 5590-6/03, 5590-6/99, 9312-3/00, 9313-1/00, 9319-1/01, 9321-2/00, 9329-8/01 ou 9329-8/03; (Dec. 53.022/2022)

Redação anterior, efeitos até 20.06.2022:

~~a) deve ser requerido por contribuinte inscrito no Cacepe sob o regime normal de apuração do imposto, com atividade econômica principal classificada em um dos seguintes códigos da CNAE: 5611-2/01, 5611-2/02, 5611-2/03, 5620-1/03, 5510-8/01, 5510-8/02, 5510-8/03, 5590-6/01, 5590-6/03, 5590-6/99, 9312-3/00, 9313-1/00, 9319-1/01, 9321-2/00, 9329-8/01 ou 9329-8/03; (Dec. 45.571/2018)~~

b) é concedido pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, nos termos do art. 272; e (Dec. 45.571/2018)

c) produz os seus efeitos a partir da data da protocolização do requerimento, sob condição resolutória do respectivo deferimento, a ser declarado por meio de edital específico, observado o disposto no § 4º. (Dec. 45.571/2018)

II - à não utilização concomitantemente com outro benefício fiscal previsto na legislação tributária. (Dec. 45.506/2017 - efeitos a partir de 1º.01.2018)

§ 3º O valor do imposto apurado na forma deste artigo deve ser recolhido, independentemente de haver crédito fiscal relativo a mercadoria não sujeita ao benefício de que trata o caput.

§ 4º Ocorrendo o indeferimento da solicitação de credenciamento a que se refere o § 2º, o contribuinte deve emitir, ao final do período fiscal, documento fiscal relativo à parcela complementar do imposto devido. (Dec. 45.571/2018)

§ 5º A desistência da utilização do benefício de que trata este artigo deve ser comunicada ao órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, produzindo seus efeitos na data indicada em edital específico. (Dec. 45.571/2018)

Art. 2º REVOGADO. (Dec. 44.832/2017)

Redação anterior, efeitos até 04.08.2017:

~~**Art. 2º** 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo para a saída interna ou importação do exterior de maçã ou pera, promovida por estabelecimento comercial atacadista, nos termos do artigo 2º da Lei nº 15.948, de 2016.~~

Art. 3º Até 30 de abril de 2024, o resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para as saídas de cana-de-açúcar, respectivamente indicadas (Convênio ICMS 153/2004): (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 3º** Até 31 de março de 2022, o resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para as saídas de cana-de-açúcar, respectivamente indicadas (Convênio ICMS 153/2004): (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 3º** Até 31 de março de 2021, o resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para as saídas de cana-de-açúcar, respectivamente indicadas (Convênio ICMS 153/2004): (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2020, o resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para as saídas de cana-de-açúcar, respectivamente indicadas (Convênio ICMS 153/2004): (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 3º** Até 31 de outubro de 2020, o resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para as saídas de cana-de-açúcar, respectivamente indicadas (Convênio ICMS 153/2004): (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 3º** Até 30 de setembro de 2019, o resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para as saídas de cana-de-açúcar, respectivamente indicadas (Convênio ICMS 153/2004):~~

I - 85,29% (oitenta e cinco vírgula vinte e nove por cento), interna; e

II - 79,17% (setenta e nove vírgula dezessete por cento), interestadual.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput não se aplica à saída de cana-de-açúcar destinada à fabricação de álcool e de açúcar, contemplada com isenção.

Art. 4º O resultado da aplicação do percentual previsto no inciso I do art. 41 deste Decreto, na importação do exterior de mercadoria, realizada sob o amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos ali mencionados.

Art. 5º REVOGADO. (Dec. 46.933/2018 - efeitos a partir de 1º.01.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2018:

~~**Art. 5º** O valor previsto no art. 60 deste Decreto, na prestação interna de serviço de transporte rodoviário de pessoas, nos termos ali mencionados.~~

Art. 6º Relativamente à prestação de serviços de televisão por assinatura, de rádio chamada e de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, os valores previstos no inciso I do art. 102 deste Decreto, nos termos ali mencionados. (Dec. 51.642/2021 - efeitos a partir de 1º.11.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

~~**Art. 6º** Relativamente à prestação de serviços de televisão por assinatura, de rádio chamada e de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, os valores previstos no art. 102 deste Decreto, nos termos ali mencionados. (Dec. 45.506/2017 - efeitos a partir de 1º.01.2018)~~

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~Art. 6º Relativamente à prestação de serviços de televisão por assinatura e de radiochamada, os valores previstos no art. 102 deste Decreto, nos termos ali mencionados.~~

Art. 7º 4% (quatro por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo, na saída interna de leite em pó, soro de leite e mistura láctea com destino a estabelecimento industrial, para utilização no correspondente processo produtivo de sorvete ou chocolate, nos termos do art. 291-A." (Dec. 45.362/2017 – efeitos a partir de 1º.12.2017)

Redação anterior, efeitos até 30.11.2017:

~~Art. 7º 4% (quatro por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo, na saída interna de leite em pó, soro de leite e mistura láctea com destino à industrialização. (Dec. 44.773/2017)~~

Art. 8º Até 30 de abril de 2024, 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo para a saída de refeição promovida por empresa preparadora de refeição coletiva, inscrita no Cacepe com atividade econômica principal classificada no código da CNAE 5620-1/01, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 91/2012. (Dec.52 062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~Art. 8º Até 31 de março de 2022, 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo para a saída de refeição promovida por empresa preparadora de refeição coletiva, inscrita no Cacepe com atividade econômica principal classificada no código da CNAE 5620-1/01, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 91/2012. (Dec. 50-473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~Art. 8º Até 31 de março de 2021, 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo para a saída de refeição promovida por empresa preparadora de refeição coletiva, inscrita no Cacepe com atividade econômica principal classificada no código da CNAE 5620-1/01, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 91/2012. (Dec. 49-911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo para a saída de refeição promovida por empresa preparadora de refeição coletiva, inscrita no Cacepe com atividade econômica principal classificada no código da CNAE 5620-1/01, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 91/2012. (Dec. 49-651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~Art. 8º Até 31 de outubro de 2020, 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo para a saída de refeição promovida por empresa preparadora de refeição coletiva, inscrita no Cacepe com atividade econômica principal classificada no código da CNAE 5620-1/01, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 91/2012. (Dec. 47-868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~Art. 8º Até 30 de setembro de 2019, 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo para a saída de refeição promovida por empresa preparadora de refeição coletiva, inscrita no Cacepe com atividade econômica principal classificada no código da CNAE 5620-1/01, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 91/2012. (Dec. 45-706/2018 – efeitos a partir de 1º.03.2018)~~

Redação anterior, efeitos até 28.02.2018:

~~Art. 8º Até 30 de setembro de 2019, 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo para a saída de refeição, promovida por empresa preparadora de refeição coletiva, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 91/2012. (Dec. 45-506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)~~

§ 1º O benefício fiscal não se aplica à saída de bebida. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

§ 2º A fruição do benefício fiscal fica condicionada: (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

I - ao credenciamento do contribuinte pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, nos termos dos arts. 272 e 273 deste Decreto; e (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

II - à não utilização concomitantemente com outro benefício fiscal previsto na legislação tributária, relativamente à mesma operação, devendo o interessado requerer, juntamente com o pedido de credenciamento mencionado no inciso I, o descredenciamento relativo ao outro benefício fiscal, se houver. (Dec. 45.706/2018 - efeitos a partir de 1º.03.2018)

Redação anterior, efeitos até 28.02.2018:

~~II – à não utilização concomitantemente com outro benefício fiscal previsto na legislação tributária. (Dec. 45-506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)~~

III - ao preenchimento dos seguintes requisitos, relativamente a ações judiciais impetradas contra o recolhimento do imposto: (Dec. 46.675/2018 – efeitos a partir de 1º. 11.2018)

a) não possuir ação pendente de julgamento na esfera judicial; ou (Dec. 46.675/2018 – efeitos a partir de 1º. 11.2018)

b) na hipótese de ação cuja sentença proferida tenha sido favorável ao contribuinte, comprovar a respectiva desistência. (Dec. 46.675/2018 – efeitos a partir de 1º.11.2018)

Art. 9º O valor previsto no art. 60-A deste Decreto, na prestação interna de serviço de transporte rodoviário de pessoas, nos termos ali mencionados. (Dec. 47.271/2019)

Art. 10. O valor previsto no art. 60-B deste Decreto, na prestação interna de serviço de transporte rodoviário de pessoas, nos termos ali mencionados. (Dec. 48.614/2020 – efeitos a partir de 2.1.2020)

Art. 11. Até os termos finais fixados no art. 3º-A deste Decreto, o resultado da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna ou interestadual de confecção relacionada no Anexo 25, realizada por contribuinte do imposto não inscrito no Cacepe e domiciliado na Mesorregião do Agreste, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 16.088, de 30 de junho de 2017. (Dec. 48.728/2020)

§ 1º A base de cálculo pode ser estabelecida em ato normativo da Sefaz, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 12 da Lei nº 15.730, de 2016. (Dec. 48.728/2020)

§ 2º A fruição do benefício fiscal previsto no caput fica condicionada: (Dec. 48.728/2020)

I - à emissão de NFA-e; (Dec. 48.728/2020)

II - ao recolhimento do imposto devido, antes da saída da mercadoria, por meio de GNRE, sob o código de receita 10008-0; e (Dec. 48.728/2020)

III - a que o comprovante de recolhimento do imposto e o correspondente Danfe acompanhem a mercadoria durante a respectiva circulação. (Dec. 48.728/2020)

§ 3º A NFA-e referida no inciso I do § 2º pode ser emitida: (Dec. 48.728/2020)

- I - pelo interessado, por meio da ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet; ou (Dec. 48.728/2020)
- II - pela Sefaz, em unidades localizadas na Mesorregião do Agreste ou em outro local definido em ato da mencionada Secretaria. (Dec. 48.728/2020)

Art. 12. Até 31 de dezembro de 2022, o resultado da aplicação do percentual previsto no inciso II do art. 2º do Anexo 26, na saída interna promovida por estabelecimento atacadista, nos termos ali mencionados. (Dec. 49.239/2020)

ANEXO 6

OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES BENEFICIADAS COM CRÉDITO PRESUMIDO – SISTEMA OPCIONAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ART. 19

Art. 1º 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na saída de obra de arte, promovida por estabelecimento que a tenha recebido diretamente do autor, com a isenção prevista no inciso I do art. 8º do Anexo 7 (Convênio ICMS 59/1991).

Art. 2º 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente na saída promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante de equipamento para mecanização canavieira ou florestal relacionado no Anexo Único da Lei nº 11.587, de 6 de novembro de 1998.

Art. 3º O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação com café torrado, respectivamente indicada, promovida por estabelecimento industrial (Decreto nº 44.773/2017): (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~**Art. 3º** O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação com café torrado, respectivamente indicada, promovida por estabelecimento industrial: (Dec. 44.773/2017)~~

Redação anterior, efeitos até 21.07.2017:

~~**Art. 3º** O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação com café torrado, respectivamente indicada, promovida por estabelecimento industrial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 15.948, de 2016:~~

I - 14% (catorze por cento), saída interna; e (Dec. 44.773/2017)

Redação anterior, efeitos até 21.07.2017:

~~I - 12% (doze por cento), saída interna; e~~

II - 11% (onze por cento), saída interestadual. (Dec. 44.773/2017)

Redação anterior, efeitos até 21.07.2017:

~~II - 6% (seis por cento), saída interestadual.~~

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual, o contribuinte que iniciar a utilização dos benefícios fiscais previstos no caput deve comunicar esta circunstância ao órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento de benefícios fiscais, nos termos estabelecidos na Portaria SF nº 194, de 2017. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Art. 4º REVOGADO. (Dec. 50.839/2021)

Redação anterior, efeitos até 10.06.2021:

~~**Art. 4º** O da fatura emitida, na hipótese de fornecimento de energia elétrica ou prestação de serviço de comunicação a órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, incluindo as fundações, dependentes de recursos do Tesouro Estadual, para fim da respectiva quitação, desde que a mencionada fatura tenha sido atestada e aprovada pela respectiva unidade gestora da Secretaria de Administração (Convênio ICMS 102/2013):~~

~~§ 1º Relativamente a períodos fiscais anteriores a dezembro de 2015, a liquidação das faturas de fornecimento de energia elétrica ou de comunicação e a consequente apropriação do crédito presumido para fim da respectiva quitação podem ser realizadas parceladamente, desde que previamente autorizadas pela Secretaria de Administração.~~

~~§ 2º Não se aplica a vedação de crédito prevista no inciso I do § 1º do art. 17 deste Decreto.~~

Art. 5º O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da saída de rede e manta, classificadas nos códigos 5608.90.00 e 6301.30.00 da NCM, cuja principal matéria-prima seja fio de algodão, promovida pelo respectivo estabelecimento industrial, desde que credenciado pela Sefaz, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 15.662, de 3 de dezembro de 2015: (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 5º** O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da saída de rede e manta, classificadas nos códigos 5608.90.00 e 6301.30.00 da NCM/SH, cuja principal matéria-prima seja fio de algodão, promovida pelo respectivo estabelecimento industrial, desde que credenciado pela Sefaz, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 15.662, de 3 de dezembro de 2015:~~

I - 17% (dezesete por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 18% (dezoito por cento); e

II - 11% (onze por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 12% (doze por cento).

Art. 6º 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente na saída interestadual, promovida por produtor ou cooperativa de produtor, de queijo de coalho e queijo de manteiga, produzidos artesanalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 15.948, de 2016.

Art. 7º O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da saída interna de tomate, promovida por produtor rural ou cooperativa de produtor, exceto quando destinada à industrialização (Lei nº 12.240/2002):

I - 13% (treze por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 18% (dezoito por cento); e

II - 12% (doze por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 17% (dezessete por cento).

Art. 8º O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das saídas respectivamente indicadas de maçã ou pera, promovidas por estabelecimento comercial atacadista: (Dec. 44.832/2017)

Redação anterior, efeitos até 04.08.2017:

~~**Art. 8º** 11% (onze por cento) do valor da saída interestadual de maçã ou pera, promovida por estabelecimento comercial atacadista, nos termos do artigo 3º da Lei nº 15.948, de 2016:~~

I - 11% (onze por cento), na saída interestadual, nos termos do artigo 3º da Lei nº 15.948, de 2016; e (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~I – 11% (onze por cento), saída interestadual; e (Dec. 44.832/2017)~~

II - 13% (treze por cento), na saída interna ou importação do exterior (Decreto nº 44.773/2017). (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~II – 13% (treze por cento), saída interna ou importação do exterior. (Dec. 44.832/2017)~~

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual, o contribuinte que iniciar a utilização do benefício fiscal previsto no inciso II do caput deve comunicar esta circunstância ao órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento de benefícios fiscais, nos termos estabelecidos na Portaria SF nº 194, de 2017. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Art. 9º 100% (cem por cento) do imposto incidente na saída interestadual de mel de abelha, promovida por produtor rural ou cooperativa de produtor, com destino a contribuinte do imposto (Lei nº 13.993/2009).

Art. 10. 9% (nove por cento) do valor da saída interestadual de flor em estado natural, promovida pelo respectivo produtor ou cooperativa de produtor, localizadas neste Estado, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 12.241, de 28 de junho de 2002.

Art. 11. O valor previsto no art. 428 deste Decreto, na saída interna ou interestadual de AEHC, nos termos ali mencionados.

Art. 12. 7% (sete por cento) do valor da saída interestadual de máquina pesada relacionada no Anexo 9, observadas as disposições, condições e requisitos previstos nos artigos 3º e 5º da Lei nº 13.829, de 29 de junho de 2009.

Art. 13. O valor do ICMS relativo à saída da mercadoria importada, relacionada no Anexo 10, promovida por estabelecimento comercial atacadista inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do imposto, cujo faturamento seja preponderantemente relativo à referida mercadoria, observadas as disposições, condições e requisitos previstos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 13.829, de 2009.

Parágrafo único. A utilização do benefício fiscal previsto no caput:

I - está condicionada ao credenciamento do contribuinte pelo órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento de benefícios fiscais, nos termos dos arts. 272 e 273 deste Decreto; e (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~I – está condicionada ao credenciamento do contribuinte pelo órgão da Sefaz responsável pela análise da concessão de benefícios fiscais, nos termos dos arts. 272 e 273 deste Decreto; e~~

II – fica vedada, na hipótese de contribuinte beneficiário de incentivo do Prodepe.

Art. 14. O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da saída das mercadorias respectivamente indicadas, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 12.430, de 29 de setembro de 2003:

I – interestadual de:

a) ovo e ave viva, 12% (doze por cento); e

b) produto comestível resultante do abate de ave, em estado natural, congelado, salgado, seco ou temperado, 7% (sete por cento); e

II – interna de produto resultante do abate de frango, resfriado ou congelado, contendo ou não tempero injetado, realizada pelo estabelecimento industrial que tenha promovido o respectivo congelamento ou resfriamento, ou pelo estabelecimento encomendante, na hipótese de industrialização por encomenda realizada neste Estado:

a) 18% (dezoito por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 18% (dezoito por cento); e

b) 17% (dezessete por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 17% (dezessete por cento).

Parágrafo único. REVOGADO. (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

~~Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese de produto resultante do abate de frango, resfriado ou congelado.~~

Art. 15. O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das saídas, respectivamente indicadas, de programa de computador não personalizado, promovida por empresa que desenvolva o referido programa, prestadora de serviço de informática ou estabelecimento comercial, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 12.234, de 26 de junho de 2002:

I – interna:

a) 16% (dezesseis por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 17% (dezessete por cento); e

b) 17% (dezessete por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 18% (dezoito por cento); e

II – interestadual, 11% (onze por cento).

Art. 16. 20% (vinte por cento) do valor do imposto incidente na saída interestadual de telha, tijolo, manilha e lajota, promovida por indústria de cerâmica vermelha, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 26/1994.

Parágrafo único. É vedada a utilização do benefício fiscal previsto no caput:

I - concomitante com outro benefício fiscal previsto na legislação tributária relativamente à mesma operação; e

II – quando o valor da operação for inferior a base de cálculo do imposto estabelecida em ato normativo da Sefaz.

Art. 17. Até 31 de dezembro de 2022, 9% (nove por cento) do valor da saída de açúcar, promovida pelo estabelecimento fabricante, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015 (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 46.954/2018)

Redação anterior, efeitos até 28.12.2018:

~~**Art. 17.** 9% (nove por cento) do valor da saída de açúcar, promovida pelo estabelecimento fabricante, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)~~

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~**Art. 17.** O resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das saídas de açúcar, respectivamente indicadas, promovidas pelo estabelecimento fabricante, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015:~~

~~I – até 31 de maio de 2017:~~

~~a) interna e para o exterior, 13% (treze por cento); ou~~

~~b) interestadual, 11% (onze por cento); e~~

~~II – a partir de 1º de junho de 2017, 9% (nove por cento).~~

§ 1º A fruição do benefício fiscal previsto no caput está condicionada: (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~§ 1º A fruição do benefício fiscal previsto no caput e no § 2º está condicionada: (Dec. 44.769/2017 - efeitos a partir de 1º.06.2017)~~

Redação anterior, efeitos até 20.07.2017:

~~Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal previsto no caput está condicionada:~~

- I - ao credenciamento do contribuinte pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, nos termos dos arts. 272 e 273; e
- II - a que o contribuinte:
 - a) esteja inscrito no Cacepe com um dos seguintes códigos da CNAE: 1071-6/00, 1072-4/01 e 1072-4/02; e
 - b) se for o caso, cumpra o cronograma de pagamento de débitos fiscais, objeto de proposta de transação tributária, englobando a totalidade dos mencionados débitos inscritos em dívida ativa, inclusive, enquanto a citada proposta de transação estiver em análise junto à PGE.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2022, ao percentual referido no caput podem ser acrescidos os percentuais a seguir indicados, desde que o estabelecimento se encontre em situação regular perante a Sefaz, relativamente a todas as obrigações tributárias, principal e acessórias: (Dec. 52.777/2022)

Redação anterior, efeitos até 08.05.2022:

~~§ 2º Até 31 de maio de 2022, ao percentual referido no caput podem ser acrescidos os percentuais a seguir indicados, desde que o estabelecimento se encontre em situação regular perante a Sefaz, relativamente a todas as obrigações tributárias, principal e acessórias: (Dec. 50.612/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 29.04.2021:

~~§ 2º Até 31 de maio de 2021, ao percentual referido no caput podem ser acrescidos os percentuais a seguir indicados, desde que o estabelecimento se encontre em situação regular perante a Sefaz, relativamente a todas as obrigações tributárias, principal e acessórias: (Dec. 47.511/2019 - efeitos a partir de 1º.06.2019)~~

Redação anterior, efeitos até 31.05.2019:

~~§ 2º No período de 1º de junho de 2017 até 31 de maio de 2019, ao percentual referido no caput podem ser acrescidos os percentuais a seguir indicados, desde que o estabelecimento se encontre em situação regular perante a Sefaz, relativamente a todas as obrigações tributárias, principal e acessórias (Decreto nº 44.769/2017): (Dec. 45.506/2017 - efeitos a partir de 1º.01.2018)~~

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~§ 2º De 1º de junho de 2017 até 31 de maio de 2019, ao percentual referido no caput podem ser acrescidos os percentuais a seguir indicados, desde que o estabelecimento se encontre em situação regular perante a Secretaria da Fazenda, relativamente a todas as obrigações tributárias, principal e acessórias: (Dec. 44.769/2017 - efeitos a partir de 1º.06.2017)~~

- I - 2 (dois) pontos percentuais, relativamente às operações internas e de exportação; e (Dec. 47.511/2019 - efeitos a partir de 1º.06.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.05.2019:

~~I - 3 (três) pontos percentuais, relativamente às operações internas e de exportação; e~~

- II - 1 (um) ponto percentual, relativamente às operações interestaduais.

Art. 18. Os valores previstos no art. 58 deste Decreto, na prestação de serviço de transporte, nos termos ali mencionados.

Art. 19. O valor previsto no art. 293 deste Decreto, na saída interestadual de leite pasteurizado, nos termos ali mencionados.

Art. 20. O valor previsto no art. 301 deste Decreto, na saída interna de camarão promovida por estabelecimento produtor, nos termos ali mencionados.

Art. 21. O valor previsto no art. 302 deste Decreto, na saída interna ou interestadual de camarão promovida por estabelecimento industrial, nos termos ali mencionados.

Art. 22. O valor previsto no art. 313 deste Decreto, na saída interestadual promovida por estabelecimento comercial varejista que realize venda exclusivamente por meio da Internet ou de telemarketing, nos termos ali mencionados.

Art. 23. REVOGADO. (Dec. 45.506/2017 - efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~**Art. 23.** 100% (cem por cento) do valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de gipsita, gesso e produtos derivados, observadas as disposições, condições e requisitos dos arts. 289-A a 289-K: (Dec. 44.772/2017)~~

Art. 24. 7,27% (sete vírgula vinte e sete por cento) aplicado sobre o valor do imposto debitado, nas saídas promovidas por estabelecimento que exerça a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, observadas as disposições, condições e requisitos das cláusulas primeira a terceira do Convênio ICMS 07/2019 (Lei Complementar nº 414/2019). (Dec. 48.411/2019)

§ 1º A opção pela utilização do crédito presumido de que trata o caput, bem como pelo correspondente retorno ao regime normal de apuração do imposto, deve ser formalizada pelo contribuinte mediante ofício dirigido ao órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, não se aplicando o disposto no inciso II do § 1º do art. 17 deste Decreto. (Dec. 48.411/2019)

§ 2º A opção prevista no § 1º somente produz efeitos a partir do mês subsequente à formalização da comunicação ali referida. (Dec. 48.411/2019)

§ 3º Não se aplica o sistema opcional de apuração de que trata este artigo às operações: (Dec. 48.411/2019)

I - com coque e nafta de petróleo, na hipótese de utilização do crédito presumido previsto na Lei nº 14.277, de 25 de março de 2011; e (Dec. 48.411/2019)

II - com mercadoria importada do exterior e contemplada com diferimento parcial do recolhimento do imposto, nos termos do inciso IV do art. 445 deste Decreto. (Dec. 48.411/2019)

§ 4º Na hipótese do § 3º, o contribuinte deve realizar apuração distinta do imposto, relativamente às operações ali mencionadas." (Dec. 48.411/2019)

Art. 25. O valor previsto no inciso I do art. 393-D deste Decreto, na saída das mercadorias produzidas pela população assistida pela ONG Amigos do Bem, promovida por terceiros. (Dec. 48.473/2019 - efeitos a partir de 1º.01.2020)

Art. 26. Até 31 de dezembro de 2022, o resultado da aplicação do percentual previsto no inciso I do art. 2º do Anexo 26, na saída interna promovida por estabelecimento atacadista, nos termos ali mencionados. (Dec. 49.239/2020)

Art. 27. Até 31 de dezembro de 2032, 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente na saída interestadual de ave viva e ovo, promovida por estabelecimento produtor (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 51.262/2021 - efeitos a partir de 1º.09.2021)

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput decorre de adesão, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017, a benefício fiscal previsto no subitem 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 33.327, de 30 de outubro de 2019, do Estado do Ceará. (Dec. 51.262/2021 - efeitos a partir de 1º.09.2021)

Art. 28. Até 31 de dezembro de 2026, o montante previsto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.338, de 2011, na saída interna de tilápia, promovida por estabelecimento produtor situado em município da Mesorregião do São Francisco Pernambucano, observadas as disposições, condições e requisitos ali estabelecidos (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 51.490/2021)

Art. 29. Até 31 de dezembro de 2026, o montante previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.338, de 2011, na saída interna de tilápia, promovida por estabelecimento industrial situado em município da Mesorregião do São Francisco Pernambucano, observadas as disposições, condições e requisitos ali estabelecidos (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 51.490/2021)

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2026, os montantes previstos no art. 8º-A da Lei nº 14.338, de 2011, na saída interestadual de tilápia, promovida por estabelecimento industrial, produtor ou comercial, observadas as disposições, condições e requisitos ali estabelecidos (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 51.490/2021)

Art. 31. Até 31 de dezembro de 2026, o montante previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 9º da Lei nº 14.338, de 2011, na saída interna de tilápia enlatada, cozida ou submetida a outro processo assemelhado ao cozimento, observadas as disposições, condições e requisitos ali estabelecidos (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 51.490/2021)

Art. 32. Até 31 de dezembro de 2025, os valores constantes nos dispositivos, a seguir relacionados, da Lei nº 13.942, de 2009, que institui o Peap, observadas as disposições, condições e requisitos previstos na mencionada Lei (Convênio ICMS 190/2017): (Dec. 51.491/2021)

I - itens 3 e 4 da alínea "a" do inciso II do art. 2º, relativamente à saída da mercadoria importada do exterior; e (Dec. 51.491/2021)

II - alínea "b" do inciso II do art. 2º-A, relativamente à saída interna de mercadoria importada. (Dec. 51.491/2021)

Art. 33. Os montantes previstos no art. 3º, no inciso I do art. 7º e no inciso I do art. 9º do Anexo 28, nas saídas indicadas de gado e produto comestível derivado do seu abate, nos termos ali mencionados.

Art. 34. O valor do ICMS incidente na saída interna de geladeira, fogão, máquina de lavar, tanquinho, televisor e micro-ondas, no âmbito do Programa Reestruturação de Lares em Pernambuco – PRELAPE (Convênio ICMS 85/2022). (Dec. 53.298/2022)

ANEXO 7

OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ART. 30

Art. 1º Até 30 de abril de 2024, saída interna de algaroba, ainda que triturada, e seus derivados (Convênio ICMS 3/1992). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 1º** Até 31 de março de 2022, saída interna de algaroba, ainda que triturada, e seus derivados (Convênio ICMS 3/1992). (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 1º** Até 31 de março de 2021, saída interna de algaroba, ainda que triturada, e seus derivados (Convênio ICMS 3/1992). (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 2020, saída interna de algaroba, ainda que triturada, e seus derivados (Convênio ICMS 3/1992). (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 1º** Até 31 de outubro de 2020, saída interna de algaroba, ainda que triturada, e seus derivados (Convênio ICMS 3/1992). (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 1º** Até 30 de setembro de 2019, saída interna de algaroba, ainda que triturada, e seus derivados (Convênio ICMS 3/1992).~~

Art. 2º Saída interna ou interestadual com o ócito, embrião ou sêmen, resfriados ou congelados, de gado bovino, caprino, ovino ou suíno (Convênio ICMS 70/1992).

Art. 3º As seguintes operações com muda de planta: (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

~~**Art. 3º** Saída interna de muda de planta, excetuada aquela de planta ornamental (Convênio ICMS 54/1991).~~

I - saída interna, excetuada aquela de planta ornamental (Convênio ICMS 54/1991); e (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

II - importação do exterior (Decreto nº 44.762/2017). (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Art. 4º Até 30 de abril de 2024, saída interna de rapadura, bem como a interestadual destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste (Convênio ICMS 74/1990). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 4º** Até 31 de março de 2022, saída interna de rapadura, bem como a interestadual destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste (Convênio ICMS 74/1990). (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 4º** Até 31 de março de 2021, saída interna de rapadura, bem como a interestadual destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste (Convênio ICMS 74/1990). (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2020, saída interna de rapadura, bem como a interestadual destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste (Convênio ICMS 74/1990). (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 4º** Até 31 de outubro de 2020, saída interna de rapadura, bem como a interestadual destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste (Convênio ICMS 74/1990). (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 4º** Até 30 de setembro de 2019, saída interna de rapadura, bem como a interestadual destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste (Convênio ICMS 74/1990).~~

Art. 5º Saída interna, interestadual ou importação do exterior de produto hortifrutícola em estado natural, relacionado no Anexo 7-A, observadas as disposições, condições e requisitos mencionados nos Convênios ICM 44/1975 e ICMS 7/1980. (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

~~**Art. 5º** Saída interna, interestadual ou importação do exterior de produto hortifrutícola em estado natural, relacionado no Convênio ICM 44/1975, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados.~~

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às operações com destino à industrialização; e

II - REVOGADO. (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

~~II – a tomate, funcho, amêndoas, avelã, castanha, noz, pera, maçã e flor (Convênio ICM 7/1980).~~

III - à importação de cebola. (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

IV - relativamente à isenção prevista no inciso II do § 2º a: (Dec. 50.964/2021)

a) coco seco ralado; e (Dec. 50.964/2021)

b) mercadoria cozida ou adicionada de produto diverso dos relacionados no Anexo 7-A. (Dec. 50.964/2021)

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica à mercadoria: (Dec. 50.964/2021)

Redação anterior, efeitos até 08.07.2021:

~~§ 2º O disposto neste artigo também se aplica à mercadoria submetida a processo de congelamento, necessário à respectiva conservação ou transporte.~~

I - submetida a processo de congelamento, necessário à respectiva conservação ou transporte; e (Dec. 50.964/2021)

II - ralada, cortada, picada, fatiada, torneada, descascada, desfolhada, lavada, higienizada ou embalada. (Dec. 50.964/2021)

Art. 6º Até 30 de abril de 2024, importação do exterior, efetuada diretamente por produtor, de reprodutor e matriz caprino de comprovada superioridade genética, na forma estabelecida pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária (Convênio ICMS 20/1992). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 6º** Até 31 de março de 2022, importação do exterior, efetuada diretamente por produtor, de reprodutor e matriz caprino de comprovada superioridade genética, na forma estabelecida pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária (Convênio ICMS 20/1992). (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 6º** Até 31 de março de 2021, importação do exterior, efetuada diretamente por produtor, de reprodutor e matriz caprino de comprovada superioridade genética, na forma estabelecida pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária (Convênio ICMS 20/1992). (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 6º** Até 31 de dezembro de 2020, importação do exterior, efetuada diretamente por produtor, de reprodutor e matriz caprino de comprovada superioridade genética, na forma estabelecida pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária (Convênio ICMS 20/1992). (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 6º** Até 31 de outubro de 2020, importação do exterior, efetuada diretamente por produtor, de reprodutor e matriz caprino de comprovada superioridade genética, na forma estabelecida pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária (Convênio ICMS 20/1992). (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 6º** Até 30 de setembro de 2019, importação do exterior, efetuada diretamente por produtor, de reprodutor e matriz caprino de comprovada superioridade genética, na forma estabelecida pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária (Convênio ICMS 20/1992).~~

Art. 7º Saída de produto típico de artesanato regional, confeccionado sem utilização do trabalho assalariado, para consumidor final, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido (Convênio ICM 32/1975).

Art. 8º As seguintes operações com obra de arte, como tal considerado o objeto resultante de processo artesanal, assinado pelo autor e não reproduzido em série (Convênio ICMS 59/1991):

I - saída efetuada pelo autor; e

II - importação do exterior de obra recebida em doação realizada pelo autor ou adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura.

Art. 9º Saída de mercadoria de produção própria, promovida por instituição de assistência social ou de educação, sem finalidade lucrativa, cuja renda líquida seja integralmente aplicada na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas, no ano anterior, não tenham ultrapassado o montante equivalente ao valor previsto como limite máximo de receita bruta para o contribuinte inscrever-se na condição de ME no Simples Nacional, vigente no mencionado ano anterior (Convênio ICM 38/1982).

Art. 10. Saída, bem como o respectivo retorno, de amostra de mercadoria, de diminuto ou nenhum valor comercial, a título de distribuição gratuita, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 29/1990.

Art. 11. Saída de mercadoria, bem como a respectiva prestação de serviço de transporte, em decorrência de doação a entidade governamental ou a entidade assistencial reconhecida de utilidade pública que atenda aos requisitos do artigo 14 do CTN, para assistência a vítima de calamidade pública, declarada por ato expresso da autoridade competente (Convênio ICM 26/1975).

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 12. Saída de produto farmacêutico realizada entre órgão ou entidade, inclusive fundação, da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, bem como deste órgão ou entidade para consumidor final, por preço não superior ao custo do produto (Convênio ICM 40/1975).

Art. 13. Saída de embarcação construída no País, bem como aplicação, pela indústria naval, de peça, parte e componente utilizado no reparo, conserto e reconstrução da mencionada embarcação (Convênio ICM 33/1977).

§ 1º O benefício fiscal não se aplica à embarcação:

I - que tenha menos de 3 (três) toneladas brutas de registro;

II - recreativa e esportiva de qualquer porte; e

III - draga, classificada no código 8905.10.00 da NCM. (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~III - draga, classificada no código 8905.10.00 da NCM/SH.~~

§ 2º O benefício fiscal se aplica à embarcação de madeira utilizada na pesca artesanal, qualquer que seja a sua tonelagem.

Art. 14. Saída e respectivo retorno de vasilhame, recipiente e embalagem, inclusive sacaria, quando não cobrado do destinatário ou não computado no valor da mercadoria que acondiciona, desde que retorne ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 88/1991.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, também se considera vasilhame o botijão destinado ao acondicionamento de GLP.

§ 2º Na hipótese de o retorno ser destinado a outro estabelecimento do mesmo titular, a isenção alcança esta operação e a subsequente de remessa para o estabelecimento remetente original.

Art. 15. Fornecimento de água natural por meio de serviço público de captação, tratamento e distribuição, prestado pela Compesa (Convênio ICMS 98/1989).

Art. 16. Fornecimento de refeição por preço inferior ao custo, em refeitório próprio de (Convênio ICM 1/1975):

I - estabelecimento industrial, comercial ou produtor, diretamente aos empregados; e

II - agremiação estudantil, instituição de educação ou assistência social, sindicato e associação de classe de assalariado, diretamente a empregado, associado, professor, aluno ou beneficiário, conforme o caso.

Art. 17. Saída de produto industrializado de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, aos Municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, ambos localizados no Estado do Amazonas, e às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima, Rondônia, Amazonas e Acre, observadas as disposições, condições e requisitos dos Convênios ICM 65/1988 e ICMS 52/1992, 49/1994, 23/2008, 71/2011 e 134/2019. (Dec. 47.867/2019 – efeitos a partir de 12.7.2019)

Redação anterior, efeitos até 11.07.2019:

~~**Art. 17.** Saída de produto industrializado de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, aos Municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, ambos localizados no Estado do Amazonas, e às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima, Rondônia, Amazonas e Acre, observadas as disposições, condições e requisitos dos Convênios ICM 65/1988 e ICMS 52/1992, 49/1994, 23/2008 e 71/2011.~~

Art. 18. Transferência de material de uso ou consumo de um estabelecimento para outro do mesmo titular, localizados ambos neste Estado (Convênios ICMS 70/1990 e 81/2007).

Art. 19. Operação com medicamento para tratamento de portador do vírus causador da AIDS e com produto destinado à respectiva fabricação, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 10/2002.

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 20. Até 30 de abril de 2024, importação do exterior de mercadoria a ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componente e derivado do sangue ou no de sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que a importação seja realizada por órgão ou entidade de hematologia e hemoterapia do governo federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 24/1989. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 20.** Até 31 de março de 2022, importação do exterior de mercadoria a ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componente e derivado do sangue ou no de sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que a importação seja realizada por órgão ou entidade de hematologia e hemoterapia do governo federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 24/1989. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 20.** Até 31 de março de 2021, importação do exterior de mercadoria a ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componente e derivado do sangue ou no de sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que a importação seja realizada por órgão ou entidade de hematologia e hemoterapia do governo federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 24/1989. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 20.** Até 31 de dezembro de 2020, importação do exterior de mercadoria a ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componente e derivado do sangue ou no de sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que a importação seja realizada por órgão ou entidade de hematologia e hemoterapia do governo federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 24/1989. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 20.** Até 31 de outubro de 2020, importação do exterior de mercadoria a ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componente e derivado do sangue ou no de sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que a importação seja realizada por órgão ou entidade de hematologia e hemoterapia do governo federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 24/1989. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 20.** Até 30 de setembro de 2019, importação do exterior de mercadoria a ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componente e derivado do sangue ou no de sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que a importação seja realizada por órgão ou entidade de hematologia e hemoterapia do governo federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 24/1989.~~

Art. 21. Importação do exterior, bem como a saída subsequente, de mercadoria doada por organização internacional ou estrangeira ou país estrangeiro, para distribuição gratuita em programa implementado por instituição educacional ou de assistência social relacionado com sua finalidade essencial (Convênio ICMS 55/1989).

Art. 22. Até 30 de abril de 2024, importação do exterior das seguintes mercadorias, sem similar produzido no País, realizada diretamente por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social que seja certificada nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 104/1989: (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 22.** Até 31 de março de 2022, importação do exterior das seguintes mercadorias, sem similar produzido no País, realizada diretamente por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social que seja certificada nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 104/1989. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

Art. 22. Até 31 de março de 2021, importação do exterior das seguintes mercadorias, sem similar produzido no País, realizada diretamente por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social que seja certificada nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 104/1989: *(Dec. 49.911/2020)*

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

Art. 22. Até 31 de dezembro de 2020, importação do exterior das seguintes mercadorias, sem similar produzido no País, realizada diretamente por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social que seja certificada nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 104/1989: *(Dec. 49.651/2020)*

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

Art. 22. Até 31 de outubro de 2020, importação do exterior das seguintes mercadorias, sem similar produzido no País, realizada diretamente por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social que seja certificada nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 104/1989: *(Dec. 47.868/2019)*

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

Art. 22. Até 30 de setembro de 2019, importação do exterior das seguintes mercadorias, sem similar produzido no País, realizada diretamente por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social que seja certificada nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 104/1989:

I - aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais; e

II - medicamento albumina.

Art. 23. Até 30 de abril de 2024, importação do exterior de mercadoria relacionada no Convênio ICMS 41/1991, sem similar nacional, importada pela Apae. *(Dec. 52.062/2021)*

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

Art. 23. Até 31 de março de 2022, importação do exterior de mercadoria relacionada no Convênio ICMS 41/1991, sem similar nacional, importada pela Apae. *(Dec. 50.473/2021)*

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

Art. 23. Até 31 de março de 2021, importação do exterior de mercadoria relacionada no Convênio ICMS 41/1991, sem similar nacional, importada pela Apae. *(Dec. 49.911/2020)*

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

Art. 23. Até 31 de dezembro de 2020, importação do exterior de mercadoria relacionada no Convênio ICMS 41/1991, sem similar nacional, importada pela Apae. *(Dec. 49.651/2020)*

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

Art. 23. Até 31 de outubro de 2020, importação do exterior de mercadoria relacionada no Convênio ICMS 41/1991, sem similar nacional, importada pela Apae. *(Dec. 47.868/2019)*

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

Art. 23. Até 30 de setembro de 2019, importação do exterior de mercadoria relacionada no Convênio ICMS 41/1991, sem similar nacional, importada pela Apae:

Art. 24. Operações relativas ao comércio exterior, a seguir relacionadas, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 18/1995:

I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno ao País, de mercadoria ou bem exportados que: *(Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)*

Redação anterior, efeitos até 31.12.2020:

~~I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno, de mercadoria exportada que:~~

a) não tenham sido recebidos pelo importador localizado no exterior; *(Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)*

Redação anterior, efeitos até 31.12.2020:

~~a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;~~

b) tenham sido recebidos pelo importador, localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização; *(Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)*

Redação anterior, efeitos até 31.12.2020:

~~b) tenha sido recebida pelo importador, localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;~~

c) tenham sido remetidos a título de consignação mercantil sem que tenha havido comercialização; *(Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)*

Redação anterior, efeitos até 31.12.2020:

~~c) tenha sido remetida para o exterior a título de consignação mercantil e não tenha sido comercializada; ou~~

d) REVOGADO. *(Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)*

Redação anterior, efeitos até 31.12.2020:

~~d) tenha sido remetida com destino a exposição ou feira, para fim de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da respectiva saída para o exterior;~~

e) tenham sido destinados à execução, no exterior, de contrato de arrendamento operacional, aluguel, empréstimo ou prestação de serviço; *(Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)*

II - observado o disposto na legislação federal, recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem a reposição de outro anteriormente importado: *(Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)*

Redação anterior, efeitos até 31.12.2020:

~~II - recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fim de substituição de mercadoria importada que tenha sido devolvida por conter defeito impeditivo de sua utilização, desde que o imposto relativo à importação original tenha sido pago;~~

a) cujo imposto tenha sido pago; e *(Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)*

b) que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou impréstável para o fim a que se destinava; *(Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)*

III -REVOGADO. (Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2020:

~~III - recebimento de bem do exterior, contido em encomenda aérea internacional ou remessa postal, destinado a pessoa física, de valor FOB não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;~~

IV - recebimento de medicamento importado do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual; (Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2020:

~~IV - recebimento de medicamento importado do exterior por pessoa física;~~

V - REVOGADO (Dec. 52.976/2022)

Redação anterior, efeitos até 09.06.2022:

-

~~V - recebimento de mercadoria ou bem importados do exterior sujeitos ao regime de tributação simplificada, nos termos da legislação federal; (Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)~~

Redação anterior, efeitos até 31.12.2020:

~~V - recebimento de mercadoria importada do exterior que esteja isenta do Imposto de Importação e também sujeita ao regime de tributação simplificada nos termos da legislação federal;~~

VI - recebimento, mediante importação do exterior, de amostra sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação; e

VII - ingresso de bem procedente do exterior integrante de bagagem de viajante.

VIII - recebimento decorrente de retorno de mercadoria que tenha sido remetida sob o regime aduaneiro especial de exportação temporária, quando devido o imposto, por ocasião do retorno, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas; e (Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)

IX - recebimento do exterior de mercadoria que tenha sido remetida com destino a exposição ou feira. (Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo estende-se à parcela correspondente à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela RFB para cálculo do imposto na importação de bem ou mercadoria sujeitos ao regime de tributação simplificada. (Dec. 49.911/2020 - efeitos a partir de 1º.01.2021)

Art. 25. Saída interna de veículo adquirido pelo Estado, por meio da Secretaria de Defesa Social, vinculado ao Programa de Reequipamento Policial da Polícia Militar, ou por meio da Sefaz, para reequipamento da fiscalização estadual (Convênio ICMS 34/1992).

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput aplica-se inclusive ao imposto cobrado pelo regime de substituição tributária em operação interestadual de faturamento direto a consumidor final, realizada nos termos da legislação específica.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 26. Saída interna ou interestadual das mercadorias constantes das posições 8444 a 8453 da NCM, em razão de doação, efetuada por indústria de máquina e equipamento, para os Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema Senai, visando ao reequipamento destes centros (Convênio ICMS 60/1992). (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 26.** Saída interna ou interestadual das mercadorias constantes das posições 8444 a 8453 da NCM/SH, em razão de doação, efetuada por indústria de máquina e equipamento, para os Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema Senai, visando ao reequipamento destes centros (Convênio ICMS 60/1992).~~

Art. 27. Até 30 de abril de 2024, saída interna ou interestadual de mercadoria, doada por contribuinte do imposto à Secretaria de Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino (Convênio ICMS 78/1992). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 27.** Até 31 de março de 2022, saída interna ou interestadual de mercadoria, doada por contribuinte do imposto à Secretaria de Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino (Convênio ICMS 78/1992). (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 27.** Até 31 de março de 2021, saída interna ou interestadual de mercadoria, doada por contribuinte do imposto à Secretaria de Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino (Convênio ICMS 78/1992). (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 27.** Até 31 de dezembro de 2020, saída interna ou interestadual de mercadoria, doada por contribuinte do imposto à Secretaria de Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino (Convênio ICMS 78/1992). (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 27.** Até 31 de outubro de 2020, saída interna ou interestadual de mercadoria, doada por contribuinte do imposto à Secretaria de Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino (Convênio ICMS 78/1992). (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 27.** Até 30 de setembro de 2019, saída interna ou interestadual de mercadoria, doada por contribuinte do imposto à Secretaria de Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino (Convênio ICMS 78/1992).~~

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 28. Até 30 de abril de 2024, saída interna ou interestadual com pós-larva de camarão (Convênio ICMS 123/1992). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 28.** Até 31 de março de 2022, saída interna ou interestadual com pós-larva de camarão (Convênio ICMS 123/1992). (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 28.** Até 31 de março de 2021, saída interna ou interestadual com pós-larva de camarão (Convênio ICMS 123/1992). (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~Art. 28. Até 31 de dezembro de 2020, saída interna ou interestadual com pós-larva de camarão (Convênio ICMS 123/1992). (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~Art. 28. Até 31 de outubro de 2020, saída interna ou interestadual com pós-larva de camarão (Convênio ICMS 123/1992). (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~Art. 28. Até 30 de setembro de 2019, saída interna ou interestadual com pós-larva de camarão (Convênio ICMS 123/1992).~~

Art. 29. Até 30 de abril de 2024, na hipótese de substituição de peça em virtude de garantia contratual, realizada por estabelecimento de rede de comercialização de produto aeronáutico, ou por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronave, com permissão do respectivo fabricante, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 26/2009: (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~Art. 29. Até 31 de março de 2022, na hipótese de substituição de peça em virtude de garantia contratual, realizada por estabelecimento de rede de comercialização de produto aeronáutico, ou por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronave, com permissão do respectivo fabricante, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 26/2009: (Dec. 58.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~Art. 29. Até 31 de março de 2021, na hipótese de substituição de peça em virtude de garantia contratual, realizada por estabelecimento de rede de comercialização de produto aeronáutico, ou por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronave, com permissão do respectivo fabricante, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 26/2009: (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~Art. 29. Até 31 de dezembro de 2020, na hipótese de substituição de peça em virtude de garantia contratual, realizada por estabelecimento de rede de comercialização de produto aeronáutico, ou por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronave, com permissão do respectivo fabricante, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 26/2009: (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~Art. 29. Até 31 de outubro de 2020, na hipótese de substituição de peça em virtude de garantia contratual, realizada por estabelecimento de rede de comercialização de produto aeronáutico, ou por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronave, com permissão do respectivo fabricante, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 26/2009: (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~Art. 29. Até 30 de setembro de 2019, na hipótese de substituição de peça em virtude de garantia contratual, realizada por estabelecimento de rede de comercialização de produto aeronáutico, ou por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronave, com permissão do respectivo fabricante, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 26/2009:~~

I – remessa da peça defeituosa com destino ao respectivo fabricante; e

II – saída da peça nova, em substituição à defeituosa, com destino ao estabelecimento responsável pela mencionada substituição.

Art. 30. Até os termos finais estabelecidos no art. 3º-A das Disposições Gerais, saída interna de máquina, aparelho ou equipamento integrante do ativo permanente do estabelecimento, promovida a título de doação, com destino a órgão da Administração Pública direta deste Estado, suas autarquias ou fundações, nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.948, de 2016 (Convênio ICMS 190/2017). (Dec.46.933/2018 – efeitos a partir de 1º.1.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2018:

~~Art. 30. Saída interna de máquina, aparelho ou equipamento integrante do ativo permanente do estabelecimento, promovida a título de doação, com destino a órgão da Administração Pública direta deste Estado, suas autarquias ou fundações, nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.948, de 2016.~~

Art. 31. Saída interna de embalagem necessária à exportação, promovida pelo respectivo fabricante ou por estabelecimento comercial do mesmo titular, que tenha recebido, em transferência, a referida embalagem do mencionado fabricante, desde que efetivamente ocorra a exportação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.948, de 2016.

Art. 32. Saída interna de produto resultante do trabalho de reeducação de detento promovida por estabelecimento do sistema penitenciário do Estado (Convênio ICMS 85/1994).

Art. 33. Operação com cadeira de rodas, aparelho auditivo, artigo e aparelho ortopédico e para fratura e outros produtos semelhantes relacionados no Convênio ICMS 126/2010, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados.

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 34. Saída decorrente de doação de produto alimentício considerado como perda, com destino a estabelecimento de Banco de Alimentos (Food Bank), do Integra e do Mesa Brasil Sesc, sociedades civis sem fins lucrativos, com a finalidade, após a necessária industrialização ou recondicionamento, de distribuição a entidade, associação ou fundação que o entregue a pessoa carente, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 136/1994. (Dec.47.867/2019 –Efeitos a partir de 1º.9.2019)

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~Art. 34. Saída decorrente de doação de produto alimentício considerado como perda, com destino a estabelecimento de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Integra, sociedades civis sem fins lucrativos, com a finalidade, após a necessária industrialização ou recondicionamento, de distribuição a entidade, associação ou fundação que o entregue a pessoa carente, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 136/1994.~~

Art. 35. Saída do produto recuperado de que trata o art. 34 promovida por (Convênio ICMS 136/1994):

I - estabelecimento de Banco de Alimentos (Food Bank), do Integra e do Mesa Brasil Sesc, com destino a entidade, associação ou fundação, para distribuição a pessoa carente; e .(Dec.47.867/2019 –Efeitos a partir de 1º.9.2019)

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~I —estabelecimento de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Integra, com destino a entidade, associação ou fundação, para distribuição a pessoa carente; e~~

II - entidade, associação e fundação, para pessoa carente, a título gratuito.

Art. 36. Prestações e operações a seguir indicadas, destinadas a Missão Diplomática, Repartição Consular ou Representação de Organismo Internacional, de caráter permanente, e aos respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 158/1994:

I - serviço de telecomunicação;

- II - fornecimento de energia elétrica;
- III - saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso das mencionadas entidades, observados os mecanismos de controle previstos em portaria da Sefaz;
- IV - saída de veículo nacional; e
- V - entrada de mercadoria adquirida diretamente do exterior.

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput é condicionado à comprovação da existência de acordo de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo mencionado Ministério.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo: (Dec.46.179/2018)

Redação anterior, efeitos até 28.06.2018:

~~§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e IV do caput, fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço.~~

I - na hipótese do inciso II do caput, à correspondente entrada de mercadoria; e (Dec.46.179/2018)

II - na hipótese do inciso IV do caput, às entradas de matéria-prima ou material secundário utilizados na fabricação do veículo. (Dec.46.179/2018)

Art. 37. Operações a seguir indicadas relativas à Embrapa:

I - importação do exterior de aparelho, máquina e equipamento, instrumento técnico-científico laboratorial, parte e peça de reposição, acessório, matéria-prima e produto intermediário, destinados à pesquisa científica e tecnológica, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 64/1995;

II - até 30 de abril de 2024, saída de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo de estabelecimento da Embrapa para outro estabelecimento da mesma empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (Convênio ICMS 47/1998); (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~II — até 31 de março de 2022, saída de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo de estabelecimento da Embrapa para outro estabelecimento da mesma empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (Convênio ICMS 47/1998); (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~II — até 31 de março de 2021, saída de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo de estabelecimento da Embrapa para outro estabelecimento da mesma empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (Convênio ICMS 47/1998); (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~II — até 31 de dezembro de 2020, saída de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo de estabelecimento da Embrapa para outro estabelecimento da mesma empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (Convênio ICMS 47/1998); (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~II — até 31 de outubro de 2020, saída de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo de estabelecimento da Embrapa para outro estabelecimento da mesma empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (Convênio ICMS 47/1998); (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~II — até 30 de setembro de 2019, saída de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo de estabelecimento da Embrapa para outro estabelecimento da mesma empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (Convênio ICMS 47/1998);~~

III - até 30 de abril de 2024, aquisição interestadual de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo (Convênio ICMS 47/1998); e (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~III — até 31 de março de 2022, aquisição interestadual de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo (Convênio ICMS 47/1998); e (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~III — até 31 de março de 2021, aquisição interestadual de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo (Convênio ICMS 47/1998); e (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~III — até 31 de dezembro de 2020, aquisição interestadual de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo (Convênio ICMS 47/1998); e (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~III — até 31 de outubro de 2020, aquisição interestadual de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo (Convênio ICMS 47/1998); e (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~III — até 30 de setembro de 2019, aquisição interestadual de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo (Convênio ICMS 47/1998); e~~

IV - até 30 de abril de 2024, remessa de animal para a Embrapa, para fim de inseminação e inovulação com animal de raça, e respectivo retorno (Convênio ICMS 47/1998). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~IV — até 31 de março de 2022, remessa de animal para a Embrapa, para fim de inseminação e inovulação com animal de raça, e respectivo retorno (Convênio ICMS 47/1998); (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~IV — até 31 de março de 2021, remessa de animal para a Embrapa, para fim de inseminação e inovulação com animal de raça, e respectivo retorno (Convênio ICMS 47/1998); (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~IV — até 31 de dezembro de 2020, remessa de animal para a Embrapa, para fim de inseminação e inovulação com animal de raça, e respectivo retorno (Convênio ICMS 47/1998); (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~IV – até 31 de outubro de 2020, remessa de animal para a Embrapa, para fim de inseminação e inovulação com animal de raça, e respectivo retorno (Convênio ICMS 47/1998). e (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~IV – até 30 de setembro de 2019, remessa de animal para a Embrapa, para fim de inseminação e inovulação com animal de raça, e respectivo retorno (Convênio ICMS 47/1998).~~

Art. 38. Até 30 de abril de 2024, importação do exterior de mercadoria destinada à implantação de projeto de saneamento básico, pela Compesa, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 42/1995. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 38.** Até 31 de março de 2022, importação do exterior de mercadoria destinada à implantação de projeto de saneamento básico, pela Compesa, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 42/1995. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 38.** 31 de março de 2021, importação do exterior de mercadoria destinada à implantação de projeto de saneamento básico, pela Compesa, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 42/1995. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 38.** Até 31 de dezembro de 2020, importação do exterior de mercadoria destinada à implantação de projeto de saneamento básico, pela Compesa, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 42/1995. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 38.** Até 31 de outubro de 2020, importação do exterior de mercadoria destinada à implantação de projeto de saneamento básico, pela Compesa, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 42/1995. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 38.** Até 30 de setembro de 2019, importação do exterior de mercadoria destinada à implantação de projeto de saneamento básico, pela Compesa, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 42/1995.~~

Art. 39. Até 30 de abril de 2019, operação com CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, quando adquiridos pelo TSE, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 75/1997. (Dec.45.365/2017 - efeitos a partir de 1º.11.2017)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2017:

~~**Art. 39.** Até 31 de outubro de 2017, operação com CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, quando adquiridos pelo TSE, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 75/1997.~~

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo às aquisições dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à fabricação de CEV. (Dec.46.179/2018)

Redação anterior, efeitos até 28.06.2018:

~~Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.~~

Art. 40. Operações a seguir indicadas com mercadoria industrializada, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 91/1991:

I - saída promovida por loja franca (free-shop) instalada na zona primária de aeroporto de categoria internacional, bem como em sede de município caracterizado como cidade gêmea de cidade estrangeira;

II - saída promovida pelo respectivo fabricante, destinada ao estabelecimento referido no inciso I, com a finalidade de comercialização; e

III - importação do exterior pelo estabelecimento referido no inciso I, com a finalidade de comercialização.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, fica mantido o crédito fiscal relativo à entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na respectiva industrialização. (Dec.46.179/2018)

Redação anterior, efeitos até 28.06.2018:

~~Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço.~~

Art. 41. Até 30 de abril de 2024, saída interna ou importação do exterior de veículo automotor, máquina ou equipamento, adquiridos por Corpo de Bombeiro Voluntário, devidamente constituído e reconhecido de utilidade pública, por meio de lei municipal, para utilização nas respectivas atividades específicas, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 32/1995. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 41.** Até 31 de março de 2022, saída interna ou importação do exterior de veículo automotor, máquina ou equipamento, adquiridos por Corpo de Bombeiro Voluntário, devidamente constituído e reconhecido de utilidade pública, por meio de lei municipal, para utilização nas respectivas atividades específicas, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 32/1995. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 41.** Até 31 de março de 2021, saída interna ou importação do exterior de veículo automotor, máquina ou equipamento, adquiridos por Corpo de Bombeiro Voluntário, devidamente constituído e reconhecido de utilidade pública, por meio de lei municipal, para utilização nas respectivas atividades específicas, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 32/1995. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 41.** Até 31 de dezembro de 2020, saída interna ou importação do exterior de veículo automotor, máquina ou equipamento, adquiridos por Corpo de Bombeiro Voluntário, devidamente constituído e reconhecido de utilidade pública, por meio de lei municipal, para utilização nas respectivas atividades específicas, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 32/1995. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 41.** Até 31 de outubro de 2020, saída interna ou importação do exterior de veículo automotor, máquina ou equipamento, adquiridos por Corpo de Bombeiro Voluntário, devidamente constituído e reconhecido de utilidade pública, por meio de lei municipal, para utilização nas respectivas atividades específicas, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 32/1995. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 41.** Até 30 de setembro de 2019, saída interna ou importação do exterior de veículo automotor, máquina ou equipamento, adquiridos por Corpo de Bombeiro Voluntário, devidamente constituído e reconhecido de utilidade pública, por~~

~~meio de lei municipal, para utilização nas respectivas atividades específicas, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 32/1995.~~

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 42. Recebimento de mercadoria importada do exterior, sem similar nacional, por órgão da Administração Pública Estadual direta e suas autarquias e fundações, destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou para seu uso ou consumo, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 48/1993.

Art. 43. Operação com medicamento utilizado no tratamento de câncer, relacionado no Anexo Único do Convênio ICMS 162/1994, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados.

§ 1º O valor relativo ao benefício fiscal deve ser deduzido do preço da respectiva mercadoria, sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal correspondente à operação.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 44. Importação do exterior e saída interna de mercadoria destinada à ampliação do Sistema de Informática da Sefaz (Convênio ICMS 61/1997).

Parágrafo único. O contribuinte deve requerer o benefício à Sefaz, juntando ao requerimento planilha de custos na qual comprove a efetiva desoneração do imposto no preço final da mercadoria.

Art. 45. Até 30 de abril de 2024, operação com preservativo, classificado no código 4014.10.00 da NCM (Convênio ICMS 116/1998). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 45.** Até 31 de março de 2022, operação com preservativo, classificado no código 4014.10.00 da NCM (Convênio ICMS 116/1998). (Dec. 51.102/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 45.** Até 31 de março de 2022, operação com preservativo, classificado no código 4014.10.00 da NCM/SH (Convênio ICMS 116/1998). (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 45.** Até 31 de março de 2021, operação com preservativo, classificado no código 4014.10.00 da NCM/SH (Convênio ICMS 116/1998). (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 45.** Até 31 de dezembro de 2020, operação com preservativo, classificado no código 4014.10.00 da NCM/SH (Convênio ICMS 116/1998). (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 45.** Até 31 de outubro de 2020, operação com preservativo, classificado no código 4014.10.00 da NCM/SH (Convênio ICMS 116/1998). (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 45.** Até 30 de setembro de 2019, operação com preservativo, classificado no código 4014.10.00 da NCM/SH (Convênio ICMS 116/1998).~~

§ 1º O valor relativo ao benefício fiscal deve ser deduzido do preço da respectiva mercadoria, sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal correspondente à operação.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 46. Até 30 de abril de 2024, operação com produto ou equipamento utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, constantes do Convênio ICMS 84/1997, destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 46.** Até 31 de março de 2022, operação com produto ou equipamento utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, constantes do Convênio ICMS 84/1997, destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 46.** Até 31 de março de 2021, operação com produto ou equipamento utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, constantes do Convênio ICMS 84/1997, destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 46.** Até 31 de dezembro de 2020, operação com produto ou equipamento utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, constantes do Convênio ICMS 84/1997, destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 46.** Até 31 de outubro de 2020, operação com produto ou equipamento utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, constantes do Convênio ICMS 84/1997, destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 46.** Até 30 de setembro de 2019, operação com produto ou equipamento utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, constantes do Convênio ICMS 84/1997, destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações.~~

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria, na hipótese do caput. (Dec. 46.179/2018)

Redação anterior, efeitos até 28.06.2018:

~~Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.~~

Art. 47. Até 30 de abril de 2024, saída de mercadoria em decorrência de doação a órgão e entidade da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados ou dos Municípios ou a entidade assistencial reconhecida de utilidade pública que atenda aos requisitos do artigo 14 do CTN, para assistência à vítima de situação de seca nacionalmente reconhecida (Convênio ICMS 57/1998). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 47.** Até 31 de março de 2022, saída de mercadoria em decorrência de doação a órgão e entidade da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados ou dos Municípios ou a entidade assistencial reconhecida de utilidade pública que~~

~~atenda aos requisitos do artigo 14 do CTN, para assistência à vítima de situação de seca nacionalmente reconhecida (Convênio ICMS 57/1998). (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 47.** Até 31 de março de 2021, saída de mercadoria em decorrência de doação a órgão e entidade da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados ou dos Municípios ou a entidade assistencial reconhecida de utilidade pública que atenda aos requisitos do artigo 14 do CTN, para assistência à vítima de situação de seca nacionalmente reconhecida (Convênio ICMS 57/1998). (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 47.** Até 31 de dezembro de 2020, saída de mercadoria em decorrência de doação a órgão e entidade da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados ou dos Municípios ou a entidade assistencial reconhecida de utilidade pública que atenda aos requisitos do artigo 14 do CTN, para assistência à vítima de situação de seca nacionalmente reconhecida (Convênio ICMS 57/1998). (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 47.** Até 31 de outubro de 2020, saída de mercadoria em decorrência de doação a órgão e entidade da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados ou dos Municípios ou a entidade assistencial reconhecida de utilidade pública que atenda aos requisitos do artigo 14 do CTN, para assistência à vítima de situação de seca nacionalmente reconhecida (Convênio ICMS 57/1998). (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 47.** Até 30 de setembro de 2019, saída de mercadoria em decorrência de doação a órgão e entidade da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados ou dos Municípios ou a entidade assistencial reconhecida de utilidade pública que atenda aos requisitos do artigo 14 do CTN, para assistência à vítima de situação de seca nacionalmente reconhecida (Convênio ICMS 57/1998).~~

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput não se aplica às saídas promovidas pela Conab.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 48. Até 31 de dezembro de 2028, operação com equipamento ou componente para o aproveitamento da energia solar ou eólica, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 101/1997. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~**Art. 48.** Até 31 de dezembro de 2021, operação com equipamento ou componente para o aproveitamento da energia solar ou eólica, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 101/1997.~~

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 49. Até 31 de dezembro de 2020, operação com equipamento didático, científico ou médico-hospitalar, inclusive peça de reposição e o material necessário à respectiva instalação, destinado ao Ministério da Educação para atender ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 123/1997. (Dec. 49.651/2020)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 49.** Até 31 de outubro de 2020, operação com equipamento didático, científico ou médico-hospitalar, inclusive peça de reposição e o material necessário à respectiva instalação, destinado ao Ministério da Educação para atender ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 123/1997. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 49.** Até 30 de setembro de 2019, operação com equipamento didático, científico ou médico-hospitalar, inclusive peça de reposição e o material necessário à respectiva instalação, destinado ao Ministério da Educação para atender ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 123/1997.~~

Art. 49-A. Até 30 de abril de 2024, operação com equipamento didático, científico ou médico-hospitalar, inclusive peça de reposição e o material necessário à respectiva instalação, destinado ao MEC para atender ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 123/1997. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 49-A.** Até 31 de março de 2022, operação com equipamento didático, científico ou médico-hospitalar, inclusive peça de reposição e o material necessário à respectiva instalação, destinado ao MEC para atender ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 123/1997. (Dec. 50.839/2021)~~

Art. 50. Até 30 de abril de 2024, importação do exterior, realizada pelas entidades a seguir indicadas, de vacina, imunoglobulina, soro, medicamento, inseticida ou outro produto relacionado no Anexo Único do Convênio ICMS 95/1998, destinados a campanha de vacinação, programa nacional de combate à dengue, malária, febre amarela ou outros agravos, promovidos pelo Governo Federal: (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 50.** Até 31 de março de 2022, importação do exterior, realizada pelas entidades a seguir indicadas, de vacina, imunoglobulina, soro, medicamento, inseticida ou outro produto relacionado no Anexo Único do Convênio ICMS 95/1998, destinados a campanha de vacinação, programa nacional de combate à dengue, malária, febre amarela ou outros agravos, promovidos pelo Governo Federal: (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 50.** Até 31 de março de 2021, importação do exterior, realizada pelas entidades a seguir indicadas, de vacina, imunoglobulina, soro, medicamento, inseticida ou outro produto relacionado no Anexo Único do Convênio ICMS 95/1998, destinados a campanha de vacinação, programa nacional de combate à dengue, malária, febre amarela ou outros agravos, promovidos pelo Governo Federal: (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 50.** Até 31 de dezembro de 2020, importação do exterior, realizada pelas entidades a seguir indicadas, de vacina, imunoglobulina, soro, medicamento, inseticida ou outro produto relacionado no Anexo Único do Convênio ICMS 95/1998, destinados a campanha de vacinação, programa nacional de combate à dengue, malária, febre amarela ou outros agravos, promovidos pelo Governo Federal: (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 50.** Até 31 de outubro de 2020, importação do exterior, realizada pelas entidades a seguir indicadas, de vacina, imunoglobulina, soro, medicamento, inseticida ou outro produto relacionado no Anexo Único do Convênio ICMS 95/1998,~~

~~destinados a campanha de vacinação, programa nacional de combate à dengue, malária, febre amarela ou outros agravos, promovidos pelo Governo Federal. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 50.** Até 30 de setembro de 2019, importação do exterior, realizada pelas entidades a seguir indicadas, de vacina, imunoglobulina, soro, medicamento, inseticida ou outro produto relacionado no Anexo Único do Convênio ICMS 95/1998, destinados a campanha de vacinação, programa nacional de combate a dengue, malária, febre amarela ou outros agravos, promovidos pelo Governo Federal:~~

I - Fundação Nacional de Saúde; e

II - Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades.

Art. 51. Até 30 de abril de 2024, operação com equipamento ou insumo destinados à prestação de serviço de saúde, conforme relação constante do Anexo Único do Convênio ICMS 1/1999, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 51.** Até 31 de março de 2022, operação com equipamento ou insumo destinados à prestação de serviço de saúde, conforme relação constante do Anexo Único do Convênio ICMS 1/1999, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 51.** Até 31 de março de 2021, operação com equipamento ou insumo destinados à prestação de serviço de saúde, conforme relação constante do Anexo Único do Convênio ICMS 1/1999, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 51.** Até 31 de dezembro de 2020, operação com equipamento ou insumo destinados à prestação de serviço de saúde, conforme relação constante do Anexo Único do Convênio ICMS 1/1999, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 51.** Até 31 de outubro de 2020, operação com equipamento ou insumo destinados à prestação de serviço de saúde, conforme relação constante do Anexo Único do Convênio ICMS 1/1999, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 51.** Até 30 de setembro de 2019, operação com equipamento ou insumo destinados à prestação de serviço de saúde, conforme relação constante do Anexo Único do Convênio ICMS 1/1999, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados:~~

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 52. Doação de microcomputador usado para escola pública especial e profissionalizante, associação destinada a portador de deficiência e comunidade carente, efetuada diretamente por empresa fabricante ou sua filial (Convênio ICMS 43/1999).

Art. 53. Até 30 de abril de 2024, operação realizada pela Fundação Pró-Tamar com produto que tenha por objetivo a divulgação das atividades preservacionais vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convênio ICMS 55/1992). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 53.** Até 31 de março de 2022, operação realizada pela Fundação Pró-Tamar com produto que tenha por objetivo a divulgação das atividades preservacionais vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convênio ICMS 55/1992). (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 53.** Até 31 de março de 2021, operação realizada pela Fundação Pró-Tamar com produto que tenha por objetivo a divulgação das atividades preservacionais vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convênio ICMS 55/1992). (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 53.** Até 31 de dezembro de 2020, operação realizada pela Fundação Pró-Tamar com produto que tenha por objetivo a divulgação das atividades preservacionais vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convênio ICMS 55/1992). (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 53.** Até 31 de outubro de 2020, operação realizada pela Fundação Pró-Tamar com produto que tenha por objetivo a divulgação das atividades preservacionais vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convênio ICMS 55/1992). (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 53.** Até 30 de setembro de 2019, operação realizada pela Fundação Pró-Tamar com produto que tenha por objetivo a divulgação das atividades preservacionais vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convênio ICMS 55/1992):~~

Art. 54. Importação do exterior de aparelho, máquina, equipamento, instrumento ou artigo de laboratório, suas partes, peça de reposição ou acessório, bem como de matéria-prima ou produto intermediário, destinados a atividade de ensino ou pesquisa científica ou tecnológica, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 93/1998.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o caput é concedido pelo órgão da Sefaz responsável pelo controle das operações de importação e de exportação do exterior, após análise dos documentos necessários para a concessão do benefício, apresentados pelo contribuinte juntamente com a DMI, ficando dispensado pedido específico.

Art. 55. Saída de veículo de bombeiro, destinado a equipar aeroporto nacional, adquirido pelo Ministério da Defesa, representado pelo Comando da Aeronáutica, por meio da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 76/2000.

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput estende-se à saída e ao recebimento decorrente de importação do exterior de chassis e componentes de superestrutura, sem similar produzido no País, quando destinados a integrar o referido veículo.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 56. Operação com veículo adquirido pelo Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 75/2000.

§ 1º O valor relativo ao benefício fiscal deve ser deduzido do preço da respectiva mercadoria, sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal correspondente à operação.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 57. Operação de devolução obrigatória de embalagem vazia de agrotóxico e respectiva tampa, realizada sem ônus para o fornecedor destinatário (Convênio ICMS 42/2001).

Parágrafo único. REVOGADO. (Dec. 46.179/2018)

Redação anterior, efeitos até 28.06.2018:

~~Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.~~

Art. 58. Até 30 de abril de 2024, operação realizada com medicamento relacionado no Convênio 140/2001, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 58.** Até 31 de março de 2022, operação realizada com medicamento relacionado no Convênio 140/2001, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 58.** Até 31 de março de 2021, operação realizada com medicamento relacionado no Convênio 140/2001, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 58.** Até 31 de dezembro de 2020, operação realizada com medicamento relacionado no Convênio 140/2001, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 58.** Até 31 de outubro de 2020, operação realizada com medicamento relacionado no Convênio 140/2001, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 58.** Até 30 de setembro de 2019, operação realizada com medicamento relacionado no Convênio 140/2001, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados.~~

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 59. Até 30 de abril de 2024, importação do exterior, realizada por fundação, museu, centro cultural ou por suas instituições mantenedoras, de obra de arte destinada ao respectivo acervo, com a finalidade de exposição pública (Convênio ICMS 125/2001). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 59.** Até 31 de março de 2022, importação do exterior, realizada por fundação, museu, centro cultural ou por suas instituições mantenedoras, de obra de arte destinada ao respectivo acervo, com a finalidade de exposição pública (Convênio ICMS 125/2001). (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 59.** Até 31 de março de 2021, importação do exterior, realizada por fundação, museu, centro cultural ou por suas instituições mantenedoras, de obra de arte destinada ao respectivo acervo, com a finalidade de exposição pública (Convênio ICMS 125/2001). (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 59.** Até 31 de dezembro de 2020, importação do exterior, realizada por fundação, museu, centro cultural ou por suas instituições mantenedoras, de obra de arte destinada ao respectivo acervo, com a finalidade de exposição pública (Convênio ICMS 125/2001). (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 59.** Até 31 de outubro de 2020, importação do exterior, realizada por fundação, museu, centro cultural ou por suas instituições mantenedoras, de obra de arte destinada ao respectivo acervo, com a finalidade de exposição pública (Convênio ICMS 125/2001). (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 59.** Até 30 de setembro de 2019, importação do exterior, realizada por fundação, museu, centro cultural ou por suas instituições mantenedoras, de obra de arte destinada ao respectivo acervo, com a finalidade de exposição pública (Convênio ICMS 125/2001).~~

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deve ser reconhecido mediante portaria da Sefaz.

Art. 60. Saída interna de programa de computador (software) não personalizado, destinado a empresa que desenvolva o mencionado programa ou a prestadora de serviço de informática, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 12.234, de 26 de junho de 2002.

Art. 61. Até 30 de abril de 2024, operação realizada com fármaco e medicamento relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 87/2002, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, destinados a órgão da Administração Pública direta e entidade da Administração Pública indireta, incluídas suas fundações, Federal, Estadual e Municipal. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 61.** Até 31 de março de 2022, operação realizada com fármaco e medicamento relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 87/2002, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, destinados a órgão da Administração Pública direta e entidade da Administração Pública indireta, incluídas suas fundações, Federal, Estadual e Municipal. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 61.** Até 31 de março de 2021, operação realizada com fármaco e medicamento relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 87/2002, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, destinados a órgão da Administração Pública direta e entidade da Administração Pública indireta, incluídas suas fundações, Federal, Estadual e Municipal. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 61.** Até 31 de dezembro de 2020, operação realizada com fármaco e medicamento relacionado no Anexo Único do Convênio ICMS 87/2002, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, destinados a órgão da Administração Pública direta e entidade da Administração Pública indireta, incluídas suas fundações, Federal, Estadual e Municipal. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 61.** Até 31 de outubro de 2020, operação realizada com fármaco e medicamento relacionado no Anexo Único do Convênio ICMS 87/2002, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, destinados a órgão da Administração Pública direta e entidade da Administração Pública indireta, incluídas suas fundações, Federal, Estadual e Municipal. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 61.** Até 30 de setembro de 2019, operação realizada com fármaco e medicamento relacionado no Anexo Único do Convênio ICMS 07/2002, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, destinados a órgão da Administração Pública direta e entidade da Administração Pública indireta, incluídas suas fundações, Federal, Estadual e Municipal:~~

§ 1º O valor relativo ao benefício deve ser deduzido do preço da mercadoria, contido na proposta do respectivo processo licitatório, sendo necessária a demonstração expressa da dedução na mencionada proposta, bem como no documento fiscal correspondente à operação.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria, na hipótese do caput, quando a saída for promovida pelos respectivos estabelecimentos industrial ou importador.

Art. 62. Até 30 de abril de 2024, saída interna ou interestadual de mercadoria, a título de doação, destinada ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como prestação de serviço de transporte para distribuição da referida mercadoria, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 18/2003 e as condições, os mecanismos de controle e os procedimentos constantes do Ajuste Sinief 2/2003. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 62.** Até 31 de março de 2022, saída interna ou interestadual de mercadoria, a título de doação, destinada ao atendimento do Programa Fome Zero, bem como prestação de serviço de transporte para distribuição da referida mercadoria, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 18/2003 e as condições, os mecanismos de controle e os procedimentos constantes do Ajuste Sinief 2/2003. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 62.** Até 31 de março de 2021, saída interna ou interestadual de mercadoria, a título de doação, destinada ao atendimento do Programa Fome Zero, bem como prestação de serviço de transporte para distribuição da referida mercadoria, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 18/2003 e as condições, os mecanismos de controle e os procedimentos constantes do Ajuste Sinief 2/2003. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 62.** Até 31 de dezembro de 2020, saída interna ou interestadual de mercadoria, a título de doação, destinada ao atendimento do Programa Fome Zero, bem como prestação de serviço de transporte para distribuição da referida mercadoria, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 18/2003 e as condições, os mecanismos de controle e os procedimentos constantes do Ajuste Sinief 2/2003. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 62.** Até 31 de outubro de 2020, saída interna ou interestadual de mercadoria, a título de doação, destinada ao atendimento do Programa Fome Zero, bem como prestação de serviço de transporte para distribuição da referida mercadoria, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 18/2003 e as condições, os mecanismos de controle e os procedimentos constantes do Ajuste Sinief 2/2003. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 62.** Até 30 de setembro de 2019, saída interna ou interestadual de mercadoria, a título de doação, destinada ao atendimento do Programa Fome Zero, bem como prestação de serviço de transporte para distribuição da referida mercadoria, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 18/2003 e as condições, os mecanismos de controle e os procedimentos constantes do Ajuste Sinief 2/2003:~~

Parágrafo único. A fruição da isenção prevista no caput veda a utilização de qualquer outro benefício fiscal.

Art. 63. As seguintes operações e prestações de serviço, com destino a órgão da Administração Pública Estadual direta e respectivas fundações e autarquias, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 73/2004: (Dec.46.179/2018)

Redação anterior, efeitos até 28.06.2018:

~~**Art. 63.** Saída interna e importação do exterior de mercadoria, bem como prestação de serviço, com destino a órgão da Administração Pública Estadual direta e respectivas fundações e autarquias (Convênio ICMS 73/2004):~~

I - internas; e (Dec.46.179/2018)

II - até os termos finais estabelecidos no art. 3º-A das Disposições Gerais, importação do exterior (Convênio ICMS 190/2017). (Dec.46.933/2018 – efeitos a partir de 1º.1.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2018:

~~II – importação do exterior (Dec.46.179/2018)~~

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput aplica-se inclusive ao imposto cobrado pelo regime de substituição tributária em operação interestadual de faturamento direto a consumidor final, realizada nos termos da legislação específica.

§ 2º O valor relativo ao benefício fiscal deve ser deduzido do preço da mercadoria, contido na proposta do respectivo processo licitatório, sendo necessária a demonstração expressa da dedução na mencionada proposta, bem como no documento fiscal correspondente à operação.

§ 3º Relativamente ao fornecimento de energia elétrica:

I - o benefício fiscal previsto no caput estende-se ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual (Lei nº 14.500/2011); e

II – fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 64. As operações e prestações de serviço de transporte relacionadas às ações da ONG Amigos do Bem, nos termos dos arts. 393-A a 393-H deste Decreto. (Dec. 48.473/2019 - efeitos a partir de 1º.01.2020)

Redação anterior, efeitos até 26.12.2019:

~~**Art. 64.** Até 31 de outubro de 2020, as seguintes operações, promovidas pela organização não governamental Amigos do Bem — Instituição Nacional contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordeste, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 129/2004: (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 64.** Até 30 de setembro de 2019, as seguintes operações, promovidas pela organização não governamental Amigos do Bem — Instituição Nacional contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordeste, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 129/2004: (Dec.45.766/2018 — efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

Redação anterior, efeitos até 31.3.2018:

~~**Art. 64.** Até 30 de setembro de 2019, saída de mercadoria, recebida em doação, promovida pela organização não governamental Amigos do Bem — Instituição Nacional contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordeste, CNPJ nº 05.100.918/0001-72, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 129/2004:~~

I – REVOGADO. (Dec. 48.473/2019 - efeitos a partir de 1º.01.2020)

Redação anterior, efeitos até 26.12.2019:

~~I—saída de mercadoria recebida em doação e destinada a compor as ações da mencionada organização para a melhoria da situação alimentar e nutricional de famílias em situação de pobreza nas Regiões Norte e Nordeste do País; e (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

II – REVOGADO. (Dec. 48.473/2019 - efeitos a partir de 1º.01.2020)

Redação anterior, efeitos até 26.12.2019:

~~II—saída de mercadoria produzida ou comercializada pela mencionada organização, inclusive na forma de kit, classificada em um dos seguintes códigos da NBM/SH: (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.4.2018)~~

~~a) castanha de caju e seus subprodutos—0801.32.00, 0802.90.00, 1806.20.00 e 2007.99.29; (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~b) doce de leite—1901.90.20; (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~c) cocada, geleias, doces glaceados ou cristalizados—2007.99.10 e 2007.99.90; (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~d) pimenta em conserva—2001.90.00; (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~e) mel—0409.00.00; (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~f) artesanatos em palha ou babaçu—4601.94.00 e 4602.19.00; (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~g) produtos institucionais personalizados—4821.10.00, 4901.10.00, 6911.10.90, 6912.00.00 e 8523.41.10; (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~h) artesanatos têxteis—6217.10.00, 6302.60.00, 6302.5, 6302.9 e 6304.9; (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~i) produtos de confecção personalizados—6106.90.00, 6109.10.00 e 6505.00.90; (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~j) embalagens personalizadas—3924.90.00, 4804.11.00, 4819.50.00 e 5806.39.00; (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~k) perfumaria—3304.99.10, 3307.30.00, 3307.49.00, 3401.20.10 e 3406.00.00; (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~l) artesanato em madeira—4420.10.00; (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~m) artesanato em barro—9703.00.00; e (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~n) artesanato em cerâmica—6914.90.00. (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

§ 1º REVOGADO. (Dec. 48.473/2019 - efeitos a partir de 1º.01.2020)

Redação anterior, efeitos até 26.12.2019:

~~§ 1º O benefício fiscal previsto no caput também se aplica: (Dec.46.087/2018)~~

Redação anterior, efeitos até 30.05.2018:

~~§ 1º O benefício fiscal previsto no caput se estende à prestação de serviço de transporte para distribuição da referida mercadoria, quando a responsabilidade pelo pagamento do imposto for atribuída à organização mencionada no caput: (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

~~I—à prestação de serviço de transporte para distribuição da referida mercadoria, quando a responsabilidade pelo pagamento do imposto for atribuída à organização mencionada no caput; e (Dec.46.087/2018)~~

~~II—ao diferencial de alíquotas devido nas entradas interestaduais destinadas à mencionada organização, quando for o caso. (Dec.46.087/2018)~~

§ 2º REVOGADO. (Dec. 48.473/2019 - efeitos a partir de 1º.01.2020)

Redação anterior, efeitos até 26.12.2019:

~~—§ 2º Fica a organização mencionada no caput, desde que não pratique atividade sujeita ao ICMS diversa daquelas referidas neste artigo, dispensada do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, exceto as de inscrever-se no Cacepe e emitir documento fiscal: (Dec.45.766/2018 —efeitos a partir de 1º.04.2018)~~

Art. 65. Importação do exterior de trator agrícola de quatro rodas e de colheitadeira mecânica de algodão, classificados, respectivamente, no código 8701.9 e na subposição 8433.59, ambos da NCM, sem similar produzido no País, destinados a integrar o ativo permanente do importador para uso exclusivo na atividade agrícola, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 77/1993. (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 65.** Importação do exterior de trator agrícola de quatro rodas e de colheitadeira mecânica de algodão, classificados, respectivamente, no código 8701.90.00 e na subposição 8433.59, ambos da NCM/SH, sem similar produzido no País, destinados a integrar o ativo permanente do importador para uso exclusivo na atividade agrícola, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 77/1993.~~

Art. 66. As seguintes operações, realizadas com mercadoria destinada a integrar o ativo permanente do adquirente, empresa beneficiada pelo Reporto, para utilização exclusiva na execução de serviço de carga, descarga e movimentação de mercadoria, em porto localizado neste Estado:

I - até 30 de abril de 2024, importação do exterior, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 28/2005; e (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~I—até 31 de março de 2022, importação do exterior, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 28/2005; e (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~I—até 31 de março de 2021, importação do exterior, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 28/2005; e (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~I—até 31 de dezembro de 2020, importação do exterior, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 28/2005; e (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~I—até 31 de outubro de 2020, importação do exterior, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 28/2005; e (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~I – até 30 de setembro de 2019, importação do exterior, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 20/2005; e~~

II - até 30 de abril de 2024, saída interna, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 3/2006. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~II – até 31 de março de 2022, saída interna, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 3/2006. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~II – até 31 de março de 2021, saída interna, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 3/2006. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~II – até 31 de dezembro de 2020, saída interna, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 3/2006. (Dec. 49.654/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~II – até 31 de outubro de 2020, saída interna, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 3/2006. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~II – até 30 de setembro de 2019, saída interna, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 3/2006.~~

Art. 67. Saída de pilha e bateria usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tendo como objetivo reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 27/2005.

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 68. Até 30 de abril de 2024, saída do sanduíche Big Mac promovida por estabelecimento integrante da Rede McDonald's que participar do evento Mc Dia Feliz, destinando integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após a dedução de outros tributos, a entidade de assistência social sem fins lucrativos (Convênio ICMS 106/2010). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 68.** Até 31 de março de 2022, saída do sanduíche Big Mac promovida por estabelecimento integrante da Rede McDonald's que participar do evento Mc Dia Feliz, destinando integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após a dedução de outros tributos, a entidade de assistência social sem fins lucrativos (Convênio ICMS 106/2010). (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 68.** Até 31 de março de 2021, saída do sanduíche Big Mac promovida por estabelecimento integrante da Rede McDonald's que participar do evento Mc Dia Feliz, destinando integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após a dedução de outros tributos, a entidade de assistência social sem fins lucrativos (Convênio ICMS 106/2010). (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 68.** Até 31 de dezembro de 2020, saída do sanduíche Big Mac promovida por estabelecimento integrante da Rede McDonald's que participar do evento Mc Dia Feliz, destinando integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após a dedução de outros tributos, a entidade de assistência social sem fins lucrativos (Convênio ICMS 106/2010). (Dec. 49.654/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 68.** Até 31 de outubro de 2020, saída do sanduíche Big Mac promovida por estabelecimento integrante da Rede McDonald's que participar do evento Mc Dia Feliz, destinando integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após a dedução de outros tributos, a entidade de assistência social sem fins lucrativos (Convênio ICMS 106/2010). (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 68.** Até 30 de setembro de 2019, saída do sanduíche Big Mac promovida por estabelecimento integrante da Rede McDonald's que participar do evento Mc Dia Feliz, destinando integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após a dedução de outros tributos, a entidade de assistência social sem fins lucrativos (Convênio ICMS 106/2010).~~

Parágrafo único. Para efeito da fruição do benefício fiscal previsto no caput, deve-se observar:

I - portaria da Sefaz, com base em informação da instituição responsável pelo mencionado evento, em cada exercício, deve indicar: (Dec.48.449/2019 - efeitos a partir de 1º.01.2020)

Redação anterior, efeitos até 23.12.2019:

~~I – portaria da Sefaz, com base em informação do beneficiário, em cada exercício, deve estabelecer a data do citado evento, bem como os dados de identificação da entidade de assistência social referida no caput deste artigo; e~~

a) a data do citado evento; e (Dec.48.449/2019 - efeitos a partir de 1º.01.2020)

b) os dados de identificação da entidade de assistência social referida no caput deste artigo; e (Dec.48.449/2019 - efeitos a partir de 1º.01.2020)

II - o estabelecimento beneficiário deve:

a) comprovar à Sefaz a doação do valor total da correspondente receita líquida auferida; e

b) informar, no arquivo digital relativo aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital, na forma do Título V-A do Livro II da Parte Geral, a quantidade e o valor total das mercadorias beneficiadas com isenção, bem como o montante do respectivo crédito do imposto a ser estornado, fazendo constar, no referido arquivo digital, referência ao correspondente dispositivo deste Decreto e à portaria mencionada no inciso I. (Dec.46.431/2018)

Redação anterior, efeitos até 23.08.2018:

~~b) informar, no arquivo digital relativo ao SEF, a quantidade e o valor total das mercadorias beneficiadas com isenção, bem como o montante do respectivo crédito do imposto a ser estornado, fazendo constar, no referido arquivo digital, referência ao correspondente dispositivo deste Decreto e à portaria mencionada no inciso I.~~

Art. 69. Saída de produto farmacêutico ou de fralda geriátrica, promovida pela Fiocruz, com destino a farmácia que faça parte do Programa Farmácia Popular do Brasil, bem como saída interna promovida pela mencionada farmácia, quando o referido produto for destinado a pessoa física, consumidor final, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 81/2008.

Art. 70. Até 30 de abril de 2024, operação com mercadoria e a prestação de serviço de transporte a ela relativa, destinada a programa de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, planejamento e controle externo do Estado, licitada ou contratada no âmbito das normas estabelecidas pelo BID e pelo BNDES (Convênio ICMS 79/2005). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

Art. 70. Até 31 de março de 2022, operação com mercadoria e a prestação de serviço de transporte a ela relativa, destinada a programa de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, planejamento e controle externo do Estado, licitada ou contratada no âmbito das normas estabelecidas pelo BID e pelo BNDES (Convênio ICMS 79/2005). (Dec. 50.473/2021)

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

Art. 70. Até 31 de março de 2021, operação com mercadoria e a prestação de serviço de transporte a ela relativa, destinada a programa de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, planejamento e controle externo do Estado, licitada ou contratada no âmbito das normas estabelecidas pelo BID e pelo BNDES (Convênio ICMS 79/2005). (Dec. 49.911/2020)

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

Art. 70. Até 31 de dezembro de 2020, operação com mercadoria e a prestação de serviço de transporte a ela relativa, destinada a programa de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, planejamento e controle externo do Estado, licitada ou contratada no âmbito das normas estabelecidas pelo BID e pelo BNDES (Convênio ICMS 79/2005). (Dec. 49.651/2020)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

Art. 70. Até 31 de outubro de 2020, operação com mercadoria e a prestação de serviço de transporte a ela relativa, destinada a programa de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, planejamento e controle externo do Estado, licitada ou contratada no âmbito das normas estabelecidas pelo BID e pelo BNDES (Convênio ICMS 79/2005). (Dec. 47.868/2019)

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

Art. 70. Até 30 de setembro de 2019, operação com mercadoria e a prestação de serviço de transporte a ela relativa, destinada a programa de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, planejamento e controle externo do Estado, licitada ou contratada no âmbito das normas estabelecidas pelo BID e pelo BNDES (Convênio ICMS 79/2005).

Art. 71. Saída de selo destinado ao controle fiscal federal, promovida pela Casa da Moeda do Brasil, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 80/2005.

Art. 72. Até 30 de abril de 2024, operação de circulação de mercadoria caracterizada pela emissão e negociação do CDA e do WA, nos mercados de bolsa e de balcão, como ativo financeiro, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 30/2006. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

Art. 72. Até 31 de março de 2022, operação de circulação de mercadoria caracterizada pela emissão e negociação do CDA e do WA, nos mercados de bolsa e de balcão, como ativo financeiro, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 30/2006. (Dec. 50.473/2021)

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

Art. 72. Até 31 de março de 2021, operação de circulação de mercadoria caracterizada pela emissão e negociação do CDA e do WA, nos mercados de bolsa e de balcão, como ativo financeiro, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 30/2006. (Dec. 49.911/2020)

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

Art. 72. Até 31 de dezembro de 2020, operação de circulação de mercadoria caracterizada pela emissão e negociação do CDA e do WA, nos mercados de bolsa e de balcão, como ativo financeiro, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 30/2006. (Dec. 49.651/2020)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

Art. 72. Até 31 de outubro de 2020, operação de circulação de mercadoria caracterizada pela emissão e negociação do CDA e do WA, nos mercados de bolsa e de balcão, como ativo financeiro, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 30/2006. (Dec. 47.868/2019)

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

Art. 72. Até 30 de setembro de 2019, operação de circulação de mercadoria caracterizada pela emissão e negociação do CDA e do WA, nos mercados de bolsa e de balcão, como ativo financeiro, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 30/2006.

Art. 73. Saída das seguintes mercadorias, adquiridas por estabelecimento industrial fabricante dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03 da NCM, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 69/2006: (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

Art. 73. Saída das seguintes mercadorias, adquiridas por estabelecimento industrial fabricante dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da NCM/SH, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 69/2006:

I - medidor de vazão;

II - condutivímetro;

III - aparelho para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela RFB; e

IV - equipamento, parte e peça necessários à instalação do Sicobe, que atendam às especificações fixadas pela RFB, quando adquirido por estabelecimento industrial envasador de bebida para atendimento ao disposto no artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008.

Art. 74. Saída interna de farinha de mandioca (Convênios ICMS 59/1998 e 162/2006).

Art. 75. Importação do exterior do medicamento anfotericina lipossomal (ambisome), classificado no código 3004.20.99 da NCM (Convênio ICMS 161/2006). (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

Art. 75. Importação do exterior do medicamento anfotericina lipossomal (ambisome), classificado no código 3004.20.99 da NCM/SH (Convênio ICMS 161/2006).

Art. 76. Até 30 de abril de 2024, operação interna, interestadual ou de importação do exterior com medicamento ou reagente químico, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2007, kit laboratorial e equipamento, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, objetivando o desenvolvimento de novo medicamento, inclusive em programa de acesso expandido, observadas as disposições, condições e requisitos do referido Convênio. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

Art. 76. Até 31 de março de 2022, operação interna, interestadual ou de importação do exterior com medicamento ou reagente químico, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2007, kit laboratorial e equipamento, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, objetivando o desenvolvimento de novo medicamento,

~~inclusive em programa de acesso expandido, observadas as disposições, condições e requisitos do referido Convênio. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 76.** Até 31 de março de 2021, operação interna, interestadual ou de importação do exterior com medicamento ou reagente químico, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2007, kit laboratorial e equipamento, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, objetivando o desenvolvimento de novo medicamento, inclusive em programa de acesso expandido, observadas as disposições, condições e requisitos do referido Convênio. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 76.** Até 31 de dezembro de 2020, operação interna, interestadual ou de importação do exterior com medicamento ou reagente químico, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2007, kit laboratorial e equipamento, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, objetivando o desenvolvimento de novo medicamento, inclusive em programa de acesso expandido, observadas as disposições, condições e requisitos do referido Convênio. (Dec. 49.651/2020)~~

Redção anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 76.** Até 31 de outubro de 2020, operação interna, interestadual ou de importação do exterior com medicamento ou reagente químico, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2007, kit laboratorial e equipamento, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, objetivando o desenvolvimento de novo medicamento, inclusive em programa de acesso expandido, observadas as disposições, condições e requisitos do referido Convênio. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 76.** Até 30 de setembro de 2019, operação interna, interestadual ou de importação do exterior com medicamento ou reagente químico, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2007, kit laboratorial e equipamento, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, objetivando o desenvolvimento de novo medicamento, inclusive em programa de acesso expandido, observadas as disposições, condições e requisitos do referido Convênio.~~

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 77. Até 30 de abril de 2024, saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzimaímunoessai (ELISA) em microplacas, classificado no código 3002.1 da NCM, quando destinado a órgão ou entidade da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações (Convênio ICMS 23/2007). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 77.** Até 31 de março de 2022, saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzimaímunoessai (ELISA) em microplacas, classificado no código 3002.1 da NCM, quando destinado a órgão ou entidade da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações (Convênio ICMS 23/2007). (Dec. 51.102/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 77.** Até 31 de março de 2022, saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzimaímunoessai (ELISA) em microplacas, classificado no código 3002.10.29 da NCM/SH, quando destinado a órgão ou entidade da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações (Convênio ICMS 23/2007). (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 77.** Até 31 de março de 2021, saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzimaímunoessai (ELISA) em microplacas, classificado no código 3002.10.29 da NCM/SH, quando destinado a órgão ou entidade da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações (Convênio ICMS 23/2007). (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 77.** Até 31 de dezembro de 2020, saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzimaímunoessai (ELISA) em microplacas, classificado no código 3002.10.29 da NCM/SH, quando destinado a órgão ou entidade da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações (Convênio ICMS 23/2007). (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 77.** Até 31 de outubro de 2020, saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzimaímunoessai (ELISA) em microplacas, classificado no código 3002.10.29 da NCM/SH, quando destinado a órgão ou entidade da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações (Convênio ICMS 23/2007). (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 77.** Até 30 de setembro de 2019, saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzimaímunoessai (ELISA) em microplacas, classificado no código 3002.10.29 da NCM/SH, quando destinado a órgão ou entidade da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações (Convênio ICMS 23/2007).~~

§ 1º O valor relativo ao benefício fiscal deve ser deduzido do preço da respectiva mercadoria, sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal correspondente à operação.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 78. Até 31 de dezembro de 2020, operação com ônibus, micro-ônibus e embarcação, destinados ao transporte escolar, quando adquiridos pelo Estado ou pelos Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do MEC, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 53/2007. (Dec. 48.984/2020)

Redação anterior, efeitos até 30.04.2020:

~~**Art. 78.** Até 30 de abril de 2020, operação com ônibus, micro-ônibus e embarcação, destinados ao transporte escolar, quando adquiridos pelo Estado ou pelos Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do MEC, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 53/2007. (Dec. 47.385/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 30.04.2019:

~~**Art. 78.** Até 30 de abril de 2019, operação com ônibus, micro-ônibus e embarcação, destinados ao transporte escolar, quando adquiridos pelo Estado ou pelos Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do MEC, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 53/2007. (Dec. 45.365/2017 – efeitos a partir de 1º.11.2017)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2017:

~~**Art. 78.** Até 31 de outubro de 2017, operação com ônibus, micro-ônibus e embarcação, destinados ao transporte escolar, quando adquiridos pelo Estado ou pelos Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do MEC, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 53/2007.~~

§ 1º O valor relativo ao benefício fiscal deve ser deduzido do preço da respectiva mercadoria, sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal correspondente à operação.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 78-A. Até 30 de abril de 2024, operação com ônibus, micro-ônibus e embarcação, destinados ao transporte escolar, quando adquiridos pelo Estado ou pelos Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do MEC, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 53/2007. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 78-A.** Até 31 de dezembro de 2021, operação com ônibus, micro-ônibus e embarcação, destinados ao transporte escolar, quando adquiridos pelo Estado ou pelos Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do MEC, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 53/2007. (Dec. 50.473/2021)~~

§ 1º O valor relativo ao benefício fiscal deve ser deduzido do preço da respectiva mercadoria, sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal correspondente à operação. (Dec. 50.473/2021)

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput. (Dec. 50.473/2021)

Art. 79. Até 30 de abril de 2024, importação de máquina, equipamento, aparelho e instrumento, bem como a respectiva parte, peça ou acessório, constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 79.** Até 31 de março de 2022, importação de máquina, equipamento, aparelho e instrumento, bem como a respectiva parte, peça ou acessório, constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 79.** Até 31 de março de 2021, importação de máquina, equipamento, aparelho e instrumento, bem como a respectiva parte, peça ou acessório, constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 79.** Até 31 de dezembro de 2020, importação de máquina, equipamento, aparelho e instrumento, bem como a respectiva parte, peça ou acessório, constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Dec. 48.984/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 30.04.2020:

~~**Art. 79.** Até 30 de abril de 2020, importação de máquina, equipamento, aparelho e instrumento, bem como a respectiva parte, peça ou acessório, constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Dec. 47.305/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 30.04.2019:

~~**Art. 79.** Até 30 de abril de 2019, importação de máquina, equipamento, aparelho e instrumento, bem como a respectiva parte, peça ou acessório, constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Dec. 45.365/2017 - efeitos a partir de 1º.11.2017)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2017:

~~**Art. 79.** Até 31 de outubro de 2017, importação de máquina, equipamento, aparelho e instrumento, bem como a respectiva parte, peça ou acessório, constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.~~

Art. 80. Saída de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial (Convênio ICMS 144/2007).

Art. 81. Até 31 de dezembro de 2020, operação com computador portátil educacional, classificado nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da NCM, ou com kit completo para a respectiva montagem, adquiridos no âmbito dos programas ou regimes especiais do MEC, indicados no Convênio ICMS 147/2007, observadas as disposições, condições e requisitos ali previstos. (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 81.** Até 31 de dezembro de 2020, operação com computador portátil educacional, classificado nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da NCM/SH, ou com kit completo para a respectiva montagem, adquiridos no âmbito dos programas ou regimes especiais do MEC, indicados no Convênio ICMS 147/2007, observadas as disposições, condições e requisitos ali previstos. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 81.** Até 31 de outubro de 2020, operação com computador portátil educacional, classificado nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da NCM/SH, ou com kit completo para a respectiva montagem, adquiridos no âmbito dos programas ou regimes especiais do MEC, indicados no Convênio ICMS 147/2007, observadas as disposições, condições e requisitos ali previstos. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 81.** Até 30 de setembro de 2019, operação com computador portátil educacional, classificado nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da NCM/SH, ou com kit completo para a respectiva montagem, adquiridos no âmbito dos programas ou regimes especiais do MEC, indicados no Convênio ICMS 147/2007, observadas as disposições, condições e requisitos ali previstos.~~

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput também se aplica a operação com embalagem, componente, parte e peça para montagem do mencionado computador, adquiridos de forma individual.

§ 2º O valor relativo ao benefício fiscal deve ser deduzido do preço da respectiva mercadoria, sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal correspondente à operação.

§ 3º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 82. Até 30 de abril de 2024, transferência, no território nacional, de bem constante do Anexo Único do Convênio ICMS 9/2006, destinado à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia, observadas as disposições, condições e requisitos do mencionado Convênio. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 82.** Até 31 de dezembro de 2021, transferência, no território nacional, de bem constante do Anexo Único do Convênio ICMS 9/2006, destinado à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia, observadas as disposições, condições e requisitos do mencionado Convênio. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 82.** Até 31 de março de 2021, transferência, no território nacional, de bem constante do Anexo Único do Convênio ICMS 9/2006, destinado à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia, observadas as disposições, condições e requisitos do mencionado Convênio. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 82.** Até 31 de dezembro de 2020, transferência, no território nacional, de bem constante do Anexo Único do Convênio ICMS 9/2006, destinado à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia, observadas as disposições, condições e requisitos do mencionado Convênio. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 82.** Até 31 de outubro de 2020, transferência, no território nacional, de bem constante do Anexo Único do Convênio ICMS 9/2006, destinado à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia, observadas as disposições, condições e requisitos do mencionado Convênio. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 82.** Até 30 de setembro de 2019, transferência, no território nacional, de bem constante do Anexo Único do Convênio ICMS 9/2006, destinado à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia, observadas as disposições, condições e requisitos do mencionado Convênio.~~

§ 1º O benefício previsto no caput fica condicionado a que o mencionado bem seja transportado pela TBG.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria na hipótese do caput.

Art. 83. Remessa de peça defeituosa, na hipótese de substituição de peça em virtude de garantia contratual, nos termos do art. 549 deste Decreto.

Art. 84. Saída de pneu usado, mesmo que recuperado de abandono, com destino à respectiva reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 33/2010.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica quando a saída for destinada a remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar.

Art. 85. Operação e prestação de serviço referentes à aquisição de equipamento de segurança eletrônica realizadas por meio do Departamento Penitenciário Nacional, CNPJ nº 00.394.494/0008-02, e respectiva distribuição a unidade prisional brasileira, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 43/2010.

Art. 86. Saída interna, até o limite anual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de mercadoria destinada à alimentação escolar, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do PNAE, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 143/2010 e o seguinte:

I – a referida saída deve ser promovida por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou respectivas organizações;

II – a mercadoria deve destinar-se à utilização por estabelecimento da rede de ensino da Secretaria Estadual ou Municipal de ensino ou por escola de educação básica pertencente às referidas redes de ensino; e

III – o remetente deve possuir a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e ser enquadrado no Pronaf.

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput alcança a saída de mercadoria para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos mencionados Programas.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, considera-se empreendedor familiar rural a unidade de beneficiamento de produto agropecuário, de propriedade de agricultor familiar ou respectivas associações, que atendam à legislação da vigilância sanitária e estejam classificados nos critérios do referido Pronaf.

§ 3º O benefício de que trata o caput também se aplica às demais destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, previstas no art. 9º do Decreto Federal nº 7.775, de 4 de julho de 2012, observadas as limitações estabelecidas neste artigo. (Dec.48.449/2019 - efeitos a partir de 1º.01.2020)

Art. 87. Até 30 de abril de 2024, operação com fosfato de oseltamivir, classificado nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM, relacionada ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 73/2010. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 87.** Até 31 de março de 2022, operação com fosfato de oseltamivir, classificado nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM, relacionada ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 73/2010. (Dec. 51.102/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 87.** Até 31 de março de 2022, operação com fosfato de oseltamivir, classificado nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SH, relacionada ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 73/2010. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 87.** Até 31 de março de 2021, operação com fosfato de oseltamivir, classificado nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SH, relacionada ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 73/2010. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 87.** Até 31 de dezembro de 2020, operação com fosfato de oseltamivir, classificado nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SH, relacionada ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 73/2010. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 87.** Até 31 de outubro de 2020, operação com fosfato de oseltamivir, classificado nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SH, relacionada ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 73/2010. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 87.** Até 30 de setembro de 2019, operação com fosfato de oseltamivir, classificado nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SH, relacionada ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao~~

~~tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 73/2010.~~

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 88. Até 30 de abril de 2024, saída interna de geladeira, realizada no âmbito do Programa de Eficiência Energética, relativamente a doação efetuada pela Celpa a consumidor localizado neste Estado (Convênio ICMS 138/2010). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 88.** Até 31 de março de 2022, saída interna de geladeira, realizada no âmbito do Programa de Eficiência Energética, relativamente a doação efetuada pela Celpa a consumidor localizado neste Estado (Convênio ICMS 138/2010). (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 88.** Até 31 de março de 2021, saída interna de geladeira, realizada no âmbito do Programa de Eficiência Energética, relativamente a doação efetuada pela Celpa a consumidor localizado neste Estado (Convênio ICMS 138/2010). (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 88.** Até 31 de dezembro de 2020, saída interna de geladeira, realizada no âmbito do Programa de Eficiência Energética, relativamente a doação efetuada pela Celpa a consumidor localizado neste Estado (Convênio ICMS 138/2010). (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 88.** Até 31 de outubro de 2020, saída interna de geladeira, realizada no âmbito do Programa de Eficiência Energética, relativamente a doação efetuada pela Celpa a consumidor localizado neste Estado (Convênio ICMS 138/2010). (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 88.** Até 30 de setembro de 2019, saída interna de geladeira, realizada no âmbito do Programa de Eficiência Energética, relativamente a doação efetuada pela Celpa a consumidor localizado neste Estado (Convênio ICMS 138/2010).~~

Parágrafo único. Devem ser observadas as seguintes condições, para efeito de utilização do benefício fiscal:

I - o valor correspondente ao imposto dispensado deve ser destinado à aquisição de geladeira para doação à população carente, no âmbito do referido Programa; e

II - a Celpa deve informar à Sefaz, anualmente, ao término de cada exercício fiscal, o montante do imposto dispensado e o quantitativo de geladeiras doadas.

Art. 89. Operação realizada pela Hemobrás com fármaco ou medicamento derivados do plasma humano coletado em hemocentro do Brasil, relacionados no Convênio ICMS 103/2011, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados.

Art. 90. Importação do exterior de peça, parte ou equipamento e respectivos acessórios, sem similar produzido no País, realizada pelas Forças Armadas para utilização em suas atividades institucionais, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 69/2000.

Art. 91. Operações a seguir indicadas, decorrentes de aula prática promovida pelo Senac (Convênios ICMS 05/1993 e 11/1993):

I - fornecimento de alimentação, sem fim lucrativo, pelo respectivo Restaurante-Escola elaborador; e

II - saída de mercadoria elaborada em curso profissionalizante.

Art. 92. Até 30 de abril de 2024, saída interna ou interestadual de automóvel novo de passageiros, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), destinado a motorista profissional (taxista), promovida pelo estabelecimento fabricante (montadora) ou por revendedor autorizado (concessionária), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2001. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 92.** Até 31 de março de 2022, saída interna ou interestadual de automóvel novo de passageiros, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), destinado a motorista profissional (taxista), promovida pelo estabelecimento fabricante (montadora) ou por revendedor autorizado (concessionária), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2001. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 92.** Saída interna ou interestadual de automóvel novo de passageiros, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), destinado a motorista profissional (taxista), promovida, até 31 de março de 2021, pelo estabelecimento fabricante (montadora) ou por revendedor autorizado (concessionária), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2001. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 92.** Saída interna ou interestadual de automóvel novo de passageiros, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), destinado a motorista profissional (taxista), promovida, até 31 de dezembro de 2020, pelo estabelecimento fabricante (montadora) ou por revendedor autorizado (concessionária), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2001. (Dec. 48.984/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 30.04.2020:

~~**Art. 92.** Saída interna ou interestadual de automóvel novo de passageiros, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), destinado a motorista profissional (taxista), promovida, até 30 de abril de 2020, pelo estabelecimento fabricante (montadora) ou por revendedor autorizado (concessionária), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2001. (Dec. 47.385/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 30.04.2019:

~~**Art. 92.** Saída interna ou interestadual de automóvel novo de passageiros, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), destinado a motorista profissional (taxista), promovida, até 30 de abril de 2019, pelo estabelecimento fabricante (montadora) ou por revendedor autorizado (concessionária), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2001. (Dec. 45.365/2017 — efeitos a partir de 1º.11.2017)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2017:

~~**Art. 92.** Saída interna ou interestadual de automóvel novo de passageiros, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), destinado a motorista profissional (taxista), promovida, até 30 de setembro de 2017, pelo estabelecimento fabricante (montadora) ou, até 31 de outubro de 2017, por revendedor autorizado (concessionária), observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2001.~~

§ 1º O valor relativo ao benefício fiscal deve ser deduzido do preço da respectiva mercadoria, sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal correspondente à operação.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

§ 3º O benefício fiscal previsto no caput é condicionado a que o contribuinte não venda o veículo, adquirido com isenção, antes do prazo previsto para uma nova aquisição com o mesmo benefício.

§ 4º A alienação do veículo, antes do prazo de que trata o § 3º, somente é formalizada perante o Detran-PE, após autorização da Sefaz, em resposta a requerimento do interessado, instruído com o comprovante do pagamento do referido tributo.

§ 5º A Sefaz, mediante portaria, pode expedir instruções complementares à execução do disposto neste artigo, bem como exigir novos documentos para a concessão do benefício fiscal.

§ 6º Para efeito de fruição do benefício fiscal, equipara-se ao proprietário do veículo o condutor autônomo de passageiros que detenha a respectiva posse direta, na qualidade de devedor fiduciante.

Art. 93. Até 30 de abril de 2024, saída interna ou interestadual de veículo automotor novo, adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental, severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2012. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 93.** Até 31 de março de 2022, saída interna ou interestadual de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental, severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2012. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 93.** Até 31 de março de 2021, saída interna ou interestadual de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental, severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2012. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 93.** Até 31 de dezembro de 2020, saída interna ou interestadual de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental, severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2012. (Dec. 48.984/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 30.04.2020:

~~**Art. 93.** Até 30 de abril de 2020, saída interna ou interestadual de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental, severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2012. (Dec. 47.385/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 30.04.2019:

~~**Art. 93.** Até 30 de abril de 2019, saída interna ou interestadual de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental, severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2012. (Dec. 45.365/2017 — efeitos a partir de 1º.11.2017)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2017:

~~**Art. 93.** Até 31 de outubro de 2017, saída interna ou interestadual de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental, severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 38/2012.~~

§ 1º O valor relativo ao benefício fiscal deve ser deduzido do preço do respectivo produto, sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal correspondente à operação.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

§ 3º A condição para aquisição do veículo com o benefício é atestada mediante laudo de avaliação emitido pelo Detran-PE, com a especificação do tipo de deficiência e as características necessárias para que o motorista com deficiência possa dirigir o veículo, quando for o caso, utilizando-se como modelo os formulários específicos constantes dos Anexos III e IV do Convênio ICMS 38/2012.

§ 4º O reconhecimento do benefício fiscal deve ser solicitado no domicílio fiscal do interessado.

§ 5º A Sefaz, mediante portaria, pode editar normas adicionais de controle para concessão do benefício fiscal.

Art. 94. REVOGADO. (Dec. 47.867/2019 – efeitos a partir de 1º.9.2019)

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 94.** Operação com acelerador linear, classificado no código 9022.21.90 da NBM/SH, realizada no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde (Convênio ICMS 140/2013).~~

Art. 95. Aquisição interestadual de mercadoria destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, exceto energia elétrica, realizada pela Compesa (Convênio ICMS 83/2011).

Art. 96. Saída interestadual, a título de transferência, realizada para estabelecimento da empresa Vard Promar S.A., localizado no Estado do Rio de Janeiro, de insumo importado do exterior ou de origem nacional, adquirido no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014 e destinado à fabricação de embarcação beneficiada pelo Regime Aduaneiro Especial na Modalidade Drawback Integrado Suspensão, pelo REB ou que seja isenta do ICMS, nos termos do art. 13 deste Anexo (Convênio ICMS 111/2014).

Art. 97. Importação do exterior de mercadoria, realizada sob o amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do inciso II do art. 41 deste Decreto.

Art. 98. Operação com matéria-prima, material secundário, embalagem, parte, peça, máquina e equipamento empregados na execução do Prosub, bem como a respectiva prestação de serviço de transporte, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 81/2015.

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput, devendo ser estornada a parcela do crédito que resultar em acúmulo de saldo credor.

Art. 99. Saída interna de fio, tecido, artefato têxtil ou peça de vestuário, promovida por estabelecimento industrial que os tenha submetido a processo de alvejamento, tingimento ou torção, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 15.663, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 100. Saída interna de queijo de coalho e de queijo de manteiga, produzidos artesanalmente, quando promovida por produtor ou cooperativa de produtor (Convênio ICMS 46/2006).

§ 1º O benefício previsto no caput somente se aplica ao contribuinte que preencha os seguintes requisitos: (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.04.2018)

I - conste em relação de produtores de queijo artesanal, fornecida pela Adagro, nos termos do § 3º; (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.04.2018)

II - utilize, para documentar a operação beneficiada, em substituição à própria NF-e, a Nota Fiscal Avulsa eletrônica, emitida na opção "Queijo Artesanal", disponível na ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet, onde conste o correspondente número de registro no SIE; e (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.04.2018)

III - a partir de 1º de julho de 2018, esteja: (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.04.2018)

a) inscrito no Cacepe com atividade econômica, principal ou secundária, classificada sob o código da CNAE 1052- 0/00; e (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.04.2018)

b) credenciado pelo órgão da Sefaz responsável pela gestão dos sistemas tributários, nos termos do art. 272. (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.04.2018)

§ 2º Relativamente ao credenciamento a que se refere a alínea "b" do inciso III do § 1º, deve-se observar: (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.04.2018)

I - considera-se requerido pelo contribuinte no momento do respectivo acesso à opção de Nota Fiscal Avulsa eletrônica emitida na opção "Queijo Artesanal"; (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.04.2018)

II - observados os requisitos exigidos, é concedido de forma automática, mediante autorização para emissão da Nota Fiscal Avulsa eletrônica mencionada no inciso I, dispensada a publicação de edital; e (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.04.2018)

III - sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 274, é descredenciado o contribuinte que incorra nas seguintes situações, ficando impedido de utilizar a Nota Fiscal Avulsa eletrônica a que se refere o inciso I: (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.04.2018)

a) prazo de validade do SIE expirado, quando a respectiva renovação não for informada pela Adagro; e (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.04.2018)

b) constatação de aquisição ou venda de mercadoria em volume incompatível, isolada ou conjuntamente, com o correspondente histórico de aquisições ou de saída, o nível de recolhimento, o porte do estabelecimento ou o capital social, que configurem indício de prática de evasão fiscal. (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.04.2018)

§ 3º A Adagro deve enviar à Sefaz, mediante ofício, e manter atualizada, relação dos produtores de queijo artesanal, assim definidos nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, contendo, entre outras informações, o correspondente número do SIE e respectiva data de validade. (Dec. 45.943/2018 - efeitos a partir de 1º.04.2018)

Art. 101. Até 30 de abril de 2024, saída interestadual das mercadorias relacionadas a seguir (Convênio ICMS 159/2008): (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 101.** Até 31 de março de 2022, saída interestadual das mercadorias relacionadas a seguir (Convênio ICMS 159/2008): (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 101.** Até 31 de março de 2021, saída interestadual das mercadorias relacionadas a seguir (Convênio ICMS 159/2008): (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 101.** Até 31 de dezembro de 2020, saída interestadual das mercadorias relacionadas a seguir (Convênio ICMS 159/2008): (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 101.** Até 31 de outubro de 2020, saída interestadual das mercadorias relacionadas a seguir (Convênio ICMS 159/2008): (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 101.** Até 30 de setembro de 2019, saída interestadual das mercadorias relacionadas a seguir (Convênio ICMS 159/2008):~~

I - MEG, classificado no código 2905.31.00 da NCM, para a fabricação de resina poliéster utilizada na produção de recipiente de PET, filme, fibra e filamento; e (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~I — MEG, classificado no código 2905.31.00 da NCM/SH, para a fabricação de resina poliéster utilizada na produção de recipiente de PET, filme, fibra e filamento; e~~

II - resina PET, classificada no código 3907.6 da NCM, para a fabricação de recipiente de PET em UF de onde tenha sido remetido o MEG com desoneração do imposto. (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~II — resina PET, classificado no código 3907.60.00 da NCM/SH, para a fabricação de recipiente de PET em UF de onde tenha sido remetido o MEG com desoneração do imposto.~~

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a isenção fica limitada ao valor da mencionada remessa de MEG.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.

Art. 102. Até 30 de abril de 2024, saída interestadual de PX, classificado no código 2902.43.00 da NCM, e de PTA, classificado no código 2917.36.00 da NCM (Convênio ICMS 118/2010). (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 102.** Até 31 de março de 2022, saída interestadual de PX, classificado no código 2902.43.00 da NCM, e de PTA, classificado no código 2917.36.00 da NCM (Convênio ICMS 118/2010). e (Dec. 51.102/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 102.** Até 31 de março de 2022, saída interestadual de PX, classificado no código 2902.43.00 da NCM/SH, e de PTA, classificado no código 2917.36.00 da NCM/SH (Convênio ICMS 118/2010). (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 102.** Até 31 de março de 2021, saída interestadual de PX, classificado no código 2902.43.00 da NCM/SH, e de PTA, classificado no código 2917.36.00 da NCM/SH (Convênio ICMS 118/2010). (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 102.** Até 31 de dezembro de 2020, saída interestadual de PX, classificado no código 2902.43.00 da NCM/SH, e de PTA, classificado no código 2917.36.00 da NCM/SH (Convênio ICMS 118/2010). (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 102.** Até 31 de outubro de 2020, saída interestadual de PX, classificado no código 2902.43.00 da NBM/SH, e de PTA, classificado no código 2917.36.00 da NBM/SH (Convênio ICMS 118/2010). (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 102.** Até 30 de setembro de 2019, saída interestadual de PX, classificado no código 2902.43.00 da NBM/SH, e de PTA, classificado no código 2917.36.00 da NBM/SH (Convênio ICMS 118/2010).~~

Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal fica condicionada a que a mercadoria se destine exclusivamente à fabricação de resina poliéster utilizada na produção de PTA, recipiente PET, fio de poliéster totalmente orientado, filme, fibra e filamento.

Art. 103. Saída de produto com destino ao uso ou consumo de bordo, em embarcação ou aeronave exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 12/1975. (Dec. 50.757/2021 - efeitos a partir de 1º.6.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.05.2021:

~~**Art. 103.** Saída de produto industrializado de origem nacional, com destino a embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportadas no País, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 12/1975.~~

§ 1º. O benefício fiscal de que trata o caput aplica-se:

I - ao combustível destinado ao abastecimento da mencionada embarcação ou aeronave; e

II - ao consumo da tripulação ou de passageiro e ao uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave.

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço. (Dec. 45.706/2018 - efeitos a partir de 1º.03.2018)

Art. 104. Saída de mercadoria destinada a Itaipu Binacional, observadas as disposições, condições e requisitos do Decreto Federal nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput fica condicionado a que a entrega fique efetivamente comprovada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída, por meio de apresentação do Certificado de Recebimento, emitido pela mencionada entidade, ou por qualquer outro documento que por ela seja instituído para o mesmo fim, contendo tal documento, no mínimo, referência ao número, data e valor do respectivo documento fiscal.

§ 2º Relativamente ao documento fiscal emitido, devem ser observadas as disposições, condições e requisitos dos Convênios ICM 10/1975 e ICMS 5/1994.

Art. 105. Até os termos finais estabelecidos no art. 3º-A das Disposições Gerais, saída interna ou importação do exterior, bem como aquisição em outra UF, realizadas com as seguintes mercadorias, classificadas nos respectivos códigos da NCM, destinadas à aplicação em linha férrea, nos termos do art. 1º da Lei nº 15.948, de 2016 (Convênio ICMS 190/2017): (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 105.** Até os termos finais estabelecidos no art. 3º-A das Disposições Gerais, saída interna ou importação do exterior, bem como aquisição em outra UF, realizadas com as seguintes mercadorias, classificadas nos respectivos códigos da NBM/SH, destinadas à aplicação em linha férrea, nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.948, de 2016 (Convênio ICMS 190/2017): (Dec.46.933/2018 - efeitos a partir de 1º.1.2019)~~

Redação anterior, efeitos até 31.12.2018:

~~**Art. 105.** Saída interna ou importação do exterior, bem como aquisição em outra UF, realizadas com as seguintes mercadorias, classificadas nos respectivos códigos da NBM/SH, destinadas à aplicação em linha férrea, nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.948, de 2016:~~

I – trilho, 7302.10.10;

II – dormente de concreto, 6810.91.00;

III – fixação elástica, 7203.90.00;

IV – pedra britada, 2517.10.00; e

V – dormente de aço, 7302.90.00.

Art. 106. As seguintes saídas (Convênios ICM 44/1975 e ICMS 68/1990): (Dec.51.262/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~**Art. 106.** As seguintes operações, exceto quando destinadas à industrialização (Convênios ICM 44/1975 e ICMS 68/1990): (Dec.50.838/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 10.06.2021:

~~**Art. 106.** Saída interna, exceto para industrialização, de (Convênios ICM 44/1975 e ICMS 68/1990):~~

I - interna e interestadual de: (Dec.51.262/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~I – saída interna e interestadual de: (Dec.50.838/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 10.06.2021:

~~I – ovo; e~~

a) ovo; e (Dec.50.838/2021)

b) ave viva; e (Dec.50.838/2021)

II - interna de produto resultante do abate de ave, em estado natural, congelado ou resfriado. (Dec.51.262/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~II – saída interna de produto resultante do abate de ave, em estado natural, congelado ou resfriado. (Dec.50.838/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 10.06.2021:

~~II – ave viva e produto resultante do respectivo abate, em estado natural, congelado ou resfriado.~~

§ 1º A isenção prevista no caput não se aplica a saída: (Dec.51.262/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~§ 1º O disposto no inciso II do caput não se aplica na hipótese de produto resultante do abate de frango, congelado ou resfriado. (Dec.50.838/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 10.06.2021:

~~§ 1º O disposto no caput não se aplica na hipótese de produto resultante do abate de frango, congelado ou resfriado. (Dec.47.385/2019)~~

I - destinada à industrialização; (Dec. 51.262/2021 - efeitos a partir de 1º.09.2021)

II - de produto resultante do abate de frango congelado ou resfriado; ou (Dec. 51.262/2021 - efeitos a partir de 1º.09.2021)

III - interestadual beneficiada com o crédito presumido previsto no art. 27 do Anexo 6. (Dec.51.262/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese da alínea "a" do inciso I do caput, exceto quando se tratar de aquisição em outra UF. (Dec.50.838/2021)

Redação anterior, efeitos até 10.06.2021:

~~§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do inciso I do caput (Dec.47.395/2019)~~

§ 3º Relativamente à saída interestadual, deve ser observado na UF de destino, em especial, o disposto no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICM 44/1975. (Dec.50.838/2021)

Art. 107. Até 31 de dezembro de 2025, saída interna realizada com os insumos agropecuários relacionados nas cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, bem como o previsto no art. 306 deste Decreto. (Dec. 50.473/2021)

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 107.** Até 31 de março de 2021, saída interna realizada com os insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, bem como o previsto no art. 306 deste Decreto. (Dec. 40.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 107.** Até 31 de dezembro de 2020, saída interna realizada com os insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, bem como o previsto no art. 306 deste Decreto. (Dec. 40.984/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 30.04.2020:

~~**Art. 107.** Até 30 de abril de 2020, saída interna realizada com os insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, bem como o previsto no art. 306 deste Decreto. (Dec.47.357/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 26.04.2019:

~~**Art. 107.** Até 30 de abril de 2019, saída interna realizada com os insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, bem como o previsto no art. 306 deste Decreto. (Dec. 45.365/2017 - efeitos a partir de 1º.11.2017)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2017:

~~**Art. 107.** Até 31 de outubro de 2017, saída interna realizada com os insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, bem como o previsto no art. 306 deste Decreto.~~

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a muda de planta.

Art. 108. Saída interna dos seguintes subprodutos, destinados a produtor que se dedique à produção agrícola ou animal, para utilização como alimentação animal ou fabricação de ração, nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.948, de 2016:

I - bagaço de cana-de-açúcar em estado natural ou hidrolisado;

II - levedura seca do álcool; e

III - ponta ou palha da cana-de-açúcar, inclusive fenada ou filada.

Art. 109. Saída interna, promovida pelo correspondente produtor, de carne de coelho, lebre ou outros leporídeos e demais produtos comestíveis, em estado natural, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do respectivo abate (Convênio ICMS 89/2005).

Art. 110. Saída interna de veículo usado, pertencente ao estabelecimento comercial que tenha por atividade promover a comercialização de veículo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.948, de 2016.

Art. 111. Saída interna de cana-de-açúcar destinada à fabricação de álcool, açúcar, aguardente e rapadura, nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.948, de 2016.

Parágrafo único. REVOGADO. (Dec. 46.954/2018)

Redação anterior, efeitos até 28.12.2018:

~~Parágrafo único. O benefício previsto no caput, relativamente à fabricação de AEHC, aplica-se até 31 de dezembro de 2018.~~

Art. 112. Saída interna de melaço ou mel rico, destinados à fabricação de álcool, nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.948, de 2016.

Parágrafo único. REVOGADO. (Dec. 46.954/2018)

Redação anterior, efeitos até 28.12.2018:

~~Parágrafo único. O benefício previsto no caput, relativamente à fabricação de AEHC, aplica-se até 31 de dezembro de 2018.~~

Art. 113. Saída interestadual, promovida pela Embratel, de equipamento de sua propriedade, nos seguintes casos (Convênio ICMS 105/1995):

I - quando destinado à prestação do serviço ao respectivo usuário, devendo o referido bem retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa; e

II - quando do retorno de que trata o inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese de o retorno ser destinado a outro estabelecimento do mesmo titular, a isenção alcança esta operação e a subsequente de remessa para o estabelecimento remetente original.

Art. 114. Saída interna realizada por produtor, desde que a mercadoria não esteja sujeita, por norma específica, a:

I - redução da base de cálculo do imposto;

II - redução da alíquota do imposto;

III - crédito presumido;

IV - suspensão da exigibilidade do imposto; ou

V - diferimento do recolhimento do imposto.

VI - isenção do imposto. (Dec. 45.506/2017 - efeitos a partir de 1º.01.2018)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao produtor que tenha como atividade a extração de mineral.

Art. 115. Importação do exterior de mercadoria, destinada a manutenção ou reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, que se utilize do DAF para estocagem da referida mercadoria, nos termos do inciso II do art. 42 deste Decreto.

Art. 116. Operação com mercadoria sujeita ao Regime Aduaneiro Especial na Modalidade Drawback Integrado Suspensão, nos termos do art. 43 deste Decreto.

Art. 117. Prestações de serviço de transporte relacionadas no art. 59 deste Decreto. (Dec. 47.053/2019 – efeitos a partir de 1º.02.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.1.2019:

~~**Art. 117.** Relativamente à prestação de serviço de transporte, nos termos do art. 59 deste Decreto:~~

I – REVOGADO. (Dec. 47.053/2019 – efeitos a partir de 1º.02.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.1.2019:

~~I – prestação de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, com características de transporte urbano ou metropolitano;~~

II – REVOGADO. (Dec. 47.053/2019 – efeitos a partir de 1º.02.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.1.2019:

~~II – prestação de serviço de transporte rodoviário de pessoas realizado por veículo registrado na categoria de aluguel (táxi);~~

III – REVOGADO. (Dec. 47.053/2019 – efeitos a partir de 1º.02.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.1.2019:

~~III – prestação interna de serviço de transporte rodoviário ou ferroviário;~~

IV – REVOGADO. (Dec. 47.053/2019 – efeitos a partir de 1º.02.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.1.2019:

~~IV – prestação de serviço de transporte ferroviário de carga vinculada a operação de exportação ou importação de País signatário do Acordo sobre o Transporte Internacional; e~~

V – REVOGADO. (Dec. 47.053/2019 – efeitos a partir de 1º.02.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.1.2019:

~~V – prestação de serviço de transporte marítimo de carga que tenha origem:~~

~~a) no porto do Recife ou de Suape, com destino ao porto do Distrito Estadual de Fernando de Noronha; e~~

~~b) no porto do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com destino aos portos do Recife, de Suape, de Cabedelo ou de Natal;~~

VI – REVOGADO. (Dec. 47.053/2019 – efeitos a partir de 1º.02.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.1.2019:

~~VI – prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de gipsita, gesso e produtos derivados do gesso, quando o alienante da mercadoria for optante do Simples Nacional. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)~~

Art. 118. Relativamente ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, nos termos do art. 90 deste Decreto:

I – saída interna das mercadorias relacionadas no inciso I do referido artigo, destinadas a empresa ou consórcio de empresas responsáveis pela exploração de serviço de transporte público de pessoas, no âmbito do STPP-RMR;

II – importação do exterior e a saída interestadual ou interna subsequente à importação, efetuada por empresa concessionária de serviço de transporte ferroviário de carga, de locomotiva do tipo diesel elétrico e de trilho para estrada de ferro;

III – importação do exterior de mercadoria, destinada à manutenção ou ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional; e

IV – saída interna de óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte complementar de pessoas na RMR.

Art. 119. Relativamente à prestação de serviço de comunicação, nos termos do art. 101 deste Decreto:

I – interna, na modalidade difusão sonora;

II – referente ao acesso à Internet e ao de conectividade em banda larga, no âmbito do Programa Gesac; e

III – referente ao acesso à Internet por conectividade em banda larga, no âmbito do Programa Internet Popular.

Art. 120. Saída de leite, nos termos do art. 292 deste Decreto.

Art. 121. Saída interna de milho em grão promovida pela Conab ou pelo Ceasa-PE, nos termos do art. 309 deste Decreto.

Art. 122. Relativamente a energia elétrica, nos termos do art. 396 deste Decreto:

I – o fornecimento para consumo:

a) residencial;

b) em estabelecimento de produtor;

d) no Distrito Estadual de Fernando de Noronha; e

e) da Compesa;

II – a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica; e

III – o fornecimento da energia elétrica produzida por microgeração ou minigeração.

Art. 123. Relativamente a combustível e lubrificante, nos termos do art. 442 deste Decreto:

I – saída interna de gás natural destinada à indústria de vidros planos;

II – saída de combustível e lubrificante para abastecimento de embarcação ou aeronave nacionais com destino ao exterior;

III – saída promovida por distribuidora de combustível para o fornecimento de óleo diesel consumido por embarcação pesqueira nacional;

IV – saída interna de GNV, promovida pelos contribuintes ali indicados;

V – saída interna de GNC para utilização veicular; e

VI – saída de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Art. 124. Saída de reprodutor ou matriz de animal vacum, ovino, suíno ou bufalino, puros de origem ou por cruza, ou de livro aberto de vacuns, desde que possuam registro genealógico oficial, com destino a produtor agropecuário, observando-se (Convênio ICM 35/1977):

I - a condição de produtor agropecuário deve ser comprovada por meio da inscrição no CNPJ ou no cadastro do Imposto Territorial Rural, sendo admitido outro tipo de comprovante, a critério da repartição fazendária;

II - fica dispensado o respectivo documento fiscal para acobertar o trânsito do mencionado gado, desde que este esteja acompanhado do respectivo Certificado de Registro, definitivo ou provisório; e

III - o benefício também se aplica ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.

Art. 125. Importação do exterior, por estabelecimento comercial ou produtor, de reprodutor ou matriz de animal vacum, ovino, suíno ou bufalino, puros de origem ou por cruzamento, observando-se (Convênio ICM 35/1977):

I - os animais devem ter condições de obter no País registro genealógico oficial; e

II - o benefício também se aplica ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.

Art. 126. Importação do exterior, por estabelecimento produtor que se dedique à captura de peixe, dos seguintes pescados, com a classificação na NCM respectivamente indicada, desde que destinados à utilização como iscas em pesca marinha (Decreto nº 44.773/2017): (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 126.** Importação do exterior, por estabelecimento produtor que se dedique à captura de peixe, dos seguintes pescados, com a classificação na NCM/SH respectivamente indicada, desde que destinados à utilização como iscas em pesca marinha (Decreto nº 44.773/2017): (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)~~

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~**Art. 126.** Importação do exterior, por estabelecimento produtor que se dedique à captura de peixe, dos seguintes pescados, com a classificação na NCM/SH respectivamente indicada, desde que destinados à utilização como iscas em pesca marinha: (Dec. 44.773/2017)~~

I - lula, 0307.43.10;

II - sardinha, 0303.53.00;

III - cavalinha, 0303.54.00; e

IV - carapau, 0303.55.00.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual, o contribuinte que iniciar a utilização do benefício fiscal previsto no caput deve comunicar esta circunstância ao órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento de benefícios fiscais, nos termos estabelecidos na Portaria SF nº 194, de 2017. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Art. 127. Aquisição interestadual de mercadoria promovida por estabelecimento industrial que realize a transformação de gás natural liquefeito em gás natural gasoso, com a finalidade de integrar o respectivo ativo permanente (Decreto nº 44.773/2017). (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~**Art. 127.** Aquisição interestadual de mercadoria promovida por estabelecimento industrial que realize a transformação de gás natural liquefeito em gás natural gasoso, com a finalidade de integrar o respectivo ativo permanente. (Dec. 44.773/2017)~~

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual, o contribuinte que iniciar a utilização do benefício fiscal previsto no caput deve comunicar esta circunstância ao órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento de benefícios fiscais, nos termos estabelecidos na Portaria SF nº 194, de 2017. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Art. 128. REVOGADO. (Dec. 47.182/2019)

Redação anterior, efeitos até 12.03.2019:

~~**Art. 128.** Importação do exterior de leite em pó, soro de leite e mistura láctea, nos termos do art. 293-A. (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)~~

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

~~**Art. 128.** Importação do exterior de leite em pó, soro de leite e mistura láctea, desde que a saída interna subsequente seja destinada à industrialização. (Dec. 44.773/2017)~~

Art. 129. REVOGADO. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~**Art. 129.** Prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de gipsita, gesso e produtos derivados, quando o alienante da mercadoria for optante do Simples Nacional, observadas as disposições, condições e requisitos dos arts. 289-A a 289-K. (Dec. 44.772/2017)~~

Art. 130. Saída interestadual das seguintes mercadorias, classificadas nos códigos da NCM, respectivamente indicados, promovida por estabelecimento industrial com destino a indústria fabricante de torre, aerogerador e pá para turbina eólica (Decreto nº 44.833/2017): (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 130.** Saída interestadual das seguintes mercadorias, classificadas nos códigos da NCM/SH, respectivamente indicados, promovida por estabelecimento industrial com destino a indústria fabricante de torre, aerogerador e pá para turbina eólica (Decreto nº 44.833/2017): (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)~~

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~**Art. 130.** Saída interestadual das seguintes mercadorias, classificadas nos códigos da NCM/SH, respectivamente indicados, promovida por estabelecimento industrial com destino a indústria fabricante de torre, aerogerador e pá para turbina eólica. (Dec. 44.833/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)~~

I - chapa e lâmina de espuma PET para composição do núcleo de pá eólica, 3912.90.90;

II - chapa e lâmina de madeira balsa com espuma para composição do núcleo de pá eólica, 4407.22.00; e

III - partes e peças de aerogerador, 3912.90.90 e 4407.22.00

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual, o contribuinte que iniciar a utilização do benefício fiscal previsto no caput deve indicar esta circunstância no RUDFTO, nos termos estabelecidos na Portaria SF nº 194, de 2017. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Art. 131. Importação do exterior de bulbo e semente (Decreto nº 44.762/2017). (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Art. 132. Até 30 de abril de 2024, saída interna de lâmpada, material elétrico e equipamento, doados ao Estado de Pernambuco pela Celpa, para instalação de sistema de iluminação e refrigeração em prédio da Administração Pública direta, no âmbito do PEE, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 112/2014. (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 132.** Até 31 de março de 2022, saída interna de lâmpada, material elétrico e equipamento, doados ao Estado de Pernambuco pela Celpe, para instalação de sistema de iluminação e refrigeração em prédio da Administração Pública direta, no âmbito do PEE, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 112/2014. (Dec. 50.473/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 30.03.2021:

~~**Art. 132.** Até 31 de março de 2021, saída interna de lâmpada, material elétrico e equipamento, doados ao Estado de Pernambuco pela Celpe, para instalação de sistema de iluminação e refrigeração em prédio da Administração Pública direta, no âmbito do PEE, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 112/2014. (Dec. 49.911/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 132.** Até 31 de dezembro de 2020, saída interna de lâmpada, material elétrico e equipamento, doados ao Estado de Pernambuco pela Celpe, para instalação de sistema de iluminação e refrigeração em prédio da Administração Pública direta, no âmbito do PEE, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 112/2014. (Dec. 49.651/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2020:

~~**Art. 132.** Até 31 de outubro de 2020, saída interna de lâmpada, material elétrico e equipamento, doados ao Estado de Pernambuco pela Celpe, para instalação de sistema de iluminação e refrigeração em prédio da Administração Pública direta, no âmbito do PEE, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 112/2014. (Dec. 47.868/2019)~~

Redação anterior, efeitos até 29.08.2019:

~~**Art. 132.** Até 30 de setembro de 2019, saída interna de lâmpada, material elétrico e equipamento, doados ao Estado de Pernambuco pela Celpe, para instalação de sistema de iluminação e refrigeração em prédio da Administração Pública direta, no âmbito do PEE, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 112/2014. (Dec. 45.365/2017 – efeitos a partir de 08.08.2017)~~

§ 1º O benefício previsto no caput fica condicionado à prestação de informações pela Celpe, anualmente, ao término de cada exercício fiscal, à diretoria da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, relativas ao montante do imposto dispensado e ao quantitativo de lâmpadas, material elétrico e equipamentos doados. (Dec. 45.365/2017 - efeitos a partir de 08.08.2017)

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, na hipótese do caput.” (Dec. 45.365/2017 - efeitos a partir de 08.08.2017)

Art. 133. Saída interna de tomate, promovida pelo correspondente produtor (Convênio ICMS 177/2017). (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica: (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

I - às operações com destino à industrialização; e (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

II - na hipótese de o contribuinte utilizar-se de outro benefício fiscal. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Art. 134. Prestação de serviço de telecomunicação utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (Convênio ICMS 107/1995). (Dec. 45.589/2018 – efeitos a partir de 1º.1.2018)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o valor equivalente ao imposto dispensado deve ser deduzido do preço do serviço. (Dec. 45.589/2018 – efeitos a partir de 1º.1.2018)

Art. 135 . Fica isenta do ICMS a remessa expressa internacional devolvida ao exterior, nos termos do art. 44-B deste Decreto.(Dec. 46.483/2018 – efeitos a partir de 1º.09.2018)

Art. 136. Operações e prestações de serviço de transporte, no âmbito do sistema de logística reversa, relativas ao retorno de produtos eletrônicos e seus componentes, enquadrado s como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, após o seu uso pelo consumidor, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Convênio ICMS 99/2018). (Dec. 47.053/2019 – efeitos a partir de 1º.02.2019)

Parágrafo único. Relativamente à emissão de documentos fiscais nas operações ou prestações de serviço de transporte referentes à coleta e à armazenagem, bem como à posterior remessa para a indústria de reciclagem, de resíduos de produtos eletrônicos, seus componentes e caixas coletoras utilizadas para a armazenagem dos materiais descartados, devem ser observadas as disposições previstas no Ajuste Sinief 20/2018. (Dec. 47.053/2019 – efeitos a partir de 1º.02.2019)

Art. 137. As seguintes operações com acelerador linear, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NCM, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 66/2019: (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 137.** As seguintes operações com acelerador linear, classificado nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NCM/ SH, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 66/2019: (Dec. 50.839/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 10.06.2021:

~~**Art. 137.** As seguintes operações com acelerador linear, classificado no código 9022.21.90 da NCM/SH (Convênio ICMS 66/2019):(Dec. 47.867/2019 – efeitos a partir de 1º.9.2019)~~

I - realizada no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; (Dec. 47.867/2019 – efeitos a partir de 1º.9.2019)

II - com destino a entidade filantrópica, desde que classificada como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. (Dec. 47.867/2019 – efeitos a partir de 1º.9.2019)

1º O disposto no inciso II do caput também se aplica à importação do exterior de peças e partes, sem similar nacional, utilizadas na produção de acelerador linear pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada à entidade ali referida. (Dec. 47.867/2019 – efeitos a partir de 1º.9.2019)

2º A inexistência de produto similar produzido no País deve ser atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional, ou por órgão federal competente. (Dec. 47.867/2019 – efeitos a partir de 1º.9.2019)

Art. 138. Importação do exterior e saída interna ou interestadual dos seguintes medicamentos, todos nos formatos de produtos acabados, semiacabados ou a granel, promovidas pelo Lafepe, classificados nos códigos da NCM respectivamente indicados (Convênio ICMS 32/2019): (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 138.** Importação do exterior e saída interna ou interestadual dos seguintes medicamentos, todos nos formatos de produtos acabados, semiacabados ou a granel, promovidas pelo Lafepe, classificados nos códigos da NCM/SH respectivamente indicados (Convênio ICMS 32/2019): (Dec. 48.449/2019 – efeitos a partir de 1º.01.2020)~~

I - fingolimode, 3004.90.69; (Dec. 48.449/2019 – efeitos a partir de 1º.01.2020)

II - darunavir, 3004.90.79; e (Dec. 48.449/2019 – efeitos a partir de 1º.01.2020)

III - sofosbuvir, 3004.90.79. (Dec. 48.449/2019 – efeitos a partir de 1º.01.2020)

Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal de que trata o caput fica condicionada à existência, para cada medicamento, de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, previstas na Portaria nº 2.531, de 12 de novembro de 2014, do Ministério da Saúde. (Dec. 48.449/2019 – efeitos a partir de 1º.01.2020)

Art. 139. Até 29 de novembro de 2020, doação de mercadoria relacionada no Anexo Único do Convênio ICMS 81/2020, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados, realizada por pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto, quando destinada ao TSE e demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral para a realização das eleições municipais de 2020. (Dec. 49.498/2020)

§ 1º O benefício previsto no caput também se aplica: (Dec. 49.498/2020)

I - ao imposto incidente na prestação de serviço de transporte da mercadoria objeto da doação; (Dec. 49.498/2020)

II - ao imposto relativo à diferença entre a alíquota prevista para a operação interna e aquela estabelecida para a operação interestadual; e (Dec. 49.498/2020)

III - ao imposto relativo à doação do produto resultante da industrialização de mercadoria constante do Anexo Único do mencionado Convênio. (Dec. 49.498/2020)

§ 2º Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada da mercadoria ou serviço, na hipótese do caput." (Dec. 49.498/2020)

Art. 140. Até 31 de julho de 2021, as seguintes operações e prestações com oxigênio medicinal, classificado no código 2804.40.00 da NCM, realizadas no âmbito das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (Convênio ICMS 2/2021): (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 140.** Até 31 de julho de 2021, as seguintes operações e prestações com oxigênio medicinal, classificado no código 2804.40.00 da NCM/SH, realizadas no âmbito das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do corona vírus (Convênio ICMS 2/2021): (Dec. 50.092/2021)~~

I - saída interna ou importação, destinada a: (Dec. 50.092/2021)

a) pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde; ou (Dec. 50.092/2021)

b) pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas a instituições públicas prestadoras de serviço de saúde, observado o disposto no § 2º; (Dec. 50.092/2021)

II - aquisição interestadual realizada pelas pessoas mencionadas no inciso I, nas condições ali previstas, relativamente ao imposto referente ao diferencial de alíquotas; e (Dec. 50.092/2021)

III - prestação de serviço de transporte relativa às operações previstas nos incisos I e II. (Dec. 50.092/2021)

§ 1º Fica mantido o crédito fiscal relativo à entrada da mercadoria ou serviço. (Dec. 50.092/2021)

§ 2º Para utilização do benefício nas operações de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso II do caput, a mercadoria deve ser entregue diretamente à instituição pública prestadora de serviço de saúde. (Dec. 50.092/2021)

Art. 141. Até 31 de julho de 2021, a saída interestadual de oxigênio medicinal, classificado no código 2804.40.00 da NCM, destinada ao Estado do Amazonas, no âmbito das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (Convênio ICMS 3/2021): (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 141.** Até 31 de julho de 2021, a saída interestadual de oxigênio medicinal, classificado no código 2804.40.00 da NCM/SH, destinada ao Estado do Amazonas, no âmbito das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do corona vírus (Convênio ICMS 3/2021): (Dec. 50.092/2021)~~

Parágrafo único Fica mantido o crédito fiscal do fornecedor da mercadoria ou do prestador do serviço relativo à entrada da mercadoria ou serviço, na hipótese do caput." (Dec. 50.092/2021)

Art. 142. Até 30 de abril de 2024, as seguintes operações e prestações com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizados no âmbito da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (Convênio ICMS 13/2021): (Dec. 52.062/2021)

Redação anterior, efeitos até 27.12.2021:

~~**Art. 142.** Até 31 de dezembro de 2021, as seguintes operações e prestações com equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizados no âmbito das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (Convênio ICMS 13/2021): (Dec. 50.473/2021)~~

I - saída interna ou interestadual destinada a: (Dec. 50.473/2021)

a) pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde; ou (Dec. 50.473/2021)

b) pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas a instituições públicas prestadoras de serviço de saúde; (Dec. 50.473/2021)

II - aquisição interestadual realizada pelas pessoas mencionadas no inciso I, nas condições ali previstas, bem como o correspondente serviço de transporte, relativamente ao imposto referente ao diferencial de alíquotas; e (Dec. 50.473/2021)

III - prestação de serviço de transporte relativa à operação prevista no inciso I. (Dec. 50.473/2021)

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à entrada da mercadoria ou serviço, na hipótese do caput. (Dec. 50.473/2021)

Art. 143. Importação do exterior, saída interna ou interestadual e aquisição interestadual realizadas com vacina e insumos destinados à sua produção, classificados nos códigos 3002.20.19 e 3002.20.29 da NCM, utilizados no enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, bem como a respectiva prestação de serviço de transporte (Convênio ICMS 15/2021). (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 143.** Importação do exterior, saída interna ou interestadual e aquisição interestadual realizadas com vacina e insumos destinados à sua produção, classificados nos códigos 3002.20.19 e 3002.20.29 da NCM/SH, utilizados no enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, bem como a respectiva prestação de serviço de transporte (Convênio ICMS 15/2021): (Dec. 50.473/2021)~~

Parágrafo único. Fica mantido o crédito fiscal relativo à entrada da mercadoria ou serviço, na hipótese do caput. (Dec. 50.473/2021)

Art. 144. As operações com os seguintes medicamentos, destinados a tratamento da AME: (Dec. 51.492/2021)

Redação anterior, efeitos até 30.09.2021:

~~**Art. 144.** Operação com o medicamento zolgensma (princípio ativo onasemnogene abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da AME, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 52/2020. (Dec. 51.102/2021)~~

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 144.** Operação com o medicamento zolgensma (princípio ativo onasemnogene abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM/SH, destinado a tratamento da AME, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 52/2020. (Dec. 50.698/2021)~~

I - Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 52/2020; e (Dec. 51.492/2021)

II - Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da NCM, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 96/2018. (Dec. 51.492/2021)

Parágrafo único. Não se aplica às saídas beneficiadas com a isenção prevista no caput a vedação ao crédito fiscal prevista no art. 20-C da Lei nº 15.730, de 2016. (Dec. 50.698/2021)

Art. 145. Até 31 de dezembro de 2032, as seguintes operações e prestações, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 12.710, de 2004, que institui o Prodinpe, bem como o disposto no Anexo 29: (Dec. 51.801/2021)

I - destinadas a estaleiro naval: (Dec. 51.801/2021)

a) saída interna de insumo; (Dec. 51.801/2021)

b) prestação de serviço interna; e (Dec. 51.801/2021)

c) saída interna e importação do exterior das mercadorias relacionadas no Anexo 29-A; (Dec. 51.801/2021)

II - promovidas por estaleiro naval: (Dec. 51.801/2021)

a) saída interna e interestadual de embarcação, plataforma, módulo e parte de plataforma, bem como de peça, parte e componente utilizados no respectivo reparo, conserto e reconstrução; e (Dec. 51.801/2021)

b) prestação de serviço de transporte referente às saídas de que trata a alínea "a"; (Dec. 51.801/2021)

III - saída interna e importação do exterior das mercadorias relacionadas no Anexo 29-A, destinadas a empresa responsável pelas obras de construção civil ou aquelas relativas à estrutura física do estaleiro; e (Dec. 51.801/2021)

IV - reintrodução no mercado interno de embarcação, plataforma, módulo e parte de plataforma, que tenham sido exportados. (Dec. 51.801/2021)

ANEXO 7-A

(Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS BENEFICIADOS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO

(Anexo 7, art. 5º)	
ITEM	DESCRIÇÃO
1	abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis e azedim
2	batata-doce, berinjela, bortalha, beterraba, brócolis e broto de vegetais
3	cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo e cominho
4	erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia e aspargo
5	folha usada na alimentação humana e fruta fresca nacional ou proveniente de país membro da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, exclusive tomate, funcho, amêndoa, avelã, castanha, noz, pera e maçã
6	gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló e losna
7	mandioca, milho verde, manjerição, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira e mostarda
8	nabo, nabiça, palmito, pepino, pimentão e pimenta
9	quiabo, rabanete, repolho, repolho chinês, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha
10	taioba, tampala, tomilho e vagem

ANEXO 8

OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUJEITAS AO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ART. 34

Art. 1º Saída interna de mercadoria do estabelecimento produtor para estabelecimento de cooperativa de produtor de que faça parte.

Art. 2º Saída interna de mercadoria promovida por estabelecimento de cooperativa:

I – de produtor, com destino a outro estabelecimento da própria cooperativa, estabelecimento de cooperativa central ou estabelecimento de federação de cooperativa da qual faça parte; ou

II – industrial, em retorno ao estabelecimento industrial encomendante, relativamente ao imposto incidente sobre a industrialização por encomenda efetuada pela mencionada cooperativa.

Art. 3º Saída interna de matéria-prima e produto intermediário com destino a estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo produtivo de bateria e grupo gerador destinados à exportação para o exterior.

Art. 4º Importação de insumo relacionado no Anexo 8-D, realizada por estabelecimento industrial, para utilização no correspondente processo produtivo do produto final ali mencionado, no montante correspondente à aplicação do percentual respectivamente indicado sobre o valor do imposto devido na referida operação (Convênio ICMS 190/2017 e itens 32 e 141 do Anexo Único do Decreto nº 46.957/2018). (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

~~**Art. 4º** Importação de insumo relacionado no Anexo 8-A, realizada por estabelecimento industrial, para utilização no correspondente processo produtivo do produto final ali mencionado, no montante correspondente à aplicação do percentual~~

~~respectivamente indicado sobre o valor do imposto devido na referida operação.~~

§ 1º O diferimento de que trata o caput somente se aplica:

I - relativamente ao item 35 do Anexo 8-D, na hipótese de: (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

~~I – relativamente ao item 35 do Anexo 8-A, na hipótese de:~~

- a) o desembaraço aduaneiro ocorrer neste Estado; e
- b) o importador não ser beneficiário de incentivo do Prodepe;

II – relativamente às mercadorias relacionadas nos itens 4, 5 e 39 do Anexo 8-D, na hipótese de: (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

~~II – relativamente às mercadorias relacionadas nos itens 4, 5 e 39 do Anexo 8-A, na hipótese de:~~

- a) a industrialização ocorrer neste Estado; e
- b) inexistência de fabricação, neste Estado, dos insumos relacionadas nos subitens 4.5 e 4.6 do Anexo 8-D; e (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

~~b) inexistência de fabricação, neste Estado, dos insumos relacionadas nos subitens 4.5 e 4.6 do Anexo 8-A; e~~

III - relativamente ao subitem 1.1 do Anexo 8-D, se: (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

~~III – relativamente ao subitem 1.2 do Anexo 8-A, se:~~

- a) o importador for estabelecimento industrial de empresa concessionária de serviço de telecomunicação por telefonia móvel celular; e
- b) a base de cálculo do imposto, na saída do produto resultante da respectiva industrialização, for igual ou superior ao valor do correspondente custo.

IV - relativamente aos subitens 36.46 a 36.52 e ao item 115 do Anexo 8-D, se o importador for beneficiário de incentivo do Prodepe ou do Proind. (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

~~IV – relativamente aos subitens 36.49 a 36.55 e ao item 115 do Anexo 8-A, se o importador for beneficiário de incentivo do Prodepe ou do Proind. (Dec. 48.570/2020 – efeitos a partir de 1º.2.2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:

~~IV – relativamente ao item 115 do Anexo 8-A, se o importador for beneficiário de incentivo do Prodepe ou do Proind. (Dec. 48.325/2019)~~

V – relativamente ao item 122, até o limite mensal de 4.000 (quatro mil) toneladas. (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

~~V – relativamente ao subitem 122.1, até o limite mensal de 4.000 toneladas. (Dec. 51.494/2021 – efeitos a partir de 1º.10.2021)~~

§ 2º Relativamente ao diferimento previsto no item 59 do Anexo 8-D, observa-se: (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

~~§ 2º Relativamente ao diferimento previsto no item 59 do Anexo 8-A, observa-se:~~

- I – nos primeiros 12 (doze) meses, é concedido sob condição resolutória da geração de, no mínimo, 400 (quatrocentos) empregos diretos;
- II – a partir do 13º (décimo terceiro) mês, é concedido sob condição da manutenção do quantitativo de empregos diretos referidos no inciso I; e
- III – os prazos referidos nos incisos I e II são contados a partir da primeira importação.

§ 3º Até 31 de julho de 2018, fica dispensado o cumprimento da condição relativa à utilização dos insumos relacionados no item 48 do Anexo 8-A no processo de industrialização de cimento comum, desde que a saída interna subsequente ocorra nos termos previstos no art. 41. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

§ 4º Relativamente aos itens 27 a 32 do Anexo 8-D, deve-se observar: (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

~~§ 4º Relativamente aos itens 27 a 32 do Anexo 8-A, deve-se observar: (Dec. 48.499/2019 – efeitos a partir de 1º.1.2020)~~

I - a ampliação do percentual do imposto diferido, de 75% (setenta e cinco por cento) para 90% (noventa por cento), fica condicionada ao recolhimento mínimo, nos exercícios de 2020 a 2022, a título de imposto de responsabilidade direta, do mesmo valor recolhido no exercício de 2019; e (Dec. 52.044/2021)

Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:

~~I – a ampliação do percentual do imposto diferido, de 75% (setenta e cinco por cento) para 90% (noventa por cento), fica condicionada ao recolhimento mínimo, nos exercícios de 2020 e 2021, a título de imposto de responsabilidade direta, do mesmo valor recolhido no exercício de 2019; e (Dec. 50.039/2020 – efeitos a partir de 1º.1.2021)~~

Redação anterior, efeitos até 31.12.2020:

~~I – a ampliação do percentual do imposto diferido, de 75% (setenta e cinco por cento) para 90% (noventa por cento), fica condicionada ao recolhimento mínimo, no exercício de 2020, a título de imposto de responsabilidade direta, do mesmo valor recolhido no exercício de 2019; e (Dec. 48.499/2019 – efeitos a partir de 1º.1.2020)~~

- II - na hipótese de descumprimento da condição prevista no inciso I, observa-se o seguinte: (Dec. 48.499/2019 – efeitos a partir de 1º.1.2020)
 - a) deve ser efetuado o recolhimento do valor correspondente à diferença entre o montante do imposto recolhido no exercício de 2019 e aquele recolhido nos exercícios de 2020, 2021 ou 2022; e (Dec. 52.044/2021)

Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:

~~a) deve ser efetuado o recolhimento do valor correspondente à diferença entre o montante do imposto recolhido no exercício de 2019 e aquele recolhido nos exercícios de 2020 ou de 2021; e (Dec. 50.039/2020 – efeitos a partir de 1º.1.2021)~~

Redação anterior, efeitos até 31.12.2020:

~~a) deve ser efetuado o recolhimento do valor correspondente à diferença entre o montante do imposto recolhido no exercício de 2019 e aquele recolhido no exercício de 2020; e (Dec. 48.499/2019 – efeitos a partir de 1º.1.2020)~~

b) o recolhimento de que trata a alínea "a" deve ser efetuado até o dia 5 de fevereiro do ano subsequente ao exercício a que se refere, sob o código de receita 097-3. (Dec. 50.039/2020 – efeitos a partir de 1º.1.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2020:

~~b) o recolhimento de que trata a alínea "a" deve ser efetuado até o dia 5 de fevereiro de 2021, sob o código de receita 097-3. (Dec. 48.499/2019 – efeitos a partir de 1º.1.2020)~~

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~§ 3º Até 31 de julho de 2018, fica dispensado o cumprimento da condição relativa à utilização dos insumos relacionados no item 48 do Anexo 8-A no processo de industrialização de cimento comum, desde que a saída interna subsequente ocorra nos termos previstos no art. 37. (Dec. 44.691/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)~~

§ 5º Relativamente aos subitens 125.1 a 125.3 do Anexo 8-D, deve-se observar: (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

~~§ 5º Relativamente aos itens 26 e 108 do Anexo 8-A, deve-se observar: (Dec. 49.261/2020 – efeitos a partir de 01.08.2020)~~

I - o diferimento de que trata o caput fica condicionado ao recolhimento mínimo, no ano de 2021, a título de imposto de responsabilidade direta, do mesmo valor recolhido no ano de 2019; e (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

~~I – o diferimento de que trata o caput fica condicionado ao recolhimento mínimo, no exercício de 2020, a título de imposto de responsabilidade direta, do mesmo valor recolhido no exercício de 2019; e (Dec. 49.261/2020 – efeitos a partir de 01.08.2020)~~

II - na hipótese de descumprimento da condição prevista no inciso I, o valor correspondente à diferença entre o montante do imposto recolhido no ano de 2019 e aquele recolhido no ano de 2021 deve ser recolhido até o dia 5 de fevereiro de 2022, sob o código de receita 097-3. (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

~~II – na hipótese de descumprimento da condição prevista no inciso I, o valor correspondente à diferença entre o montante do imposto recolhido no exercício de 2019 e aquele recolhido no exercício de 2020 deve ser recolhido até o dia 5 de fevereiro de 2021, sob o código de receita 097-3. (Dec. 49.261/2020 – efeitos a partir de 01.08.2020)~~

§ 6º O valor do recolhimento a que se refere o inciso II do § 5º fica limitado ao montante do imposto diferido no ano de 2021. (Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Art. 5º Saída interna, importação do exterior ou aquisição interestadual de máquina, aparelho e equipamento, bem como de parte ou peça utilizadas na respectiva montagem, destinados a integrar o ativo permanente do adquirente:

I – industrial;

II – produtor; ou

III – REVOGADO. (Dec. 46.933/2018 – efeitos a partir de 1º.01.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2018:

~~III – concessionária de serviço de telecomunicação por telefonia móvel celular.~~

Parágrafo único. O diferimento previsto no caput também se aplica:

I – à saída interna e importação do exterior de estrutura e cabo metálico com destino à usina geradora de energia eólica; e

II – à saída interna de estrutura metálica com destino a usina geradora de energia solar.

Art. 6º Sucessivas saídas internas de sucata, lingote e tarugo de metal não ferroso, nos termos do art. 295 deste Decreto.

Art. 7º Importação do exterior das seguintes mercadorias, com a classificação na NCM respectivamente indicada: (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 7º** Importação do exterior das seguintes mercadorias, com a classificação na NCM/SH respectivamente indicada:~~

I – placa porcelâmica e artefato de granito artificial para uso em revestimento de piso, 6810.19.00;

II – material abrasivo para polir, 6805.30.90;

III – matéria diamantificada industrial, 8202.99.90;

IV – aglomerado com resina, 6804.22.11;

V – material diamantificado sintético em forma de disco, 6804.21.90;

VI – ornamento de cerâmica para revestimento, 6905.90.00;

VII – placa porcelâmica não vidrada nem esmaltada, 69.07; e (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~VII – placa porcelâmica não vidrada nem esmaltada, 6907.90.00; e~~

VIII – placa porcelâmica vidrada ou esmaltada, 6907. (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~VIII – placa porcelâmica vidrada ou esmaltada, 6908.90.00.~~

Art. 8º Saída interna das seguintes matérias-primas básicas, relacionadas com a correspondente classificação na NCM, com destino ao estabelecimento industrial fabricante dos produtos finais respectivamente indicados, observados o prazo, disposições, condições e requisitos da Lei nº 13.387, de 26 de dezembro de 2007: (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 8º** Saída interna das seguintes matérias-primas básicas, relacionadas com a correspondente classificação na NCM/SH, com destino ao estabelecimento industrial fabricante dos produtos finais respectivamente indicados, observados o prazo, disposições, condições e requisitos da Lei nº 13.387, de 26 de dezembro de 2007: (Dec. 45.365/2017 – efeitos a partir de 1º.11.2017)~~

Redação anterior, efeitos até 31.10.2017:

~~**Art. 8º** Até 31 de outubro de 2017, saída interna das seguintes matérias-primas básicas, relacionadas com a correspondente classificação na NCM/SH, com destino ao estabelecimento industrial fabricante dos produtos finais respectivamente indicados:~~

I - nafta petroquímica, 2710.1, para fabricação de paraxileno; (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~I – nafta petroquímica, 2710.11.49, para fabricação de paraxileno;~~

II – paraxileno, 2902.43.00, para fabricação de ácido tereftálico; e

III – ácido tereftálico, 2917.36.00, para fabricação de polímero de PET e de filamento, fibra ou polímero de poliéster.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III do caput, o valor do imposto diferido é calculado com base no volume do produto final, proporcionalmente equivalente ao volume das respectivas matérias-primas básicas, nos termos dos mencionados incisos, adquiridas com diferimento do imposto.

Art. 9º Até 30 de junho de 2021, saída interna das seguintes mercadorias, relacionadas com a correspondente classificação na NCM, com destino a estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo produtivo de parte e acessório de motocicleta, incluídos os ciclomoteres, classificados no código 8714.10.00 da NCM, engrenagem e roda de fricção e eixo de esfera ou de rolete, classificados no código 8483.40.90 da NCM, observado o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 15.948, de 2016: (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~**Art. 9º** Até 30 de junho de 2021, saída interna das seguintes mercadorias, relacionadas com a correspondente classificação na NCM/SH, com destino a estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo produtivo de parte e acessório de motocicleta, incluídos os ciclomoteres, classificados no código 8714.19.00 da NCM/SH, engrenagem e roda de fricção e eixo de esfera ou de rolete, classificados no código 8483.40.90 da NCM/SH, observado o disposto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 15.948, de 2016: (Dec. 46.093/2016)~~

Redação anterior, efeitos até 31.05.2018:

~~**Art. 9º** Até 30 de junho de 2018, saída interna das seguintes mercadorias, relacionadas com a correspondente classificação na NCM/SH, com destino a estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo produtivo de parte e acessório de motocicleta, incluídos os ciclomoteres, classificados no código 8714.19.00 da NCM/SH, engrenagem e roda de fricção e eixo de esfera ou de rolete, classificados no código 8483.40.90 da NCM/SH, observado o disposto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 15.948, de 2016:~~

I – barra redonda, de aço ou de suas ligas, simplesmente laminada, estirada ou extrudada, a quente, 7228.30.00;

II – produto laminado plano, de aço carbono, de largura inferior a 600 mm, não folheado ou chapeado, nem revestido, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, 7211.14.00; e

III – produto laminado plano, de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm e de espessura inferior a 4,75 mm e superior a 3 mm, 7220.12.90.

Art. 9º-A Até 15 de julho de 2025, saída interna dos seguintes insumos, relacionados com a correspondente classificação na NCM, com destino a estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo produtivo de parte e acessório de motocicleta, incluídos os ciclomoteres, classificados nos códigos 8714.10.00 e 8409.91.90 da NCM, engrenagem e roda de fricção e eixo de esfera ou de rolete, classificados nos códigos 8483.40.90, 8708.50.99, 8708.99.90 e 8708.40.90, da NCM, observado o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016: (Dec. 50.996/2021)

I - barra redonda, de aço ou de suas ligas, simplesmente laminada, estirada ou extrudada, a quente, 7228.30.00; (Dec. 50.996/2021)

II - produto laminado plano, de aço carbono, de largura inferior a 600 mm, não folheado ou chapeado, nem revestido, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, 7211.14.00; (Dec. 50.996/2021)

III - produto laminado plano, de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm e de espessura inferior a 4,75 mm e superior a 3 mm, 7220.12.90; (Dec. 50.996/2021)

IV - barra de aço não ligado, simplesmente forjada, laminada, extrudada a quente, 7214.99.10; e (Dec. 50.996/2021)

V - barra de aço simplesmente obtida ou completamente acabada a frio, 7228.50.00. (Dec. 50.996/2021)

Art. 10. Saída interna de bambu em estado natural, promovida pelo respectivo produtor.

Art. 11. Saída interna ou importação do exterior de insumo com destino ao estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo produtivo de gerador de energia eólica, observado o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 15.948, de 2016.

Art. 12. Saída interna ou importação do exterior de insumo com destino ao estabelecimento industrial fabricante de torre utilizada para produção de energia eólica, observado o disposto no inciso IV do artigo 4º da Lei nº 15.948, de 2016.

Art. 13. Saída interna ou importação do exterior de insumo com destino ao estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo produtivo de pá para turbina eólica, observado o disposto no inciso V do artigo 4º da Lei nº 15.948, de 2016.

Art. 14. Saída interna ou importação do exterior de insumo com destino ao estabelecimento industrial para utilização no respectivo processo produtivo de partes e peças destinadas a indústria fabricante de torre, aerogerador e pá para turbina eólica, utilizados para produção de energia eólica. (Dec. 44.833/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

~~**Art. 14.** Saída interna ou importação do exterior de insumo com destino ao estabelecimento industrial para utilização no respectivo processo produtivo de partes e peças destinadas a indústria fabricante de torre e aerogerador, utilizados para produção de energia eólica:~~

§ 1º Relativamente ao diferimento de que trata o caput, deve-se observar: (Dec. 44.833/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

~~Parágrafo único. Relativamente ao diferimento de que trata o caput, deve-se observar:~~

I - pode ser usufruído apenas por estabelecimento industrial que destine sua produção exclusivamente para a referida indústria fabricante de torre, aerogerador e pá para turbina eólica; e (Dec. 44.833/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

~~I – pode ser usufruído apenas por estabelecimento industrial que destine sua produção exclusivamente para a referida indústria fabricante de torre e aerogerador; e~~

II – também se aplica à revenda do insumo importado ali mencionado à referida indústria fabricante de torre e aerogerador.

§ 2º O diferimento previsto no caput converte-se em isenção quando a saída subsequente for desonerada do imposto (Decreto nº 44.833/2017). (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

~~§ 2º O diferimento previsto no caput converte-se em isenção quando a saída subsequente for desonerada do imposto. (Dec. 44.833/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)~~

§ 3º Sem prejuízo das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual, o contribuinte que iniciar a utilização do diferimento previsto no caput, relativamente ao insumo destinado a indústria fabricante de pá para turbina eólica, ou da isenção prevista no § 2º, deve indicar estas circunstâncias no RUDFTO, nos termos estabelecidos na Portaria SF nº 194, de 2017. (Dec. 45.506/2017 – efeitos a partir de 1º.01.2018)

Art. 15. As seguintes operações destinadas a estabelecimento industrial com os insumos respectivamente indicados, para utilização no correspondente processo produtivo de tubos e conexões em epóxi reforçados com fibra de vidro: (Dec. 45.364/2017 – efeitos a partir de 1º.12.2017)

Redação anterior, efeitos até 30.11.2017:

~~**Art. 15.** As seguintes operações destinadas a estabelecimento industrial com os insumos respectivamente indicados, para utilização no correspondente processo produtivo de tubos e conexões em epóxi reforçados com fibra de vidro:~~

I - saída interna de agente de cura epóxi (catalisador), NCM 3910.00.90; e (Dec. 51.102/2021)

Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:

~~I — saída interna de agente de cura epóxi (catalisador), NCM/SH 3910.00.90; e (Dec. 45.066/2017 — efeitos a partir de 1º.10.2017)~~

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

~~a) saída interna de agente de cura epóxi (catalisador), NCM/SH 3910.00.90; e~~

II - importação das mercadorias relacionadas no Anexo 8-B. (Dec. 45.066/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

~~b) importação das mercadorias relacionadas no Anexo 8-B:~~

Parágrafo único. Relativamente à hipótese prevista no inciso II do caput, no período de 1º de dezembro de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, o percentual referente ao imposto diferido fica reduzido para 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido na respectiva operação. (Dec. 45.364/2017 – efeitos a partir de 1º.12.2017)

Art. 16. Saída interna ou importação do exterior de insumo com destino a estabelecimento industrial para utilização no respectivo processo produtivo de flange de aço, marco de porta e chapa de aço, para aplicação em torre destinada à produção de energia eólica. (Dec. 49.911/2020)

Art. 17. Saída interna de camarão em estado natural, nos termos do art. 300 deste Decreto.

Art. 18. Até 31 de dezembro de 2021, no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido na importação de produto a granel, relacionado no Anexo 8-C, para acondicionamento em embalagem apropriada para venda no varejo. (Dec. 49.911/2020)

Redação anterior, efeitos até 10.12.2020:

~~**Art. 18.** Até 31 de dezembro de 2020, no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido na importação de produto a granel, relacionado no Anexo 8-C, para acondicionamento em embalagem apropriada para venda no varejo. (Dec. 48.499/2019 — efeitos a partir de 1º.01.2020)~~

Redação anterior, efeitos até 27.12.2019

~~**Art. 18.** Até 31 de dezembro de 2019, no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido na importação de produto a granel, relacionado no Anexo 8-C, para acondicionamento em embalagem apropriada para venda no varejo. (Dec. 46.638/2018 — efeitos a partir de 1º.01.2019)~~

Redação anterior, efeitos até 31.12.2018:

~~**Art. 18.** Até 31 de dezembro de 2018, no valor correspondente a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do imposto devido na importação de produto a granel, relacionado no Anexo 8-C, para acondicionamento em embalagem apropriada para venda no varejo. (Dec. 45.944/2018 — efeitos a partir de 1º.5.2018)~~

Redação anterior, efeitos até 30.04.2018:

~~**Art. 18.** Até 31 de dezembro de 2018, no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido na importação de produto a granel, relacionado no Anexo 8-C, para acondicionamento em embalagem apropriada para venda no varejo.~~

Art. 18-A. Até 31 de janeiro de 2023, no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido na importação de mercadoria a granel, relacionada no Anexo 8-C, para acondicionamento em embalagem apropriada para venda no varejo. (Dec. 52.146/2022)

Art. 19. Saída interna de produto hortifrutícola com destino a estabelecimento industrial que promova a respectiva industrialização.

Parágrafo único. O disposto no caput somente se aplica ao produto hortifrutícola de que trata o art. 5º do Anexo 7, nos termos ali indicados.

Art. 20. Saída interna de tomate destinado à industrialização.

Art. 21. Saída interna de mel de abelha para estabelecimento industrial que promova a respectiva industrialização, quando o produto final destinar-se à exportação ou a referida saída for promovida pelo respectivo produtor.

Art. 22. Saída interna de flor em estado natural, promovida pelo respectivo produtor ou cooperativa de produtor localizados neste Estado, com destino a estabelecimento comercial, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 12.241, de 28 de junho de 2002.

Art. 23. Saída interna de castanha de caju em estado natural.

Parágrafo único. Na hipótese de caput, o imposto diferido passa a ser exigido no momento da entrada em estabelecimento industrial.

Art. 24. Saída interna das mercadorias a seguir relacionadas para estabelecimento industrial que promova a respectiva industrialização:

I - ovo; e

II - ave viva e produto resultante do respectivo abate, em estado natural ou congelado, sempre que do respectivo processo de industrialização resultar produto deles diverso.

Art. 25. Importação do exterior dos seguintes insumos agropecuários, observado o disposto no inciso VI do artigo 4º da Lei nº 15.948, de 2016:

I - os indicados no Convênio ICMS 100/1997, observadas as disposições, condições e requisitos ali previstos; e (Dec. 45.365/2017 - efeitos a partir de 1º.11.2017)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2017:

~~I — até 31 de outubro de 2017, os indicados no Convênio ICMS 100/97, observadas as disposições, condições e requisitos ali previstos; e~~

II - adubos simples ou compostos e fertilizantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica a muda de planta.

Art. 26. Saída interna de substância mineral para estabelecimento industrial que promova a respectiva industrialização.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a gipsita. (Dec. 45.501/2017 - efeitos a partir de 1º.01.2018)

Art. 27. Saída interestadual de cana-de-açúcar, destinada a usina ou destilaria estabelecidas em UF signatária do Protocolo ICMS 35/2001, observadas as disposições, condições e requisitos ali mencionados.

§ 1º Na hipótese de caput, o imposto diferido passa a ser exigido no momento da saída do produto resultante da industrialização.

§ 2º O disposto no caput somente se aplica à cana-de-açúcar própria ou de terceiro, oriunda de unidade autônoma localizada em área não contígua e utilizada como insumo em atividade integrada.

§ 3º O recolhimento do imposto deve ser efetuado por meio de GNRE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à saída do produto resultante da industrialização.

Art. 28. Saída interna de pescado, promovida pelo respectivo produtor, para estabelecimento industrial que promova a respectiva industrialização.

Art. 29. REVOGADO. (Dec. 46.933/2018 – efeitos a partir de 1º.01.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2018:

~~**Art. 29.** Subcontratação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, nos termos do art. 62 deste Decreto.~~

Art. 30. REVOGADO. (Dec. 46.933/2018 – efeitos a partir de 1º.01.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2018:

~~**Art. 30.** Aquisição em outra UF de veículo destinado a integrar o ativo permanente de estabelecimento prestador de serviço de transporte de cargas, nos termos do art. 93 deste Decreto.~~

Art. 31. Saída interna de algodão em rama e bagas de mamona ou sisal, nos termos do art. 279 deste Decreto.

Art. 32. Importação do exterior de algodão em rama e em pluma, nos termos do art. 282 deste Decreto.

Art. 33. Importação do exterior de algodão em pluma e de desperdício de algodão, nos termos do art. 283 deste Decreto.

Art. 34. Saída interna de leite, nos termos do art. 291 deste Decreto.

Art. 35. Saídas internas de milho em grão destinado à industrialização, nos termos do art. 304 deste Decreto.

Art. 36. Importação do exterior de milho em grão, promovida por estabelecimento industrial, nos termos do art. 307 deste Decreto.

Art. 37. Importação do exterior de milho em grão, promovida por avicultor, nos termos do art. 308 deste Decreto.

Art. 38. Operação interna de fornecimento de energia elétrica destinada a empresa de distribuição, nos termos do art. 395 deste Decreto.

Art. 39. Saídas interna ou interestadual ou importação do exterior de AEAC, nos termos do art. 434 deste Decreto.

Art. 40. As seguintes operações com combustíveis, nos termos do art. 445 deste Decreto:

I - importação do exterior de óleo diesel;

II - saída interna ou interestadual de biodiesel-B100;

III - saída interna de QAV; e

IV - importação do exterior das seguintes mercadorias:

a) propano liquefeito em bruto;

b) outro propano liquefeito;

c) butano liquefeito;

d) GLP;

e) gás natural liquefeito;

f) gás natural no estado gasoso;

g) gasolina;

h) querosene de aviação;

i) gasolina de aviação;

j) óleo combustível;

k) hexano;

l) AEHC; e

m) biodiesel-B100.

V - saída interna de gás natural promovida por estabelecimento industrial que realize a respectiva transformação de gás natural liquefeito em gás natural gasoso, com destino a estabelecimento produtor gerador de energia termoeleétrica, nos termos do art. 445. (Dec. 44.826/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Art. 41. Até 31 de julho de 2018, no valor resultante da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto incidente na saída interna de cimento não pulverizado e escória de altos-fornos granulada, conforme relacionados no item 48 do Anexo 8-A, promovida por estabelecimento industrial que os tenha importado com o diferimento previsto no art. 4º, desde que atendidas as seguintes condições: (Dec. 44.691/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

I - a referida importação tenha ocorrido até 31 de março de 2017;

II - o estabelecimento industrial importador esteja com a respectiva atividade produtiva suspensa; e

III - a mencionada saída interna subsequente à importação seja destinada a estabelecimento que utilize os mencionados insumos no correspondente processo de industrialização de cimento comum.

Art. 42. Saída interna ou importação do exterior de insumo com destino ao estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo de fabricação de gerador solar fotovoltaico. (Dec. 44.826/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

Art. 43. Até os termos finais estabelecidos no art. 3º-A das Disposições Gerais, saída de mercadoria destinada a estabelecimento da mesma natureza, pertencente ao mesmo titular, situado no mesmo Município do estabelecimento remetente (Convênio ICMS 190/2017). (Dec.46.933/2018 – efeitos a partir de 1º.1.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.12.2018:

~~**Art. 43.** Saída de mercadoria destinada a estabelecimento da mesma natureza, pertencente ao mesmo titular, situado no mesmo Município do estabelecimento remetente.” (Dec. 45.129/2017 – Efeitos a partir de 1º.11.2017)~~

Art. 44. Aquisição em outra UF de veículo destinado a integrar o ativo permanente de estabelecimento prestador de serviço de transporte de cargas, nos termos do art. 93-A deste Decreto. (Dec.47.271/2019)

Art. 45. Subcontratação de serviço de transporte de carga, nos termos do art. 62-B deste Decreto (Convênio ICMS 25/1990). (Dec.48.569/2020 – efeitos a partir de 1º.2.2020)

Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:

~~**Art. 45.** Subcontratação de serviço de transporte de carga, nos termos do art. 62-B (Convênio ICMS 25/1990). (Dec.47.512/2019)~~

Art. 46. Prestação de serviço de transporte rodoviário de carga efetuado por redespacho, nos termos do art. 64-A deste Decreto. (Dec.48.569/2020 – efeitos a partir de 1º.2.2020)

Art. 47. Até 31 de dezembro de 2032, saída interna, importação do exterior ou aquisição interestadual de aparelho, equipamento, máquina e ferramenta, bem como de peça, parte e componente utilizados na respectiva montagem ou reposição, destinados a integrar o ativo permanente

de estabelecimento beneficiário da sistemática de tributação do ICMS relativa ao Polo de Poliéster, observadas as condições, disposições e requisitos da Lei nº 13.387, de 2007 (Convênio ICMS 190/2017). (Dec.50.997/2021)

Art. 48. Até 31 de dezembro de 2026, saída interna de tilápia destinada a estabelecimento industrial, promovida por estabelecimento produtor, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.338, de 2011 (Convênio ICMS 190/2017). (Dec.51.490/2021)

Art. 49. Até 31 de dezembro de 2025, importação de mercadoria do exterior nos termos do inciso I do art. 2-A da Lei nº 13.942, de 2009, que institui o Peap, observadas as disposições, condições e requisitos previstos na mencionada Lei (Convênio ICMS 190/2017). (Dec.51.491/2021)

Art. 50. Importação do exterior dos seguintes equipamentos, com as respectivas classificações na NCM, realizada por contribuinte inscrito no Cacepe, responsável pela construção, instalação ou operação de sistema de cabo submarino de fibra ótica, para uso em telecomunicação, destinados a integrar o seu ativo permanente:.(Dec.51.493/2021-Errata DOE 06.10.2021)

I - cabo submarino de fibra ótica com revestimento externo de aço, para águas rasas e profundas, 8544.70.20; (Dec.51.493/2021-Errata DOE 06.10.2021)

II - roteador digital de acesso para datacenter em redes IP, BGP, peering e conexões DWDM e Ethernet, 8517.62.49;.(Dec.51.493/2021-Errata DOE 06.10.2021)

III - equipamento conversor de corrente contínua para alimentação de cabo submarino de fibra ótica, 8504.40.30; e Dec.51.493/2021-Errata DOE 06.10.2021)

IV - SLTE com velocidade de transmissão DWDM superior a 2,5 Gbits/s - curtas, médias e longas distâncias, 8517.62.52..(Dec.51.493/2021-Errata DOE 06.10.2021)

Art. 51. Até 31 de dezembro de 2021, saída interna ou importação do exterior de resina de PET amorfo, classificado no código 3907.69.00 da NCM, com destino a estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo produtivo de PET, classificado no código 3907.61.00 da NCM. (Dec.51.494/2021-Errata DOE 06.10.2021)

Art. 52. Saída interna de produto não comestível derivado do abate de gado, nos termos do art. 10 do Anexo 28. (Dec. 51.610/2021.-efeitos a partir de 01.12.2021))

Art. 53. Importação do exterior ou aquisição interestadual de bem relacionado no Anexo Único do Convênio ICMS 19/2018, nos termos do art. 102-A deste Decreto. (Dec. 51.642/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

Art. 54. Até 31 de dezembro de 2032, as seguintes operações, observadas as disposições, condições e requisitos da Lei nº 12.710, de 2004, que institui o Prodinpe, bem como o disposto no Anexo 29: (Dec. 51.801/2021)

I - saída interna, importação do exterior e aquisição em outra UF de aparelho, equipamento, máquina e ferramenta, bem como de peça, parte e componente para a respectiva montagem ou reposição, destinados a integrar o ativo fixo do estaleiro naval; (Dec. 51.801/2021)

II - importação de insumo promovida por estaleiro naval, quando a mercadoria for destinada a uso no seu processo produtivo; e (Dec. 51.801/2021)

III - aquisição em outra UF de mercadoria relacionada no Anexo 29-A, promovida por empresa de construção civil. (Dec. 51.801/2021)

Art. 55. Até 31 de dezembro de 2032, nas operações previstas no inciso II do artigo 3º da Lei nº 13.830, de 2009, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco, observadas as disposições, condições e requisitos previstos na mencionada Lei, bem como o disposto no Anexo 30 (Convênio ICMS 190/2017). (Dec. 52.002/2021)

Art. 56. Importação do exterior de equipamento recreativo para parque aquático, bem como de peça, parte e componente utilizados na respectiva montagem ou reposição, classificado no código 9508.90.43 da NCM, destinado a integrar o ativo permanente de parques de diversão e temático. (Dec. 52.061/2021)

ANEXO 8-A

REVOGADO. (Dec. 51.626/2021 - efeitos a partir de 1º.11.2021)

ANEXO 8-A

(Dec. 45.364/2017 – efeitos a partir de 1º.12.2017)

Redação anterior, efeitos até 31.10.2021:

INSUMOS CONTEMPLADOS COM DIFERIMENTO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

(Anexo 8, art. 4º)

MERCADORIA IMPORTADA				VIGÊNCIA	PERCENTUAL DO ICMS DIFERIDO	MERCADORIA RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO NCM (Dec. 51.102/2021) Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:
ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	NCM			MERCADORIA RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO — NCM/SH
			Redação anterior, efeitos até 09.08.2021: NBM/SH			
1	1.1 (Dec. 44.826/2017)	qualquer insumo	-	até 31.5.2018	100%	bem de capital (Dec. 44.826/2017)
	1.2 (Dec. 46.625/2018)	qualquer insumo	-	de 1º.11 a 31.12.2018 e — partir de 1º.1.2019	50% 100%	aparelho de telefonia celular
	1.3	qualquer insumo	-	de 1º.11 a 31.12.2018	37,5%	amperímetro — 9030.33.29 contador — 8536.49.00

(Dec. 46.635/2018)			a partir de 1º.1.2019	75%	contador digital — 9029.10.10 controlador de temperatura — 9032.89.82 controlador — programável — 8537.10.20 conversor estático — 8504.40.90 disjuntor — 8536.20.00 dispositivo de monitoramento para sistema elétrico — 8543.70.99 dosador para lavanderia/cozinha — 8470.89.12 frequencímetro — 9030.89.30 horímetro digital — 9029.10.10 horímetro — eletromecânico — 9029.10.10 módulo de bomba peristáltica — 8413.60.19 multímetro com dispositivo registrador — 9030.32.00 PLC — 8530.90.90 programador — diário eletromecânico — 9107.00.90 programador diário — semanal — 9107.00.10 relé de estado sólido — 8536.49.00 relé de nível eletrônico — 9026.10.29 relé de proteção eletrônico (acima de 60 V) — 8536.49.00 relé de proteção eletrônico (até 60 V) — 8536.41.00 relé de tempo eletrônico (acima de 60 V) — 8536.49.00 relé de tempo eletrônico (até 60 V) — 8536.41.00 termoelemento/termorresistência — 9032.90.99 versorin — 8504.40.50 voltímetro analógico — 9030.33.19 voltímetro digital — 9030.33.11
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018					
1.2	qualquer insumo	-	de 1º.12.2017 a 28.2.2018 a partir de 1º.3.2018	50%	aparelho de telefonia celular
				100%	
1.3	qualquer insumo	-	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	amperímetro — 9030.33.29 contador — 8536.49.00 contador digital — 9029.10.10 controlador de temperatura — 9032.89.82 controlador — programável — 8537.10.20 conversor estático — 8504.40.90 disjuntor — 8536.20.00 dispositivo de monitoramento para sistema elétrico — 8543.70.99 dosador para lavanderia/cozinha — 8470.89.12 frequencímetro — 9030.89.30 horímetro digital — 9029.10.10 horímetro — eletromecânico — 9029.10.10 módulo de bomba peristáltica — 8413.60.19 multímetro com dispositivo registrador — 9030.32.00 PLC — 8530.90.90 programador — diário eletromecânico — 9107.00.90 programador diário — semanal — 9107.00.10 relé de estado sólido — 8536.49.00 relé de nível eletrônico — 9026.10.29 relé de proteção eletrônico (acima de 60 V) — 8536.49.00 relé de proteção eletrônico (até 60 V) — 8536.41.00 relé de tempo eletrônico (acima de 60 V) — 8536.49.00 relé de tempo eletrônico (até 60 V) — 8536.41.00 termoelemento/termorresistência — 9032.90.99 versorin — 8504.40.50 voltímetro analógico — 9030.33.19 voltímetro digital — 9030.33.11
			a partir de 1º.3.2018	75%	
2.1 (Dec. 46.635/2018)	célula selada para bateria	8507.90.90	de 1º.11 a 31.12.2018 a partir de 1º.1.2019	50%	bateria para telecomunicação
				100%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018					
2.1	célula selada para bateria	8507.90.90	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	50%	bateria para telecomunicação

				a partir de 1º.3.2018	100%		
3 (Dec. 46.635/2018)	3-1	embalagem plástica	3921-90-19	-	-	produto alimentício	
	3-2	polpa de maracujá	0811-90-90	de 1º.11.2018 a 31.12.2018	25%		
	3-3	polpa de uva	2009-69-00	-	-		
	3-4	polpa de pêssego	2008-70-90	a partir de 1º.1.2019	50%		
	3-5	ervilha	0713-10-90				
	Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
	3-1	embalagem plástica	3921-90-19	-	-		
	3-2	polpa de maracujá	0811-90-90	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	25%		
	3-3	polpa de uva	2009-69-00	-	-		
	3-4	polpa de pêssego	2008-70-90	a partir de 1º.3.2018	50%		
	3-5	ervilha	0713-10-90				
	3-6	polpa de tomate	2002-90-90	a partir de 1º.5.2018 (Dec. 45.882/2018 efeitos a partir de 1º.5.2018)	90%		
	3-7	azeitona	2005-70-00	a partir de 1º.5.2018 (Dec. 45.882/2018 efeitos a partir de 1º.5.2018)	90%		
	Redação anterior, efeitos até 30.04.2018:						
	3-6	polpa de tomate	2002-90-90	de 1º.10.2017 a 31.1.2018	90%		
				a partir de 1º.2.2018	50%		
	3-7	azeitona	2005-70-00	de 1º.10.2017 a 31.1.2018	90%		
				a partir de 1º.2.2018	50%		
4 (Dec. 46.792/2018)	4-1	óleo bruto de soja	1507-10-00	a partir de 1º.12.2018	100%	óleo de soja gordura vegetal de soja	
	4-2	óleo bruto de girassol	1512-11-10				
	4-3	óleo bruto de algodão	1512-21-00				
	4-4	óleo bruto de palmiste	1513-21-10				
	4-5	rótulo	3920-20-19				
	4-6	tampa	3923-50-00				
	4-7	terra ativada	3802-90-40				
	4-8	catalisador (substância ativa níquel)	3815-11-00				
	4-9	óleo refinado de palma	1511-90-00				
Redação anterior, efeitos até 30.11.2018:							
4 (Dec. 46.635/2018)	4-1	óleo bruto de soja	1507-10-00	-	-	óleo de soja gordura vegetal de soja	
	4-2	óleo bruto de girassol	1512-11-10	-	50%		
	4-3	óleo bruto de algodão	1512-21-00	de 1º.11.2018 a 31.12.2018	-		
	4-4	óleo bruto de palmiste	1513-21-10	-	100%		
	4-5	rótulo	3920-20-19	a partir de 1º.1.2019	-		
	4-6	tampa	3923-50-00	-	-		
	4-7	terra ativada	3802-90-40	-	-		
	4-8	catalisador (substância ativa níquel)	3815-11-00				
	4-9	óleo refinado de palma	1511-90-00				
	Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
4	4-1	óleo bruto de soja	1507-10-00	A partir de 1º.6.2018 (Dec. 46.096/2018 efeitos a partir de 1º.6.2018)	100%	óleo de soja gordura vegetal de soja	
	4-2	óleo bruto de girassol	1512-11-10				
	4-3	óleo bruto de algodão	1512-21-00				
	4-4	óleo bruto de	1513-21-10				

	4-5	palmiste rótulo	3920-20-19			
	4-6	tampa	3923-50-00			
	4-7	terra ativada	3802-90-40			
	4-8	catalisador (substância ativa níquel)	3815-11-00			
	4-9	óleo refinado de palma	1511-90-00			
Redação anterior, efeitos até 30-05-2018:						
4	4-1	óleo bruto de soja	1507-10-00	-	-	óleo de soja
	4-2	óleo bruto de girassol	1512-11-10	-	50%	gordura vegetal de soja
	4-3	óleo bruto de algodão	1512-21-00	de 1º-12-2017 a 31-1-2019 (Dec. 45-706/2018 efeitos a partir de 1º-03-2018)	-	
	4-4	óleo bruto de palmiste	1513-21-10	-	100%	
	4-5	rótulo	3920-20-19	a partir de 1º-2-2019 (Dec. 45-706/2018 efeitos a partir de 1º-03-2018)	-	
	4-6	tampa	3923-50-00			
	4-7	terra ativada	3802-90-40			
	4-8	catalisador (substância ativa níquel)	3815-11-00			
	4-9	óleo refinado de palma	1511-90-00			
Redação anterior, efeitos até 28-02-2018:						
4	4-1	óleo bruto de soja	1507-10-00	-	-	óleo de soja
	4-2	óleo bruto de girassol	1512-11-10	-	50%	gordura vegetal de soja
	4-3	óleo bruto de algodão	1512-21-00	de 1º-12-2017 a 28-2-2018	-	
	4-4	óleo bruto de palmiste	1513-21-10	-	100%	
	4-5	rótulo	3920-20-19	a partir de 1º-3-2018	-	
	4-6	tampa	3923-50-00	-		
	4-7	terra ativada	3802-90-40	-		
	4-8	catalisador (substância ativa níquel)	3815-11-00			
	4-9	óleo refinado de palma	1511-90-00			
5 (Dec. 46-635/2018)	5-1	arroz com casca	1006-10-91 1006-10-92	-	50%	arroz beneficiado branco, parboilizado ou integral
	5-2	arroz descascado não parboilizado (não estufado)	1006-20-20	de 1º-11 a 31-12-2018	-	
	5-3	arroz parboilizado, semibranqueado, não glaceado	1006-30-19	-	100%	
	5-4	arroz não parboilizado, semibranqueado, não glaceado	1006-30-29	a partir de 1º-1-2019	-	
	5-5	arroz quebrado (trinca de arroz)	1006-40-00			
	5-6	arroz parboilizado descascado	1006-20-10			
Redação anterior, efeitos até 31-10-2018						
5	5-1	arroz com casca	1006-10-91 1006-10-92	-	50%	arroz beneficiado branco, parboilizado ou integral
	5-2	arroz descascado não parboilizado (não estufado)	1006-20-20	de 1º-12-2017 a 28-2-2018	-	
	5-3	arroz parboilizado, semibranqueado, não glaceado	1006-30-19	a partir de 1º-3-2018	100%	
	5-4	arroz não parboilizado, semibranqueado, não glaceado	1006-30-29			
	5-5	arroz quebrado (trinca de arroz)	1006-40-00			
	5-6	arroz parboilizado descascado	1006-20-10			
6	6-1	gordura PGPR alta performance	3824-90-29	De 1º-8-2021 a 31-07-2022	75%	chocolate
	6-2	gordura CBE	1517-90-00	- (Dec. 50-966 /2021)		biscoito
	6-3	óleo de palma	1511-90-00	-		

	6-4	bicarbonato de sódio	2036.30.00	De 1º.6.2019 a 31.05.2021		
	6-5	cacau em pó preto HFC	1805.00.00	(Dec.46.000/2010-Efeitos a partir de 1º.6.2018)		
Redação anterior, efeitos até 30.05.2018:						
6	6-1	gordura -FGPR- alta performance	3024.90.29	de 1º.10.2017 a 31.5.2018	75%	chocolate biscoito
	6-2	gordura CBE	1517.90.90			
	6-3	óleo de palma	1511.90.00			
	6-4	bicarbonato de sódio	2036.30.00			
	6-5	cacau em pó preto HFC	1805.00.00			
7 (Dec. 46.635/2018)	7-1	engrenagem	8708.40.90	de 1º.11 a 31.12.2018	25%	parte e peça para veículo automotor
				a partir de 1º.1.2019	50%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
7	7-1	engrenagem	8708.40.90	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	25%	parte e peça para veículo automotor
				a partir de 1º.3.2018	50%	
8 (Dec. 46.635/2018)	8-1	bucha e parafuso, exclusivos para biela destinada a motor de pistão	8409.91.90 7318.15.00	de 1º.11 a 31.12.2018	25%	peça automotiva
				a partir de 1º.1.2019	50%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
8	8-1	bucha e parafuso, exclusivos para biela destinada a motor de pistão	8409.91.90 7318.15.00	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	25%	peça automotiva
				a partir de 1º.3.2018	50%	
9 (Dec. 46.635/2018)	9-1	metal cálcio	2805.12.00	-	-	bateria automotiva
	9-2	polipropileno sem carga em forma primária	3902.10.20	-	-	
	9-3	prata	7106.91.00	de 1º.11 a 31.12.2018	50%	
	9-4	outras formas brutas de chumbo refinado	7801.10.90	a partir de 1º.1.2019	-	
	9-5	chumbo com antimônio	7801.91.00	-	-	
	9-6	lâmina ou folha de polímero de etileno	3920.10.91 3920.10.99	-	-	
	9-7	recipiente para acumulador elétrico de plástico, suas tampas e tampões	8507.90.20			
	9-8	desperdício e resíduo de acumulador elétrico	8548.10.10			
	9-9	chumbo eletrolítico em lingote	7801.10.11			
	9-10	outros chumbos contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso	7801.99.00			
	9-11	terminal-parafuso	8507.90.90			
	9-12	pastilha antichama	8507.90.90			
	9-13	terminal cônico	8507.90.90			
	9-14	vanisperse	3804.00.20			
	9-15	pasting paper	4823.90.99			
	9-16	liga cálcio/alumínio	3024.90.79			
	9-17	fibra sintética	5503.20.90			
	9-18	perborato de sódio	2040.30.00			
	9-19	salitre	3102.50.11			
	9-20	sulfato de bário	2833.27.10			
	9-21	polipropileno randômico	3902.30.00			
	9-22	papel em rolo-FN	4802.54.91			
	9-23	papel em rolo-NG	5603.92.20			
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						

9	9-1	metal cálcio	2805.12.00	-	-	bateria automotiva
	9-2	polipropileno sem carga em forma primária	3902.10.20	de 10.12.2017 a 28.2.2018	50%	
	9-3	prata	7106.91.00	-	-	
	9-4	outras formas brutas de chumbo refinado	7801.10.90	a partir de 10.3.2018	100%	
	9-5	chumbo com antimônio	7801.91.00			
	9-6	lâmina ou folha de polímero de etileno	3920.10.91 3920.10.99			
	9-7	recipiente para acumulador elétrico de plástico, suas tampas e tampões	8507.90.20			
	9-8	desperdício e resíduo de acumulador elétrico	8548.10.10			
	9-9	chumbo eletrolítico em lingote	7801.10.11			
	9-10	outros chumbos contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso	7801.99.00			
	9-11	terminal parafuso	8507.90.90			
	9-12	pastilha antichama	8507.90.90			
	9-13	terminal cônico	8507.90.90			
	9-14	vanisperse	3804.00.20			
	9-15	pasting paper	4823.90.99			
	9-16	liga de cálcio/alumínio	3824.90.79			
	9-17	fibra sintética	5503.20.90			
	9-18	perborato de sódio	2840.30.00			
	9-19	salitre	3102.50.11			
	9-20	sulfato de bário	2833.27.10			
	9-21	polipropileno randômico	3902.30.00			
	9-22	papel em rolo FN	4802.54.91			
	9-23	papel em rolo NG	5603.92.20			
10 (Dec. 46.635/2010)	10-1	quartzo	2506.10.00	-	-	lâmpada automotiva 8539.21.10 canhão eletrônico 8540.91.90 tubo de descarga 8539.90.90 resistor de fio 8533.21.10 resistor de filme 8533.21.90
	10-2	tales luzenae	2526.20.00	de 10.11 a 31.12.2018	50%	
	10-3	gás kriptônio	2804.20.90	-	-	
	10-4	gás dibrometano	-	a partir de 10.1.2019	100%	
	10-5	fósforo vermelho tratado isento de ácido	2804.70.20	-	-	
	10-6	pó de silício	2811.22.90	-	-	
	10-7	pó de ferro carbonil	2821.10.90	-	-	
	10-8	eriolita preparado	2826.19.90			
	10-9	carbonato de cálcio	2836.50.00			
	10-10	carbonato de bário precipitado	2836.60.00			
	10-11	endurecedor	2841.10.90			
	10-12	óxido de ítrio	2846.90.90			
	10-13	nitreto de fósforo	2850.00.90			
	10-14	pigmento verde	3206.41.00			
	10-15	pigmento marrom	3207.20.90			
	10-16	tinta silicone vermelha silox	3208.90.29			
	10-17	tinta silicone verde silox	-			
	10-18	catalizador	3211.00.00			
	10-19	suspensão de zircônio	3824.90.76			

10.20	suspensão de alumínio	-
10.21	resina acrílica com acetato de butila	3903.90.00
10.22	revestimento verde escuro resinado	3907.30.11
10.23	resina-epoxi	3907.50.10
10.24	resina-uralac	-
10.25	resina fenólica formaldeído	3909.40.11
10.26	tabuleiro de espuma	3921.13.00
10.27	bandeja a vácuo	3923.90.00
10.28	embalagem blister	3923.90.00
10.29	fita para aposição e solda	4804.29.00
10.30	fita adesiva	4823.11.00
10.31	disco de corte	6804.22.19
10.32	frasco reator para carbonização	6903.20.90
10.33	tubo de vidro para fabricação de lâmpada	7002.31.00
10.34	tubo cerâmico	-
10.35	tubo de quartzo para lâmpada elétrica	7011.10.10
10.36	fio fecuma	7217.90.00
10.37	conector laminado de aço inoxidável	7220.20.10
10.38	fio de cromo	7222.20.00
10.39	fio resistivo de níquel	7223.00.00
10.40	fio de aço níquel-capa de cobre	7229.90.00
10.41	fio de cobre	7408.19.00
10.42	fio níquel e cobre	7408.22.00
10.43	fio recozido de cobre	-
10.44	fita isolante	7409.40.10
10.45	fio de liga de níquel e manganês	7505.12.10
10.46	fio de níquel e fecuma laqueado	7505.22.00
10.47	fio de níquel	-
10.48	fita de níquel	7506.20.00
10.49	barra de liga resistiva metálica reforçada (target)	7508.90.00
10.50	fio de tungstênio para lâmpada	8101.93.00
10.51	barra de liga resistiva metálica simples (target)	8102.92.00
10.52	fita de molibdênio platinizada para lâmpada	-
10.53	fita de molibdênio para lâmpada	-
10.54	fio de molibdênio para lâmpada	8102.93.00
10.55	fio de molibdênio revestido com platina	8102.99.00
10.56	eletrodo revestido	8211.10.00
10.57	resistência de corpo cilíndrico metalizado com liga (longo)	8533.21.90
10.58	resistência de corpo cilíndrico metalizado com liga (curto)	-
10.59	resistor com cabo flexível	8533.40.11
10.60	resistor mono	8533.40.99
10.61	varilha	8533.90.00
10.62	tampa	-
10.63	fusível térmico	8536.10.00

	10.64	eletrodo para lâmpada	8539.90.10			
	10.65	base plástica para lâmpada	8539.90.20			
	10.66	base de latão niquelada para lâmpada	-			
	10.67	filamento em espiral de tungstênio	8539.90.90			
	10.68	filamento de molibdênio	-			
	10.69	fio de molibdênio cortado	-			
	10.70	anel de fixação da lâmpada	-			
	10.71	anel de centralização da lâmpada	-			
	10.72	ampola de vidro para lâmpada	-			
	10.73	tela refletora para lâmpada automotiva	-			
	10.74	suporte direito para canhão eletrônico	8540.91.00			
	10.75	suporte esquerdo para canhão eletrônico	-			
	10.76	grade de ferro e níquel	-			
	10.77	catodo curto	-			
	10.78	catodo longo	-			
	10.79	base de vidro para televisão de 14"	-			
	10.80	base de vidro para televisão de 20"	-			
	10.81	grade de cromo	-			
	10.82	unidade centralizadora gold para canhão eletrônico	-			
	10.83	cápsula	8547.10.00			
	10.84	porcelana azul	8547.90.00			
	10.85	porcelana verde	-			
	10.86	porcelana cinza	-			
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
10	10.1	quartzo	2506.10.00	-	-	lâmpada automotiva 8539.21.10
	10.2	talco luzenac	2526.20.00	de 10.12.2017 a 28.2.2018	50%	canhão eletrônico 8540.91.90
	10.3	gás kriptônio	2804.29.90	-	-	tubo de descarga 8539.90.90
	10.4	gás dibrometano	-	a partir de 10.3.2018	100%	resistor de fio 8533.21.10
	10.5	fósforo vermelho tratado isento de ácido	2804.70.20	-	-	resistor de filme 8533.21.90
	10.6	pó de silício	2811.22.90			
	10.7	pó de ferro carbonil	2821.10.90			
	10.8	eriolita preparado	2826.19.90			
	10.9	carbonato de cálcio	2836.50.00			
	10.10	carbonato de bário precipitado	2836.60.00			
	10.11	endurecedor	2841.10.90			
	10.12	óxido de ítrio	2846.90.90			
	10.13	nitrate de fósforo	2850.00.90			
	10.14	pigmento verde	3206.41.00			
	10.15	pigmento marrom	3207.20.90			
	10.16	tinta silicone vermelha silox	3208.90.39			
	10.17	tinta silicone verde silox	-			
	10.18	catalizador	3211.00.00			
	10.19	suspensão de zircônio	3824.90.76			
	10.20	suspensão de	-			

	alumínio	
10.21	resina acrílica com acetato de butila	3903.90.00
10.22	revestimento verde escuro resinado	3907.30.11
10.23	resina-epoxi	3907.50.10
10.24	resina-uraisac	-
10.25	resina fenólica formaldeído	3909.40.11
10.26	tabuleiro de espuma	3921.13.00
10.27	bandeja a vácuo	3923.90.00
10.28	embalagem blister	3923.90.00
10.29	fita para aposição e solda	4804.29.00
10.30	fita adesiva	4823.11.00
10.31	disco de corte	6804.22.19
10.32	frasco reator para carbonização	6903.20.90
10.33	tubo de vidro para fabricação de lâmpada	7002.31.00
10.34	tubo cerâmico	-
10.35	tubo de quartzo para lâmpada elétrica	7011.10.10
10.36	fio fecuma	7217.90.00
10.37	conector laminado de aço inoxidável	7220.20.10
10.38	fio de cromo	7222.20.00
10.39	fio resistivo de níquel	7223.00.00
10.40	fio de aço níquel-capa de cobre	7229.90.00
10.41	fio de cobre	7400.19.00
10.42	fio níquel e cobre	7400.22.00
10.43	fio recozido de cobre	-
10.44	fita isolante	7409.40.10
10.45	fio de liga de níquel e manganês	7505.12.10
10.46	fio de níquel e fecuma laqueado	7505.22.00
10.47	fio de níquel	-
10.48	fita de níquel	7506.20.00
10.49	barra de liga resistiva metálica reforçada (target)	7508.90.00
10.50	fio de tungstênio para lâmpada	8101.93.00
10.51	barra de liga resistiva metálica simples (target)	8102.92.00
10.52	fita de molibdênio platinizada para lâmpada	-
10.53	fita de molibdênio para lâmpada	-
10.54	fio de molibdênio para lâmpada	8102.93.00
10.55	fio de molibdênio revestido com platina	8102.99.00
10.56	eletrodo revestido	8311.10.00
10.57	resistência de corpo cilíndrico metalizado com liga (longo)	8533.21.90
10.58	resistência de corpo cilíndrico metalizado com liga (curto)	-
10.59	resistor com cabo flexível	8533.40.11
10.60	resistor mono	8533.40.99
10.61	varilha	8533.90.00
10.62	temper	-
10.63	fusível térmico	8536.10.00

	10.64	eletrodo para lâmpada	8539.90.10			
	10.65	base plástica para lâmpada	8539.90.20			
	10.66	base de latão niquelada para lâmpada	-			
	10.67	filamento em espiral de tungstênio	8539.90.90			
	10.68	filamento de molibdênio	-			
	10.69	fio de molibdênio cortado	-			
	10.70	anel de fixação de lâmpada	-			
	10.71	anel de centralização da lâmpada	-			
	10.72	ampola de vidro para lâmpada	-			
	10.73	tela refletora para lâmpada automotiva	-			
	10.74	suporte direito para canhão eletrônico	8540.91.90			
	10.75	suporte esquerdo para canhão eletrônico	-			
	10.76	grade de ferro e níquel	-			
	10.77	catodo curto	-			
	10.78	catodo longo	-			
	10.79	base de vidro para televisão de 14"	-			
	10.80	base de vidro para televisão de 20"	-			
	10.81	grade de cromo	-			
	10.82	unidade centralizadora gold para canhão eletrônico	-			
	10.83	cápsula	8547.10.00			
	10.84	porcelana azul	8547.90.00			
	10.85	porcelana verde	-			
	10.86	porcelana cinza	-			
11 (Dec. 46.635/2018)	11.1	indutor	8504.50.00	de 1º.11 a 31.12.2018	25%	equipamento eletrônico a ser utilizado em ônibus e caminhão;
	11.2	modem GPRS	8517.62.55	-	-	painel eletrônico 8531.20.00;
	11.3	GPS	8526.91.00	a partir de 1º.1.2019	50%	anjo da guarda 9031.80.40;
	11.4	capacitor de tântalo	8532.21.11	-		luminária de LED 8541.40.22;
	11.5	capacitor eletrolítico	8532.22.00			sistema de controle de tráfego eletrônico 8471.90.90;
	11.6	capacitor cerâmico	8532.24.10			freio motor inteligente 9029.20.10;
	11.7	resistor	8533.21.20			monitorador de rotação máxima tacomax 9029.20.10;
	11.8	varistor	8533.40.12			peça de painel eletrônico 8531.90.00
	11.9	potenciômetro	8533.40.92			peça de anjo da guarda 9031.90.90;
	11.10	conector	8536.90.40			peça de tacomax 9029.90.90
	11.11	diodo zener	8541.10.21			
	11.12	diodo retificador	8541.10.22			
	11.13	diodo	8541.10.29 8541.10.99			
	11.14	transistor	8541.21.20			
	11.15	transistor mosfet	8541.29.20			
	11.16	diodo emissor de luz (LED)	8541.40.22			
	11.17	fotodiodo	8541.40.25			
	11.18	fototransistor	8541.40.25			
	11.19	cristal piezoelétrico	8541.60.10 8541.60.90			
	11.20	circuito integrado	8542.31.20 8542.32.21 8542.33.19 8542.39.39			

Redação anterior, efeitos até 31.10.2010

11	11.1	indutor	0504.50.00	de 10.12.2017 a 28.2.2018	25%	equipamento eletrônico a ser utilizado em ônibus e caminhão; painel eletrônico 0531.20.00; anjo da guarda 9031.00.40; luminária de LED 0541.40.22; sistema de controle de tráfego eletrônico 0471.90.90; freio motor inteligente 9029.20.10; monitorador de rotação máxima tacomax 9029.20.10; peça de painel eletrônico 0531.90.00
	11.2	modem GPRS	0517.62.55	-	-	
	11.3	GPS	0526.91.00	a partir de 10.3.2018	50%	
	11.4	capacitor de tântalo	0532.21.11	-	-	
	11.5	capacitor eletrolítico	0532.22.00	-	-	
	11.6	capacitor cerâmico	0532.24.10	-	-	
	11.7	resistor	0533.21.20	-	-	
	11.8	varistor	0533.40.12	-	-	
	11.9	potenciômetro	0533.40.92	-	-	
	11.10	conector	0536.90.40	-	-	
	11.11	diodo zener	0541.10.21	-	-	
	11.12	diodo retificador	0541.10.22	-	-	
	11.13	diodo	0541.10.29	-	-	
	11.14	transistor	0541.21.20	-	-	
	11.15	transistor mosfet	0541.29.20	-	-	
	11.16	diodo emissor de luz (LED)	0541.40.22	-	-	
	11.17	fotodiodo	0541.40.25	-	-	
	11.18	fototransistor	0541.40.25	-	-	
	11.19	cristal piezoelétrico	0541.60.10 0541.60.90	-	-	
	11.20	circuito integrado	0542.31.20 0542.32.21 0542.33.19 0542.39.39	-	-	

12 (Dec. 46.635/2010)	12.1	partes e acessórios para motocicleta	0714.19.00	de 10.11 a 31.12.2018	50%	motocicleta
				a partir de 10.1.2019	100%	

Redação anterior, efeitos até 31.10.2010

12	12.1	partes e acessórios para motocicleta	0714.19.00	de 10.12.2017 a 28.2.2018	50%	motocicleta
				a partir de 10.3.2018	100%	
13 (Dec. 46.635/2010)	13.1	koroseal special size	3920.49.00	de 10.11 a 31.12.2018	50%	bateria industrial
	13.2	sylver glass	7019.39.00	-	-	
	13.3	botinha inferior	0507.90.90	a partir de 10.1.2019	100%	
	13.4	aditivo	3207.40.90	-	-	
	13.5	expander	3824.90.79	-	-	
	13.6	válvula	0481.30.00	-	-	
	13.7	salitre	3102.50.11	-	-	
	13.8	sulfato de bário	2833.27.10	-	-	

Redação anterior, efeitos até 31.10.2010

13	13.1	koroseal special size	3920.49.00	de 10.12.2017 a 28.2.2018	50%	bateria industrial
	13.2	sylver glass	7019.39.00	-	-	
	13.3	botinha inferior	0507.90.90	a partir de 10.3.2018	100%	
	13.4	aditivo	3207.40.90	-	-	
	13.5	expander	3824.90.79	-	-	
	13.6	válvula	0481.30.00	-	-	
	13.7	salitre	3102.50.11	-	-	
	13.8	sulfato de bário	2833.27.10	-	-	
14 (Dec. 46.635/2010)	14.1	hexametáfosfato de sódio	2835.39.00	de 10.11 a 31.12.2018	37,5%	dispersante, 2839.10.00 3201.90.90 e 3824.90.52
	14.2	carbonato de sódio (barriha densa)	2836.20.10	-	-	

	14.3	soda cáustica líquida	2015.12.00	a partir de 1º.1.2019	75%	
	14.4	soda escama	2015.11.00			
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
14	14.1	hexametáfosfato de sódio	2035.39.90	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	dispersante, 2039.19.00 3201.90.90 e 3024.90.52
	14.2	carbonato de sódio (barrilha densa)	2036.20.10	-	-	
	14.3	soda cáustica líquida	2015.12.00	a partir de 1º.3.2018	75%	
	14.4	soda escama	2015.11.00	-	-	
15 (Dec. 46.635/2018)	15.1	tripolifosfato de sódio	2035.31.90	de 1º.11 a 31.12.2018	37,5%	defloculante, 2039.19.00 3201.90.90 e 3024.90.52
	15.2	soda cáustica líquida	2015.12.00	-	-	
	15.3	soda escama	2015.11.00	a partir de 1º.1.2019	75%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
15	15.1	tripolifosfato de sódio	2035.31.90	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	defloculante, 2039.19.00 3201.90.90 e 3024.90.52
	15.2	soda cáustica líquida	2015.12.00	-	-	
	15.3	soda escama	2015.11.00	a partir de 1º.3.2018	75%	
16 (Dec. 46.635/2018)	16.1	soda cáustica líquida	2015.12.00	de 1º.11 a 31.12.2018	- 37,5%	alcalinizante, 2039.19.00 3201.90.90 e 3024.90.52
	16.2	soda escama	2015.11.00	a partir de 1º.1.2019	- 75%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
16	16.1	soda cáustica líquida	2015.12.00	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	alcalinizante, 2039.19.00 3201.90.90 e 3024.90.52
	16.2	soda escama	2015.11.00	a partir de 1º.3.2018	- 75%	
17 (Dec. 46.635/2018)	17.1	diétilenoglicol	2909.41.00	de 1º.11 a 31.12.2018	37,5%	poliol 2909.41.00
	17.2	dipropilenoglicol	2909.49.31	-	-	pasta pronta 2909.41.00
	17.3	genapol PF	3402.90.29	a partir de 1º.1.2019	75%	semfix 2909.41.00
	17.4	monoetilenoglicol	2905.31.00	-	-	
	17.5	uréia técnica	3102.10.90			
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
17	17.1	diétilenoglicol	2909.41.00	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	poliol 2909.41.00
	17.2	dipropilenoglicol	2909.49.31	-	-	pasta pronta 2909.41.00
	17.3	genapol PF	3402.90.29	a partir de 1º.3.2018	75%	semfix 2909.41.00
	17.4	monoetilenoglicol	2905.31.00	-	-	
	17.5	uréia técnica	3102.10.90			
18 (Dec. 46.635/2018)	18.1	diotiftalato	2917.32.00	de 1º.11 a 31.12.2018	- 37,5%	cola para telagem 3505.20.00
	18.2	resina PVC (solvin 367 e 374)	3904.10.20	a partir de 1º.1.2019	- 75%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
18	18.1	diotiftalato	2917.32.00	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	cola para telagem 3505.20.00
	18.2	resina PVC (solvin 367 e 374)	3904.10.20	-	-	
19 (Dec. 46.635/2018)	19.1	foraperle/zonyl 225	3904.69.90	de 1º.11 a 31.12.2018	37,5%	impermeabilizante 3910.00.12
				a partir de 1º.1.2019	75%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
19	19.1	foraperle/zonyl 225	3904.69.90	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	impermeabilizante 3910.00.12
				a partir de 1º.3.2018	75%	
20	20.1	sulphur black (corante preto enxofre)	3204.19.90	de 1º.11 a 31.12.2018	37,5%	corante 3204.19.90
				a partir de 1º.1.2019	75%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
20	20.1	sulphur black (corante preto)	3204.19.90	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	corante 3204.19.90

		enxofre)		a partir de 10.3.2018	75%		
21 (Dec. 46.635/2018)	21.1	filme de polipropileno biaxialmente orientado	3920.20.19	de 10.11 a 31.12.2018	25%	embalagem flexível	
				a partir de 10.1.2019	50%		
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018							
21	21.1	filme de polipropileno biaxialmente orientado	3920.20.19	de 10.12.2017 a 28.2.2018	25%	embalagem flexível	
				a partir de 10.3.2018	50%		
22 (Dec. 46.635/2018)	22.1	polipropileno	3902.10	de 10.11 a 31.12.2018	50%	saco para embalagem e tecido	
				a partir de 10.1.2019	100%		
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018							
22	22.1	polipropileno	3902.10	de 10.12.2017 a 28.2.2018	50%	saco para embalagem e tecido	
				a partir de 10.3.2018	100%		
-	-	-	-	-	-	-	
23 (Dec. 49.114/2020)	23.1	polietileno	3901.10.92 3901.20.29	- de 10.11 a 31.12.2018	- 50%	embalagem	
	23.2	polipropileno	3902.10.20	-	-		
	23.3	pigmento tipo rutile	3206.11.10	a partir de 10.1.2019	100%		
Redação anterior, efeitos até 17.06.2020:							
23 (Dec. 46.635/2018)	23.1	polietileno	3901.10.92 3901.20.29	- de 10.11 a 31.12.2018	- 50%	embalagem	
	23.2	polipropileno	3902.10.20	-	-		
	23.3	pigmento tipo rutile	3206.11.11 3206.11.19	a partir de 10.1.2019	100%		
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018:							
23	23.1	polietileno	3901.10.92 3901.20.29	de 10.12.2017 a 28.2.2018	50%	embalagem	
	23.2	polipropileno	3902.10.20	-	-		
	23.3	pigmento tipo rutile	3206.11.11 3206.11.19	a partir de 10.3.2018	100%		
24	24.1	tecido sintético	5407.20.00	de 10.10.2017 a 31.8.2018	75%	embalagem	
	24.2	poli carbonato	3907.40.00	de 10.10.2017 a 30.9.2018			
25	25.1	outros polietilenos, sem carga	3901.20.29	de 10.10.2017 a 30.11.2019	75%	matéria-prima para fabricação de embalagem	
	25.2	polipropileno com carga	3902.10.10				
	25.3	polipropileno sem carga	3902.10.20				
26	26.1	polietileno linear	3901.10.10	de 10.10.2017 a 30.11.2019	75%	embalagem e matéria-prima para fabricação de embalagem	
	26.2	polietileno linear com carga	3901.10.91				
	26.3	polietileno com carga, vulcanizado, de densidade superior a 1,2	3901.20.11				
	26.4	outros polietilenos de densidade igual ou superior a 0,94, com carga	3901.20.19				
	26.5	polietileno sem carga, vulcanizado, de densidade superior a 1,2	3901.20.21				
	26.6	outros polímeros de propileno	3902.90.00				
	26.7	copolímeros de propileno	3902.30.00				
	26.8	policloreto de vinila obtido por processo suspensão	3904.10.10				
	26.9	policloreto de vinila obtido por processo emulsão	3904.10.20				
	26.10 (Dec. 49.261/2020 - efeitos a partir de 01.08.2020)	outros poliestirenos	3903.19.00	10.8.2020 a 31.7.2021			
Redação anterior, efeitos até 31.07.2020:							
	26.10	outros poliestirenos	3903.19.00	de 10.10.2017 a 30.11.2019			
	26.11	poliacetato com carga	3907.10.10	de 10.10.2017 a 30.11.2019			

	26.12 (Dec. 49.261/2020 efeitos a partir de 01.08.2020)	Poliestireno expansível com carga	3903.11.10	1º.8.2020 31.7.2021	a 75%	
	26.13 (Dec. 49.261/2020 efeitos a partir de 01.08.2020)	Poliestireno expansível sem carga (Errata de 10.2020)	3903.11.20	1º.8.2020 31.7.2021	a 75%	
	26.14 (Dec. 49.261/2020 efeitos a partir de 01.08.2020))	Outros polímeros de estireno, em formas primárias:	3903.90.90	1º.8.2020 31.7.2021	a 75%	
27 (Dec. 48.499/2019)	27.1	chapa e bobina de aço laminado a frio	7209.16.00 7209.17.00 7209.18.00	de 1º.1 31.12.2021 (Dec.50.039/2020 efeitos a partir de 1º.1.2021)	a 90%	artefato de aço: caixa para porta de enrolar carro de mão e suas partes-chapa de aço carbono expandida e perfurada cumeeira fita de aço laminado a frio fita preta para embalagem perfil telha tira tubo
				de 1º.10.2017 31.12.2019	a 75%	
28 (Dec. 48.499/2019)	28.1	chapa e bobina de aço laminado a quente	7208.36.10 7208.37.00 7208.38.00 7208.38.10 7208.38.90 7208.39.00 7208.39.10 7208.39.90 7225.30.00 7208.10.00	de 1º.1 31.12.2021 (Dec.50.039/2020 efeitos a partir de 1º.1.2021)	a 90%	artefato de aço: caixa para porta de enrolar carro de mão e suas partes-chapa de aço carbono expandida e perfurada cumeeira fita de aço laminado a quente fita preta para embalagem grampo perfil tubo viga soldada
				de 1º.10.2017 31.12.2019	a 75%	
29 (Dec. 48.499/2019)	29.1	chapa grossa de aço laminado a quente	7208.51.00 7208.52.00	de 1º.1 31.12.2021 (Dec.50.039/2020 efeitos a partir de 1º.1.2021)	a 90%	artefato de aço: fita para viga e tubo tira para caldeira viga soldada
				de 1º.10.2017 31.12.2019	a 75%	
30 (Dec. 48.499/2019)	30.1	chapa e bobina de aço galvanizado	7210.49.10 7210.30.10 7210.49.90 7210.90.00	de 1º.1 31.12.2021 (Dec.50.039/2020 efeitos a partir de 1º.1.2021)	a 90%	artefato de aço: cumeeira fita grampo perfil tampa para eletrocalha tela tira tubo
				de 1º.10.2017 31.12.2019	a 75%	
31 (Dec. 48.499/2019)	31.1	chapa e bobina de aço galvalume	7210.61.00	de 1º.1 31.12.2021 (Dec.50.039/2020 efeitos a partir de 1º.1.2021)	a 90%	artefato de aço: chapa de alumínio perfurada cumeeira fita perfil tampa para eletrocalha telha tira tubo
				de 1º.10.2017 31.12.2019	a 75%	
32 (Dec. 48.499/2019)	32.1	chapa e bobina de alumínio	7606.11.00 7606.92.00 7606.11.00 7606.11.10 7606.12.10 7604.10.29 7604.29.19 7604.29.20 7606.12.00 7606.12.90 7606.91.00 7206.29.20 7606.11.00 7206.12.90 7606.92.00 7606.11.00 7606.11.10 7606.12.10 7604.10.29 7604.29.19 7604.29.20 7606.12.00 7606.12.90 7606.29.20 7606.91.00	de 1º.1 31.12.2021 (Dec.50.039/2020 efeitos a partir de 1º.1.2021)	a 90%	artefato de aço: chapa de alumínio expandida cumeeira fita tira telha
				de 1º.10.2017 31.12.2019	a 75%	
33	33.1	conjunto de pneu e câmara, com ou sem roda, para carro de mão	4011.93.00 4011.99.00 4013.00.00 8716.90.90	de 1º.1 a 31.12.2021 (Dec.50.039/2020 efeitos a partir de 1º.1.2021)	a 75%	carro de mão de aço

				- de 10.10.2017 a 31.12.2019		
	33.2	mola e fita de aço	7211.29.20 7211.90.10	de 10.10.2017 a 31.12.2021 (Dec.50.039/2020- efeitos a partir de 10.1.2021)	75%	caixa de aço para porta de enrolar
	33.3	bobina de aço inoxidável	7219.23.00 7219.24.00 7219.31.00 7219.33.00	de 10.10.2017 a 31.12.2019 de 10.10.2017 a 31.12.2021 (Dec.50.039/2020- efeitos a partir de 10.1.2021)	75%	fita de aço inoxidável chapa de aço inoxidável
34	34.1	barrilha vidreira	2826.20.10 2826.20.00	de 10.10.2017 a 31.12.2022	100%	vidro plano artefato e embalagem de vidro
35 (Dec. 46.625/2018)	35.1	fio cortado de álcool polivinílico PVA	5503.90.90	de 10.11 a 31.12.2018 a partir de 10.1.2019	50% 100%	telha caixa d'água

Redação anterior, efeitos até 31.10.2018

35	35.1	fio cortado de álcool polivinílico PVA	5503.90.90	de 10.12.2017 a 28.2.2018 a partir de 10.3.2018	50% 100%	telha caixa d'água
36	36.1	tampa de vidro	7007.29.00	de 10.10.2017 a 31.12.2018 a partir de 10.1.2019	100% 75%	freezer
	36.2	Compressor	8414.30.19	de 10.10.2017 a 31.12.2018 a partir de 10.1.2019	100% 75%	
	36.3	tubo oce galvanizado	7306.90.90	de 10.10.2017 a 31.12.2018 a partir de 10.1.2019	100% 75%	
	36.4	perfil de alumínio	7604.29.20	de 10.10.2017 a 31.12.2018 a partir de 10.1.2019	100% 75%	
	36.5	chapa metálica	7314.50.00	de 10.10.2017 a 31.12.2018 a partir de 10.1.2019	100% 75%	
	36.6	Microventilador	8414.59.10	de 10.10.2017 a 31.12.2018 a partir de 10.1.2019	100% 75%	
	36.7	outras partes de refrigerador e congelador	8418.99.00	de 10.10.2017 a 31.12.2018 a partir de 10.1.2019	100% 75%	
	36.8	outros arames de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos	7217.10.90	de 10.10.2017 a 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75% 50%	
	36.9	argola de plástico para fecho do puxador	3926.90.90	de 10.10.2017 a 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75% 50%	
	36.10	canto plástico	3926.90.90	de 10.10.2017 a 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75% 50%	
	36.11	outras chapas de polietileno tereftalato	3920.62.09	de 10.10.2017 a 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75% 50%	
	36.12	condensador eletrolítico de alumínio	8532.22.00	de 10.10.2017 a 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75% 50%	
	36.13	dobradiça de qualquer tipo, incluindo os gonzos e as chameiras	8302.10.00	de 10.10.2017 a 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75% 50%	
	36.14	outros filtros secadores	8421.39.90	de 10.10.2017 a 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75% 50%	
	36.15	fita autoadesiva em rolo, de largura não superior a 20 cm	3919.10.00	de 10.10.2017 a 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75% 50%	
	36.16	fita autoadesiva, de	7607.11.90	de 10.10.2017 a	75%	

	alumínio, de espessura não superior a 0,2 mm		30.9.2019	
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.17	outras partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos, de temperatura	9032.90.09	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.18	outros interruptores, seccionadores e comutadores	8536.50.90	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.19	laminado plano, de ferro ou de aço não ligado, pintado, de largura inferior a 600 mm	7212.40.10	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.20	laminado plano, de ferro ou de aço não ligado, galvanizado, de largura igual ou superior a 600 mm e espessura inferior a 4,75 mm	7210.49.10	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.21	lateral plástica	3926.90.90	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.22	outros microventiladores, com área de carcaça superior a 90 cm²	8414.59.90	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.23	moldura plástica	3926.90.90	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.24	outros motores eléctricos de corrente alternada, monofásicos, de potência igual ou inferior a 15 kw	8501.40.19	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.25	perfil de polímero de cloreto de vinilo, de plástico	3916.20.00	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.26	puxador plástico	3926.90.00	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.27	puxador plástico com fecho	3926.90.00	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.28	recipiente para gás comprimido ou liquefeito, de ferro fundido, ferro ou aço	7311.00.00	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.29	outros relés para tensão superior a 60 V	8536.49.00	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.30	suporte para lâmpada	8536.61.00	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.31	topo plástico, canto esquerdo e direito	3926.90.90	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.32	outros transformadores eléctricos com potência de 1Kva, para frequência igual ou inferior a 60 Hz	8504.31.19	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.33	outros tubos e cascos soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	7306.30.00	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.34	vidro isolante de parede múltipla	7008.00.00	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.35	outros vidros temperados	7007.10.00	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%
36.36	barras de ferro ou aço, de seção circular	7214.99.10	de 1.º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1.º.10.2019	50%

	36.37	cicloisopentano ciclopentano 95%	2902.19.00	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.38	controlo/programador de temperatura	8471.41.00	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.39	evaporador	8419.89.40	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.40	fonte de alimentação barra LED	8504.40.90	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.41	painel indicador com dispositivo de cristal líquido (LCD) ou de diodo emissor de luz (LED)	8531.20.00	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.42	tinta em pó plastificada	3208.90.10	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.43	laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, revestido de plástico	7210.70.20	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
-	36.44	laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, revestido de plástico, com uma camada intermediária de liga cobre-estanho ou chumbo, aplicada por sinterização	7212.40.21	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.45	outros laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura inferior a 600 mm, revestidos de plástico	7212.40.29	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.46	outras obras de alumínio	7616.99.00	de 1º.11.2020 a 31.10.2021	75%	
	36.47	outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	8541.40.22	(Dec.49.621 /2020) - de 1º.10.2017 a 29.2.2020	75%	
	36.48	outros aparelhos elétricos de iluminação	8405.40.90			
	36.49 (Dec.48.570 /2020)	laminado plano de ferro de largura igual ou superior a 600 mm, pintado	7210.70.10	a partir de 1º.2.2020	75%	
	36.50 (Dec.48.570 /2020)	laminado plano de ferro de largura inferior a 600 mm, galvanizado	7212.30.00	a partir de 1º.2.2020	75%	
	36.51 (Dec.48.570 /2020)	tubo de cobre não aleado nem ranhurado	7411.10.10	a partir de 1º.2.2020	75%	
	36.52 (Dec.48.570 /2020)	rodízio	8302.20.00	a partir de 1º.2.2020	75%	
	36.53 (Dec.48.570 /2020)	isocianato	3909.31.00	a partir de 1º.2.2020	75%	
	36.54 (Dec.48.570 /2020)	compressor	8414.30.11	a partir de 1º.2.2020	75%	
	36.55 (Dec.48.570 /2020)	parte de microventilador	8414.90.20	a partir de 1º.2.2020	75%	
37 (Dec. 45.863/2018)	37.1	ácido tereftálico	2917.36.00	a partir de 16.4.2018, até o prazo previsto na Lei nº 13.387/2007 - (Dec. 45.863/2018 — efeitos a partir de 16.4.2018)	100%	polímero fibra ou filamento de poliéster ácido tereftálico paraxileno polímero de polietileno tereftalato — PET
	37.2	monoetileno glicol	2905.31.00			
	37.3	trióxido de antimônio	2825.80.10			
	37.4	dióxido de titânio	2823.00.10			
	37.5	dióxido de titânio	3824.90.42			
	37.6	kurizet	3824.90.41			
	37.7	hidrato de hidrazina kurita	3824.90.41			
	37.8	hipoclorito de sódio	2828.90.11			
	37.9	fosfato trissódico	2835.29.00			

		cristalizado				
37-10		sulfato aluminio líquido	2833-22-00			
37-11		antifoam e delion	3403-91-10			
37-12		polialquileno-glicol	3824-90-89			
37-13		seda cáustica	2815-11-00			
37-14		corante vermelho	3204-12-10			
37-15		paraxileno	2902-43-00			
37-16		ácido bromídrico	2811-19-90			
37-17		ácido acético	2915-21-00			
37-18		ácido isofilático purificado PIA	2917-3919			
37-19		acetato de cobalto	2915-29-20			
37-20		acetato de manganês	2915-29-90			
37-21		azo composto (eastobrite OD-1)	3204-20-90			
37-22		catalisador de paládio	3815-12-00			
37-23		tereftalato de polietileno (amorfo)	3907-60-00			
37-24		nafta petroquímica	2710-11-49			
37-25		preparação catalítica de platina e rênio em suporte	3815-12-90			
37-26		preparação catalítica de platina e rênio em outras formas	3815-90-99			
37-27		peneira molecular zeolítica	2842-10-00			
37-28		preparação catalítica de platina em suporte de zeólita	3815-12-90			
37-29		zeólita sem metal precioso	2842-10-00			
37-30		triacetato de antimônio	2912-29-90			
37-31		fieira para extrusão	8448-20-10			
37-32		pó metálico para filtração	8448-20-90			
37-33		jets de entrelaçamento e migração	8448-20-90			
37-34		preparação para o tratamento de matéria têxtil	3403-11-10 e 3403-91-10			
37-35		óleo para siliconagem de fieira	3910-00-19			
37-36		disco de poliuretano	8448-20-90			
37-37		acetato de n-propila	2915-39-31			
37-38		ácido oxálico	2917-11-10			
37-39		catalisador HPCCU	3815-90-99			
37-40		ácido fosfórico	2809-20-11			

Redação anterior, efeitos até 15.4.2018:

37 (Dec- 45-797/2018 efeitos a partir de 1º-4-2018)	37-1	ácido tereftálico	2917-36-00	de 1º-4- a 31-8-2018	50%	polímero fibra ou filamento de poliéster ácido tereftálico paraxileno polímero de polietileno tereftalato PET
	37-2	monoetileno glicol	2905-31-00	-	-	
	37-3	tróxido de antimônio	2825-80-10	-	-	
	37-4	dióxido de titânio	2823-00-10	-	-	
	37-5	dióxido de titânio	3824-90-42	a partir de 1º-9-2018, até o prazo previsto na Lei 13-387/2007	100%	
	37-6	kurizet	3824-90-41			
	37-7	hidrato de hidrazina kurita	3824-90-41			
	37-8	hipoclorito de sódio	2828-90-11			
	37-9	fosfato trissódico cristalizado	2835-29-80			
	37-10	sulfato aluminio líquido	2833-22-00			
	37-11	antifoam e delion	3403-91-10			

	37-12	polialquilenoglicol	3024.90.09			
	37-13	soda cáustica	2815.11.00			
	37-14	corante vermelho	3204.12.10			
	37-15	paraxileno	2902.43.00			
	37-16	ácido bromídrico	2811.10.00			
	37-17	ácido acético	2915.21.00			
	37-18	ácido isofilático purificado PIA	2917.39.19			
	37-19	acetato de cobalto	2915.29.20			
	37-20	acetato de manganês	2915.29.90			
	37-21	azo-composto (eastobrite OB-1)	3204.20.90			
	37-22	catalisador de paládio	3815.12.00			
	37-23	tereftalato de polietileno (amorfo)	3907.60.00			
	37-24	nafta petroquímica	2710.11.49			
	37-25	preparação catalítica de platina e rênio em suporte	3815.12.90			
	37-26	preparação catalítica de platina e rênio em outras formas	3815.90.99			
	37-27	peneira molecular zeolítica	2842.10.90			
	37-28	preparação catalítica de platina em suporte de zeólita	3815.12.90			
	37-29	zeólita sem metal precioso	2842.10.90			
	37-30	triacetato de antimônio	2912.29.00			
	37-31	fieira para extrusão	8448.20.10			
	37-32	pó metálico para filtração	8448.20.90			
	37-33	jeto de entrelaçamento e migração	8448.20.90			
	37-34	preparação para o tratamento de matéria têxtil	3403.11.10 e 3403.91.10			
	37-35	óleo para siliconagem de fieira	3910.00.19			
	37-36	disco de poliuretano	8448.20.90			
	37-37	acetato de n-propila	2915.39.31			
	37-38	ácido oxálico	2917.11.10			
	37-39	catalisador HPGCU	3815.90.99			
	37-40	ácido fosfórico	2809.20.11			
Redação anterior, efeitos até 31.3.2018:						
37 (Dec- 45-365/2017 efeitos a partir de 1º.11.2017)	37-1	ácido tereftálico	2917.36.00	até o prazo previsto na Lei nº 13.307/ 2007	100%	polímero fibra ou filamento de poliéster ácido tereftálico paraxileno polímero de polietileno tereftalato PET
	37-2	monoetileno glicol	2905.31.00			
	37-3	tróxido de antimônio	2825.80.10			
	37-4	dióxido de titânio	2823.00.10			
	37-5	dióxido de titânio	3824.90.42			
	37-6	kurizet	3824.90.41			
	37-7	hidrato de hidrazina kurita	3824.90.41			
	37-8	hipoclorito de sódio	2828.90.11			
	37-9	fosfato trissódico cristalizado	2835.29.00			
	37-10	sulfeto alumínio líquido	2833.22.00			
	37-11	antifoam e delion	3403.91.10			
	37-12	polialquilenoglicol	3024.90.09			
	37-13	soda cáustica	2815.11.00			
	37-14	corante vermelho	3204.12.10			

	37-15	paraxileno	2902-43-00			
	37-16	ácido-bromídrico	2811-19-00			
	37-17	ácido-acético	2915-21-00			
	37-18	ácido-isofilático purificado-PIA	2917-39-19			
	37-19	acetato-de-cobalto	2915-29-20			
	37-20	acetato-de-manganês	2915-29-90			
	37-21	azo-composto (eastobrite-OB-1)	3204-20-90			
	37-22	catalisador-de-paládio	3015-12-00			
	37-23	tereftalato-de polietileno (amorfo)	3907-60-00			
	37-24	nafta-petroquímica	2710-11-49			
	37-25	preparação-catalítica de-platina-e-rênio-em suporte	3015-12-90			
	37-26	preparação-catalítica de-platina-e-rênio-em outras-formas	3015-90-99			
	37-27	peneira-molecular zeolítica	2842-10-90			
	37-28	preparação-catalítica de-platina-em-suporte de-zeólita	3015-12-90			
	37-29	zeólita-sem-metal precioso	2842-10-90			
	37-30	triacetato-de antimônio	2912-29-90			
	37-31	fieira-para-extrusão	0448-20-10			
	37-32	pó-metálico-para filtração	8448-20-90			
	37-33	jeto-de entrelaçamento-e migração	8448-20-90			
	37-34	preparação-para-o tratamento-de matéria-têxtil	3403-11-10-e 3403-91-10			
	37-35	óleo-para-siliconagem de-fieira	3910-00-10			
	37-36	disco-de-poliuretano	0448-20-90			
	37-37	acetato-de-n-propila	2915-39-31			
	37-38	ácido-oxálico	2917-11-10			
	37-39	catalisador-HPCCU	3015-90-99			
	37-40	ácido-fosfórico	2809-20-11			
30 (Deer- 46-635/2010)	30-1	sulfato-de-sódio anidro	2833-11-10	de-1º-11 a-31-12-2018	50%	detergente-em-pó glicerina
	30-2	tripolifosfato-de-sódio -STPP	2835-31-00 2835-31-10 2835-31-90	- a-partir-de 1º-1-2019	- 100%	fralda-descartável sabão-em-barra-amarelo,azul-ou translúcido
	30-3	carbonato-dissódico anidro	2836-20-10		-	
	30-4	poliacrilato-de-sódio	3906-90-44			
	30-5	pasta-química-de madeira-ao-sulfato	4703-21-00			
	30-6	sebo-bovino	1502-00-11 1502-00-12			
	30-7	óleo-de-estearina, na falta-de-produto mencionado-no subitem-36.6	1503-00-00			
Redação anterior, efeitos até 31-10-2018						
30	30-1	sulfato-de-sódio anidro	2833-11-10	de-1º-12-2017-a- 30-2-2018	50%	detergente-em-pó glicerina
	30-2	tripolifosfato-de-sódio -STPP	2835-31-00 2835-31-10 2835-31-90	- a-partir-de 1º-3-2018	- 100%	fralda-descartável sabão-em-barra-amarelo,azul-ou translúcido
	30-3	carbonato-dissódico anidro	2836-20-10		-	
	30-4	poliacrilato-de-sódio	3906-90-44			
	30-5	pasta-química-de madeira-ao-sulfato	4703-21-00			
	30-6	sebo-bovino	1502-00-11 1502-00-12			
	30-7	óleo-de-estearina, na falta-de-produto mencionado-no subitem-36.6	1503-00-00			
39	39-1	destilado-alcoólico	2208-10-0101	de-1º-11	37,5%	bebida-alcoólica

(Dec-46.635/2018)		chamado uísque de malte Malt Whisky		a 31.12.2018	-	
	39.2	destilado alcoólico chamado uísque de cereal Grain Whisky	2208.100102	a partir de 1.1.2019	75%	
	39.3	outras preparações próprias para elaboração de uísque	2208.10.0199		-	
	39.4	álcool etílico para fabricação de rum	2208.90.0100		-	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
39	39.1	destilado alcoólico chamado uísque de malte Malt Whisky	2208.10.0101	de 1.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	bebida alcoólica
	39.2	destilado alcoólico chamado uísque de cereal Grain Whisky	2208.100102	a partir de 1.3.2018	75%	
	39.3	outras preparações próprias para elaboração de uísque	2208.10.0199		-	
	39.4	álcool etílico para fabricação de rum	2208.90.0100		-	
40	40.1	malte de cevada	1107.10.10	de 1.1 a 31.12.2021 (Dec-49.611/2020 - efeitos a partir de 1.01.2021)	75%	cerveja mosto - cervejeiro - concentrado 2106.90.10 (Dec-49.611/2020 - efeitos a partir de 23.10.20)
Redação anterior, efeitos até 31.12.2019						
40 (Dec-46.676/2018 - efeitos a partir de 1.1.2019)	40.1	malte de cevada	1107.10.10	De 1.1 a 31.12.2019	75%	cerveja
Redação anterior, efeitos de até 31.12.2018						
40	40.1	malte de cevada	1107.10.10	de 1.10.2017 a 31.12.2018	75%	cerveja
41 (Dec-46.635/2018)	41.1	chapa de liga de alumínio	7606.12.10	de 1.1 a 31.12.2018	-	lata para bebida carbonatada tampa para bebida carbonatada
	41.2	outras chapas e tiras de alumínio	7606.12.90	a partir de 1.1.2019	-	
	41.3	lingote de alumínio	7601.10.00	de 1.10.2017 a 31.1.2020	85%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
41	41.1	chapa de liga de alumínio	7606.12.10	de 1.12.2017 a 28.2.2018	50%	lata para bebida carbonatada tampa para bebida carbonatada
	41.2	outras chapas e tiras de alumínio	7606.12.90	a partir de 1.3.2018	-	
	41.3	lingote de alumínio	7601.10.00	de 1.10.2017 a 31.1.2020	85%	
42 (Dec-46.792/2018)	42.1	roda bruta de alumínio	8708.70.90 8716.90.90	a partir de 1.12.2018	75%	roda de alumínio
Redação anterior, efeitos até 30.11.2018						
42 (Dec-46.635/2018)	42.1	roda bruta de alumínio	8708.70.90 8716.90.90	de 1.1 a 31.12.2018	37,5%	roda de alumínio
				a partir de 1.1.2019	75%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
42	42.1	roda bruta de alumínio	8708.70.90 8716.90.90	a partir de 15.5.2018 (Dec-45.996/2018 - efeitos a partir de 15.5.2018)	75%	roda de alumínio
Redação anterior, efeitos até 14.05.2018:						
42	42.1	roda bruta de alumínio	8708.70.90 8716.90.90	de 1.12.2017 a 31.1.2019 (Dec-45.706/2018 - efeitos a partir de 1.03.2018)	37,5%	roda de alumínio
				a partir de 1.2.2019 (Dec-45.706/2018 - efeitos a partir de 1.03.2018)	75%	
Redação anterior, efeitos até 28.02.2018:						
42	42.1	roda bruta de alumínio	8708.70.90 8716.90.90	de 1.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	roda de alumínio
				a partir de 1.3.2018	75%	
43 (Dec-46.635/2018)	43.1	policloreto de vinila	3904.10.10	de 1.1 a 31.12.2018	25%	perfil plástico, 3916.90.90
				a partir de 1.1.2019	50%	
			3904.10.10	de 1.2.2021 a 31.1.2022 (Dec-50.091/2021)	75%	
				de 1.10.2017 a 31.12.2020		

				(Dec. 46.945/2018 – efeitos a partir de 1.1.2019)		
			3904.10.10	de 1.10.2017 a 31.12.2018	75%	ferro e porta sanfonada 3916.20.00
			3904.10.10	de 1.10.2017 a 31.12.2018	75%	janela e esquadria 3925.20.00 quadro fixo 3925.20.00 boca de lobo 3925.20.00 porta 3925.20.00 acessórios (prolongador, batente e marco de porta) 3925.20.00
			3904.10.10	de 1.10.2017 a 31.12.2018	75%	telha 3925.90.90 calha para condutor elétrico 3925.90.90 calha pluvial 3925.90.90 eletroduto 3925.90.90
			3904.10.10	de 1.10.2017 a 31.12.2018	75%	fio elétrico 8544.49.00 cabo elétrico 8544.49.00
			3904.10.10	de 1.10.2017 a 31.12.2018	75%	construção pré-fabricada 9406.00.99
			3904.10.20	de 1.12.2017 a 28.2.2018	25%	perfil plástico
				a partir de 1.3.2018	50%	

Redação anterior, efeitos até 31.10.2018

43	43.1	policloreto de vinila	3904.10.10	de 1.10.2017 a 31.12.2018	75%	perfil plástico, 3916.90.90
			3904.10.10	de 1.10.2017 a 31.12.2018	75%	tubos prediais para infraestrutura, 3917.23.00
			3904.10.10	de 1.10.2017 a 31.12.2018	75%	ferro e porta sanfonada 3916.20.00
			3904.10.10	de 1.10.2017 a 31.12.2018	75%	janela e esquadria 3925.20.00 quadro fixo 3925.20.00 boca de lobo 3925.20.00 porta 3925.20.00 acessórios (prolongador, batente e marco de porta) 3925.20.00
			3904.10.10	de 1.10.2017 a 31.12.2018	75%	telha 3925.90.90 calha para condutor elétrico 3925.90.90 calha pluvial 3925.90.90 eletroduto 3925.90.90
			3904.10.10	de 1.10.2017 a 31.12.2018	75%	fio elétrico 8544.49.00 cabo elétrico 8544.49.00
			3904.10.10	de 1.10.2017 a 31.12.2018	75%	construção pré-fabricada 9406.00.99
			3904.10.20	de 1.12.2017 a 28.2.2018	25%	perfil plástico
				a partir de 1.3.2018	50%	
44 (Dec. 46.635/2018)	44.1	composto de policloreto de vinila	3904.21.00	de 1.1.11 a 31.12.2018	25%	perfil plástico
				a partir de 1.1.2019	50%	

Redação anterior, efeitos até 31.10.2018

44	44.1	composto de policloreto de vinila	3904.21.00	de 1.12.2017 a 28.2.2018	25%	perfil plástico
				a partir de 1.3.2018	50%	
45 (Dec. 46.635/2018)	45.1	cloroto de metileno (diclorometano)	2903.12.00	de 1.1.11 a 31.12.2018	25%	colchão de espuma ou de mola
	45.2	mistura de isômeros de diisocianatos de tolueno	2929.10.21	-	-	cadeira de plástico
	45.3	polioi	3907.20.39	a partir de 1.1.2019	50%	mesa de plástico
	45.4	copolimero	3907.20.39			
	45.5	feltro	5602.29.00			
	45.6	mola de aço para colchão	7326.20.00			
	45.7	tecido de fio de filamento sintético	5407.54.00			

Redação anterior, efeitos até 31.10.2018

45	45.1	cloroto de metileno (diclorometano)	2903.12.00	de 1.12.2017 a 28.2.2018	25%	colchão de espuma ou de mola
	45.2	mistura de isômeros de diisocianatos de tolueno	2929.10.21	-	-	cadeira de plástico
	45.3	polioi	3907.20.39	a partir de 1.3.2018	50%	mesa de plástico
	45.4	copolimero	3907.20.39			
	45.5	feltro	5602.29.00			
	45.6	mola de aço para colchão	7326.20.00			
	45.7	tecido de fio de filamento sintético	5407.54.00			

46 (Dec. 46.635/2010)	46-1	polipropileno termoplástico (PROLEN)	3902.10.20	de 1º.11 a 31.12.2018	- 37,5%	cadeira de plástico 9401.80.00
	46-2	composto de polipropileno com master branco	9403.70.00	a partir de 1º.1.2019	- 75%	mesa de plástico 9403.70.00

Redação anterior, efeitos até 31.10.2018

46	46-1	polipropileno termoplástico (PROLEN)	3902.10.20	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	cadeira de plástico 9401.80.00
	46-2	composto de polipropileno com master branco	9403.70.00	a partir de 1º.3.2018	- 75%	mesa de plástico 9403.70.00
47 (Dec. 46.635/2010)	47-1	bobina de folha de plástico com suporte ou reforço	3921.90.20	de 1º.11 a 31.12.2018	37,5%	biscnaga para acondicionamento de pasta dentífrica
				a partir de 1º.1.2019	75%	

Redação anterior, efeitos até 31.10.2018

47	47-1	bobina de folha de plástico com suporte ou reforço	3921.90.20	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	biscnaga para acondicionamento de pasta dentífrica
				a partir de 1º.3.2018	75%	
48	48-1	cimento não pulverizado (clínquer)	2523.10.00	a partir de 01.01.2018 (Dec. 45.506/ 2017)	100%	cimento comum 2523.29.10
	48-2	escória de alto forno granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro fundido, do ferro e do aço	2610.00.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2017	100%	
				a partir de 01.01.2018 (Dec. 45.506/ 2017)	100%	
				de 1º.10.2017 a 31.12.2017		

Redação anterior, efeitos até 31.12.2017:

48	48-1	cimento não pulverizado (clínquer)	2523.10.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2017	100%	cimento comum 2523.29.10
				1º.1 a 30.4.2018	75%	
	48-2	escória de alto forno granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro fundido, do ferro e do aço	2610.00.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2017	100%	
				de 1º.1 a 30.4.2018	75%	
49 (Dec. 46.635/2010)	49-1	processador	0542.31.00	de 1º.11 a 31.12.2018	50%	microcomputador monitor
	49-2	unidade de memória para disco magnético rígido, com um só conjunto cabeça- disco (HDA head disk assembly)	0471.70.12	- a partir de 1º.1.2019	- 100%	
	49-3	outras unidades de memória para disco óptico	0471.70.29	-	-	
	49-4	unidade de memória para disco magnético flexível	0471.70.11	-	-	
	49-5	caixa de som	0510.21.00	-	-	
	49-6	fonte de alimentação	0504.40.21	- de 1º.11 a 31.12.2018	- 37,5%	
	49-7	gabinete	0473.30.11	-	-	
	49-8	leitor de cartão	0471.90.11	a partir de 1º.1.2019	75%	
	49-9	memória	0542.32.21	-	-	
	49-10	monitor	0520.51.20	-	-	
	49-11	placa mãe (motherboard)	0473.30.41	-	-	
	49-12	mouse	0471.60.53	-	-	
	49-13	placa de fax/modem	0473.30.49	-	-	
	49-14	placa de rede sem fio (placa wireless)	0473.30.49	-	-	
	49-15	placa de vídeo	0473.30.49	-	-	
	49-16	teclado	0471.60.52	-	-	
	49-17	gabinete, com ou sem módulo display numérico, sem fonte de alimentação	0473.30.19	-	-	

	49-10	placa de memória com superfície inferior ou igual a 50 cm	0473.30.42			
	49-19	outros monitores policromáticos dos tipos utilizados, exclusiva ou principalmente, junto com máquina automática para processamento de dados classificada na posição 0471 da NCM (Dec.51-102/2021)	0528.51.20			
Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:						
	49-19	outros monitores policromáticos dos tipos utilizados, exclusiva ou principalmente, junto com máquina automática para processamento de dados classificada na posição 0471 da NCM/SH				
	49-20	tela para máquina automática para processamento de dados, portátil	0473.30.02			
	49-21	dispositivo de cristal líquido LCD	9013.00.10			
Redação anterior, efeitos até 31.10.2010						
49	49-1	processador	0542.31.00	de 10.12.2017 a 28.2.2018	50%	microcomputador
	49-2	unidade de memória para disco magnético rígido, com um só conjunto cabeça-disco (HDA head disk assembly)	0471.70.12	- a partir de 10.3.2018	- 100%	monitor
	49-3	outras unidades de memória para disco óptico	0471.70.29			
	49-4	unidade de memória para disco magnético flexível	0471.70.11			
	49-5	caixa de som	0510.21.00			
	49-6	fonte de alimentação	0504.40.21	- de 10.12.2017 a 28.2.2018	- 37,5%	microcomputador
	49-7	gabinete	0473.30.11	- a partir de 10.3.2018	- 75%	monitor
	49-8	leitor de cartão	0471.90.11			
	49-9	memória	0542.32.21			
	49-10	monitor	0528.51.20			
	49-11	placa mãe (motherboard)	0473.30.41			
	49-12	mouse	0471.60.53			
	49-13	placa de fax-modem	0473.30.49			
	49-14	placa de rede sem fio (placa wireless)	0473.30.49			
	49-15	placa de vídeo	0473.30.49			
	49-16	teclado	0471.60.52			
	49-17	gabinete, com ou sem módulo display numérico, sem fonte de alimentação	0473.30.19			
	49-18	placa de memória com superfície inferior ou igual a 50 cm	0473.30.42			
	49-19	outros monitores policromáticos dos tipos utilizados, exclusiva ou principalmente, junto com máquina automática para processamento de dados classificada na posição 0471 da NCM/SH	0528.51.20			

	49-20	tela para máquina automática para processamento de dados, portátil	8473.30.92				
	49-21	dispositivo de cristal líquido - LCD	9013.80.10				
50 (Dec: 46.635/2010)	50-1	chapa de aço revestida de liga de alumínio-zinco, de largura igual ou superior a 600 mm	7210.61.00	- de 10.11 a 31.12.2018	25% - 50%	painel termoisolante bobina slitada	
	50-2	chapa de aço pintada ou envernizada, de largura igual ou superior a 600 mm	7210.70.10	a partir de 10.1.2019			
	50-3	chapa de aço revestida de PVC, de largura igual ou superior a 600 mm	7210.70.20				
	50-4	chapa de aço inoxidável de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1,0 mm	7219.34.00				
	50-5	chapa de aço de largura igual ou superior a 600 mm, revestida de PVC	7225.99.00				
	50-6	chapa de alumínio de espessura superior a 0,2 mm	7606.11.90				

Redação anterior, efeitos até 31.10.2010

50	50-1	chapa de aço revestida de liga de alumínio-zinco, de largura igual ou superior a 600 mm	7210.61.00	de 10.12.2017 a 28.2.2018	25% - 50%	painel termoisolante bobina slitada	
	50-2	chapa de aço pintada ou envernizada, de largura igual ou superior a 600 mm	7210.70.10	a partir de 10.3.2018			
	50-3	chapa de aço revestida de PVC, de largura igual ou superior a 600 mm	7210.70.20				
	50-4	chapa de aço inoxidável de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1,0 mm	7219.34.00				
	50-5	chapa de aço de largura igual ou superior a 600 mm, revestida de PVC	7225.99.00				
	50-6	chapa de alumínio de espessura superior a 0,2 mm	7606.11.90				
51 (Dec: 46.635/2010)	51-1	sulfato de cobre pentahidratado	2823.25.20	- de 10.11 a 31.12.2018	25% - 50%	produto para tratamento de água e resíduo líquido	
	51-2	cloreto de bezalcônio 50%	2923.90.50	a partir de 10.1.2019			
	51-3	dicloro isocianurato de sódio	2933.69.19				
	51-4	ácido clorídrico em solução aquosa	2806.10.20				
	51-5	nonilfenol	3402.13.00				
	51-6	poli cloreto de alumínio	2827.32.00				
	51-7	ácido tricloroisocianúrico	2933.69.11				
	51-8	carbonato de cálcio	2836.20.10				

Redação anterior, efeitos até 31.10.2010

51	51-1	sulfato de cobre pentahidratado	2823.25.20	de 10.12.2017 a 28.2.2018	25% - 50%	produto para tratamento de água e resíduo líquido	
	51-2	cloreto de bezalcônio 50%	2923.90.50	a partir de 10.3.2018			
	51-3	dicloro isocianurato de sódio	2933.69.19				
	51-4	ácido clorídrico em solução aquosa	2806.10.20				
	51-5	nonilfenol	3402.13.00				
	51-6	poli cloreto de alumínio	2827.32.00				
	51-7	ácido tricloroisocianúrico	2933.69.11				
	51-8	carbonato de cálcio	2836.20.10				
52 (Dec: 49.114/2020)	52-1	pigmento de dióxido de titânio	3206.11.10	de 10.11 a 31.12.2018	25% 50%	ferro de PVC perfil de PVC	
				a partir de			

				1º.1.2019		
Redação anterior, efeitos até 17.06.2020:						
52 (Dec. 46.635/2018)	52.1	pigmento de dióxido de titânio	3206.11.19	de 1º.11 a 31.12.2018	25%	forro de PVC perfil de PVC
				a partir de 1º.1.2019	50%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018:						
52	52.1	pigmento de dióxido de titânio	3206.11.19	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	25%	forro de PVC perfil de PVC
				a partir de 1º.3.2018	50%	
53 (Dec. 46.635/2018)	53.1	amortecedor hidráulico	8431.31.10	de 1º.11 a 31.12.2018	37,5%	elevador de carga elevador de passageiro
	53.2	freio de segurança instantâneo e progressivo	8431.31.10	-	-	
				a partir de 1º.1.2019	75%	
	53.3	limitador de velocidade 0,75, 1,00, 1,50 e 1,75 m/s	8431.31.10	-	-	
	53.4	máquina de tração para 400, 500, 600, 800, 1250 e 1500 kg	8428.10.00			
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
53	53.1	amortecedor hidráulico	8431.31.10	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	elevador de carga elevador de passageiro
	53.2	freio de segurança instantâneo e progressivo	8431.31.10	-	-	
				a partir de 1º.3.2018	75%	
	53.3	limitador de velocidade 0,75, 1,00, 1,50 e 1,75 m/s	8431.31.10			
	53.4	máquina de tração para 400, 500, 600, 800, 1250 e 1500 kg	8428.10.00			
54 (Dec. 46.635/2018)	54.1	aditivo para cimento	3824.40.00	-	25%	areia quartzosa silicato
	54.2	agente orgânico	3402.13.00 3402.90.19	-	-	cimento de resina aditivo para concreto
	54.3	cola ou adesivo em forma bruta	3506.10.90	de 1º.11 a 31.12.2018	50%	verniz tinta
	54.4	copolímero de acetato de vinila	3905.20.00	a partir de 1º.1.2019		durômero líquido e em outras formas
	54.5	farinha siliciosa	2512.00.00	-		argamassa
	54.6	fio de fibra de vidro	7019.11.00	-		sal acrílico polímero acrílico elastômero
	54.7	induto não refratário	3214.90.00			
	54.8	lignossulfonate	3804.00.20			
	54.9	naftaleno sulfonado	2904.10.51			
	54.10	óxido de etileno	3024.90.09			
	54.11	polietileno linear	3901.10.10			
	54.12	polímero acrílico em forma primária	3906.90.29			
	54.13	polímero acrílico para tinta	3906.90.19			
	54.14	polímero em forma primária	3906.90.11			
	54.15	polímero sintético para tinta	3905.12.00			
	54.16	polímero sintético para verniz	3824.90.39			
	54.17	polimetacrilato de metile	3906.10.00			
	54.18	poliuretano em líquido e em pasta	3909.50.19			
	54.19	resina epóxida em forma primária	3907.30.11			
	54.20	resina epóxida em outras formas	3907.30.19			
	54.21	silicato em forma primária	2839.90.00			
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
54	54.1	aditivo para cimento	3824.40.00	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	25%	areia quartzosa silicato
	54.2	agente orgânico	3402.13.00 3402.90.19	-	-	cimento de resina aditivo para concreto
	54.3	cola ou adesivo em forma bruta	3506.10.90	a partir de 1º.3.2018	50%	verniz tinta
	54.4	copolímero de acetato de vinila	3905.20.00			durômero líquido e em outras formas
	54.5	farinha siliciosa	2512.00.00			argamassa

						sol acrílico polímero acrílico elastômero
	54.6	fio de fibra de vidro	7019.11.00			
	54.7	induto não-refratário	3214.90.00			
	54.8	lignossulfonato	3804.00.20			
	54.9	naftaleno-sulfonado	2904.10.51			
	54.10	óxido de etileno	3824.90.89			
	54.11	polietileno-linear	3901.10.10			
	54.12	polímero acrílico em forma primária	3906.90.29			
	54.13	polímero acrílico para tinta	3906.90.19			
	54.14	polímero em forma primária	3906.90.11			
	54.15	polímero sintético para tinta	3905.12.00			
	54.16	polímero sintético para verniz	3824.90.39			
	54.17	polimetacrilato de metila	3906.10.00			
	54.18	poliuretano em líquido e em pasta	3909.50.19			
	54.19	resina epóxida em forma primária	3907.30.11			
	54.20	resina epóxida em outras formas	3907.30.19			
	54.21	silicato em forma primária	2839.90.90			
55 (Dec: 46.635/2010)	55.1	papel autocopiativo	4809.20.00	-	25%	impresso em papel
			4816.20.00	-	-	
	55.2	papel cartão triplex	4810.19.09	de 10.11 a 31.12.2018	50%	
	55.3	papel cortado A4	4802.56.99	-	-	
	55.5	papel couchê em bobina	4810.13.90	a partir de 10.1.2019	-	
	55.5	papel couchê em folha de 90 a 150 gsm	4810.19.90	-	-	
	55.6	papel couchê em folha de 170 gsm e acima	4810.19.09	-	-	
	55.7	papel jornal	4801.00.10			
	55.8	papel LWC/MWC com pasta	4810.22.90			
	55.9	papel MWC sem pasta	4810.13.90			
	55.10	papel térmico	4811.90.90			
	55.11	silicone	4808.29.00			
Redação anterior, efeitos até 31.10.2010						
55	55.1	papel autocopiativo	4809.20.00	de 10.12.2017 a 28.2.2018	25%	impresso em papel
			4816.20.00	-	-	
	55.2	papel cartão triplex	4810.19.09	a partir de 10.3.2018	50%	
	55.3	papel cortado A4	4802.56.99			
	55.5	papel couchê em bobina	4810.13.90			
	55.5	papel couchê em folha de 90 a 150 gsm	4810.19.90			
	55.6	papel couchê em folha de 170 gsm e acima	4810.19.09			
	55.7	papel jornal	4801.00.10			
	55.8	papel LWC/MWC com pasta	4810.22.90			
	55.9	papel MWC sem pasta	4810.13.90			
	55.10	papel térmico	4811.90.90			
		55.11	silicone	4808.29.00		
56 (Dec: 46.635/2010)	56.1	aditivo	3901.10.10	-	25%	equipamento para irrigação agrícola
				-	-	
	56.2	botão gotejador	8424.90.90	de 10.11 a 31.12.2018	50%	
	56.3	conector	3917.40.90	-	-	
	56.4	embalagem plástica	3926.90.90	a partir de 10.1.2019	-	
	56.5	filtro de areia	8421.21.00	-	-	
	56.6	filtro de disco	8421.21.00	-	-	

56-7	gotejador	8424.90.90			
56-8	matéria —plástica pigmentadora	3901.10.10			
56-9	medidor de água	9028.20.10			
56-10	microaspersor semiacabado	8424.21.29			
56-11	partes e peças de microaspersor	8424.90.90			
56-12	polietileno	3901.10.10 3901.10.92 3901.20.29 3901.90.90			
56-13	tubo —gotejador microdrip	8424.81.29			
56-14	válvula	8424.90.90			
56-15	válvula de PVC	8481.80.99			

Redação anterior, efeitos até 31.10.2018

56	56-1	aditivo	3901.10.10	de 1º.12.2017 a 28.2.2018 - a partir de 1º.3.2018	25% - 50%	equipamento para irrigação agrícola
	56-2	botão gotejador	8424.90.90			
	56-3	conector	3917.40.90			
	56-4	embalagem plástica	3926.90.90			
	56-5	filtro de areia	8421.21.00			
	56-6	filtro de disco	8421.21.00			
	56-7	gotejador	8424.90.90			
	56-8	matéria —plástica pigmentadora	3901.10.10			
	56-9	medidor de água	9028.20.10			
	56-10	microaspersor semiacabado	8424.21.29			
	56-11	partes e peças de microaspersor	8424.90.90			
	56-12	polietileno	3901.10.10 3901.10.92 3901.20.29 3901.90.90			
	56-13	tubo —gotejador microdrip	8424.81.29			
	56-14	válvula	8424.90.90			
	56-15	válvula de PVC	8481.80.99			
57 (Dec. 46-635/2018)	57-1	chapa e bobina de aço para laminação e usinagem	7210.49.10 7210.49.90 7210.61.00 7212.30.00 7212.50.90 7210.30.10 7210.70.10 7210.90.00 7212.40.10	de 1º.11 a 31.12.2018	25%	banzo diagonal chapa de ligação travessa perfil "L" travessa perfil "U" contradiagonal terça telha presilha de telha apoio inferior apoio inferior soldado
				a partir de 1º.1.2019	50%	apoio superior nó móvel inferior nó móvel superior escudo de reforço capota suporte de fechamento lateral calha rufes tira de rolo de aço chapa de aço telha de aço

Redação anterior, efeitos até 31.10.2018

57	57-1	chapa e bobina de aço para laminação e usinagem	7210.49.10 7210.49.90 7210.61.00 7212.30.00 7212.50.90 7210.30.10 7210.70.10 7210.90.00 7212.40.10	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	25%	banzo diagonal chapa de ligação travessa perfil "L" travessa perfil "U" contradiagonal terça telha presilha de telha apoio inferior
				a partir de 1º.3.2018	50%	apoio inferior soldado apoio superior nó móvel inferior nó móvel superior escudo de reforço capota

						suporte de fechamento lateral calha rufa tira de rolo de aço chapa de aço telha de aço
58	58.1 REVOGADO. (Dec. 45.066/2017 — efeitos a partir de 1º.10.2017)					
	58.2 REVOGADO. (Dec. 45.066/2017 — efeitos a partir de 1º.10.2017)					
59	59.1	sucata de cobre	7404.00.00	de 1º.10.2017 a 31.3.2027	90%	vergalhão, fio e cabo de cobre vergalhão, tarugo, perfilado, fio e cabo de alumínio telha de aço galvanizado
	59.2	vergalhão de alumínio	7605.11.10			
	59.3	composto de PVC	3904.22.00			
	59.4	polietileno de baixa densidade	3901.10.10			
	59.5	polietileno à base de borracha HEPR	3901.90.90			
	59.6	cátodo de cobre	7403.11.00			
	59.7	barra de alumínio	7604.10.10			
	59.8	polietileno XL/PE	3901.10.92			
60	60.1	eletrodo de carvão	8545.90.10	de 1º.1.31.12.2021 (Dec. 49.911/2020 — efeitos a partir de 1º.01.2021) - de 1º.1.31.12.2020 (Dec. 48499/2019) - de 1º.1.31.12.2019	75%	pilha, exceto aquela utilizada em veículo automotor bateria, exceto aquela utilizada em veículo automotor acumulador elétrico, exceto aquele utilizado em veículo automotor
	60.2	dióxido de manganês eletrolítico	2820.10.00			
	60.3	negro de acetileno	2803.00.11			
	60.4	cloreto de zinco	2827.39.98			
	60.5	pastilha de zinco	7905.00.00			
	60.6	zinco eletrolítico	7901.11.11			
	60.7	óxido de zinco	2817.00.10			
	60.8	papel eletrolítico	4811.59.29			
	60.9	cloreto de amônio	2827.10.00			
	60.10	folha de flandre	7210.12.00			
61 (Dec. 46.625/2018)	61.1	chapa e bobina de aço para laminação e usinagem	7208.26.90 7208.27.10 7208.27.90 7208.36.90 7208.38.90 7208.39.10 7208.39.90 7208.40.00 7208.54.00 7208.90.00	de 1º.11 a 31.12.2018 a partir de 1º.1.2019	37,5% 75%	produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminado a quente, não folheado ou chapeado, nem revestido produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminado a frio, não folheado ou chapeado, nem revestido produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheado ou chapeado, ou revestido produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheado ou chapeado, nem revestido produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheado ou chapeado, ou revestido barra de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjada, laminada, estirada ou extrudada, a quente, incluída a que tenha sido submetida a torção após laminação outra barra de ferro ou aço não ligado produto laminado plano, de outra liga de aço, de largura inferior a 600 mm barra e perfil de outra liga de aço barra oca para perfuração, de liga de aço ou de aço não ligado
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
61	61.1	chapa e bobina de aço para laminação e usinagem	7208.26.90 7208.27.10 7208.27.90 7208.36.90 7208.38.90 7208.39.10 7208.39.90 7208.40.00 7208.54.00 7208.90.00	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminado a quente, não folheado ou chapeado, nem revestido produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminado a frio, não folheado ou chapeado, nem revestido produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheado ou chapeado, ou revestido barra de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjada, laminada, estirada ou extrudada, a quente, incluída a que tenha sido submetida a torção após laminação outra barra de ferro ou aço não ligado produto laminado plano, de outra liga de aço, de largura inferior a 600 mm barra e perfil de outra liga de aço barra oca para perfuração, de liga de aço ou de aço não ligado

						folheado ou chapeado, ou revestido produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheado ou chapeado, nem revestido produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheado ou chapeado, ou revestido barra de ferro ou aço não ligado simplesmente forjada, laminada, estirada ou extrudada, a quente, incluída a que tenha sido submetida a torção após laminação outra barra de ferro ou aço não ligado produto laminado plano, de outro aço, de largura inferior a 600 mm barra e perfil de outro aço barra oca para perfuração, de aço ou de aço não ligado
62 (Dec. 46.635/2018)	62.1	chapa e bobina de aço inoxidável para laminação e usinagem	7219.14.00 7219.24.00 7219.32.00 7219.33.00 7219.34.00 7219.35.00 7219.90.10 7219.90.90	de 1º.11 a 31.12.2018 de 1º.1.2019	37,5% 75%	produto laminado plano, de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm produto laminado plano, de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm

62	62.1	chapa e bobina de aço inoxidável para laminação e usinagem	7219-14.00 7219-24.00 7219-32.00 7219-33.00 7219-34.00 7219-35.00 7219-90.10 7219-90.90	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	a	37,5%	produto laminado plano, de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm
				a partir de 1º.3.2018	de	75%	produto laminado plano, de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm
63 (Dec. 46.635/2018)	63.1	cobre refinado em forma bruta	7403-19.00 7403-21.00 7403-22.00	de 1º.11 a 31.12.2018	a	37,5%	-
	63.2	barra chata de cobre para usinagem	7407-10.10 7407-10.21 7407-10.29 7407-21.10 7407-21.20 7407-22.10 7407-22.20 7407-29.10 7407-29.21 7407-29.29	a partir de 1º.1.2019	de	75%	perfil de cobre

63	63.1	cobre refinado em forma bruta	7403.10.00 7403.21.00 -	de 10.12.2017 a 28.2.2018 -	37,5% -	perfil de cobre
	63.2	barra chata de cobre para usinagem	7407.10.10 7407.10.21 7407.10.29 7407.21.10 7407.21.20 7407.22.10 7407.22.20 7407.29.10 7407.29.21 7407.29.29	a partir de 10.3.2018	75% -	
64 (Dec. 46.635/2018)	64.1	bobina de cobre para laminação e usinagem	7409.11.00	de 10.11 a 31.12.2018 -	37,5% -	tubo de cobre chapa de cobre, de espessura superior a 0,15 mm
	64.2	chapa de cobre para laminação e usinagem	7409.10.00	a partir de 10.1.2019	75% -	tubo de cobre, de espessura superior a 0,15 mm

64	64.1	bobina de cobre para laminação e usinagem	7409.11.00	de 10.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	tubo de cobre
	64.2	chapa de cobre para laminação e usinagem	7409.19.00	a partir de 10.3.2018	75%	chapa de cobre, de espessura superior a 0,15 mm
65 (Dec. 46-635/2018)	65.1	sucata de alumínio para extrusão	7602.00.00	de 10.11.2017 a 31.12.2018	37,5%	barra e perfil de alumínio
				a partir de 10.1.2019	75%	tubo de alumínio alumínio em forma bruta

65	65.1	sucata de alumínio para extrusão	7602.00.00	de 10.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	barra e perfil de alumínio
				a partir de 10.3.2018	75%	tubo de alumínio alumínio em forma bruta
66	66.1	chapa e bobina de alumínio para	7606.11.10 7606.11.90	de 10.11 a 31.12.2018	37,5%	chapa e tira, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm

(Dec. 46.635/2018)		laminção e usinagem	7606.12.10 7606.12.20 7606.12.00 7606.01.00 7606.02.00	a partir de 10.1.2019	75%	construção e suas partes, de alumínio, exceto construção pré- fabricada da posição 94.06 chapa, barra, perfil, tubo e semelhantes, de alumínio; próprios para construções tubo de alumínio outras obras de alumínio
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
66	66.1	chapa e bobina de alumínio para laminção e usinagem	7606.11.10 7606.11.00 7606.12.10 7606.12.20 7606.12.00 7606.01.00 7606.02.00	de 10.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	chapa e tira, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm construção e suas partes, de alumínio, exceto construção pré- fabricada da posição 94.06 chapa, barra, perfil, tubo e semelhantes, de alumínio; próprios para construções tubo de alumínio outras obras de alumínio
				a partir de 10.3.2018	75%	
67 (Dec. 46.635/2018)	67.1	folha fina de alumínio para laminção e usinagem	7607.11.10 7607.11.00 7607.19.10 7607.19.00 7607.20.00	de 10.11 a 31.12.2018	37,5%	folha e tira, delgada, de alumínio, mesmo impressa ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhante, de espessura não superior a 0,2 mm, excluído o suporte outras obras de alumínio
				a partir de 10.1.2019	75%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
67	67.1	folha fina de alumínio para laminção e usinagem	7607.11.10 7607.11.00 7607.19.10 7607.19.00 7607.20.00	de 10.12.2017 a 28.2.2018	37,5%	folha e tira, delgada, de alumínio, mesmo impressa ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhante, de espessura não superior a 0,2 mm, excluído o suporte outras obras de alumínio
				a partir de 10.3.2018	75%	
68 (Dec. 46.792/2018)	68.1	lingote e terço de alumínio para extrusão -	7601.10.00 7601.20.00	- - de 10.11 a 31.12.2018 - a partir de 10.1.2019 -	37,5% - - 75% -	barra e perfil de alumínio tubo de alumínio alumínio em forma bruta chapa, telha e folha de alumínio
	68.2	lingote de alumínio para laminção	7601.10.00 7601.20.00	a partir de 10.12.2018	75%	
Redação anterior, efeitos até 30.11.2018						
68 (Dec. 46.635/2018)	68.1	lingote e terço de alumínio para extrusão -	7601.10.00 7601.20.00	- - de 10.11 a 31.12.2018 - a partir de 10.1.2019 -	37,5% - - 75% -	barra e perfil de alumínio tubo de alumínio alumínio em forma bruta chapa, telha e folha de alumínio
	68.2	lingote de alumínio para laminção	7601.10.00 7601.20.00	- - -	- - -	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
68	68.1	lingote e terço de alumínio para extrusão -	7601.10.00 7601.20.00	de 10.12.2017 a 31.1.2019 (Dec. 45.706/2018 efeitos a partir de 10.03.2018) - a partir de 10.2.2019 (Dec. 45.706/2018 efeitos a partir de 10.03.2018) -	37,5% - - - - - 75% -	barra e perfil de alumínio tubo de alumínio alumínio em forma bruta chapa, telha e folha de alumínio
	68.2	lingote de alumínio para laminção	7601.10.00 7601.20.00	a partir de 15.5.2018 (Dec. 45.996/2018 efeitos a partir de 10.5.2018)	75%	
Redação anterior, efeitos até 14.05.2018:						
68	68.2	lingote de alumínio para laminção	7601.10.00 7601.20.00	de 10.12.2017 a 31.1.2019 (Dec. 45.706/2018 efeitos a partir de 10.03.2018) - a partir de 10.2.2019 (Dec. 45.706/2018 efeitos a partir de 10.03.2018) -	37,5% - - - - - 75% -	barra e perfil de alumínio tubo de alumínio alumínio em forma bruta chapa, telha e folha de alumínio
Redação anterior, efeitos até 28.02.2018:						
68	68.1	lingote e terço de alumínio para extrusão -	7601.10.00 7601.20.00	de 10.12.2017 a 28.2.2018 - a partir de 10.3.2018	37,5% - 75% -	barra e perfil de alumínio tubo de alumínio alumínio em forma bruta chapa, telha e folha de alumínio
	68.2	lingote de alumínio para laminção	7601.10.00 7601.20.00	-	-	
69	69.1	fio de poliéster parcialmente orientado	5402.46.00	de 10.2.2020 a 21.1.2022 (Dec.50.091/2021)	80%	fio de poliéster

				- de 10.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))		
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
69(Dec. 46-945/2010 Efeitos a partir de 1º.1.2019)	69.1	fio de poliéster parcialmente orientado	5402.46.00	de 16.4.2018 a 30.6.2019 1º.7.2019	90% 80%	fio de poliéster
Redação anterior, efeitos até 31.12.2018:						
69	69.1	fio de poliéster parcialmente orientado	5402.46.00	de 16.4.2018 a 31.12.2018 (Dec. 45-863/2018 Efeitos a partir de 16.4.2018)	90%	fio de poliéster
Redação anterior, efeitos até 15.04.2018:						
69	69.1	fio de poliéster parcialmente orientado	5402.46.00	de 10.4.2018 a 31.8.2018 - de 10.9.2018 a 31.12.2018	50% - 90%	fio de poliéster
Redação anterior, efeitos até 31.02.2018:						
69	69.1	fio de poliéster parcialmente orientado	5402.46.00	de 10.10.2017 a 31.12.2018	90%	fio de poliéster
70	70.1	nitrato de amônio	3102.30.00	De 10.11.2020 a 31.10.2021 (Dec. 49-612/2020 Efeitos a partir de 10.11.2020) De 10.10.2017 a 31.8.2019	75%	emulsão base bombeada a granel e explosivo
71(Dec. 46-635/2018)	71.1	carvão ativo	3802.10.00	de 10.11.2018 a 31.12.2018 a partir de 10.1.2019	45% 90%	xarope de glucose
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
71	71.1	carvão ativo	3802.10.00	de 10.12.2017 a 30.2.2018 a partir de 10.3.2018	45% 90%	xarope de glucose
72	72.1	tampa abre fácil, automática, retrátil e válvula esportiva de polipropileno	3923.50.00	de 10.2.2021 a 31.1.2022 (Dec. 50-080/2021 efeitos a partir de 10.2.2021) - de 10.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 10.2.2020))	80%	garrafa esportiva abre fácil garrafa esportiva com válvula esportiva garrafa executiva automática
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
72	72.1	tampa abre fácil, automática, retrátil e válvula esportiva de polipropileno	3923.50.00	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	garrafa esportiva abre fácil garrafa esportiva com válvula esportiva garrafa executiva automática
73	73.1	bomba para pulverizador	8424.89.90	de 10.2.2021 a 31.1.2022 (Dec. 50-080/2021 efeitos a partir de 10.2.2021) - de 10.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 10.2.2020))	80%	pulverizador
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
73	73.1	bomba para pulverizador	8424.89.90	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	pulverizador
74	74.1	termoplástico para produção de artefatos de material plástico, para uso pessoal e doméstico	3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00 3902.90.00	de 10.2.2021 a 31.1.2022 (Dec. 50-080/2021 efeitos a partir de 10.2.2021) - de 10.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 10.2.2020))	80%	banheira ofurô infantil assento sanitário tela de micróbio cesto caixa e organizador garrafa com tampa abre fácil, automática, retrátil e válvula esportiva recipiente/pote para armazenamento jogo americano para cães e gatos acessórios para banheiro

						artigos para escritório material para pintura balde e espremedor pá e suporte container artigos para jardinagem lixeira recipiente e artigos para cães e gatos divisória para gaveta pasta organizadora com alça executiva placa sinalizadora protetor auditivo suporte para manuseio de fibras tampa tapete trava e protetor para segurança de portas espelho emoldurado cantoneira e prateleira para banheiro saca-rolha banqueta multiuso armário estante gaveteiro expositor escova esfregão "mop" rodo vassoura e seus refis tampa e outros dispositivos para fechar recipientes serviço de mesa artigos de plástico para uso doméstico de higiene e de toucador -
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
74	74.1	termoplástico para produção de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	3902.10.10 3902.10.20 3902.20.00 3902.90.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	banheiro ofurô infantil assento sanitário tela de mictório cesto caixa e organizador garrafa com tampa abre fácil, automática, retrátil e válvula esportiva recipiente/pote para armazenamento jogo americano para cães e gatos acessórios para banheiro artigos para escritório material para pintura balde e espremedor pá e suporte container artigos para jardinagem lixeira recipiente e artigos para cães e gatos divisória para gaveta pasta organizadora com alça executiva placa sinalizadora protetor auditivo suporte para manuseio de fibras tampa tapete trava e protetor para segurança de portas espelho emoldurado cantoneira e prateleira para banheiro saca-rolha banqueta multiuso armário estante gaveteiro expositor escova esfregão "mop" rodo vassoura e seus refis tampa e outros dispositivos para fechar recipientes serviço de mesa artigos de plástico para uso doméstico de higiene e de toucador -
75	75.1	pote de vidro para acondicionamento de alimentos	7013.42.90	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021- efeitos a partir de 1º.2.2021) -	80%	pote para armazenamento de alimentos

				de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))		
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
75	75.1	pote de vidro para acondicionamento de alimentos	7013.42.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	pote para armazenamento de alimentos
76	76.1	ampola de vidro	7020.00.10	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))	80%	garrafa térmica
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
76	76.1	ampola de vidro	7020.00.10	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	garrafa térmica
77 (Dec. 46.635/2018)	77.1	corpo de garrafa térmica em aço inox	9617.00.20	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))	80%	garrafa térmica
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
	77.1	corpo de garrafa térmica em aço inox	9617.00.20	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	garrafa térmica
	77.2	parte de garrafa térmica (Dec. 45.066/2017 efeitos a partir de 1º.10.2017)	9617.00.20	de 1º.11 a 31.12.2018	25%	-
				a partir de 1º.1.2019	50%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
77	77.1	corpo de garrafa térmica em aço inox	9617.00.20	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	garrafa térmica
	77.2	parte de garrafa térmica (Dec. 45.066/2017 efeitos a partir de 1º.10.2017)	9617.00.20	de 1º.12.2017 a 20.2.2018	25%	
				a partir de 1º.3.2018	50%	
78	78.1	fio de algodão	5205.31.00 5205.41.00 5207.10.00	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))	80%	lustrador esfregão "mop" refil
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
78	78.1	fio de algodão	5205.31.00 5205.41.00 5207.10.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	lustrador esfregão "mop" refil
79	79.1	fio microfibra branco	5401.10.90	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))	80%	esfregão "mop" e refil
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
79	79.1	fio microfibra branco	5401.10.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" e refil
80	80.1	aparelho esfregão "mop"	9603.90.00	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))	80%	esfregão "mop" e refil
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
80	80.1	aparelho esfregão "mop"	9603.90.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" e refil
81	81.1	lã sintética	6001.10.20	de 1º.2.2021 a	80%	esfregão "mop" e refil

				31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)		
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
01	01.1	lã sintética	6001.10.20	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" e refil
02	02.1	rolo de pano não tecido com pontos de silicone	5603.93.00	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	esponja
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
02	02.1	rolo de pano não tecido com pontos de silicone	5603.93.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esponja
03	03.1	arame cobreado	7217.10.90	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	escova pá espanador
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
03	03.1	arame cobreado	7217.10.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	escova pá espanador
04	04.1	arame galvanizado	7217.20.90	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	escova
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
04	04.1	arame galvanizado	7217.20.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	escova
05	05.1	cerdas naturais de origem animal	0511.99.01	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	vassoura
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
05	05.1	cerdas naturais de origem animal	0511.99.01	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	vassoura
06	06.1	mono filamentos sintéticos	5404.12.00	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	escova e vassoura
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
06	06.1	mono filamentos sintéticos	5404.12.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	escova e vassoura
07	07.1	óxido alumínio	2018.10.90	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	esfregão "mop" esponja multiuso lustrador de algodão disco de limpeza rolo de fibra limpeza geral

-	-	-	-	-	-	-
87	87.1	óxido alumínio	2818-10.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" esponja multiuso lustrador de algodão disco de limpeza rolo de fibra limpeza geral
88	88.1	fibra sintética	5503-11.00	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021- efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 49.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	esponja esfoliante fibra para limpeza disco limpador
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
88	88.1	fibra sintética	5503-11.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esponja esfoliante fibra para limpeza disco limpador
89	89.1	fibra sintética	5503-19.90	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021- efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 49.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	fibra abrasiva esponja
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
89	89.1	fibra sintética	5503-19.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	fibra abrasiva esponja
90	90.1	pigmentos	3204-17.00 3206-19.10 3206-19.90 3206-20.00 3206-49.10 3206-49.90	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021- efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 49.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	pá cabo extensor escova e escovão desentupidor rodo vassoura esfregão "mop" balde limpa tudo base suporte articulado cabo de chapa
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
90	90.1	pigmentos	3204-17.00 3206-19.10 3206-19.90 3206-20.00 3206-49.10 3206-49.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	pá cabo extensor escova e escovão desentupidor rodo vassoura esfregão "mop" balde limpa tudo base suporte articulado cabo de chapa
91	91.1	falso tecido	5603-94.30	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021- efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 49.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	esfregão "mop" e refil
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
91	91.1	falso tecido	5603-94.30	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" e refil
92	92.1	fibra sintética	5503-20.90	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021- efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 49.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	disco de limpeza e esponja
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
92	92.1	fibra sintética	5503-20.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	disco de limpeza e esponja
93	93.1	chapa de aço	7211-23.00	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021- efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec.	80%	cabo extensor esfregão "mop" vassoura rodo

				48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)		
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
93	93.1	chapa de aço	7211.23.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	cabo extensor esfregão "mop" vassoura rede
94	94.1	aparelho esfregão "mop" com cordão em tiras	9603.90.00	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021-efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	esfregão "mop" úmido, ponta dobrada
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
94	94.1	aparelho esfregão "mop" com cordão em tiras	9603.90.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" úmido, ponta dobrada
- 95	95.1	gatilho borrifador de plástico	8424.89.90	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021-efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	limpa-vidro limpa-inox pulverizador saboneteira
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
- 95	95.1	gatilho borrifador de plástico	8424.89.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	limpa-vidro limpa-inox pulverizador saboneteira
96	96.1	falso tecido	5603.92.20 5603.92.40	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021-efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	rolo multiuso e de falso tecido
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
96	96.1	falso tecido	5603.92.20 5603.92.40	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	rolo multiuso e de falso tecido
97	97.1	cerdas naturais de origem animal	0502.10.11 0502.90.10	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021-efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	trincha kits e conjuntos contendo trincha
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
97	97.1	cerdas naturais de origem animal	0502.10.11 0502.90.10	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	trincha kits e conjuntos contendo trincha
98	98.1	resina-epoxi	3907.30.11	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021-efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	trincha kits conjuntos contendo trincha
Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:						
98	98.1	resina-epoxi	3907.30.11	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	trincha kits conjuntos contendo trincha
99	99.1	catalisador	3824.99.39 (Dec.50.080/2021-efeitos a partir de 1º.2.2021) - -	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021-efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020)	80%	trincha kits e conjuntos contendo trincha
Redação anterior, efeitos até 31.01.2021:						
99	99.1	catalisador	3824.90.	de 1º.2.2020 a	80%	trincha

				31.1.2021 a 31.12.2020 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))		kits e conjuntos contendo trincha
-	Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:					
99	99.1	catalisador	3024.90.	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	rincha kits e conjuntos contendo trincha
100	100.1	cabeça de trincha	9603.90.00	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))	80%	trincha
-	Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:					
100	100.1	cabeça de trincha	9603.90.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	trincha
101	101.1	tecido sintético	5801.10.00 5801.37.00 6001.10.20 6001.10.00	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))	80%	rolo sintético kits e conjuntos contendo rolo sintético demarcador de carneiro e de lã mista
-	Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:					
101	101.1	tecido sintético	5801.10.00 5801.37.00 6001.10.20 6001.10.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	rolo sintético kits e conjuntos contendo rolo sintético demarcador de carneiro e de lã mista
102	102.1	arame de aço	7217.10.19	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))	80%	escova
-	Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:					
102	102.1	arame de aço	7217.10.19	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	escova
103	103.1	adesivo cola quente	3506.91.10	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))	80%	trincha kits de pintura com trincha
-	Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:					
103	103.1	adesivo cola quente	3506.91.10	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	trincha kits de pintura com trincha
104	104.1	mono filamentos sintéticos	5404.19.00	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))	80%	trincha kits e conjuntos contendo trincha
-	Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:					
104	104.1	mono filamentos sintéticos	5404.19.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	trincha kits e conjuntos contendo trincha
105	105.1	pele natural de carneiro	4102.10.00 4302.19.10	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021 efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 48-570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))	80%	rolo pele natural conjunto com rolo de pele natural
-	Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:					
105	105.1	pele natural de	4102.10.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	rolo pele natural

		carneiro	4302.19.10	31.12.2019		conjunto com rolo de pele natural -
106	106.1	folha de flandres	7212.10.00	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021-efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 40.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))	80%	trincha kits de pintura
-	Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:					
106	106.1	folha de flandres	7212.10.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	trincha kits de pintura
107	107.1	cabo de madeira	4417.00.90	de 1º.2.2021 a 31.1.2022 (Dec.50.080/2021-efeitos a partir de 1º.2.2021) - de 1º.2.2020 a 31.1.2021 (Dec. 40.570/2020 (Efeitos a partir de 1º.2.2020))	80%	esfregão "mop" vassoura rodo pá
-	Redação anterior, efeitos até 31.01.2020:					
107	107.1	cabo de madeira	4417.00.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" vassoura rodo pá
108	108.1	copolímero ABS	3903.30.20	de 1º.8.2020 a 31.7.2021 (Dec. 49.261/2020 -efeitos a partir de 01.08.2020)	75%	relé de segurança chave de partida chave de partida para manobra e proteção de motores e painéis didáticos quadros quadros de automação e de comando com revezamento de motores caixa de distribuição painel didático e respectivas partes e peças painel didático móvel para instalação elétrica predial painel para a prática de controle lógico programável e conexão plug-in painel simulador de defeitos painel aplicativo de controle de nível, temperatura e motor trifásico kits de acionamento de motores, controle e proteção aparelho para seccionamento e proteção de sistema elétrico bancada para comandos elétricos
	108.2	abraçadeira	3926.90.90			
	108.3	controlador soft starter	8504.40.90			
	108.4	disjuntor	8536.20.00			
	108.5	protetor de surto	8536.30.00			
	108.6	relé e mini-relé	8536.49.00			
	108.7	contador e mini contador	8536.49.00			
	108.8	controlador de fator de potência (umg)	8536.49.00			
	108.9	borne para trilho DIN	8536.50.90			
	108.10	poste para borne	8536.50.90			
	108.11	chave comutadora	8536.50.90			
	108.12	botão	8536.50.90			
	108.13	bloco de contatos auxiliares	8536.50.90			
	108.14	sinaleiro monobloco LED	8536.50.90			
	108.15	botoeira	8536.50.90			
	108.16	barra de terminal	8536.90.90			
	108.17	adaptador para relé	8538.90.90			
	108.18	borne para pino banana	8547.90.00			
	108.19	multi medidor	9030.32.00			
	108.20	voltímetro	9030.33.11			
	108.21	amperímetro	9030.33.29			
	108.22	frequencímetro	9030.89.30			
	108.23	controlador de temperatura	9032.89.82			
Redação anterior, efeitos até 31.07.2020:						
108	108.1	copolímero ABS	3903.30.20	de 1º.10.2017 a 31.1.2020	75%	relé de segurança chave de partida chave de partida para manobra e proteção de motores e painéis didáticos quadros quadros de automação e de comando com revezamento de motores caixa de distribuição painel didático e respectivas partes e peças
	108.2	abraçadeira	3926.90.90			
	108.3	controlador soft starter	8504.40.90			
	108.4	disjuntor	8536.20.00			
	108.5	protetor de surto	8536.30.00			
	108.6	relé e mini-relé	8536.49.00			

	100-7	contador e mini contador	0536.49.00			painel didático móvel para instalação elétrica predial painel para a prática de controle lógico programável e conexão plug-in painel simulador de defeitos painel aplicativo de controle de nível, temperatura e motor trifásico kits de acionamento de motores, controle e proteção aparelho para seccionamento e proteção de sistema elétrico bancada para comandos elétricos
	100-8	controlador de fator de potência (umg)	0536.49.00			
	100-9	borne para trilho DIN	0536.50.00			
	100-10	poste para borne	0536.50.00			
	100-11	chave comutadora	0536.50.00			
	100-12	botão	0536.50.00			
	100-13	bloco de contatos auxiliares	0536.50.00			
	100-14	sinaleiro monobloco LED	0536.50.00			
	100-15	botoeira	0536.50.00			
	100-16	barra de terminal	0536.90.90			
	100-17	adaptador para relé	0530.90.90			
	100-18	borne para pino banana	0547.90.00			
	100-19	multi-medidor	9030.32.00			
	100-20	voltímetro	9030.33.11			
	100-21	amperímetro	9030.33.29			
	100-22	frequencímetro	9030.89.30			
	100-23	controlador de temperatura	9032.89.02			
109	109-1	ácido sulfônico	3402.11.40	10.2.2018 a 31.1.2020 (Dec. 45.601/2018 efeitos a partir de 10.1.2018)	85%	detergente
	109-2	álcool etoxilado	3402.13.00	10.2.2018 a 31.1.2020 (Dec. 45.601/2018 efeitos a partir de 10.1.2018)	85%	
Redação anterior, efeitos até 31.01.2018:						
109	109-1	ácido sulfônico	3402.11.40	10.10.2017 a 31.1.2018	90%	detergente
				10.2.2018 a 31.1.2020	75%	
	109-2	álcool etoxilado	3402.13.00	10.10.2017 a 31.1.2018	90%	
				10.2.2018 a 31.1.2020	75%	
110	59-1	pigmento líquido	3204.19.00	de 10.10.2017 a 31.3.2020	85%	tampa plástica
111 (Dec. 46.635/2018)	111-1	butadieno 1.2	2901.29.00	-	-	qualquer mercadoria da linha de produção
	111-2	butadieno 1.3	2901.24.10	de 10.11 a 31.12.2018	25%	
	111-3	estireno	2902.50.00	-	-	
	111-4	hexano comercial	2710.00.91	a partir de 10.1.2019	50%	
	111-5	cicloexano	2902.11.00	-	-	
	111-6	extrato aromático	2707.99.00			
	111-7	óleo parafínico	2710.19.99			
	111-8	n-butil lítium	2931.00.00			
	111-9	irganox-1076	2918.29.50			
	111-10	filme de poliestireno	3920.30.00			
	111-11	dibah-hidreto de di-isobutil alumínio	2931.00.69			
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
111	111-1	butadieno 1.2	2901.29.00	de 10.12.2017 a 28.2.2018	25%	qualquer mercadoria da linha de produção
	111-2	butadieno 1.3	2901.24.10	-	-	
	111-3	estireno	2902.50.00	a partir de 10.3.2018	50%	
	111-4	hexano comercial	2710.00.91			
	111-5	cicloexano	2902.11.00			
	111-6	extrato aromático	2707.99.00			
	111-7	óleo parafínico	2710.19.99			

	111.0	n-butil-lytium	2931.00.00			
	111.9	irgenox 1076	2918.29.50			
	111.10	filme de poliestireno	3920.30.00			
	111.11	dibah -hidreto de di-isobutil alumínio	2931.00.69			
112 (Dec. 46.635/2010)	112.1	fibra de linho	-	de 1º.11 a 31.12.2018	50%	qualquer mercadoria da linha de produção
				a partir de 1º.1.2019	100%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
112	112.1	fibra de linho	-	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	50%	qualquer mercadoria da linha de produção
				a partir de 1º.3.2018	100%	
113 (Dec. 46.635/2010)	113.1	chumbo	-	de 1º.11 a 31.12.2018	50%	-
				a partir de 1º.1.2019	100%	
Redação anterior, efeitos até 31.10.2018						
113	113.1	chumbo	-	de 1º.12.2017 a 28.2.2018	50%	qualquer mercadoria da linha de produção
				a partir de 1º.3.2018	100%	
114 (Dec. 44.826/2017 efeitos a partir de 1º.10.2017)	114.1	Pólvoras-propulsivas	3601.00.00	até 31.7.2023	75%	produto bélico
	114.2	cartuchos, armas portáteis e suas partes	9306.30.00			
	114.3	estopins e rastilhos, de segurança, cordéis (cordões) detonantes, fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas e detonadores elétricos	3603.00.00			
115 (Dec. 48.325/2019)	115.1	módulo ou conjunto de células de íons de lítio	8507.60.00	a partir de 29.11.2019	100%	-
	115.2	células de íons de lítio	8507.60.00	a partir de 29.11.2019	100%	-
	115.3	controlador programável (sistemas de gerenciamento de baterias)	8537.10.20	a partir de 29.11.2019	100%	-
-	115.4	BMS-battery management system	9032.89.90	a partir de 1º.8.2021 (Dec.50.996/2021)	100%	acumulador elétrico de íon de lítio-8507.60.00
116	116.1	filme de PVC transparente, termorretrátil, em forma de tubo	3917.39.00	de 1º.1. a 31.12. 2021 (Dec. 49.911/2020 -efeitos a partir de 1º.01.2021)	75%	pilha R6 (AA) - 8506.10.20
117	117.1	filme de PVC transparente, termorretrátil	3920.43.00	de 1º.1. a 31.12. 2021 (Dec. 49.911/2020 -efeitos a partir de 1º.01.2021)	75%	pilha R20 (D) - 8506.10.20
118	118.1	filme de PVC transparente	3920.49.00	de 1º.1. a 31.12.2021 (Dec. 49.911/2020 -efeitos a partir de 1º.01.2021)	75%	pilha R6 (AA) - 8506.10.20 pilha R14 (C) - 8506.10.20 pilha R20 (D) - 8506.10.20
119	119.1	caixa de papelão ondulada (canelada)	4819.10.00	de 1º.1. a 31.12. 2021 (Dec. 49.911/2020 -efeitos a partir de 1º.01.2021)	75%	pilha R14 (C) - 8506.10.20 pilha R20 (D) - 8506.10.20
120	120.1	minério de manganês natural	2602.00.00	de 1º.1. a 31.12. 2021 (Dec. 49.911/2020 -efeitos a partir de 1º.01.2021)	75%	pilha de zinco-carvão -8506.10.20
-	121.1	Adesivo de construção	-	-	100%	-
-	121.2	Adesivo Elástico	3506.91.90	-		-
-	121.3	Elastômero (fios sintéticos/elastano)	-	-		-
121	-	-	5402.44.00	-		-
	121.4	Tecido não tecido (tops heetspunfilco)	-	de 1º.8.2021 a 31.7.2022 (Dec.50.996/2021)		fraldas descartáveis -9619.00.00
	121.5	Tecido não tecido (spun laver verde)	-			
			5603.11.30			

	121.6	Tecido não tecido (nw-barreira)				
	121.7	Tecido não tecido (backsheet lamina do)	- 5603.11.00			
	121.8	Tecido não tecido (nwr-abas-orelha)	5603.14.30			
	121.9	Velcro—fita frontal	5603.12.00			
	121.10	Velcro—fita lateral	5603.14.30			
122 (Dec-51494/2021-Efeitos a partir de 14.10.2021)	122.1	PET	3907.61.00	de 14.10.2021 a 31.1.2022	100%	pré-forma PET 3923.30 -

Redação anterior, efeitos até 30.11.2017:

ANEXO 8-A

INSUMOS CONTEMPLADOS COM DIFERIMENTO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

(Anexo 8, art. 4º)

MERCADORIA IMPORTADA			VIGÊNCIA	PERCENTUAL DO ICMS DIFERIDO	MERCADORIA RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO—NBM/SH	
DESCRIÇÃO		NBM/SH				
1	1.1 (Dec-44.826/2017 —efeitos a partir de 14.10.2017)	-	qualquer insumo	até 31.5.2018	100%	bem de capital (Dec-44.826/2017)
Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:						
	1.1	-	qualquer insumo	até 31.5.2018	100%	bem de capital gerador solar fotovoltaico
	1.2	-	qualquer insumo	a partir de 14.10.2017	100%	aparelho de telefonia celular
	1.3	-	qualquer insumo	a partir de 14.10.2017	75%	amperímetro—9030.33.29 contador—8536.49.00 contador digital—9029.10.10 controlador de temperatura—9032.89.82 controlador—programável—8537.10.20 conversor estático—8504.40.90 disjuntor—8536.20.00 dispositivo de monitoramento para sistema elétrico—8543.70.99 dosador para lavanderia/cozinha—8479.80.12 frequencímetro—9030.89.30 horímetro digital—9029.10.10 horímetro eletromecânico—9029.10.10 módulo de bomba peristáltica—8413.60.19 multímetro com dispositivo registrador—9030.32.00 PLC—8538.90.90 programador—diário eletromecânico—9107.00.90 programador—diário—semanal—9107.00.10 relé de estado sólido—8536.49.00 relé de nível eletrônico—9026.10.29 relé de proteção eletrônico (acima de 60 V)—8536.49.00 relé de proteção eletrônico (até 60 V)—8536.41.00 relé de tempo eletrônico (acima de 60 V)—8536.49.00 relé de tempo eletrônico (até 60 V)—8536.41.00 termoelemento/termorresistência—9032.90.99 versorin—8504.40.50 voltímetro analógico—9030.33.19 voltímetro digital—9030.33.11
2	2.1	-	célula selada para bateria	a partir de 14.10.2017	100%	bateria para telecomunicação
3	3.1	-	embalagem plástica	a partir de 14.10.2017	50%	produto alimentício
	3.2	-	polpa de maracujá			
	3.3	-	polpa de uva			
	3.4	-	polpa de pêssego			
	3.5	-	ervilha			
	3.6	-	polpa de tomate	de 14.10.2017 a 31.1.2018	90%	
				a partir de 14.2.2018	50%	

	3-7	azeitona	2005.70.00	de 1º-10-2017 e 31-1-2018	90%	
				a partir de 1º-2-2018	50%	
4	4-1	óleo bruto de soja	1507.10.00	a partir de 1º-10-2017	100%	óleo de soja gordura vegetal de soja -
	4-2	óleo bruto de girassol	1512.11.10			
	4-3	óleo bruto de algodão	1512.21.00			
	4-4	óleo bruto de palmiste	1513.21.10			
	4-5	rótulo	3920.20.19			
	4-6	tampa	3923.50.00			
	4-7	terra ativada	3802.90.40			
	4-8	catalisador (substância ativa níquel)	3815.11.00			
	4-9	óleo refinado de palma	1511.90.00			
5	5-1	arroz com casca	1006.10.01 1006.10.02	a partir de 1º-10-2017	100%	arroz beneficiado branco, parboilizado ou integral
	5-2	arroz descascado não parboilizado (não estufado)	1006.20.20			
	5-3	arroz parboilizado, semibranqueado, não glazeado	1006.30.19			
	5-4	arroz não parboilizado, semibranqueado, não glazeado	1006.30.29			
	5-5	arroz quebrado (trinca de arroz)	1006.40.00			
	5-6	arroz parboilizado descascado	1006.20.10			
6	6-1	gordura PGPR alta performance	3824.90.29	de 1º-10-2017 e 31-5-2018	75%	chocolate biscoito
	6-2	gordura CBE	1517.90.90			
	6-3	óleo de palma	1511.90.00			
	6-4	bicarbonato de sódio	2836.30.00			
	6-5	cacau em pó preto HFC	1805.00.00			
7	7-1	engrenagem	8708.40.90	a partir de 1º-10-2017	50%	parte e peça para veículo automotor
8	8-1	bucha e parafuso, exclusivos para biela destinada a motor de pistão	0409.91.90 7310.15.00	a partir de 1º-10-2017	50%	peça automotiva
9	9-1	metal cálcio	2005.12.00	a partir de 1º-10-2017	100%	bateria automotiva
	9-2	polipropileno sem carga em forma primária	3902.10.20			
	9-3	prata	7106.91.00			
	9-4	outras formas brutas de chumbo refinado	7801.10.90			
	9-5	chumbo com antimônio	7801.91.00			
	9-6	lâmina ou folha de polímero de etileno	3920.10.91 3920.10.99			
	9-7	recipiente para acumulador elétrico de plástico, suas tampas e tampões	8507.90.20			
	9-8	desperdício e resíduo de acumulador elétrico	8548.10.10			
	9-9	chumbo eletrolítico em lingote	7801.10.11			
	9-10	outros chumbos contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso	7801.99.00			
	9-11	terminal parafuso	8507.90.90			
	9-12	pastilha antichama	8507.90.90			
	9-13	terminal cônico	8507.90.90			
	9-14	vanisperse	3804.00.20			
	9-15	pasting paper	4823.90.99			
	9-16	liga de cálcio/alumínio	3824.90.79			
	9-17	fibra sintética	5503.20.90			
	9-18	perborato de sódio	2840.30.00			
	9-19	salitre	3102.50.11			
	9-20	sulfato de bário	2833.27.10			
	9-21	polipropileno randômico	3902.30.00			
	9-22	papel em rolo FN	4802.54.91			

10	9.23	papel em rolo NG	5603.92.20	a partir de 10.10.2017	100%	lâmpada automotiva 8539.21.10 canhão eletrônico 8540.91.90 tubo de descarga 8539.90.90 resistor de fio 8533.21.10 resistor de filme 8533.21.90
	10.1	quartzo	2506.10.00			
	10.2	talco-luzenac	2526.20.00			
	10.3	gás kriptônio	2804.29.90			
	10.4	gás dibrometano	-			
	10.5	fósforo vermelho tratado isento de ácido	2804.70.20			
	10.6	pé de silício	2811.22.90			
	10.7	pé de ferro-carbonil	2821.10.90			
	10.8	eriolita-preparado	2826.19.90			
	10.9	carbonato de cálcio	2836.50.00			
	10.10	carbonato de bário precipitado	2836.60.00			
	10.11	endurecedor	2841.10.90			
	10.12	óxido de ítrio	2846.90.90			
	10.13	nitrato de fósforo	2850.00.90			
	10.14	pigmento-verde	3206.41.00			
	10.15	pigmento-marrom	3207.20.90			
	10.16	tinta silicone vermelha-silox	3208.90.39			
	10.17	tinta silicone-verde silox	-			
	10.18	catalizador	3211.00.00			
	10.19	suspensão de zircônio	3224.90.76			
	10.20	suspensão de alumínio	-			
	10.21	resina acrílica com acetato de butila	3903.90.90			
	10.22	revestimento verde escuro-resinado	3907.30.11			
	10.23	resina-epoxi	3907.50.10			
	10.24	resina-uralac	-			
	10.25	resina fenólica formaldeído	3909.40.11			
	10.26	tabuleiro de espuma	3921.13.00			
	10.27	bandeja a-vácuo	3923.90.00			
	10.28	embolagem-bliester	3923.90.00			
	10.29	fita para-aposição-e-solda	4804.29.00			
	10.30	fita-adesiva	4823.11.00			
	10.31	disco-de-corte	6804.22.19			
	10.32	fraseo-reator-para-carbonização	6903.20.90			
	10.33	tubo de vidro para fabricação de lâmpada	7002.31.00			
	10.34	tubo-cerâmico	-			
	10.35	tubo-de-quartzo-para-lâmpada-elétrica	7011.10.10			
	10.36	fio-fecuma	7217.90.00			
	10.37	conector-laminado-de-aço-inoxidável	7220.20.10			
	10.38	fio-de-cromo	7222.20.00			
	10.39	fio-resistivo-de-níquel	7223.00.00			
	10.40	fio-de-aço-níquel-capa-de-cobre	7229.90.00			
	10.41	fio-de-cobre	7408.19.00			
	10.42	fio-níquel-e-cobre	7408.22.00			
	10.43	fio-recozido-de-cobre	-			
	10.44	fita-isolante	7409.40.10			
	10.45	fio-de-liga-de-níquel-e-manganês	7505.12.10			
	10.46	fio-de-níquel-e-fecuma-laqueado	7505.22.00			
	10.47	fio-de-níquel	-			
	10.48	fita-de-níquel	7506.20.00			
	10.49	barra-de-liga-resistiva-metálica-reforçada (target)	7508.90.00			
	10.50	fio-de-tungstênio-para-lâmpada	8101.93.00			
	10.51	barra-de-liga-resistiva-metálica-simples (target)	8102.92.00			
	10.52	fita-de-molibdênio-platinizada-para-lâmpada	-			
	10.53	fita-de-molibdênio-para-lâmpada	-			
	10.54	fio-de-molibdênio-para-lâmpada	8102.93.00			
	10.55	fio-de-molibdênio-revestido-com-platina	8102.99.00			

	10.56	eletrodo revestido	8311.10.00			
	10.57	resistência de corpo cilíndrico metalizado com liga (longo)	8533.21.90			
	10.58	resistência de corpo cilíndrico metalizado com liga (curto)	-			
	10.59	resistor com cabo flexível	8533.40.11			
	10.60	resistor mono	8533.40.99			
	10.61	varilha	8533.90.00			
	10.62	tampa	-			
	10.63	fusível térmico	8536.10.00			
	10.64	eletrodo para lâmpada	8539.90.10			
	10.65	base plástica para lâmpada	8539.90.20			
	10.66	base de latão niquelada para lâmpada	-			
	10.67	filamento em espiral de tungstênio	8539.90.90			
	10.68	filamento de molibdênio	-			
	10.69	fio de molibdênio cortado	-			
	10.70	anel de fixação da lâmpada	-			
	10.71	anel de centralização da lâmpada	-			
	10.72	ampola de vidro para lâmpada	-			
	10.73	tela refletora para lâmpada automotiva	-			
	10.74	suporte direito para canhão eletrônico	8540.91.90			
	10.75	suporte esquerdo para canhão eletrônico	-			
	10.76	grade de ferro e níquel	-			
	10.77	catodo curto	-			
	10.78	catodo longo	-			
	10.79	base de vidro para televisão de 14"	-			
	10.80	base de vidro para televisão de 20"	-			
	10.81	grade de cromo	-			
	10.82	unidade centralizadora gold para canhão eletrônico	-			
	10.83	cápsula	8547.10.00			
	10.84	porcelana azul	8547.90.00			
	10.85	porcelana verde	-			
	10.86	porcelana cinza	-			
11	11.1	indutor	8504.50.00	a partir de 10.10.2017	50%	equipamento eletrônico a ser utilizado em ônibus e caminhão;
	11.2	modem GPRS	8517.62.55			painel eletrônico - 8531.20.00;
	11.3	GPS	8526.91.00			anjo da guarda - 9031.80.40;
	11.4	capacitor de tântalo	8532.21.11			luminária de LED - 8541.40.22;
	11.5	capacitor eletrolítico	8532.22.00			sistema de controle de tráfego eletrônico - 8471.90.90;
	11.6	capacitor cerâmico	8532.24.10			freio motor inteligente - 9029.20.10;
	11.7	resistor	8533.21.20			monitorador de rotação máxima tacomax - 9029.20.10;
	11.8	varistor	8533.40.12			peça de painel eletrônico - 8531.90.00;
	11.9	potenciômetro	8533.40.92			peça de anjo da guarda - 9031.90.90;
	11.10	conector	8536.90.40			peça de tacomax - 9029.90.90
	11.11	diodo zener	8541.10.21			
	11.12	diodo retificador	8541.10.22			
	11.13	diodo	8541.10.29 8541.10.99			
	11.14	transistor	8541.21.20			
	11.15	transistor mosfet	8541.29.20			
	11.16	diodo emissor de luz (LED)	8541.40.22			
	11.17	fotodiodo	8541.40.25			
	11.18	fototransistor	8541.40.25			
	11.19	cristal piezoelétrico	8541.60.10 8541.60.90			
	11.20	circuito integrado	8542.31.20 8542.32.21 8542.33.19 8542.39.39			
12	12.1	partes e acessórios para motocicleta	8714.19.00	a partir de 10.10.2017	100%	motocicleta
13	13.1	koroseol special size	3920.49.00	a partir de	100%	bateria industrial

	13.2	silver glass	7019.39.00	10.10.2017		
	13.3	botinha inferior	8507.90.90			
	13.4	aditivo	3207.40.90			
	13.5	expander	3824.90.79			
	13.6	válvula	8481.20.00			
	13.7	salitre	3102.50.11			
	13.8	sulfato de bário	2833.27.10			
14	14.1	hexametáfosfato de sódio	2835.39.90	a partir de 10.10.2017	75%	dispersante, 2839.19.00 3201.90.90 e 3824.90.52
	14.2	carbonato de sódio (barrilha densa)	2836.20.10			
	14.3	soda cáustica líquida	2815.12.00			
	14.4	soda escama	2815.11.00			
15	15.1	tripolifosfato de sódio	2835.31.90	a partir de 10.10.2017	75%	defloculante, 2839.19.00 3201.90.90 e 3824.90.52
	15.2	soda cáustica líquida	2815.12.00			
	15.3	soda escama	2815.11.00			
16	16.1	soda cáustica líquida	2815.12.00	a partir de 10.10.2017	75%	alcalinizante, 2839.19.00 3201.90.90 e 3824.90.52
	16.2	soda escama	2815.11.00			
17	17.1	dietilenoglicol	2909.41.00	a partir de 10.10.2017	75%	poliol 2909.41.00
	17.2	dipropilenoglicol	2909.49.31			pasta pronta 2909.41.00
	17.3	genapol PF	3402.90.29			semifix 2909.41.00
	17.4	monoetilenoglicol	2905.31.00			
	17.5	uréia técnica	3102.10.00			
18	18.1	diociftalato	2917.32.00	a partir de 10.10.2017	75%	cola para telagem 3505.20.00
	18.2	resina PVC (solvin 367 e 374)	3904.10.20			
19	19.1	foreperle/zonyl 225	3904.69.90	a partir de 10.10.2017	75%	impermeabilizante 3910.00.12
20	20.1	sulphur black (corante preto enxofre)	3204.19.90	a partir de 10.10.2017	75%	corante 3204.19.90
21	21.1	filme de polipropileno biaxialmente orientado	3920.20.19	a partir de 10.10.2017	50%	embalagem flexível
22	22.1	polipropileno	3902.10	a partir de 10.10.2017	100%	saco para embalagem e tecido
23	23.1	polietileno	3901.10.92 3901.20.29	a partir de 10.10.2017	100%	embalagem
	23.2	polipropileno	3902.10.20			
	23.3	pigmento tipo rutilo	3206.11.11 3206.11.19			
24	24.1	tecido sintético	5407.20.00	de 10.10.2017 e 31.0.2010	75%	embalagem
	24.2	poli carbonato	3907.40.90	de 10.10.2017 e 30.9.2010		
25	25.1	outros polietilenos, sem carga	3901.20.29	de 10.10.2017 e 30.11.2019	75%	matéria-prima para fabricação de embalagem
	25.2	polipropileno com carga	3902.10.10			
	25.3	polipropileno sem carga	3902.10.20			
26	26.1	polietileno linear	3901.10.10	de 10.10.2017 e 30.11.2019	75%	embalagem e matéria-prima para fabricação de embalagem
	26.2	polietileno linear com carga	3901.10.91			
	26.3	polietileno com carga, vulcanizado, de densidade superior a 1,3	3901.20.11			
	26.4	outros polietilenos de densidade igual ou superior a 0,94, com carga	3901.20.19			
	26.5	polietileno sem carga, vulcanizado, de densidade superior a 1,3	3901.20.21			
	26.6	outros polímeros de propileno	3902.90.00			
	26.7	copolímeros de propileno	3902.30.00			
	26.8	poli cloreto de vinila obtido por processo suspensão	3904.10.10			
	26.9	poli cloreto de vinila obtido por processo emulsão	3904.10.20			
	26.10	outros poliestirenos	3903.19.00			
	26.11	poliacetais com carga	3907.10.10			
27	27.1	chapa e bobina de aço laminado a frio	7209.16.00 7209.17.00 7209.18.00	de 10.10.2017 e 31.12.2019	75%	artefato de aço: caixa para porta de enrolar carro de mão e suas partes chapa de aço carbono expandida e perfurada cumeira

						fita de aço laminado a frio fita preta para embalagem perfil telha tira tubo
28	28.1	chapa e bobina de aço laminado a quente	7208.36.10 7208.37.00 7208.38.00 7208.38.10 7208.38.90 7208.39.00 7208.39.10 7208.39.90 7225.30.00 7208.10.00	de 1º.10.2017 à 31.12.2019	75%	artefato de aço+ caixa para porta de enrolar carro de mão e suas partes chapa de aço carbono expandida e perfurada cumeeira fita de aço laminado a quente fita preta para embalagem grampo perfil tubo viga soldada
29	29.1	chapa grossa de aço laminado a quente	7208.51.00 7208.52.00	de 1º.10.2017 à 31.12.2019	75%	artefato de aço+ fita para viga e tubo tira para caldeira viga soldada
30	30.1	chapa e bobina de aço galvanizado	7210.49.10 7210.30.10 7210.49.90 7210.90.00	de 1º.10.2017 à 31.12.2019	75%	artefato de aço+ cumeeira fita grampo perfil tampa para eletrocalha tela tira tubo
31	31.1	chapa e bobina de aço galvalume	7210.61.00	de 1º.10.2017 à 31.12.2019	75%	artefato de aço+ chapa de alumínio perfurada cumeeira fita perfil tampa para eletrocalha telha tira tubo
32	32.1	chapa e bobina de alumínio	7606.29.20 7606.11.90 7606.12.90 7606.92.00 7606.11.00 7606.11.10 7606.12.10 7604.10.29 7604.29.19 7604.29.20 7606.12.00 7606.12.90 7606.29.20 7606.91.00	de 1º.10.2017 à 31.12.2019	75%	artefato de aço+ chapa de alumínio expandida cumeeira fita tira telha
33	33.1	conjunto de pneu e câmara, com ou sem roda, para carro de mão	4011.93.00 4011.00.00 4013.00.00 8716.90.90	de 1º.10.2017 à 31.12.2019	75%	carro de mão de aço
	33.2	mola e fita de aço	7211.29.20 7211.90.10	de 1º.10.2017 à 31.12.2019	75%	caixa de aço para porta de enrolar
	33.3	bobina de aço inoxidável	7219.23.00 7219.24.00 7219.31.00 7219.33.00	de 1º.10.2017 à 31.12.2019	75%	fita de aço inoxidável chapa de aço inoxidável
34	34.1	barrilha vidreira	2836.20.10 2836.20.00	de 1º.10.2017 à 31.12.2022	100%	vidro plano artefato e embalagem de vidro
35	35.1	fio cortado de álcool polivinílico PVA	5503.90.90	a partir de 1º.10.2017	100%	telha caixa d'água
36	36.1	tampa de vidro	7807.29.00	de 1º.10.2017 à 31.12.2018 a partir de 1º.1.2019	100% 75%	freezer
	36.2	Compressor	8414.30.19	de 1º.10.2017 à 31.12.2018 a partir de 1º.1.2019	100% 75%	
	36.3	tubo aço galvanizado	7306.90.90	de 1º.10.2017 à 31.12.2018 a partir de 1º.1.2019	100% 75%	
	36.4	perfil de alumínio	7604.29.20	de 1º.10.2017	100%	

			31.12.2018 a partir de 10.1.2019	75%
36.5	chapa metálica	7314.50.00	de 10.10.2017 31.12.2018 a partir de 10.1.2019	100%
36.6	Microventilador	8414.59.10	de 10.10.2017 31.12.2018 a partir de 10.1.2019	100%
36.7	outras partes de refrigerador e congelador	8418.99.00	de 10.10.2017 31.12.2018 a partir de 10.1.2019	100%
36.8	outros arames de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos	7217.10.00	de 10.10.2017 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75%
36.9	argola de plástico para fecho do puxador	3926.90.90	de 10.10.2017 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75%
36.10	canto plástico	3926.90.90	de 10.10.2017 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75%
36.11	outras chapas de polietileno tereftalato	3920.62.99	de 10.10.2017 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75%
36.12	condensador eletrolítico de alumínio	8532.22.00	de 10.10.2017 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75%
36.13	dobradiça de qualquer tipo, incluídos os gonzos e as charneiras	8302.10.00	de 10.10.2017 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75%
36.14	outros filtros secadores	8421.39.00	de 10.10.2017 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75%
36.15	fita autoadesiva em rolo, de largura não superior a 20 cm	3919.10.00	de 10.10.2017 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75%
36.16	fita autoadesiva, de alumínio, de espessura não superior a 0,2 mm	7607.11.90	de 10.10.2017 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75%
36.17	outras partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, de temperatura	9032.90.99	de 10.10.2017 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75%
36.18	outros interruptores, seccionadores e comutadores	8536.50.90	de 10.10.2017 30.9.2019 a partir de 10.10.2019	75%
36.19	laminado plano, de ferro ou de aço não ligado, pintado, de largura inferior a 600 mm	7212.40.10	de 10.10.2017 30.9.2019	75%

			a partir de 1º.10.2019	50%
36.20	laminado plano, de ferro ou de aço não ligado, galvanizado, de largura igual ou superior a 600 mm e espessura inferior a 4,75 mm	7210.49.10	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.21	lateral plástica	3926.90.90	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.22	outros microventiladores, com área de careca superior a 90 cm²	8414.59.90	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.23	moldura plástica	3926.90.90	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.24	outros motores elétricos de corrente alternada, monofásicos, de potência igual ou inferior a 15 Kw	8501.40.19	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.25	perfil de polímero de cloreto de vinila, de plástico	3916.20.00	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.26	puxador plástico	3926.90.90	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.27	puxador plástico com fecho	3926.90.90	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.28	recipiente para gás comprimido ou liquefeito, de ferro fundido, ferro ou aço	7311.00.00	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.29	outros relés para tensão superior a 60 V	8536.49.00	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.30	suporte para lâmpada	8536.61.00	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.31	topo plástico, canto esquerdo e direito	3926.90.90	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.32	outros transformadores elétricos com potência de 1Kva, para frequência igual ou inferior a 60 Hz	8504.31.19	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.33	outros tubos ocos, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	7306.30.00	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%
36.34	vidro isolante de parede múltipla	7008.00.00	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%
			a partir de 1º.10.2019	50%

	36.35	outros vidros temperados	7007.19.00	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.36	barras de ferro ou aço, de seção circular	7214.99.10	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.37	cicloisopentano ciclopentano 95%	2902.19.90	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.38	controle/programador de temperatura	8471.41.90	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.39	evaporador	8410.89.40	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.40	fonte de alimentação barra LED	8504.40.90	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.41	painel indicador com dispositivo de cristal líquido (LCD) ou de diodo emissor de luz (LED)	8531.20.00	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
-	36.42	tinta em pó plastificada	3208.90.10	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.43	laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, revestido de plástico	7210.70.20	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.44	laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, revestido de plástico, com uma camada intermediária de liga cobre estanho ou cobre estanho-chumbo, aplicada por sinterização	7212.40.21	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.45	outros laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura inferior a 600 mm, revestidos de plástico	7212.40.29	de 1º.10.2017 a 30.9.2019	75%	
				a partir de 1º.10.2019	50%	
	36.46	outras obras de alumínio	7616.99.00	de 1º.10.2017 a 29.2.2020	75%	
	36.47	outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	8541.40.22			
	36.48	outros aparelhos elétricos de iluminação	9405.40.90			
37 (De 45.365/2017, efeitos a partir de 1º.11.2017)	37.1	ácido tereftálico	2017.36.00	até o prazo previsto na Lei nº 13.307/2007	100%	polímero fibra ou filamento de poliéster ácido tereftálico paraxileno polímero de polietileno tereftalato - PET
	37.2	monoetileno glicol	2005.21.00			
	37.3	trióxido de antimônio	2025.00.10			
	37.4	dióxido de titânio	2023.00.10			
	37.5	dióxido de titânio	3024.90.42			
	37.6	kurizet	3024.90.41			
	37.7	hidrato de hidrazina kurita	3024.90.41			
	37.8	hipoclorito de sódio	2020.90.11			
	37.9	fosfato trissódico cristalizado	2035.29.00			
	37.10	sulfato alumínio	2833.22.00			

		líquido			
	37.11	antifoam-e-delion	3403.91.10		
	37.12	polialquileno glicol	3824.90.89		
	37.13	soda cáustica	2815.11.00		
	37.14	corante-vermelho	3204.12.10		
	37.15	paraxileno	2902.43.00		
	37.16	ácido-bromídrico	2811.19.90		
	37.17	ácido-acético	2915.21.00		
	37.18	ácido————isofilático purificado—PIA	2917.3919		
	37.19	acetato-de-cobalto	2915.29.20		
	37.20	acetato-de-manganês	2915.29.90		
	37.21	azo-composto (eastobrite-OB-1)	3204.20.90		
	37.22	catalisador-de-paládio	3815.12.00		
	37.23	tereftalato————de polietileno (amorfo)	3907.60.00		
	37.24	nafta-petroquímica	2710.11.49		
	37.25	preparação-catalítica de-platina-e-rênio-em suporte	3815.12.90		
	37.26	preparação-catalítica de-platina-e-rênio-em outras-formas	3815.90.99		
	37.27	peneira————molecular zeolítica	2842.10.90		
	37.28	preparação-catalítica de-platina-em-suporte de-zeólita	3815.12.90		
	37.29	zeólita—sem—metal precioso	2842.10.90		
	37.30	triacetato————de antimônio	2912.29.90		
	37.31	fieira-para-extrusão	8448.20.10		
	37.32	pó————metálico——para filtração	8448.20.90		
	37.33	jets————de entrelaçamento——e migração	8448.20.90		
	37.34	preparação—para—o tratamento——de matéria-têxtil	3403.11.10 e 3403.91.10		
	37.35	óleo-para-siliconagem de-fieira	3910.00.19		
	37.36	disco-de-poliuretano	8448.20.90		
	37.37	acetato-de-n-propila	2915.39.31		
	37.38	ácido-oxálico	2917.11.10		
	37.39	catalisador-HPCCU	3815.90.99		
	37.40	ácido-fosfórico	2809.20.11		
	Redação anterior, efeitos até 30.10.2017:				
37	37.1	ácido-tereftálico	2917.36.00	de	polímero
	37.2	monoetileno glicol	2905.31.00	1º-10-2017	fibra ou filamento de poliéster
	37.3	tróxido-de-antimônio	2825.00.10	o	ácido-tereftálico
	37.4	dióxido-de-titânio	2823.00.10	31.12.2026	paraxileno
	37.5	dióxido-de-titânio	3824.90.42		polímero——de——polietileno
	37.6	kurizet	3824.90.41		tereftalato—PET
	37.7	hidrato-de-hidrazina kurita	3824.90.41		
	37.8	hipoclorito-de-sódio	2828.90.11		
	37.9	fosfato——trissódico cristalizado	2835.29.80		
	37.10	sulfato——alumínio líquido	2833.22.00		
	37.11	antifoam-e-delion	3403.91.10		
	37.12	polialquileno glicol	3824.90.89		
	37.13	soda cáustica	2815.11.00		
	37.14	corante-vermelho	3204.12.10		
	37.15	paraxileno	2902.43.00		
	37.16	ácido-bromídrico	2811.19.90		
	37.17	ácido-acético	2915.21.00		
	37.18	ácido——isofilático purificado—PIA	2917.3919		
	37.19	acetato-de-cobalto	2915.29.20		
	37.20	acetato-de-manganês	2915.29.90		
	37.21	azo-composto (eastobrite-OB-1)	3204.20.90		
	37.22	catalisador-de-paládio	3815.12.00		
	37.23	tereftalato——de polietileno (amorfo)	3907.60.00		
	37.24	nafta-petroquímica	2710.11.49		
	37.25	preparação-catalítica de-platina-e-rênio-em suporte	3815.12.90		
	37.26	preparação-catalítica	3815.90.99		

		de platina e rênio em outras formas				
	37.27	peneira — molecular zeolítica	2842.10.90			
	37.28	preparação — catalítica de platina em suporte de zeólita	3815.12.90			
	37.29	zeólita — sem metal precioso	2842.10.90			
	37.30	triacetato — de antimônio	2912.29.90			
	37.31	fieira para extrusão	8448.20.10			
	37.32	pó — metálico — para filtração	8448.20.90			
	37.33	jets — de entrelaçamento e migração	8448.20.90			
	37.34	preparação — para o tratamento — de matéria têxtil	3403.11.10 e 3403.91.10			
	37.35	óleo para siliconagem de fieira	3010.00.10			
	37.36	disco de poliuretano	8448.20.90			
	37.37	acetato de n-propila	2915.39.31			
	37.38	ácido oxálico	2917.11.10			
	37.39	catalisador HPCCU	3815.90.99			
	37.40	ácido fosfórico	2809.20.11			
38	38.1	sulfato — de — sódio anidro	2833.11.10	a partir de 1º.10.2017	100%	detergente em pó glicerina
	38.2	tripolifosfato de sódio — STPP	2835.31.00 2835.31.10 2835.31.90			fralda descartável
	38.3	carbonato — dissódico anidro	2836.20.10			sabão em barra amarelo, azul ou translúcido
	38.4	poliacrilato de sódio	3906.90.44			
	38.5	pasta — química — de madeira ao sulfato	4703.21.00			
	38.6	sebo bovino	1502.00.11 1502.00.12			
	38.7	óleo de estearina, na feita do produto mencionado no subitem 36.6	1503.00.00			
39	39.1	destilado — alcoólico chamado — uísque — de malte Malt Whisky	2208.10.0101	a partir de 1º.10.2017	75%	bebida alcoólica
	39.2	destilado — alcoólico chamado — uísque — de cereal Grain Whisky	2208.100102			
	39.3	outras — preparações próprias — para elaboração de uísque	2208.10.0199			
	39.4	álcool — etílico — para fabricação de rum	2208.90.0100			
40	40.1	malte de cevada	1107.10.10	de 1º.10.2017 a 31.12.2018	75%	cerveja
41	41.1	chapa de liga de alumínio	7606.12.10	a partir de 1º.10.2017	100%	lata para bebida carbonatada
	41.2	outras chapas e tiras de alumínio	7606.12.90			tampa para bebida carbonatada
	41.3	lingote de alumínio	7601.10.00	de 1º.10.2017 a 31.1.2020	85%	
42	42.1	roda — bruta — de alumínio	8708.70.90 8716.90.90	a partir de 1º.10.2017	75%	roda de alumínio
43	43.1	poliuretano de vinila	3904.10.10	de 1º.10.2017 a 31.12.2018	75%	perfil plástico, 3916.90.90
	-					
			3904.10.10	de 1º.10.2017 a 31.12.2018	75%	tubos — prediais — para infraestrutura, 3917.23.00
			3904.10.10	de 1º.10.2017 a 31.12.2018	75%	ferro — e porta — sanfonada 3916.20.00
			3904.10.10	de 1º.10.2017 a 31.12.2018	75%	janela e esquadria — 3925.20.00 quadro fixo — 3925.20.00 boca de leão — 3925.20.00 porta — 3925.20.00 acessórios (prolongador, batente e marco de porta) — 3925.20.00
			3904.10.10	de 1º.10.2017 a 31.12.2018	75%	telha — 3925.90.90 calha para condutor elétrico — 3925.90.90 calha pluvial — 3925.90.90 eletroduto — 3925.90.90

			3904.10.10	de 1º-10-2017 a 31-12-2018	75%	fio elétrico — 8544.49.00 cabo elétrico — 8544.49.00
			3904.10.10	de 1º-10-2017 a 31-12-2018	75%	construção — pré-fabricada — 9406.00.99
			3904.10.20	a-partir-de 1º-10-2017	50%	perfil-plástico
44	44.1	composto — de polietileno de vinila	3904.21.00	a-partir-de 1º-10-2017	50%	perfil-plástico
45	45.1	cloreto de metileno (diclorometano)	2903.12.00	a-partir-de 1º-10-2017	50%	colchão-de-espuma-ou-de-mola cadeira-de-plástico mesa-de-plástico
	45.2	mistura de isômeros de diisocianatos de tolueno	2929.10.21			
	45.3	poliet	3907.20.39			
	45.4	copolímero	3907.20.39			
	45.5	feltro	5602.29.00			
	45.6	mola de aço para colchão	7326.20.00			
	45.7	tecido de fio de filamento sintético	5407.54.00			
46	46.1	polipropileno termoplástico (PROLEN)	3902.10.20	a-partir-de 1º-10-2017	75%	cadeira-de-plástico — 9401.80.00 mesa-de-plástico — 9403.70.00
	46.2	composto de polipropileno com master branco	9403.70.00			-
47	47.1	bobina de folha de plástico com suporte ou reforço	3921.90.20	a-partir-de 1º-10-2017	75%	bisnaga para acondicionamento de pasta dentífrica
48	48.1	cimento — não pulverizado (clínquer) -	2523.10.00	de 1º-10-2017 a 31-12-2017	100%	cimento comum — 2523.29.10
				1º-1 a 30-4-2018	75%	
	48.2	escória de alto forno granulada (areia de - escória) — proveniente da fabricação do ferro fundido, do ferro e do aço -	2610.00.00	de 1º-10-2017 a 31-12-2017	100%	
				de 1º-1 a 30-4-2018	75%	
49	49.1	processador	8542.31.90	a-partir-de 1º-10-2017	100%	microcomputador monitor
	49.2	unidade de memória para disco magnético rígido, com um só conjunto cabeça-disco (HDA — head disk assembly)	8471.70.12			
	49.3	outras unidades de memória para disco óptico	8471.70.29			
	49.4	unidade de memória para disco magnético flexível	8471.70.11			
	49.5	caixa de som	8510.21.00			
	49.6	fonte de alimentação	8504.40.21	a-partir-de 1º-10-2017	75%	microcomputador monitor
	49.7	gabinete	8473.30.11			
	49.8	leitor de cartão	8471.90.11			
	49.9	memória	8542.32.21			
	49.10	monitor	8528.51.20			
	49.11	placa — mãe (motherboard)	8473.30.41			
	49.12	mouse	8471.60.53			
	49.13	placa de fax-modem	8473.30.49			
	49.14	placa de rede sem fio (placa wireless)	8473.30.49			
	49.15	placa de vídeo	8473.30.49			
	49.16	teclado	8471.60.52			
	49.17	gabinete, com ou sem módulo display numérico, sem fonte de alimentação	8473.30.19			
	49.18	placa de memória com superfície inferior ou igual a 50 cm	8473.30.42			
	49.19	outros monitores policromáticos dos tipos utilizados, exclusiva ou principalmente, junto com máquina automática para	8528.51.20			

		processamento de dados classificada na posição 0471 da NBM/SH				
	49.20	tela para máquina automática para processamento de dados, portátil	8473.30.92			
	49.21	dispositivo de cristal líquido LCD	9013.80.10			
50	50.1	chapa de aço revestida de liga de alumínio-zinco, de largura igual ou superior a 600 mm	7210.61.00	a partir de 1º-10-2017	50%	painel termoisolante bobina slitada
	50.2	chapa de aço pintada ou envernizada, de largura igual ou superior a 600 mm	7210.70.10			
	50.3	chapa de aço revestida de PVC, de largura igual ou superior a 600 mm	7210.70.20			
	50.4	chapa de aço inoxidável de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1,0 mm	7210.34.00			
	50.5	chapa de aço de largura igual ou superior a 600 mm, revestida de PVC	7225.00.00			
	50.6	chapa de alumínio de espessura superior a 0,2 mm	7606.11.00			
51	51.1	sulfato de cobre pentahidratado	2833.25.20	a partir de 1º-10-2017	50%	produto para tratamento de água e resíduo líquido
	51.2	cloreto de benzalcônio 50%	2923.90.50			
	51.3	dicloro isocianurato de sódio	2933.69.19			
	51.4	ácido clorídrico em solução aquosa	2806.10.20			
	51.5	nonilfenol	3402.13.00			
	51.6	poli cloreto de alumínio	2827.32.00			
	51.7	ácido tricloroisocianúrico	2933.69.11			
	51.8	carbonato de cálcio	2836.20.10			
52	52.1	pigmento de dióxido de titânio	3206.11.10	a partir de 1º-10-2017	50%	ferro de PVC perfil de PVC
53	53.1	amortecedor hidráulico	8431.31.10	a partir de 1º-10-2017	75%	elevador de carga elevador de passageiro
	53.2	freio de segurança instantâneo e progressivo	8431.31.10			
	53.3	limitador de velocidade 0,75, 1,00, 1,50 e 1,75 m/s	8431.31.10			
	53.4	máquina de tração para 400, 500, 600, 800, 1250 e 1500 kg	8420.10.00			
54	54.1	aditivo para cimento	3824.40.00	a partir de 1º-10-2017	50%	areia quartzosa
	54.1	agente orgânico	3402.13.00			silicato
			3402.90.10			cimento de resina
	54.2	cola ou adesivo em forma bruta	3506.10.90			aditivo para concreto
	54.3	copolímero de acetato de vinila	3905.29.00			verniz
	54.4	farinha siliciosa	2512.00.00			tinta
	54.5	fio de fibra de vidro	7019.11.00			durômero líquido e em outras formas
	54.6	induto não refratário	3214.90.00			argamassa
	54.7	lignossulfonato	3804.00.20			sal acrílico
	54.8	naftaleno sulfonado	2904.10.51			polímero acrílico
	54.9	óxido de etileno	3824.90.89			elastômero
	54.10	polietileno linear	3901.10.10			
	54.11	polímero acrílico em forma primária	3906.90.29			
	54.12	polímero acrílico para tinta	3906.90.19			
	54.13	polímero em forma primária	3906.90.11			
	54.14	polímero sintético para tinta	3905.12.00			
	54.15	polímero sintético para verniz	3824.90.39			
	54.16	polimetacrilato de metila	3906.10.00			

	54.17	poliuretano em líquido e em pasta	3909.50.19			
	54.18	resina epóxida em forma primária	3907.30.11			
	54.19	resina epóxida em outras formas	3907.30.19			
	54.20	silicato em forma primária	2839.90.90			
55	55.1	papel autocopiativo	4809.20.00 4816.20.00	a partir de 1º.10.2017	50%	impresso em papel
	55.2	papel cartão triplex	4810.19.09			
	55.3	papel cortado A4	4802.56.99			
	55.4	papel couchê em bobina	4810.13.90			
	55.5	papel couchê em folha de 90 a 150 gsm	4810.19.90			
	55.6	papel couchê em folha de 170 gsm e acima	4010.19.09			
	55.7	papel jornal	4801.00.10			
	55.8	papel LWC/MWC com pasta	4810.22.90			
	55.9	papel MWC sem pasta	4810.13.90			
	55.10	papel térmico	4811.90.90			
	55.11	silicone	4009.29.00			
56	56.1	aditivo	3901.10.10	a partir de 1º.10.2017	50%	equipamento para irrigação agrícola
	56.2	botão gotejador	8424.90.90			
	56.3	conector	3917.40.90			
	56.4	embalagem plástica	3926.90.90			
	56.5	filtro de areia	8421.21.00			
	56.6	filtro de disco	8421.21.00			
	56.7	gotejador	8424.90.90			
	56.8	matéria plástica pigmentadora	3901.10.10			
	56.9	medidor de água	9028.20.10			
	56.10	microaspersor semiacabado	8424.21.29			
	56.11	partes e peças do microaspersor	8424.90.90			
	56.12	polietileno	3901.10.10 3901.10.92 3901.20.29 3901.90.90			
	56.13	tubo gotejador microdrip	8424.01.29			
	56.14	válvula	8424.90.90			
	56.15	válvula de PVC	8481.00.99			
57	57.1	chapa e bobina de aço para laminação e usinagem	7210.49.10 7210.49.90 7210.61.00 7212.30.00 7212.50.90 7210.30.10 7210.70.10 7210.90.00 7212.40.10	a partir de 1º.10.2017	50%	banzo diagonal chapa de ligação travessa perfil "L" travessa perfil "U" contradiagonal terça telha presilha de telha apoio inferior apoio inferior soldado apoio superior nó móvel inferior nó móvel superior escudo de reforço capota suporte de fechamento lateral caixa rufo tiro de rolo de aço chapa de aço telha de aço
58	58.1 REVOGADO. (Dec. 45.066/2017 - efeitos a partir de 1º.10.2017)					
	Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:					
	58.1	ampola de vidro para garrafa térmica ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	7020.00.10	a partir de 1º.10.2017	50%	garrafa térmica
	58. 2 REVOGADO. (Dec. 45.066/2017 - efeitos a partir de 1º.10.2017)					
	Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:					
	58.2	parte de garrafa térmica	9617.00.20	-	-	-
59	59.1	sucata de cobre	7404.00.00	de 1º.10.2017 a 31.3.2027	90%	vergalhão, fio e cabo de cobre
	59.2	vergalhão de alumínio	7605.11.10			vergalhão, tarugo, perfilado, fio e cabo de alumínio
	59.3	composto de PVC	3904.22.00			telha de aço galvanizado

60	59.4	polietileno de baixa densidade	3901.10.10	de 10.10.2017 a 31.12.2018	75%	pilha, exceto aquela utilizada em veículo automotor bateria, exceto aquela utilizada em veículo automotor acumulador elétrico, exceto aquele utilizado em veículo automotor
	59.5	polietileno à base de borracha HEPR	3901.90.90			
	59.6	cátodo de cobre	7403.11.00			
	59.7	barra de alumínio	7604.10.10			
	59.8	polietileno XL/PE	3901.10.92			
	60.1	eletrodo de carvão	8545.90.10			
	60.2	dióxido de manganês eletrolítico	2820.10.00			
	60.3	negro de acetileno	2803.00.11			
	60.4	cloreto de zinco	2827.39.90			
	60.5	pastilha de zinco	7905.00.00			
61	60.6	zinco eletrolítico	7901.11.11	a partir de 10.10.2017	75%	produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminado a quente, não folheado ou chapeado, nem revestido produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminado a frio, não folheado ou chapeado, nem revestido produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheado ou chapeado, ou revestido produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheado ou chapeado, nem revestido produto laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheado ou chapeado, ou revestido barra de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjada, laminada, estirada ou extrudada, a quente, incluída a que tenha sido submetida a torção após laminação outra barra de ferro ou aço não ligado produto laminado plano, de outra liga de aço, de largura inferior a 600 mm barra e perfil de outra liga de aço barra oca para perfuração, de liga de aço ou de aço não ligado
	60.7	óxido de zinco	2817.00.10			
	60.8	papel eletrolítico	4811.59.29			
	60.9	cloreto de amônio	2827.10.00			
	60.10	folha de flandre	7210.12.00			
	61.1	chapa e bobina de aço para laminação e usinagem	7208.26.90 7208.27.10 7208.27.90 7208.36.90 7208.38.90 7208.39.10 7208.39.90 7208.40.00 7208.54.00 7208.90.00			
	62.1	chapa e bobina de aço inoxidável para laminação e usinagem	7219.14.00 7219.24.00 7219.32.00 7219.33.00 7219.34.00 7219.35.00 7219.90.10 7219.90.90			
	63.1	cobre refinado em forma bruta	7403.19.00 7403.21.00 7403.22.00			
	63.2	barra chata de cobre para usinagem	7407.10.10 7407.10.21 7407.10.29 7407.21.10 7407.21.20 7407.22.10 7407.22.20 7407.29.10 7407.29.21 7407.29.29			
64	64.1	bobina de cobre para laminação e usinagem	7409.11.00	a partir de 10.10.2017	75%	tubo de cobre chapa de cobre, de espessura superior a 0,15 mm tira de cobre, de espessura superior a 0,15 mm
	64.2	chapa de cobre para laminação e usinagem	7409.19.00			
65	65.1	sucata de alumínio para extrusão	7602.00.00	a partir de 10.10.2017	75%	barra e perfil de alumínio tubo de alumínio alumínio em forma bruta
66	66.1	chapa e bobina de alumínio para laminação e usinagem	7606.11.10 7606.11.90 7606.12.10 7606.12.90 7606.91.00 7606.92.00	a partir de 10.10.2017	75%	chapa e tira, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm construção e suas partes, de alumínio, exceto construção pré-fabricada da posição 94.06 chapa, barra, perfil, tubo e semelhantes, de alumínio, próprios para construções

						tubo de alumínio outras obras de alumínio
67	67.1	folha fina de alumínio para laminação e usinagem	7607.11.10 7607.11.90 7607.19.10 7607.19.90 7607.20.00	a partir de 10.10.2017	75%	folha e tira, delgada, de alumínio, mesmo impressa ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhante, de espessura não superior a 0,2 mm, excluído o suporte
68	68.1	lingote e terço de alumínio para extrusão -	7601.10.00 e 7601.20.00	a partir de 10.10.2017	75%	barra e perfil de alumínio tubo de alumínio alumínio em forma bruta chapa, telha e folha de alumínio
	68.2	lingote de alumínio para laminação	7601.10.00 e 7601.20.00	a partir de 10.10.2017	75%	
69	69.1	fio de poliéster parcialmente orientado	5402.46.00	de 10.10 a 31.12.2017	90%	fio de poliéster
70	70.1	nitrito de amônio	3102.30.00	de 10.10.2017 a 31.0.2019	75%	emulsão base bombeada a granel e explosivo
71	71.1	carvão ativo	3802.10.00	a partir de 10.10.2017	90%	xarope de glucose
72	72.1	tampa abre fácil, automática, retrátil e válvula esportiva de polipropileno	3923.50.00	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	garrafa esportiva abre fácil garrafa esportiva com válvula esportiva garrafa executiva automática -
73	73.1	bomba para pulverizador	8424.89.90	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	pulverizador
74	74.1	termoplástico para produção de artefatos de material plástico, para uso pessoal e doméstico	3902.1010 3902.10.20 3902.20.00 3902.30.00 3902.90.00	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	banheira ofurô infantil assento sanitário tela de mictório cesto caixa e organizador garrafa com tampa abre fácil, automática, retrátil e válvula esportiva recipiente/pote para armazenamento jogo americano para cães e gatos acessórios para banheiro artigos para escritório material para pintura balde e espremedor pá e suporte container artigos para jardinagem lixeira recipiente e artigos para cães e gatos divisória para gaveta pasta organizadora com alça executiva placa sinalizadora protetor auditivo suporte para manuseio de fibras tampa tapete trava e protetor para segurança de portas espelho emoldurado cantoncira e prateleira para banheiro saca-rolha banqueta multiuso armário estante gaveteira expositor esfrega esfregão "mop" rodo vassoura e seus refis tampa e outros dispositivos para fechar recipientes serviço de mesa artigos de plástico para uso doméstico de higiene e de tocador -
75	75.1	pote de vidro para acondicionamento de alimentos	7013.42.90	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	pote para armazenamento de alimentos
76	76.1	ampola de vidro	7020.00.10	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	garrafa térmica

77	77.1	corpo de garrafa térmica em aço inox	9617.00.20	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	garrafa térmica
	77.2	parte de garrafa térmica (Dec. 45.066/2017 efeitos a partir de 1º.10.2017)	9617.00.20	a partir de 1º.10.2017	50%	garrafa térmica (Dec. 45.066/2017 efeitos a partir de 1º.10.2017)
78	78.1	fio de algodão	5205.31.00 5205.41.00 5207.10.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	lustrador esfregão "mop" refil
79	79.1	fio microfibra branco	5401.10.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" e refil
80	80.1	aparelho esfregão "mop"	9603.90.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" e refil
81	81.1	lã sintética	6001.10.20	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" e refil
82	82.1	rolo de pano não tecido com pontos de silicone	5603.93.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esponja
83	83.1	arame cobreado	7217.10.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	escova pé espanador
84	84.1	arame galvanizado	7217.20.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	escova
85	85.1	cordas naturais de origem animal	0511.99.91	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	vassoura
86	86.1	mono filamentos sintéticos	5404.12.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	escova e vassoura
87	87.1	óxido alumínio	2010.10.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" esponja multiuso lustrador de algodão disco de limpeza rolo de fibra limpeza geral
88	88.1	fibra sintética	5503.11.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esponja esfoliante fibra para limpeza disco limpador
89	89.1	fibra sintética	5503.19.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	fibra abrasiva esponja
90	90.1	pigmentos	3204.17.00 3206.19.10 3206.19.90 3206.20.00 3206.49.10 3206.49.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	pé cabo extensor escova e escovão desentupidor rodo vassoura esfregão "mop" balde limpa tudo base suporte articulado cabo de chapa
91	91.1	falso tecido	5603.94.30	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" e refil
92	92.1	fibra sintética	5503.20.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	disco de limpeza e esponja
93	93.1	chapa de aço	7211.23.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	cabo extensor esfregão "mop" vassoura rodo
94	94.1	aparelho esfregão "mop" com cordão em tiras	9603.90.00	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" úmido, ponte dobrado
95	95.1	gatilho borrifador de plástico	8424.89.90	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	limpa-vidro limpa-inox pulverizador saboneteira
96	96.1	falso tecido	5603.92.20 5603.92.40	de 1º.10.2017 a 31.12.2019	80%	rolo multiuso e de falso tecido
97	97.1	cordas naturais de origem animal	0502.10.11 0502.90.10	de 1º.10.2017	80%	trincha kits e conjuntos contendo trincha

				de 31.12.2019		
98	98.1	resina-epoxi	3907.30.11	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	trincha kits conjuntos contendo trincha
99	99.1	catalisador	3024.90.	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	trincha kits e conjuntos contendo trincha
100	100.1	cabeça de trincha	9603.90.00	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	trincha
101	101.1	tecido sintético	5801.10.00 5801.37.00 6001.10.20 6001.10.90	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	rolo sintético kits e conjuntos contendo rolo sintético demarcador de carneiro e de lâ mista
102	102.1	arame de aço	7217.10.19	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	escova
103	103.1	adesivo cola quente	3506.91.10	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	trincha kits de pintura com trincha
104	104.1	mono filamentos sintéticos	5404.19.90	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	trincha kits e conjuntos contendo trincha -
105	105.1	pele natural de carneiro	4102.10.00 4302.19.10	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	rolo pele natural conjunto com rolo de pele natural -
106	106.1	folha de flandres	7212.10.00	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	trincha kits de pintura
107	107.1	cabo de madeira	4417.00.90	de 10.10.2017 a 31.12.2019	80%	esfregão "mop" vassoura rodo pé
108	108.1 108.2 108.3 108.4 108.5 108.6 108.7 108.8 108.9 108.10 108.11 108.12 108.13 108.14 108.15 108.16 108.17 108.18 108.19 108.20 108.21 108.22 108.23	copolímero ABS abraçadeira controlador soft starter disjuntor protetor de surto relé e mini relé contador e mini contador controlador de fator de potência (umg) borne para trilho DIN poste para borne chave comutadora botão bloco de contatos auxiliares sinalizador monobloco LED botocira barra de terminal adaptador para relé borne para pino banana multi medidor voltímetro amperímetro frequencímetro controlador de temperatura	3903.30.20 3926.90.90 8504.40.90 8536.20.00 8536.30.00 8536.49.00 8536.49.00 8536.50.00 8536.50.90 8536.50.90 8536.50.90 8536.50.90 8536.50.90 8536.50.90 8536.50.90 8536.90.90 8538.90.90 8547.90.00 9030.32.00 9030.33.11 9030.33.29 9030.09.30 9032.09.02	de 10.10.2017 a 31.1.2020	75%	relé de segurança chave de partida chave de partida para manobra e proteção de motores e painéis didáticos quadros quadros de automação e de comando com revezamento de motores caixa de distribuição painel didático e respectivas partes e peças painel didático móvel para instalação elétrica predial painel para a prática de controle lógico programável e conexão plug-in painel simulador de defeitos painel aplicativo de controle de nível, temperatura e motor trifásico kits de acionamento de motores, controle e proteção aparelho para seccionamento e proteção de sistema elétrico bancada para comandos elétricos
109	109.1	ácido sulfônico	3402.11.40	10.10.2017 a 31.1.2018 10.2.2018 a 31.1.2020	90% 75%	detergente
	109.2	álcool etoxilado	3402.13.00	10.10.2017 a 31.1.2018 10.2.2018 a 31.1.2020	90% 75%	
110	59.1	pigmento líquido	3204.19.90	de 10.10.2017 a 31.3.2020	85%	tampa plástica
111	11.1	butadieno 1.2	2901.29.00	a partir de 10.10.2017	50%	qualquer mercadoria da linha de produção
	111.2	butadieno 1.3	2901.24.10	a partir de 10.10.2017	50%	

	111.3	estireno	2902.50.00	a partir de 10.10.2017	50%	
	111.4	hexano-comercial	2710.00.91	a partir de 10.10.2017	50%	
	111.5	cicloexano	2902.11.00	a partir de 10.10.2017	50%	
	111.6	extrato-aromático	2707.99.00	a partir de 10.10.2017	50%	
	111.7	óleo-parafínico	2710.19.99	a partir de 10.10.2017	50%	
	111.8	n-butil-lytium	2931.00.90	a partir de 10.10.2017	50%	
	111.9	irganox 1076	2910.29.50	a partir de 10.10.2017	50%	
	111.10	filme de poliestireno	3920.30.00	a partir de 10.10.2017	50%	
	111.11	dibah —hidreto de di-isobutil-alumínio	2931.00.69	a partir de 10.10.2017	50%	
112	112.1	fibra de linho	-	a partir de 10.10.2017	100%	qualquer mercadoria da linha de produção
113	113.1	chumbo	-	a partir de 10.10.2017	100%	qualquer mercadoria da linha de produção
114 (Dec. 44.826/2017 —efeitos a partir de 10.10.2017)	114.1	Pólvoras propulsivas	3601.00.00	até 31.7.2023	75%	produto bélico
	114.2	cartuchos, armas portáteis e suas partes	9306.30.00			
	114.3	estopins e rastilhos, de segurança, cordéis (cordões) detonantes, fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas e detonadores elétricos	3603.00.00			

ANEXO 8-B

INSUMOS CONTEMPLADOS COM DIFERIMENTO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE TUBOS E CONEXÕES EM EPÓXI

(Anexo 8, art. 15)

ITEM	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	NCM (Dec.51102/2021)
		Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:
		NBM/SH
1	agente de cura de amina aromática	2921.29.20
2	agente de cura de anidrido	2921.29.20
3	agente de cura epóxi (catalisador)	2921.29.20
4	agente desmoldante	3403.19.00
5	agente desgaseificação	3403.19.00
6	fibra de carbono	6815.10.10
7	flexibilizador de resina	3907.30.29
8	pigmento	3206.49.90
9	resina epóxi	3907.30.29 3907.30.22
10	roving de carbono	6815.10.20
11	roving de fibra de vidro	7019.12.90
12	tecido sintético condutivo de fibra de vidro	7019.59.00
13	tecido sintético de fibra de vidro	7019.59.00
14	véu de fibra de vidro	7019.32.00

ANEXO 8-C

MERCADORIAS IMPORTADAS A GRANEL CONTEMPLADAS COM DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO ICMS

(Anexo 8, art. 18-A)
(Dec.52.146/2022)

Redação anterior, efeitos até 11.01.2022:

MERCADORIAS IMPORTADAS A GRANEL
CONTEMPLADAS COM DIFERIMENTO DO ICMS

(Anexo 8, art. 18)

	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	NCM (Dec. 51102/2021)
		Redação anterior, efeitos até 09.08.2021: NBM/SH
1	pilha elétrica alcalina	8506.10.10
2	pilha elétrica recarregável	8507.80.00
3	bateria elétrica	8506.10.30
4	Lanterna	8513.10.10
5	pilha elétrica	8506.10.20
6	pilha eletrônica	8506.10.10
7	pilha recarregável	8507.50.00
8	cone sinalizador para acoplar a lanternas	8513.90.00

ANEXO 8-D

(Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

INSUMOS CONTEMPLADOS COM DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

(Dec. 51.865/2021)

(Anexo 8, art. 4º)

Redação anterior, efeitos até 30.11.2021:

~~INSUMOS CONTEMPLADOS COM DIFERIMENTO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO~~
(Dec. 51.626/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)

MERCADORIA IMPORTADA				TERMO FINAL	PERCENTUAL DO ICMS DIFERIDO	MERCADORIA RESULT
ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	NCM			DESCRIÇÃO
	1.1	qualquer insumo			100%	aparelho de telefonia celular
	1.2	qualquer insumo			75%	amperímetro
						contador
						contador digital
						controlador de temperatura
						controlador programável
						conversor estático
						disjuntor
						dispositivo de monitoramento par
						dosador para lavanderia/cozinha
						frequencímetro
						horímetro digital
						horímetro eletromecânico
						módulo de bomba peristáltica
						multímetro com dispositivo regist
						PLC
						programador diário eletromecânic
						programador diário semanal
						relé de estado sólido
						relé de nível eletrônico
						relé de proteção eletrônico (acima de 60 V)
						relé de proteção eletrônico (até 6
						relé de tempo eletrônico (acima de 60 V)
						relé de tempo eletrônico (até 60 '
						termoelemento/termorresistência
						versorin
						voltímetro analógico
						voltímetro digital
		célula selada para bateria	8507.90.90		100%	bateria para telecomunicação
	3.1	embalagem plástica	3921.90.19		50%	produto alimentício

3.2	polpa de maracujá	2008.99.00			
3.3	polpa de uva	2009.69.00			
3.4	polpa de pêssego	2008.70.90			
3.5	ervilha	0713.10.90			
3.6	polpa de tomate	2002.90.90		90%	
3.7	azeitona	2005.70.00			
4.1	óleo bruto de soja	1507.10.00		100%	
4.2	óleo bruto de girassol	1512.11.10			óleo de soja
4.3	óleo bruto de algodão	1512.21.00			gordura vegetal de soja
4.4	óleo bruto de palmiste	1513.21.10			
4.5	rótulo	3920.20.19			
4.6	tampa	3923.50.00			
4.7	terra ativada	3802.90.40			
4.8	catalisador (substância ativa níquel)	3815.11.00			
4.9	óleo refinado de palma	1511.90.00			
5.1	arroz com casca	1006.10.91		100%	arroz beneficiado branco, parboili
		1006.10.92			
5.2	arroz descascado não parboilizado (não estufado)	1006.20.20			
5.3	arroz parboilizado, semibranqueado, não glaceado	1006.30.19			
5.4	arroz não parboilizado, semibranqueado, não glaceado	1006.30.29			
5.5	arroz quebrado (trinca de arroz)	1006.40.00			
5.6	arroz parboilizado descascado	1006.20.10			
6.1	gordura PGPR alta performance	3824.99.29	31.7.2022	75%	
6.2	gordura CBE	1517.90.90			chocolate
6.3	óleo de palma	1511.90.00			biscoito
6.4	bicarbonato de sódio	2836.30.00			
6.5	cacau em pó preto HFC	1805.00.00			
	engrenagem	8708.40.90		50%	parte e peça para veículo automo
	bucha e parafuso, exclusivos para biela destinada a motor de pistão	8409.91.90		50%	peça automotiva
		7318.15.00			
9.1	metal cálcio	2805.12.00		100%	acumulador elétrico
9.2	polipropileno sem carga em forma primária	3902.10.20			(Dec. 53.214/2022 – efeitos a pa
9.3	prata	7106.91.00			Redação anterior, efeitos até :
9.4	outras formas brutas de chumbo refinado	7801.10.90			bateria automotiva
9.5	chumbo com antimônio	7801.91.00			
9.6	lâmina ou folha de polímero de etileno	3920.10.91			
		3920.10.99			
9.7	recipiente para acumulador elétrico de plástico, suas tampas e tampões	8507.90.20			
9.8	desperdício e resíduo de acumulador elétrico	8548.10.10			
9.9	chumbo eletrolítico em lingote	7801.10.11			
9.10	outros chumbos contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso	7801.99.00			
9.11	terminal parafuso	8507.90.90			
9.12	pastilha antichama	8507.90.90			
9.13	terminal cônico	8507.90.90			
9.14	vanisperse	3804.00.20			
9.15	pasting paper	4823.90.99			
9.16	liga de cálcio/alumínio	3824.99.79			
9.17	fibra sintética	5503.20.90			
9.18	perborato de sódio	2840.30.00			
9.19	salitre	3102.50.11			
9.20	sulfato de bário	2833.27.10			
9.21	polipropileno randômico	3902.30.00			
9.22	papel em rolo FN	4802.54.91			
9.23	papel em rolo NG	5603.92.20			

10.1	quartzo	2506.10.00	100%	
10.2	talco luzenac	2526.20.00		
10.3	gás criptônio	2804.29.90		
10.4	gás dibromoetano			
10.5	fósforo vermelho tratado isento de ácido	2804.70.20		
10.6	pó de silício	2811.22.90		
10.7	pó de ferro carbonil	2821.10.90		
10.8	criolita preparado	2826.19.90		
10.9	carbonato de cálcio	2836.50.00		
10.10	carbonato de bário precipitado	2836.60		
10.11	endurecedor	2841.90.89		
10.12	óxido de ítrio	2846.90.90		
10.13	nitrato de fósforo	2850.00.90		
10.14	pigmento verde	3206.41.00		
10.15	pigmento marrom	3207.20.9		
10.16	tinta silicone vermelha silox	3208.90.39		
10.17	tinta silicone verde silox			
10.18	catalizador	3211.00.00		
10.19	suspensão de zircônio	3824.99.76		
10.20	suspensão de alumínio			
10.21	resina acrílica com acetato de butila	3903.90.90		
10.22	revestimento verde escuro resinado	3907.30.11		
10.23	resina epoxi	3907.50.10		
10.24	resina uralac			
10.25	resina fenólica formaldeído	3909.40.11		
10.26	tabuleiro de espuma	3921.13		
10.27	bandeja a vácuo	3923.90.00		
10.28	embalagem blister	3923.90.00		
10.29	fita para aposição e solda	4804.29.00		
10.30	fita adesiva	4811.41		
10.31	disco de corte	6804.22.19		
10.32	frasco reator para carbonização	6903.20.90		
10.33	tubo de vidro para fabricação de lâmpada	7002.31.00		
10.34	tubo cerâmico			
10.35	tubo de quartzo para lâmpada elétrica	7011.10.10		
10.36	fio fecuma	7217.90.00		
10.37	conector laminado de aço inoxidável	7220.20.10		
10.38	fio de cromo	7222.20.00		
10.39	fio resistivo de níquel	7223.00.00		
10.40	fio de aço níquel capa de cobre	7229.90.00		
10.41	fio de cobre	7408.19.00		
10.42	fio níquel e cobre	7408.22.00		
10.43	fio recozido de cobre			
10.44	fita isolante	7409.40.10		
10.45	fio de liga de níquel e manganês	7505.12.10		
10.46	fio de níquel e fecuma laqueado	7505.22.00		
10.47	fio de níquel			
10.48	fita de níquel	7506.20.00		
10.49	barra de liga resistiva metálica reforçada (target)	7508.90		
10.50	fio de tungstênio para lâmpada	8101.96.00		
10.51	barra de liga resistiva metálica simples (target)	8102.95.00		
10.52	fita de molibdênio platinizada para lâmpada			
10.53	fita de molibdênio para lâmpada			
10.54	fio de molibdênio para lâmpada	8102.96.00		
				lâmpada automotiva
				canhão eletrônico
				tubo de descarga
				resistor de fio
				resistor de filme

10.55	fio de molibdênio revestido com platina	8102.99.00			
10.56	eletrodo revestido	8311.10.00			
10.57	resistência de corpo cilíndrico metalizado com liga (longo)	8533.21.90			
10.58	resistência de corpo cilíndrico metalizado com liga (curto)				
10.59	resistor com cabo flexível	8533.40.11			
10.60	resistor mono	8533.40.99			
10.61	varilha	8533.90.00			
10.62	tampa				
10.63	fusível térmico	8536.10.00			
10.64	eletrodo para lâmpada	8539.90.10			
10.65	base plástica para lâmpada	8539.90.20			
10.66	base de latão niquelada para lâmpada				
10.67	filamento em espiral de tungstênio	8539.90.90			
10.68	filamento de molibdênio				
10.69	fio de molibdênio cortado				
10.70	anel de fixação da lâmpada				
10.71	anel de centralização da lâmpada				
10.72	ampola de vidro para lâmpada				
10.73	tela refletora para lâmpada automotiva				
10.74	suporte direito para canhão eletrônico	8540.91.90			
10.75	suporte esquerdo para canhão eletrônico				
10.76	grade de ferro e níquel				
10.77	catodo curto				
10.78	catodo longo				
10.79	base de vidro para televisão de 14 pol				
10.80	base de vidro para televisão de 20 pol				
10.81	grade de cromo				
10.82	unidade centralizadora <i>gold</i> para canhão eletrônico				
10.83	cápsula	8547.10.00			
10.84	porcelana azul	8547.90.00			
10.85	porcelana verde				
10.86	porcelana cinza				
11.1	indutor	8504.50.00			
11.2	<i>modem</i> GPRS	8517.62.55			
11.3	GPS	8526.91.00			
11.4	capacitor de tântalo	8532.21.11			
11.5	capacitor eletrolítico	8532.22.00			
11.6	capacitor cerâmico	8532.24.10			
11.7	resistor	8533.21.20			
11.8	varistor	8533.40.12			
11.9	potenciômetro	8533.40.92			
11.10	conector	8536.90.40			
11.11	diodo zener	8541.10.21			
11.12	diodo retificador	8541.10.22			
11.13	diodo	8541.10.29			
		8541.10.99			
11.14	transistor	8541.21.20			
11.15	transistor <i>mosfet</i>	8541.29.20			
11.16	LED	8541.40.22			
11.17	fotodiodo	8541.40.25			
11.18	fototransistor	8541.40.25			
11.19	cristal piezoelétrico	8541.60.10			
		8541.60.90			
11.20	circuito integrado	8542.31.20			

			8542.32.21			
			8542.33.19			
			8542.39.39			
		partes e acessórios para motocicleta	8714.10.00		100%	motocicleta
	13.1	koroseal special size	3920.49.00		100%	acumulador elétrico
	13.2	sylver glass	7019.39.00			(Dec. 53.214/2022 – efeitos a pa
	13.3	botinha inferior	8507.90.90			Redação anterior, efeitos até :
	13.4	aditivo	3207.40.90			bateria industrial
	13.5	expander	3824.99.79			
	13.6	válvula	8481.30.00			
	13.7	salitre	3102.50.11			
	13.8	sulfato de bário	2833.27.10			
	14.1	hexametafosfato de sódio	2835.39.90		75%	dispersante
	14.2	carbonato de sódio (barrilha densa)	2836.20.10			
	14.3	soda cáustica líquida	2815.12.00			
	14.4	soda escama	2815.11.00			
	15.1	STTP	2835.31.90		75%	defloculante
	15.2	soda cáustica líquida	2815.12.00			
	15.3	soda escama	2815.11.00			
	16.1	soda cáustica líquida	2815.12.00		75%	alcalinizante
	16.2	soda escama	2815.11.00			
	17.1	dietilenoglicol	2909.41.00		75%	
	17.2	dipropilenoglicol	2909.49.31			poliol
	17.3	genapol PF	3402.90.29			pasta pronta
	17.4	monoetilenoglicol	2905.31.00			semfix
	17.5	ureia técnica	3102.10.90			
	18.1	diociftalato	2917.32.00		75%	cola para telagem
	18.2	resina PVC (solvin 367 e 374)	3904.10.20			
		foraperle/zonyl 225	3904.69.90		75%	impermeabilizante
		sulphur black (corante preto enxofre)	3204.19.90		75%	corante
		filme de polipropileno biaxialmente orientado	3920.20.19		50%	embalagem flexível
		polipropileno	3902.10		100%	saco para embalagem e tecido
	23.1	polietileno	3901.10.92		100%	embalagem
			3901.20.29			
	23.2	polipropileno	3902.10.20			
	23.3	pigmento tipo rutilo	3206.11.10			
		PEBDL	3901.10.10		75%	artefato de plástico
		motor elétrico monofásico	8501.40.19		50%	eletrodoméstico
	26.1	disjuntor	8535.21.00		100%	disjuntor
			8535.29.00			
			8536.20.00			
	26.2	seccionador	8535.30.19			
	26.3	aparelho para proteção de circuito elétrico	8536.30.00			
	26.4	relé	8536.41.00			
			8536.49.00			
	26.5	partes e peças para disjuntores elétricos	8538.90.20			
			8538.90.90			
		chapa e bobina de aço laminado a frio	7209.16.00	31.12.2022 (Dec. 52.044/2021) Redação anterior, efeitos até 20.12.2021: 31-12-2021	90%	artefatos de aço:
			7209.17.00			caixa para porta de enrolar
						carro de mão e suas partes
						chapa de aço carbono expandida
						cumeeira
						fita de aço laminado a frio
						fita preta para embalagem
						perfil
						telha
						tira
			7209.18.00			tubo
		chapa e bobina de aço laminado a quente	7208.36.10	31.12.2022 (Dec. 52.044/2021) Redação anterior, efeitos até 20.12.2021: 31-12-2021	90%	artefatos de aço:
			7208.37.00			caixa para porta de enrolar
			7208.38			carro de mão e suas partes
			7208.38.10			chapa de aço carbono expandida
			7208.38.90			cumeeira
			7208.39			fita de aço laminado a quente
						fita preta para embalagem

			7208.39.10			grampo
			7208.39.90			perfil
			7225.30.00			tubo
			7208.10.00			viga soldada
		chapa grossa de aço laminado a quente	7208.51.00	31.12.2022 (Dec. 52.044/2021)	90%	artefatos de aço:
			7208.52.00	31.12.2022 Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:		fita para viga e tubo
						tira para caldeira
						viga soldada
		chapa e bobina de aço galvanizado	7210.49.10	31.7.2024 (Dec. 53.214/2022)	90%	artefatos de aço:
				31.12.2022 (Dec. 52.044/2021)		cumeeira
				Redação anterior, efeitos até 31.7.2022:		fita
			7210.30.10	31.12.2022 (Dec. 52.044/2021)		grampo
				Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:		perfil
			7210.49.90			tampa para eletrocalha
			7210.90.00			tela
			7210.70.10 (Dec. 53.214/2022)	31.12.2022		tira
						tubo
						bobina slitada (Dec. 53.214/2022)
						chapa (Dec. 53.214/2022)
						calha (Dec. 53.214/2022)
						conjunto modular (Dec. 53.214/2022)
						conjunto para produção de frio
						painel (Dec. 53.214/2022)
						porta (Dec. 53.214/2022)
						rufo (Dec. 53.214/2022)
						steel deck (Dec. 53.214/2022)
						telha (Dec. 53.214/2022)
		chapa e bobina de aço galvalume	7210.61.00	31.7.2024 (Dec. 53.214/2022)	90%	artefatos de aço:
				31.12.2022 (Dec. 52.044/2021)		chapa de alumínio perfurada
				Redação anterior, efeitos até 31.7.2022:		cumeeira
				Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:		fita
			7210.70.10 (Dec. 53.214/2022)	31.12.2022		perfil
						tampa para eletrocalha
						telha
						tira
						tubo
						bobina slitada (Dec. 53.214/2022)
						chapa (Dec. 53.214/2022)
						calha (Dec. 53.214/2022)
						conjunto modular (Dec. 53.214/2022)
						conjunto para produção de frio (Dec. 53.214/2022)
						painel (Dec. 53.214/2022)
						porta (Dec. 53.214/2022))
						rufo (Dec. 53.214/2022)
						steel deck (Dec. 53.214/2022)
		chapa e bobina de alumínio	7606.11.90	31.7.2024 (Dec. 53.214/2022)	90%	artefatos de aço:
			7606.92.00			
			7606.11	31.12.2022 (Dec. 52.044/2021)		chapa de alumínio expandida
			7606.11.10			cumeeira
			7606.12.10	31.12.2022 (Dec. 52.044/2021)		tira
			7604.10.29			fita
			7604.29.19			telha
			7604.29.20			chapa (Dec. 53.214/2022)
			7606.12	31.12.2022		calha (Dec. 53.214/2022)
				Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:		conjunto modular (Dec. 53.214/2022)
			7606.12.90			conjunto para

						produção de frio (Dec. 53.214/2022)
						painel (Dec. 53.214/2022)
						perfil (Dec. 53.214/2022)
			7606.91.00			
						porta (Dec. 53.214/2022)
						rufo (Dec. 53.214/2022)
						steel deck (Dec. 53.214/2022)
	33.1	conjunto de pneu e câmara, com ou sem roda, para carro de mão	4011.80.90 4011.90.90 4013.90.00 8716.90.90	31.12.2022 (Dec. 52.044/2021) Redação anterior, efeitos até 20.12.2021: 31.12.2021	75%	carro de mão de aço
	33.2	mola e fita de aço	7211.29.20 7211.90.10	31.12.2021	75%	caixa de aço para porta de enrola
	33.3	bobina de aço inoxidável	7219.23.00 7219.24.00 7219.31.00 7219.33.00	31.12.2021	75%	fita de aço inoxidável chapa de aço inoxidável
		barrilha vidreira	2836.20.10 2836.20	31.12.2022	100%	vidro plano artefato e embalagem de vidro
		fio cortado de PVA	5503.90.90		100%	telha caixa d'água
	36.1	outros arames de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos	7217.10.90		50%	freezer
	36.2	argola de plástico para fecho do puxador	3926.90.90			
	36.3	canto plástico	3926.90.90			
	36.4	outras chapas de polietileno tereftalato	3920.62.99			
	36.5	condensador eletrolítico de alumínio	8532.22.00			
	36.6	dobradiça de qualquer tipo, incluídos os gonzos e as charneiras	8302.10.00			
	36.7	outros filtros secadores	8421.39.90			
	36.8	fita autoadesiva em rolo, de largura não superior a 20 cm	3919.10			
	36.9	fita autoadesiva, de alumínio, de espessura não superior a 0,2 mm	7607.11.90			
	36.10	outras partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, de temperatura	9032.90.99			
	36.11	outros interruptores, seccionadores e comutadores	8536.50.90			
	36.12	laminado plano, de ferro ou de aço não ligado, pintado, de largura inferior a 600 mm	7212.40.10			
	36.13	laminado plano, de ferro ou de aço não ligado, galvanizado, de largura igual ou superior a 600 mm e espessura inferior a 4,75 mm	7210.49.10			
	36.14	lateral plástica	3926.90.90			
	36.15	outros microventiladores, com área de carcaça superior a 90 cm ²	8414.59.90			
	36.16	moldura plástica	3926.90.90			
	36.17	outros motores elétricos de corrente alternada, monofásicos, de potência igual ou inferior a 15 Kw	8501.40.19			
	36.18	perfil de polímero de cloreto de vinila, de plástico	3916.20.00			
	36.19	puxador plástico	3926.90.90			
	36.20	puxador plástico com fecho	3926.90.90			
	36.21	recipiente para gás	7311.00.00			

	comprimido ou liquefeito, de ferro fundido, ferro ou aço			
36.22	outros relés para tensão superior a 60 V	8536.49.00		
36.23	suporte para lâmpada	8536.61.00		
36.24	topo plástico, canto esquerdo e direito	3926.90.90		
36.25	outros transformadores elétricos com potência de 1Kva, para frequência igual ou inferior a 60 Hz	8504.31.19		
36.26	outros tubos ocos, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	7306.30.00		
36.27	vidro isolante de parede múltipla	7008.00.00		
36.28	outros vidros temperados	7007.19.00		
36.29	barras de ferro ou aço, de seção circular	7214.99.10		
36.30	cicloisopentano - ciclopentano 95%	2902.19.90		
36.31	controle/programador de temperatura	8471.41.90		
36.32	evaporador	8419.89.40		
36.33	fonte de alimentação barra LED	8504.40.90		
36.34	painel indicador com LCD ou LED	8531.20.00		
36.35	tinta em pó plastificada	3208.90.10		
36.36	laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, revestido de plástico	7210.70.20		
36.37	laminado plano, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, revestido de plástico, com uma camada intermediária de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	7212.40.21		
36.38	outros laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura inferior a 600 mm, revestidos de plástico	7212.40.29		
36.39	tampa de vidro	7007.29.00		
36.40	compressor	8414.30.19		
36.41	tubo oco galvanizado	7306.90.90		
36.42	perfil de alumínio	7604.29.20		
36.43	chapa metálica	7314.50.00		
36.44	microventilador	8414.59.10		
36.45	outras partes de refrigerador e congelador	8418.99.00		
36.46	laminado plano de ferro de largura igual ou superior a 600 mm, pintado	7210.70.10		
36.47	laminado plano de ferro de largura inferior a 600 mm, galvanizado	7212.30.00		
36.48	tubo de cobre não aletado nem ranhurado	7411.10.10		
36.49	rodízio	8302.20.00		
36.50	isocianato	3909.31.00		
36.51	compressor	8414.30.11		
36.52	parte de microventilador	8414.90.20		
37.1	ácido tereftálico	2917.36.00		
37.2	monoetileno glicol	2905.31.00		
37.3	trióxido de antimônio	2825.80.10		
37.4	dióxido de titânio	2823.00.10		
37.5	dióxido de titânio	3824.99.42		
37.6	kurizet	3824.99.41		
37.7	hidrato de hidrazina kurita	3824.99.41		
37.8	hipoclorito de sódio	2828.90.11		
37.9	fosfato trissódico cristalizado	2835.29.80		
37.10	sulfato alumínio líquido	2833.22.00		
37.11	antifoam e delion	3403.91.10		
37.12	polialquilenoglicol	3824.99.89		

	37.13	soda cáustica	2815.11.00			
	37.14	corante vermelho	3204.12.10			
	37.15	PX	2902.43.00			
	37.16	ácido bromídrico	2811.19.90			
	37.17	ácido acético	2915.21.00			
	37.18	PIA	2917.39.19			polímero
	37.19	acetato de cobalto	2915.29.20			fibra ou filamento de poliéster
	37.20	acetato de manganês	2915.29.90			ácido tereftálico
	37.21	azo-composto (eastobrite OB-1)	3204.20.90			PX
	37.22	catalisador de paládio	3815.12			PET
	37.23	tereftalato de polietileno (amorfo)	3907.6			
	37.24	nafta petroquímica	2710.12.49			
	37.25	preparação catalítica de platina e rênio em suporte	3815.12.90			
	37.26	preparação catalítica de platina e rênio em outras formas	3815.90.99			
	37.27	peneira molecular zeolítica	2842.10.90			
	37.28	preparação catalítica de platina em suporte de zeólita	3815.12.90			
	37.29	zeólita sem metal precioso	2842.10.90			
	37.30	triacetato de antimônio	2912.29.90			
	37.31	fieira para extrusão	8448.20.10			
	37.32	pó metálico para filtração	8448.20.90			
	37.33	jets de entrelaçamento e migração	8448.20.90			
	37.34	preparação para o tratamento de matéria têxtil	3403. 11.10 3403. 91.10			
	37.35	óleo para siliconagem de fieira	3910.00.19			
	37.36	disco de poliuretano	8448.20.90			
	37.37	acetato de n-propila	2915.39.31			
	37.38	ácido oxálico	2917.11.10			
	37.39	catalisador HPCCU	3815.90.99			
	37.40	ácido fosfórico	2809.20.11			
	38.1	sulfato de sódio anidro	2833.11.10		100%	
	38.2	tripolifosfato de sódio	2835.31 2835.31.10 2835.31.90			detergente em pó glicerina
	38.3	carbonato dissódico anidro	2836.20.10			fralda descartável
	38.4	poliacrilato de sódio	3906.90.44			sabão em barra amarelo, azul ou
	38.5	pasta química de madeira ao sulfato	4703.21.00			
	38.6	sebo bovino	1502.10.11 1502.10.12			
	38.7	óleo de estearina, na falta do produto mencionado no subitem 38.6	1503.00.00			
	38.8	zeólita	2842.10.10		75%	sabão detergente em pó
	39.1	destilado alcoólico chamado uísque de malte <i>Malt Whisky</i>	2808.30		75%	bebida alcoólica
	39.2	destilado alcoólico chamado uísque de cereal <i>Grain Whisky</i>	2808.30			
	39.3	outras preparações próprias para elaboração de uísque	2808.30			
	39.4	álcool etílico para fabricação de rum	2208.90.00			
	40.1 (Dec. 52.042/2021)	malte de cevada	1107.10.10	31.12.2025 (Dec. 52.042 /2021)	75%	cerveja
	40.2 (Dec. 52.042/2021)	Malte – torrado de cevada (Dec. 52.042/2021)	1107.20.10 (Dec. 52.042/2021)			mosto cervejeiro concentrado
	41.1	chapa de liga de alumínio	7606.12.10		100%	lata para bebida carbonatada

	41.2	outras chapas e tiras de alumínio	7606.12.90			tampa para bebida carbonatada
		roda bruta de alumínio	8708.70.90		75%	roda de alumínio
			8716.90.90			
		PVC	3904.10.10	31.1.2024 (Dec.52.232/2022) Redação anterior, efeitos até 31.01.2022: 31.1.2022 (51.865/2021)	75%	tubo predial para infraestrutura
			3904.10.20		50%	perfil plástico
		composto de PVC	3904.21.00		50%	perfil plástico
	45.1	cloreto de metileno (diclorometano)	2903.12.00	até 30.11.2022 (Dec. 51.865/2021)	75% (Dec. 51.865/2021)	colchão (Dec. 51.865/2021)
	45.2	mistura de isômeros de TDI (Dec. 51.865/2021) Redação anterior, efeitos até 31.11.2021: mistura de isômeros de diisocianatos de tolueno	2929.10.21		Redação anterior, efeitos até 31.11.2021: 50%	Redação anterior, efeitos até 31.11.2021: colchão de espuma ou de mola cadeira de plástico mesa de plástico box (Dec. 51.865/2021) estofado (Dec. 51.865/2021) móvel (Dec. 51.865/2021) espuma (Dec. 51.865/2021)
	45.3	poliol	3907.20.39			
	45.4	copolímero	3907.20.39			
	45.5	feltro	5602.29.00 5602.10.00 (Dec. 51.865/2021) 5603.14.90 (Dec. 51.865/2021)			
	45.6	mola de aço (Dec. 51.865/2021) Redação anterior, efeitos até 31.11.2021: mola de aço para colchão	7326.20.00 7320.90.00 (Dec. 51.865/2021)			dublagem (Dec. 51.865/2021) sommier (Dec. 51.865/2021) corte espuma (Dec. 51.865/2021)
	45.7	tecido Redação anterior, efeitos até 31.11.2021: tecido de fio de filamento sintético	3921.12.00 (Dec. 51.865/2021) 4115.10.00 (Dec. 51.865/2021) 5208.22.00 (Dec. 51.865/2021) 5209.39.00 (Dec. 51.865/2021) 5209.43.00 (Dec. 51.865/2021) 5209.49.00 (Dec. 51.865/2021) 5309.19.00 (Dec. 51.865/2021) 5514.29.00 (Dec. 51.865/2021) 5515.12.00 (Dec. 51.865/2021) 5603.94.90 (Dec. 51.865/2021) 5801.33.00 (Dec. 51.865/2021) 5903.10.00 (Dec. 51.865/2021) 5903.20.00 (Dec. 51.865/2021) 6001.92.00 (Dec. 51.865/2021) Redação anterior, efeitos até 31.11.2021: 5487.54.00			
	45.8 (Dec. 51.865/2021)	acionador elétrico para móvel	8537.10.90 (Dec. 51.865/2021)			

	(Dec. 51.865/2021)	
45.9 (Dec. 51.865/2021)	adesivo – cola (Dec. 51.865/2021)	3506.91.10 (Dec. 51.865/2021)
		3506.91.20 (Dec. 51.865/2021)
		3506.91.90 (Dec. 51.865/2021)
45.10 (Dec. 51.865/2021)	arame para mola (Dec. 51.865/2021)	7217.10.19 (Dec. 51.865/2021)
		7217.10.90 (Dec. 51.865/2021)
45.11 (Dec. 51.865/2021)	chapas de madeira, MDP e MDF (Dec. 51.865/2021)	4410.11.10 (Dec. 51.865/2021)
		4411.12.10 (Dec. 51.865/2021)
		4411.13.10 (Dec. 51.865/2021)
		4411.14.10 (Dec. 51.865/2021)
		4411.92.10 (Dec. 51.865/2021)
		4411.92.90 (Dec. 51.865/2021)
		4412.33.00 (Dec. 51.865/2021)
		4412.39.00 (Dec. 51.865/2021)
45.12 (Dec. 51.865/2021)	ferragem para móvel (Dec. 51.865/2021)	8302.42.00 (Dec. 51.865/2021)
		9401.90.90 (Dec. 51.865/2021)
45.13 (Dec. 51.865/2021)	fibra siliconada (Dec. 51.865/2021)	5503.20.90 (Dec. 51.865/2021)
45.14 (Dec. 51.865/2021)	grampo (Dec. 51.865/2021)	7317.00.90 (Dec. 51.865/2021)
		8305.20.00 (Dec. 51.865/2021)
45.15 (Dec. 51.865/2021)	lâmina de corte (Dec. 51.865/2021)	7211.29.20 (Dec. 51.865/2021)
		8202.20.00 (Dec. 51.865/2021)
		8208.90.00 (Dec. 51.865/2021)
45.16 (Dec. 51.865/2021)	linha de costura (Dec. 51.865/2021)	5401.10.11 (Dec. 51.865/2021)
		5401.10.12 (Dec. 51.865/2021)
		5401.10.90 (Dec. 51.865/2021)
45.17 (Dec. 51.865/2021)	mecanismo para móvel (Dec. 51.865/2021)	8302.42.00 (Dec. 51.865/2021)
		9401.90.90 (Dec. 51.865/2021)
45.18 (Dec. 51.865/2021)	manta e placa de látex (Dec. 51.865/2021)	3921.13.10 (Dec. 51.865/2021)
		4008.11.00 (Dec. 51.865/2021)
45.19 (Dec. 51.865/2021)	motor para móvel (Dec. 51.865/2021)	8501.31.10 (Dec. 51.865/2021)
45.20 (Dec. 51.865/2021)	parafuso (Dec. 51.865/2021)	7318.12.00 (Dec. 51.865/2021)
		7318.14.00 (Dec. 51.865/2021)

		7318.15.00 (Dec. 51.865/2021)			
45.21 (Dec. 51.865/2021)	percinta (Dec. 51.865/2021)	5806.20.00 (Dec. 51.865/2021)			
45.22 (Dec. 51.865/2021)	forro para dublagem (Dec. 51.865/2021)	5603.12.30 (Dec. 51.865/2021)			
		5603.92.20 (Dec. 51.865/2021)			
45.23 (Dec. 51.865/2021)	falso tecido (sintético) (Dec. 51.865/2021)	5603.11.30 (Dec. 51.865/2021)			
		5603.12.40 (Dec. 51.865/2021)			
		5603.13.40 (Dec. 51.865/2021)			
45.24 (Dec. 51.865/2021)	silicone (Dec. 51.865/2021)	3402.13.00 (Dec. 51.865/2021)			
		3402.90.11 (Dec. 51.865/2021)			
45.25 (Dec. 51.865/2021)	diocil adipato (Dec. 51.865/2021)	2917.12.20 (Dec. 51.865/2021)			
45.26 (Dec. 51.865/2021)	acessório para móvel (Dec. 51.865/2021)	8483.40.90 (Dec. 51.865/2021)			
		8544.42.00 (Dec. 51.865/2021)			
		9403.90.90 (Dec. 51.865/2021)			
		9405.20.00 (Dec. 51.865/2021)			
45.27 (Dec. 51.865/2021)	metileno difenil diisocianato (Dec. 51.865/2021)	3909.50.19 (Dec. 51.865/2021)			
		3909.50.29 (Dec. 51.865/2021)			
		3911.90.29 (Dec. 51.865/2021)			
46.1	Prolen	3902.10.20		75%	cadeira de plástico
46.2	composto de polipropileno com master branco	9403.70.00			mesa de plástico
47.1	bobina de folha de plástico com suporte ou reforço	3921.90.20		75%	bisnaga para acondicionamento d
47.2	tinta UV plástico	3208.20.1			
47.3	verniz UV laminado impressão	3210.00.20			
47.4	tinta UV laminado - diversas cores	3215.11.00			
47.5	tinta laminado UV - diversas cores	3215.19.00			
47.6	tinta plástico - diversas cores	3215.90.00			
47.7	pasta antitack 082301	3824.9			
47.8	pasta foto iniciador 082446	3824.9			
47.9	filme stretch 500x17	3920.10.9			
47.10	pigmento	3210.00.30			
47.11	tampa cônica para tubo laminado	3923.50.00			
47.12	ombro com cânula para tubo laminado	3926.90.90			
47.13	ombro <i>standard</i> para tubo laminado	3926.90.90			
47.14	etiqueta autoadesiva papel WHB	4821.90.00			
47.15	web foil	7607.20.00			
47.16	web non foil	7607.20.00			
47.17	ribbon premium para impressora	9612.10.19			
48.1	cimento não pulverizado (clínquer)	2523.10.00		100%	cimento comum
48.2	escória de alto forno granulada (areia de	2618.00.00			

		escória) proveniente da fabricação do ferro fundido, do ferro e do aço							
	49.1	processador	8542.31.90		100%				
	49.2	HDA	8471.70.12						
	49.3	outras unidades de memória para disco óptico	8471.70.29						
	49.4	unidade de memória para disco magnético flexível	8471.70.11						
	49.5	caixa de som	8518.21.00						
	49.6	fonte de alimentação	8504.40.21					75%	
	49.7	gabinete	8473.30.11						
	49.8	leitor de cartão	8471.90.11						
	49.9	memória	8542.32.21						
	49.10	outros monitores policromáticos dos tipos utilizados, exclusiva ou principalmente, junto com máquina automática para processamento de dados classificada na posição 8471 da NCM	8528.52.20						
	49.11	placa mãe (<i>motherboard</i>)	8473.30.41	monitor					
	49.12	mouse	8471.60.53						
	49.13	placa de fax <i>modem</i>	8473.30.49						
	49.14	placa de rede sem fio (placa <i>wireless</i>)	8473.30.49						
	49.15	placa de vídeo	8473.30.49						
	49.16	teclado	8471.60.52						
	49.17	gabinete, com ou sem módulo <i>display</i> numérico, sem fonte de alimentação	8473.30.19						
	49.18	placa de memória com superfície inferior ou igual a 50 cm	8473.30.42						
	49.19	tela para máquina automática para processamento de dados, portátil	8473.30.92						
	49.20	LCD	9013.80.10						
	50.1	chapa de aço revestida de liga de alumínio-zinco, de largura igual ou superior a 600 mm	7210.61.00		50%				
	50.2	chapa de aço pintada ou envernizada, de largura igual ou superior a 600 mm	7210.70.10						
	50.3	chapa de aço revestida de PVC, de largura igual ou superior a 600 mm	7210.70.20						
	50.4	chapa de aço inoxidável de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1,0 mm	7219.34.00				painel termoisolante		
	50.5	chapa de aço de largura igual ou superior a 600 mm, revestida de PVC	7225.99.90				bobina slitada		
	50.6	chapa de alumínio de espessura superior a 0,2 mm	7606.11.90						
	51.1	sulfato de cobre pentahidratado	2833.25.20		50%				
	51.2	cloreto de bezalcônio 50%	2923.90.50						
	51.3	dicloro isocianurato de sódio	2933.69.19						
	51.4	ácido clorídrico em solução aquosa	2806.10.20				produto para tratamento de água		
	51.5	nonilfenol	3402.13.00						
	51.6	policloreto de alumínio	2827.32.00						
	51.7	ácido tricloroisocianúrico	2933.69.11						

51.8	carbonato de cálcio	2836.20.10			
	pigmento de dióxido de titânio	3206.11.10		50%	forro de PVC
					perfil de PVC
53.1	amortecedor hidráulico	8431.31.10		75%	
53.2	freio de segurança instantâneo e progressivo	8431.31.10			elevador de carga
53.3	limitador de velocidade 0,75, 1,00, 1,50 e 1,75 m/s	8431.31.10			elevador de passageiro
53.4	máquina de tração para 400, 500, 600, 800, 1250 e 1500 kg	8428.10.00			
54.1	aditivo para cimento	3824.40.00		50%	
54.2	agente orgânico	3402.13.00			
		3402.90.19			
54.3	cola ou adesivo em forma bruta	3506.10.90			
54.4	copolímero de acetato de vinila	3905.29.00			
54.5	farinha siliciosa	2512.00.00			
54.6	fio de fibra de vidro	7019.11.00			areia quartzosa
54.7	induto não refratário	3214.90.00			silicato
54.8	lignossulfonato	3804.00.20			cimento de resina
54.9	naftaleno sulfonado	2904.10.51			aditivo para concreto
54.10	óxido de etileno	3824.99.89			verniz
54.11	polietileno linear	3901.10.10			tinta
54.12	polímero acrílico em forma primária	3906.90.29			durômero líquido e em outras for
54.13	polímero acrílico para tinta	3906.90.19			argamassa
54.14	polímero em forma primária	3906.90.11			sal acrílico
54.15	polímero sintético para tinta	3905.12.00			polímero acrílico
54.16	polímero sintético para verniz	3824.99.39			elastômero
54.17	polimetacrilato de metila	3906.10.00			
54.18	poliuretano em líquido e em pasta	3909.50.19			
54.19	resina epóxida em forma primária	3907.30.11			
54.20	resina epóxida em outras formas	3907.30.19			
54.21	silicato em forma primária	2839.90.90			
55.1	papel autocopiativo	4809.20.00		50%	impresso em papel
		4816.20.00			
55.2	papel cartão tríplex	4810.19.89			
55.3	papel cortado A4	4802.56.99			
55.4	papel cuchê em bobina	4810.13.9			
55.5	papel cuchê em folha de 90 a 150 gsm	4810.19.9			
55.6	papel cuchê em folha de 170 gsm e acima	4810.19.89			
55.7	papel jornal	4801.00.30			
55.8	papel LWC/MWC com pasta	4810.22.90			
55.9	papel MWC sem pasta	4810.13.9			
55.10	papel térmico	4811.90.90			
55.11	silicone				
56.1	aditivo	3901.10.10		50%	equipamento para irrigação agríco
56.2	botão gotejador	8424.90.90			
56.3	conector	3917.40.90			
56.4	embalagem plástica	3926.90.90			
56.5	filtro de areia	8421.21.00			
56.6	filtro de disco	8421.21.00			
56.7	gotejador	8424.90.90			
56.8	matéria plástica pigmentadora	3901.10.10			
56.9	medidor de água	9028.20.10			
56.10	microaspersor semiacabado	8424			
56.11	partes e peças do microaspersor	8424.90.90			
56.12	polietileno	3901.10.10			
		3901.10.92			

			3901.20.29			
			3901.90.90			
56.13	tubo gotejador <i>microdrip</i>		8424.82.29			
56.14	válvula		8424.90.90			
56.15	válvula de PVC		8481.80.99			
	chapa e bobina de aço para laminação e usinagem				50%	banzo
						diagonal
						chapa de ligação
						travessa perfil L
						travessa perfil U
						contradiagonal
			7210.49.10			terça
			7210.49.90			telha
			7210.61.00			presilha de telha
			7212.30.00			apoio inferior
			7212.50.90			apoio inferior soldado
			7210.30.10			apoio superior
			7210.70.10			nó móvel inferior
			7210.90.00			nó móvel superior
			7212.40.10			escudo de reforço
						capota
						suporte de fechamento lateral
						calha
						rufo
						tira de rolo de aço
						chapa de aço
						telha de aço
	coque de petróleo não calcinado	2713.11.00			75%	coque de petróleo beneficiado
59.1	sucata de cobre	7404.00.00	31.3.2027		90%	vergalhão de cobre
59.2	vergalhão de alumínio	7605.11.10				fio e cabo de cobre
59.3	composto de PVC	3904.22.00				vergalhão de alumínio
59.4	polietileno de baixa densidade	3901.10.10				tarugo de alumínio
59.5	polietileno à base de borracha HEPR	3901.90.90				perfilado de alumínio
59.6	cátodo de cobre	7403.11.00				fio e cabo de alumínio
59.7	barra de alumínio	7604.10.10				telha de aço galvanizado
59.8	polietileno XL/PE	3901.10.92				
60.1	eletrodo de carvão	8545.90.10	31.12.2021		75%	pilha, exceto aquela utilizada em
60.2	dióxido de manganês eletrolítico	2820.10.00				
60.3	negro de acetileno	2803.00.11				bateria, exceto aquela utilizada em veículo automotor
60.4	cloreto de zinco	2827.39.98				
60.5	pastilha de zinco	7905.00.00				
60.6	zinco eletrolítico	7901.11.11				acumulador elétrico, exceto aquele utilizado em veículo automotor
60.7	óxido de zinco	2817.00.10				
60.8	papel eletrolítico	4811.59.29				
60.9	cloreto de amônio	2827.10.00				
60.10	folha de flandre	7210.12.00				
	chapa e bobina de aço para laminação e usinagem				75%	produto laminado plano, de ferro, ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheado nem revestido
						produto laminado plano, de ferro, ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheado nem revestido
		7208.26.90				produto laminado plano, de ferro, ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheado nem revestido
		7208.27.10				
		7208.27.90				
		7208.36.90				
		7208.38.90				
		7208.39.10				
		7208.39.90				
		7208.40.00				
		7208.54.00				
		7208.90.00				
						produto laminado plano, de ferro, ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheado nem revestido

	68.1	lingote e terugo de alumínio para extrusão	7601.10.00		75%	barra e perfil de alumínio
			7601.20.00			tubo de alumínio
	68.2	lingote de alumínio para laminação				alumínio em forma bruta
			7601.20.00			chapa de alumínio
			7601.10.00			telha de alumínio
						folha de alumínio
		fio de poliéster parcialmente orientado	5402.46.00	31.1.2024 (Dec.52.232/2022) Redação anterior, efeitos até 31.01.2022: 31.1.2022	80%	fio de poliéster
		nitrito de amônio	3102.30.00	31.10.2022	75%	emulsão base bombeada a grane
		carvão ativo	3802.10.00		90%	xarope de glucose
		tampa abre fácil, automática, retrátil	3923.50.00	31.1.2022	80%	garrafa esportiva abre fácil
		válvula esportiva de polipropileno				garrafa esportiva com válvula esp
		bomba para pulverizador	8424.89.90	31.1.2022	80%	garrafa executiva automática pulverizador
		termoplástico para produção de artefato de material plástico, para uso pessoal e doméstico		31.1.2022	80%	banheira
						ofurô infantil
						assento sanitário
						tela de mictório
						cesto
						caixa e organizador
						garrafa com tampa abre fácil, aut válvula esportiva
						recipiente/pote para armazename
						jogo americano para cães e gatos
						acessórios para banheiro
						artigos para escritório
						material para pintura
						balde e espremedor
						pá e suporte
						container
						artigos para jardinagem
						lixeira
						recipiente e artigos para cães e g
						divisória para gaveta
						pasta organizadora com alça exec
						placa sinalizadora
						protetor auditivo
						suporte para manuseio de fibras
						tampa
						tapete
						trava e protetor para segurança c
						espelho emoldurado
						cantoneira e prateleira para banh
						saca-rolha
						banqueta multiuso
						armário
						estante
						gaveteiro
						expositor
						escova
						esfregão mop
						rodo
						vassoura e seus refis
						tampa e outros dispositivos para
						serviço de mesa
						artigo de plástico para uso domé de toucador

		pote de vidro para acondicionamento alimentos	7013.42.90	31.1.2022	80%	pote para armazenamento de alir
		ampola de vidro	7020.00.10	31.1.2022	80%	garrafa térmica
	77.1	corpo de garrafa térmica em aço inox	9617.00.20	31.1.2022	80%	garrafa térmica
	77.2	parte de garrafa térmica	9617.00.20		50%	
		fio de algodão	5205.31.00	31.1.2022	80%	lustrador
			5205.41.00			esfregão mop
			5207.10.00			refil
		fio microfibras branco	5401.10.90	31.1.2022	80%	esfregão mop e refil
		aparelho esfregão mop	9603.90.00	31.1.2022	80%	esfregão mop e refil
		lã sintética	6001.10.20	31.1.2022	80%	esfregão mop e refil
		rolo de pano não tecido com pontos de silicone	5603.93.90	31.1.2022	80%	esponja
		arame cobreado	7217.10.90	31.1.2022	80%	escova
						pá
						espanador
		arame galvanizado	7217.20.90	31.1.2022	80%	escova
		cerda natural de origem animal	0511.99.91	31.1.2022	80%	vassoura
		monofilamento sintético	5404.12.00	31.1.2022	80%	escova
		óxido de alumínio	2818.10.90	31.1.2022	80%	vassoura
						esfregão mop
						esponja multiuso
						lustrador de algodão
						disco de limpeza
		fibra sintética	5503.11.00	31.1.2022	80%	rolo de fibra limpeza geral
						esponja esfoliante
						fibra para limpeza
		fibra sintética	5503.19.90	31.1.2022	80%	disco limpador
						fibra abrasiva
		pigmento		31.1.2022	80%	esponja
						pá
						cabo extensor
						escovão
						escova
						desentupidor
						rodo
						vassoura
						esfregão mop
						balde
						limpa-tudo
		falso tecido	5603.94.30	31.1.2022	80%	base suporte articulado
						cabo de chapa
		fibra sintética	5503.20.90	31.1.2022	80%	esfregão mop e refil
		chapa de aço	7211.23.00	31.1.2022	80%	disco de limpeza e esponja
						cabo extensor esfregão mop
						vassoura
		aparelho esfregão mop com cordão em tiras	9603.90.00	31.1.2022	80%	rodo
		gatilho borrifador de plástico	8424.89.90	31.1.2022	80%	esfregão mop úmido, ponta dobr
						limpa vidro
						limpa inox
						pulverizador
		falso tecido	5603.92.20	31.1.2022	80%	saboneteira
			5603.92.40			rolo multiuso e de falso tecido
		cerda natural de origem animal	0502.10.11	31.1.2022	80%	trincha
			0502.90.10			kit e conjunto contendo trincha
		resina epoxi	3907.30.11	31.1.2022	80%	trincha
						kit
						conjuntos contendo trincha
		catalisador	3824.99.39	31.1.2022	80%	trincha
						kit e conjunto contendo trincha

		cabeça de trincha	9603.90.00	31.1.2022	80%	trincha
		tecido sintético	5801.10.00	31.1.2022	80%	rolo sintético
			5801.37.00			
			6001.10.20			kit e conjunto contendo rolo sin de carneiro e de lã mista
			6001.10.90			
		arame de aço	7217.10.19	31.1.2022	80%	escova
		adesivo cola quente	3506.91.10	31.1.2022	80%	trincha
						kit de pintura com trincha
		monofilamento sintético	5404.19.90	31.1.2022	80%	trincha
						kit e conjunto contendo trincha
		pele natural de carneiro	4102.10.00	31.1.2022	80%	rolo pele natural
			4302.19.10			conjunto com rolo de pele natura
		folha de flandres	7212.10.00	31.1.2022	80%	trincha
						kit de pintura
		cabo de madeira	4417.00.90	31.1.2022	80%	esfregão mop
						vassoura
						rodo
						pá
	108.1	papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total das fibras, em rolos	4810.13		100%	embalagem de papel cartonado
	108.2	papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total das fibras, em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro a 297 mm, quando não dobradas	4810.14			
	108.3	papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, em papel LWC	4810.22			
	108.4	papel e cartão <i>kraft</i> , exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150g/m ²	4810.31			
	108.5	papel e cartão <i>kraft</i> , exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por	4810.32			

	processo químico, de peso superior a 150 g/m²				
108.6	papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras, obtidos por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total das fibras, exceto em rolos e em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm, quando não dobrados	4810.19			
108.7	papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras, seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, exceto em papel LWC	4810.29			
108.8	papel e cartão <i>kraft</i> , exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, exceto branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras, seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	4810.39			
108.9	outros papéis e cartões, exceto de camadas múltiplas	4810.99			
108.10	outros papéis e cartões de camadas múltiplas	4810.92			
109.1	tetracloroeto de silício	2812.19		100%	borracha sintética
109.2	versatato de neodímio	3815.90.99			
109.3	cloreto terc-butila	2903.19.90			
110.1	linho <i>teillé</i>	5501.20.00		100%	tecido de linho
110.2	estopa de linho	5301.30.00			
110.3	linho misto de algodão	5301.29			
111.1	butadieno 1.2	2901.29.00		50%	qualquer mercadoria da linha de
111.2	butadieno 1.3	2901.24.10			
111.3	estireno	2902.50.00			
111.4	hexano comercial	2710.12.10			
111.5	cicloexano	2902.11.00			
111.6	extrato aromático	2707.99			
111.7	óleo parafínico	2710.19.99			
111.8	n-butil <i>lytium</i>	2931			
111.9	irganox 1076	2918.29.50			
111.10	filme de poliestireno	3920.30.00			
111.11	Dibah	2931.90.69			
	fibra de linho			100%	qualquer mercadoria da linha de
	chumbo			100%	qualquer mercadoria da linha de
114.1	pólvora propulsiva	3601.00.00	31.7.2023	75%	produto bélico
114.2	cartucho	9306.30.00			
	arma portátil e suas partes				
114.3	estopim e rastilho, de segurança	3603.00			
	cordel (cordão) detonante				
	fulminante e cápsula fulminante				
	escorva				
	detonador elétrico				
115.1	módulo ou conjunto de células de íons de lítio	8507.60.00		100%	acumulador elétrico de íon de lítio
115.2	células de íons de lítio				
115.3	controlador programável (sistemas de gerenciamento de baterias)	8537.10.20			

115.4	BMS	9032.89.90				
	filme de PVC transparente, termorretrátil, em forma de tubo	3917.39.00	31.12.2021	75%		pilha R6 (AA)
	filme de PVC transparente, termorretrátil	3920.43.90	31.12.2021	75%		pilha R20 (D)
	filme de PVC transparente	3920.49.00	31.12.2021	75%		pilha R6 (AA) pilha R14 (C) pilha R20 (D)
	caixa de papelão ondulada (canelada)	4819.10.00	31.12.2021	75%		pilha R14 (C) pilha R20 (D)
	minério de manganês natural	2602.00.90	31.12.2021	75%		pilha de zinco-carvão
121.1	adesivo de construção	3506.91.90	31.7.2024 (Dec. 53.214/2022)	100%		fralda descartável
121.2	adesivo elástico					
121.3	elastômero (fios sintéticos/elastano)	5402.44.00				
121.4	tecido não tecido (<i>topsheel spunfilico</i>)	5603.11.30				
121.5	tecido não tecido (<i>spun layer verde</i>)					
121.6	tecido não tecido (nw barreira)					
121.7	tecido não tecido (backsheet laminado)	5603.11.90				
121.8	tecido não tecido (nw abas-orelha)	5603.14.30				
121.9	velero-fita frontal	5603.12.90				
121.10	velero - fita lateral	5603.14.30				
	PET	3907.61.00	31.1.2022	100%		pré-forma - PET
123.1	pele de ovino em bruto, não depilada (com lã), salgada	4102.10.00		100%		couro beneficiado
123.2	pele de ovino em bruto, depilada, piclada	4102.21.00				
123.3	pele de ovino depilada, simplesmente curtida ao cromo (<i>wet blue</i>)	4105.10.21				
123.4	pele de ovino depilada, no estado seco (<i>crust</i>)	4105.30.00				
123.5	couro ou pele de caprino em bruto, salgados	4103.90.00				
123.6	couro ou pele de caprino depilados, simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet blue</i>)	4106.21.21				
123.7	couro ou pele de caprino depilados, curtidos, no estado úmido	4106.21.90				
123.8	couro ou pele de caprino depilados, no estado seco (<i>crust</i>)	4106.22.00				
123.9	sulfeto de sódio	2830.10.10				
123.10	salcromo	2833.29.60				
123.11	sellatam p	3202.10.00				
123.12	ácido fórmico	2815.11.00				
123.13	peróxido de hidrogênio	2847.00.00				
123.14	soda cáustica	2815.11.00				
123.15	tensoativo	2904.10.20				
123.16	tanino	3202.90				
123.17	resina	3202.10.00				
123.18	álcool isopropanol	2905.12.20				
123.19	anilina	3204.12.10				
123.20	pigmento	3210.00.30				
123.21	preparações tanantes	3202.90.29 -				
124.1	extrato	1302.19.99		100%		
124.2	extrato/suco	2106.90.30				
124.3	silica espessante	2811.22.10				
124.4	silica abrasiva	2811.22.30				
124.5	alumina calcinada	2818.20.10				
124.6	dióxido titânio - anatase	2823.00.10				
124.7	monofluorofosfato de sódio	2826.90.90				
124.8	fluoreto de sódio	2826.19.90				
124.9	metabissulfito de sódio	2832.10.10				
124.10	carbonato de cálcio	2836.50.00				
124.11	silicato de sódio	2839.19.00				

	124.12	sorbitol	2905.44.00			
	124.13	glicerina bidestilada	2905.45.00			
	124.14	benzoato de sódio	2916.31.21			
	124.15	citrato de potássio	2918.15.00			
	124.16	metilparabeno	2918.29.22			
	124.17	sacarina sódica	2925.11.00			
	124.18	cloreto de cetilpiridínio	2933.39.89			
	124.19	corante	3204.12.10			
	124.20	pigmento	3204.17.00			
	124.21	pigmento	3206.19.90			
	124.22	lauril sulfato de sódio	3402.11.90			
	124.23	polissorbato	3402.13.00			
	124.24	cola silicone	3506.10.90			
	124.25	adesivo	3506.91.90			
	124.26	sorbitol solução	3824.60.00			
	124.27	polipropileno homopolímero	3902.10.20			
	124.28	cloreto de cetilpiridínio	2933.39.89			
	124.29	polipropileno randômico	3902.30.00			
	124.30	outros polímeros	3905.99.90			
	124.31	PEG-8	3907.20.31			
	124.32	carboximetilcelulose celulose	3912.31.11			
	124.33	carboximetilcelulose sódica	3912.31.19			
	124.34	fita/etiqueta adesiva	3919.10			
	124.35	fita/etiqueta adesiva	3919.90			
	124.36	rótulo lacre	3920.43.90			
	124.37	filme poliolefinico	3921.90.90			
	124.38	take one antisséptico bucal	4911.10.90			
	124.39	ribbon	9612.10.19			
	124.40	óleo mineral branco	2710.19.91			
	124.41	resina termoplástica (propilenoglicol)	2905.32.00			
	124.42	mentol	2906.11.00			
	124.43	BHT	2909.19.90			
	124.44	salicilato de metila	2918.23.00			
	124.45	parafina grau alimentício	3910.00.90			
	124.46	aroma	3301.12			
	124.47	aroma	3301.13.00			
	124.48	aroma	3301.19			
	124.49	aroma	3301.24.00			
	124.50	aroma	3301.25			
	124.51	aroma	3301.29			
	124.52	aroma	3301.30.00			
	124.53	aroma	3301.90			
	124.54	aroma	3302.10.00			
	124.55	aroma	3302.90			
	124.56	cera aromatizada	3306.90.00			
	124.57	cortador de fio	8208.90.00			
	124.58	filamento pp	5405.00.00			
	124.59	laminado/fio de aço	7223.00.00			
	125.1	poliestireno expansível – com carga	3903.11.10	31.10.2022	75%	embalagem e matéria-prima p
	125.2	poliestireno expansível – sem carga	3903.11.20			embalagem
	125.3	outros polímeros de estireno, em formas primárias	3903.90.90			
c. 704/2021 efeitos a ir de 1.2021)	126.1 (Dec. 51.704/2021)	óleo lubrificante/destilado, graxa e quaisquer outros óleos minerais (Dec. 51.704/2021)	2710.19.32 (Dec. 51.704/2021) 2710.19.91 (Dec. 51.704/2021) 2710.19.99 (Dec. 51.704/2021)	31.10.2022 (Dec. 51.704/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)	90% (Dec. 51.704/2021 – efeitos a partir de 1º.11.2021)	chicote elétrico para veículo autoi (Dec. 51.704/2021 – efeito 1º.11.2021)
	126.2 (Dec. 51.704/2021)	álcool isopropílico (Dec. 51.704/2021)	2905.12.20 (Dec. 51.704/2021)			
	126.3 (Dec. 51.704/2021)	agente de luminescência (avivamento fluorescente) (Dec. 51.704/2021)	3204.20.90 (Dec. 51.704/2021)			
	126.4 (Dec. 51.704/2021)	mástique de vedação à base de polímero, poliuretano, borracha, cimento, resina e quaisquer outros (Dec. 51.704/2021)	3214.10.10 (Dec. 51.704/2021)			
	126.5 (Dec.	tinta à base de óleo vegetal	3215.90.00 (Dec. 51.704/2021)			

51.704/2021)	(Dec. 51.704/2021)	
126.6 (Dec. 51.704/2021)	preparação para desmoldagem (composto químico) (Dec. 51.704/2021)	3403.19.00 (Dec. 51.704/2021)
126.7 (Dec. 51.704/2021)	produto e adesivo à base de cianoacrilato (Dec. 51.704/2021)	3506.10.10 (Dec. 51.704/2021)
126.8 (Dec. 51.704/2021)	alcatrão ou solvente	3807.00.00 (Dec. 51.704/2021)
126.10 (Dec. 51.704/2021)	catalizador, preparação composta de polietileno, solução protetiva anticorrosiva e quaisquer outros produtos à base de elementos químicos (Dec. 51.704/2021)	3824.99.31 (Dec. 51.704/2021)
		3824.99.41 (Dec. 51.704/2021)
		3824.99.79 (Dec. 51.704/2021)
126.11 (Dec. 51.704/2021)	polipropileno em forma primária ou grânulo (Dec. 51.704/2021)	3902.10.20 (Dec. 51.704/2021)
126.12 (Dec. 51.704/2021)	PVC (Dec. 51.704/2021)	3904.10.90 (Dec. 51.704/2021)
126.13 (Dec. 51.704/2021)	resina e quaisquer outros materiais de poliuretano (Dec. 51.704/2021)	3909.50.19 (Dec. 51.704/2021)
126.14 (Dec. 51.704/2021)	óleo e lubrificante, de silicone	3910.00.19 (Dec. 51.704/2021)
		3910.00.90 (Dec. 51.704/2021)
126.15 (Dec. 51.704/2021)	tubos flexível, rígido e corrugado, e quaisquer outros acessórios para tubo (Dec. 51.704/2021)	3917.22.00 (Dec. 51.704/2021)
		3917.23.00 (Dec. 51.704/2021)
		3917.29.00 (Dec. 51.704/2021)
		3917.31.00 (Dec. 51.704/2021)
		3917.32.10 (Dec. 51.704/2021)
		3917.32.29 (Dec. 51.704/2021)
		3917.32.40 (Dec. 51.704/2021)
		3917.32.90 (Dec. 51.704/2021)
		3917.33.00 (Dec. 51.704/2021)
		3917.39.00 (Dec. 51.704/2021)
		3917.40.90 (Dec. 51.704/2021)
126.16 (Dec. 51.704/2021)	etiqueta e fita plástica autoadesiva (Dec. 51.704/2021)	3919.10.10 (Dec. 51.704/2021)
		3919.10.20 (Dec. 51.704/2021)
		3919.10.90 (Dec. 51.704/2021)
		3919.90.10 (Dec. 51.704/2021)
		3919.90.20 (Dec. 51.704/2021)
		3919.90.90 (Dec. 51.704/2021)
126.17 (Dec. 51.704/2021)	etiqueta, fita não adesiva e outras chapas/acrílicos (Dec. 51.704/2021)	3920.10.99 (Dec. 51.704/2021)
		3920.20.90 (Dec. 51.704/2021)
		3920.49.00 (Dec. 51.704/2021)
		3920.59.00 (Dec. 51.704/2021)
126.18 (Dec. 51.704/2021)	fita não adesiva para isolamento de cabo (Dec. 51.704/2021)	3921.90.19 (Dec. 51.704/2021)
126.19 (Dec. 51.704/2021)	bolsa, saco, sacola, cartucho, carretel e quaisquer outras obras de plástico (Dec. 51.704/2021)	3923.21.10 (Dec. 51.704/2021)
		3923.29.90 (Dec. 51.704/2021)
		3923.40.00 (Dec. 51.704/2021)
126.20	arruela, anel, abraçadeira, adaptador, argola, bucha, calha, protetor, suporte, tampa, trava, retentor, presilha, clip, capa e quaisquer outros produtos de plástico, bloco de espuma, plug, selo e anel	3926.90.10 (Dec. 51.704/2021)
		3926.90.69 (Dec. 51.704/2021)
		3926.90.90 (Dec. 51.704/2021)

	de vedação (Dec. 51.704/2021)	
126.21 (Dec. 51.704/2021)	resina, fita, tira e massa, de borracha (Dec. 51.704/2021)	4002.20.90 (Dec. 51.704/2021)
		4002.31.00 (Dec. 51.704/2021)
126.22 (Dec. 51.704/2021)	tira, chapa, folha e outros materiais de borracha (Dec. 51.704/2021)	4008.11.00 (Dec. 51.704/2021)
		4008.21.00 (Dec. 51.704/2021)
126.23 (Dec. 51.704/2021)	tubo ou mangueira de borracha vulcanizada (Dec. 51.704/2021)	4009.11.00 (Dec. 51.704/2021)
		4009.12.90 (Dec. 51.704/2021)
126.24 (Dec. 51.704/2021)	anel, capa, selo, gromete e quaisquer outros produtos de borracha para vedação (Dec. 51.704/2021)	4016.93.00 (Dec. 51.704/2021)
		4016.99.90 (Dec. 51.704/2021)
126.25 (Dec. 51.704/2021)	fita autoadesiva para proteção de cabo (Dec. 51.704/2021)	4811.41.10 (Dec. 51.704/2021)
126.26 (Dec. 51.704/2021)	caixa e cartonnagem dobráveis de papel (Dec. 51.704/2021)	4819.20.00
126.27 (Dec. 51.704/2021)	etiquetas de papel e autoadesiva (Dec. 51.704/2021)	4821.10.00 (Dec. 51.704/2021)
		4821.90.00 (Dec. 51.704/2021)
126.28 (Dec. 51.704/2021)	tubo têxtil de malha (Dec. 51.704/2021)	5909.00.00 (Dec. 51.704/2021)
126.29 (Dec. 51.704/2021)	fita e placa autoadesiva de poliéster, tecido de nylon com velcro e tira de falso tecido de poliéster (Dec. 51.704/2021)	5911.90.00 (Dec. 51.704/2021)
126.30 (Dec. 51.704/2021)	plaqueta, anel e quaisquer outros aparelhos de cerâmica para proteção de cabo (Dec. 51.704/2021)	6909.19.90 (Dec. 51.704/2021)
126.31 (Dec. 51.704/2021)	fita e tubo de fibra de vidro, tubo de malha trancado e quaisquer outros produtos à base de fibra de vidro (Dec. 51.704/2021)	7019.51. (Dec. 51.704/2021)
		7019.90.90 (Dec. 51.704/2021)
126.32 (Dec. 51.704/2021)	fio de solda de seção maciça (Dec. 51.704/2021)	7106.92.10 (Dec. 51.704/2021)
126.33 (Dec. 51.704/2021)	tubo de ferro ou aço (Dec. 51.704/2021)	7304.31.90 (Dec. 51.704/2021)
126.34 (Dec. 51.704/2021)	acessório de aço para tubo (Dec. 51.704/2021)	7307.29.00 (Dec. 51.704/2021)
		7307.92.00 (Dec. 51.704/2021)
		7307.99.00 (Dec. 51.704/2021)
126.35 (Dec. 51.704/2021)	parafuso, pino, porca, anel, arruela, bucha e pino (roscados e não roscados) para articulação, aplicador, fixação e quaisquer outras finalidades (Dec. 51.704/2021)	7318.14.00 (Dec. 51.704/2021)
		7318.15.00 (Dec. 51.704/2021)
		7318.16.00 (Dec. 51.704/2021)
		7318.19.00 (Dec. 51.704/2021)
		7318.21.00 (Dec. 51.704/2021)
		7318.22.00 (Dec. 51.704/2021)
		7318.24.00 (Dec. 51.704/2021)
		7318.29.00 (Dec. 51.704/2021)
126.36 (Dec. 51.704/2021)	mola helicoidal e quaisquer outras molas de ferro ou aço (Dec. 51.704/2021)	7320.20.10 (Dec. 51.704/2021)
		7320.90.00 (Dec. 51.704/2021)
126.37 (Dec. 51.704/2021)	abraçadeira, base, calha, coxim, guia, haste, limitador, presilha, protetor, retentor, suporte, trava e trilho, de aço, e quaisquer outros produtos para uso no processo automotivo (Dec. 51.704/2021)	7326.90.90 (Dec. 51.704/2021)
126.38 (Dec. 51.704/2021)	bucha, parafuso, pino, rosca e quaisquer outros artefatos de cobre, roscados ou não roscados (Dec. 51.704/2021)	7415.29.00 (Dec. 51.704/2021)
		7415.33.00 (Dec. 51.704/2021)
		7415.39.00

		(Dec. 51.704/2021)
126.39 (Dec. 51.704/2021)	folha autoadesiva e quaisquer outras chapas de alumínio (Dec. 51.704/2021)	7606.11.90 (Dec. 51.704/2021)
126.40 (Dec. 51.704/2021)	folha autoadesiva e quaisquer outras chapas de alumínio (Dec. 51.704/2021)	7607.20.00 (Dec. 51.704/2021)
126.41 (Dec. 51.704/2021)	ferramenta manual para extrair fusível (Dec. 51.704/2021)	8205.59.00 (Dec. 51.704/2021)
126.42 (Dec. 51.704/2021)	bucha de aço e quaisquer outras facas de corte (Dec. 51.704/2021)	8208.90.00 (Dec. 51.704/2021)
126.43 (Dec. 51.704/2021)	fio revestido para soldar arco de metal (Dec. 51.704/2021)	8311.20.00 (Dec. 51.704/2021)
126.44 (Dec. 51.704/2021)	carcaça para refrigeração interna de máquina (Dec. 51.704/2021)	8413.91.90 (Dec. 51.704/2021)
126.45 (Dec. 51.704/2021)	jogo de reparo de junta (Dec. 51.704/2021)	8484.90.00 (Dec. 51.704/2021)
126.46 (Dec. 51.704/2021)	motor elétrico de corrente (Dec. 51.704/2021)	8501.10.19 (Dec. 51.704/2021)
126.47 (Dec. 51.704/2021)	bobina de autoindução (Dec. 51.704/2021)	8504.50.00 (Dec. 51.704/2021)
126.48 (Dec. 51.704/2021)	ímã permanente e demais dispositivos de fixação (Dec. 51.704/2021)	8505.11.00 (Dec. 51.704/2021)
		8505.19.10 (Dec. 51.704/2021)
126.49 (Dec. 51.704/2021)	dispositivo de sinalização acústica (Dec. 51.704/2021)	8512.30.00 (Dec. 51.704/2021)
126.50 (Dec. 51.704/2021)	condensador (Dec. 51.704/2021)	8532.25.90 (Dec. 51.704/2021)
126.51 (Dec. 51.704/2021)	resistência elétrica (Dec. 51.704/2021)	8533.10.00 (Dec. 51.704/2021)
		8533.21.10 (Dec. 51.704/2021)
126.52 (Dec. 51.704/2021)	fusível, relé, interruptor, placa eletrônica, conector, terminal elétrico e quaisquer outros dispositivos elétrico (Dec. 51.704/2021)	8536.10.00 (Dec. 51.704/2021)
		8536.30.90 (Dec. 51.704/2021)
		8536.41.00 (Dec. 51.704/2021)
		8536.50.90 (Dec. 51.704/2021)
		8536.61.00 (Dec. 51.704/2021)
		8536.69.10 (Dec. 51.704/2021)
		8536.90.90 (Dec. 51.704/2021)
126.53 (Dec. 51.704/2021)	caixa de distribuição elétrica e quaisquer outros quadros de distribuição elétrica (Dec. 51.704/2021)	8537.10.90 (Dec. 51.704/2021)
126.54 (Dec. 51.704/2021)	carcaça de conector e quaisquer outras partes para aparelho interruptor e circuito elétrico (Dec. 51.704/2021)	8538.10.00 (Dec. 51.704/2021)
		8538.90.90 (Dec. 51.704/2021)
126.55 (Dec. 51.704/2021)	diodo (Dec. 51.704/2021)	8541.10.22 (Dec. 51.704/2021)
		8541.10.92 (Dec. 51.704/2021)
		8541.10.99 (Dec. 51.704/2021)
		8541.40.22 (Dec. 51.704/2021)
126.56 (Dec. 51.704/2021)	dispositivo eletrônico (Dec. 51.704/2021)	8543.20.00 (Dec. 51.704/2021)
		8543.70.99 (Dec. 51.704/2021)
126.57 (Dec. 51.704/2021)	fio, cabo e condutor elétricos (Dec. 51.704/2021)	8544.11.00 (Dec. 51.704/2021)
		8544.20.00 (Dec. 51.704/2021)
		8544.30.00 (Dec. 51.704/2021)
		8544.42.00 (Dec. 51.704/2021)
		8544.49.00 (Dec. 51.704/2021)
126.58 (Dec. 51.704/2021)	lente e prisma para veículo automotor (Dec. 51.704/2021)	9002.90.00 (Dec. 51.704/2021)

	126.59 (Dec. 51.704/2021)	carcaça, módulo, parte e peça para indicador de velocidade (Dec. 51.704/2021)	9029.20.10 (Dec. 51.704/2021)			
			9029.90.10 (Dec. 51.704/2021)			
	126.60 (Dec. 51.704/2021)	detector eletrônico de tensão e outros voltímetros (Dec. 51.704/2021)	9030.33.19 (Dec. 51.704/2021)			
	126.61 (Dec. 51.704/2021)	módulo e quaisquer outros condutores eletrônicos para veículos (Dec. 51.704/2021)	9032.89.11 (Dec. 51.704/2021) 9032.89.29 (Dec. 51.704/2021)			
127 (Dec. 146/2022)	127.1	eletrodo de carvão	8545.90.10	31.1.2023	75%	pilha, exceto aquela utilizada em
	127.2	dióxido de manganês eletrolítico	2820.10.00			
	127.3	negro de acetileno	2803.00.11			
	127.4	cloreto de zinco	2827.39.98			bateria, exceto aquela utilizada em veículo automotor
	127.5	pastilha de zinco	7905.00.00			
	127.6	zinco eletrolítico	7901.11.11			
	127.7	óxido de zinco	2817.00.10			acumulador elétrico, exceto aquele utilizado em veículo automotor
	127.8	papel eletrolítico	4811.59.29			
	127.9	cloreto de amônio	2827.10.00			
	127.10	folha de flandre	7210.12.00			
128 (Dec. 146/2022)		filme de PVC transparente, termorretrátil em forma de tubo	3917.39.00	31.1.2023	75%	pilha R6 (AA)
129 (Dec. 146/2022)		filme de PVC transparente, termorretrátil	3920.43.90	31.1.2023	75%	pilha R20 (D)
130 (Dec. 146/2022)		filme de PVC transparente	3920.49.00	31.1.2023	75%	pilha R6 (AA)
						pilha R14 (C)
						pilha R20 (D)
131 (Dec. 146/2022)		caixa de papelão ondulado (canelado)	4819.10.00	31.1.2023	75%	pilha R14 (C)
						pilha R20 (D)
132 (Dec. 146/2022)	132.1	minério de manganês natural (Dec. 52.146/2022)	2602.00.90	31.1.2023	75%	pilha de zinco-carvão
	132.2	outros betumes (Dec. 52.146/2022)	2714.90.00			
	132.3	lâmina de papelão ondulado (Dec. 52.146/2022)	4808.10.00			
	132.4	caixa de papelão ondulado (Dec. 52.146/2022)	4819.10.00			
	132.5	lâmina de aço não ligado, revestida ou folheada (folha de flandres) (Dec. 52.146/2022)	7210.12.00			
	132.6	lâmina de aço não ligado, revestida, pintada ou envernizada (blank) (Dec. 52.146/2022)	7210.70.10			
	132.7	outros papeis não revestidos, em rolos de fibras recicladas (Dec. 52.146/2022)	4805.24.00			
52.132/2022- os a ir de 12.2022)		termoplástico para produção de artefatos de material plástico, para uso pessoal e doméstico (polipropileno) (Dec. 52.232/2022-efeitos a partir de 1º.02.2022)	3902.10.20	31.1.2024	80%	recipiente/pote para armazenagem
						tampa e outros dispositivos para
						serviço de mesa
52.132/2022- os a ir de 12.2022)		outros poliestirenos (poliestireno) (Dec. 52.232/2022 - efeitos a partir de 1º.02.2022)	3903.19.00	31.1.2024	75%	copo descartável
						pote descartável
						prato descartável
						tampa descartável
52.133/2022- os a ir de 12.2022)		Tampa abre fácil, automática, retrátil	3923.50.00	31.5.2024	80%	garrafa esportiva aberta
						garrafa esportiva com válvula
		Válvula esportiva de polipropileno				garrafa executiva automática
136 (Dec. 146/2022)		bomba para pulverizador	8424.89.90	31.5.2024	80%	pulverizador

137 (Dec. 173/2022)						banheira ofurô infantil assento sanitário tela de mictório cesto caixa de organizador garrafa com tampa abre fácil, aut válvula esportiva recipiente/pote para armazename jogo americano para cães e gatos acessórios para banheiro artigos para escritório material para pintura espregador MOP com balde acessórios para limpeza (vas escova e pano) container artigos para jardinagem lixeira artigos para cães e gatos divisória para gaveta pasta organizadora com alça exec placa sinalizadora protetor auditivo suporte para manuseio de fibras tampa tapete trava e protetor para segurança c espelho emoldurado saca-rolha banquetta multiuso armário estante gaveteiro expositor escova esfregão mop rodo vassoura e refil de vassoura tampa e outros dispositivos para
						serviço de mesa artigo de plástico para uso domé de toucador
138 (Dec. 173/2022)2		pote de vidro para acondicionamento de alimentos	7013.42.90	31.5.2024	80%	pote de vidro para armazename
139 (Dec. 173/2022)		ampola de vidro	7020.00.10	31.5.2024	80%	garrafa térmica
140 (Dec. 173/2022)		corpo de garrafa térmica em aço inox	9617.00.20	31.5.2024	80%	garrafa térmica
		parte de garrafa térmica	9617.00.20	31.5.2024	50%	
141 (Dec. 173/2022)		fio de algodão	5205.31.00 5205.41.00 5207.10.00	31.05.2024	80%	lustrador
142 (Dec. 173/2022)		fio microfibra branco	5401.10.90	31.5.2024	80%	esfregão mop
						refil de esfregão mop
143 (Dec. 173/2022)		aparelho esfregão mop	9603.90.00	31.5.2024	80%	esfregão mop
						refil de esfregão mop
144 (Dec. 173/2022)		lã sintética	6001.10.20	31.5.2024	80%	esfregão mop
						refil de esfregão mop
			5603.93.90	31.5.2024	80%	

145 (Dec. 173/2022)		rolo de pano não tecido com pontos de silicone				esponja
146 (Dec. 173/2022)		arame cobreado	7217.10.90	31.5.2024	80%	escova
						pá
						espanador
147 (Dec. 173/2022)		arame galvanizado	7217.20.90	31.5.2024	80%	escova
						garfo para pintura
148 (Dec. 173/2022)		cerda natural de origem animal	0511.99.91	31.5.2024	80%	vassoura
149 (Dec. 173/2022)		monofilamento sintético	5404.12.00	31.5.2024	80%	escova
						vassoura
150 (Dec. 173/2022)		óxido de alumínio	2818.10.90	31.5.2024	80%	esfregão mop
						esponja multiuso
						lustrador de algodão
						disco de limpeza
151 (Dec. 173/2022)		fibra sintética	5503.11.00	31.5.2024	80%	rolo de fibra limpeza geral
						esponja esfoliante
152 (Dec. 173/2022)		fibra sintética	5503.19.90	31.5.2024	80%	fibra abrasiva
						esponja
153 (Dec. 173/2022)		pigmento 3204.17.00 3206.19.10 3206.19.90 3206.20.00 3206.49.10 3206.49.90		31.5.2024	80%	pá
						cabo extensor
						escovão
						escova
						desentupidor
						rodo
						vassoura
						esfregão mop
						balde
						limpa-tudo
						base suporte articulado
						cabo de chapa
154 (Dec. 173/2022)		falso tecido	5603.94.30	31.5.2024	80%	esfregão mop
						refil de esfregão m
155 (Dec. 173/2022)		fibra sintética	5503.20.90	31.5.2024	80%	disco de limpeza
						esponja
156 (Dec. 173/2022)		chapa de aço	7211.23.00	31.5.2024	80%	cabo extensor de esfregão mop
						vassoura
						rodo
157 (Dec. 173/2022)		aparelho esfregão mop com cordão em tiras	9603.90.00	31.5.2024	80%	esfregão mop úmido, ponta dobr
158 (Dec. 173/2022)		gatilho borrifador de plástico	8424.89.90	31.5.2024	80%	limpa vidro
						limpa inox
						pulverizador
159 (Dec. 173/2022)		falso tecido	5603.92.20 5603.92.40	31.5.2024	80%	saboneteira
						rolo multiuso
						rolo de falso tecido

160 (Dec. 173/2022)		cerda natural de origem anima	0502.10.11 0502.90.10	31.5.2024	80%	trincha kit contendo trincha
161 (Dec. 173/2022)		resina epoxi	3907.30.11	31.5.2024	80%	trincha kit contendo trincha
162 (Dec. 173/2022)		catalizador	3824.99.39	31.5.2024	80%	trincha kit contendo trincha
163 (Dec. 173/2022)		cabeça de trincha	9603.90.00	31.5.2024	80%	trincha
164 (Dec. 173/2022)		tecido sintético	5801.10.00 5801.37.00 6001.10.20 6001.10.90	31.5.2024	80%	rolo sintético kit contendo rolo sintético dem carneiro e de lã mista
165 (Dec. 173/2022)		arame de aço	7217.10.19	31.5.2024	80%	escova
166 (Dec. 173/2022)		adesivo cola quente	3506.91.10	31.5.2024	80%	trincha kit de pintura com trincha
167 (Dec. 173/2022)		monofilamento sintético	5404.19.90	31.5.2024	80%	trincha kit contendo trincha
168 (Dec. 173/2022)		pele natural de carneiro	4102.10.00 4302.19.10	31.5.2024	80%	rolo de pele natural conjunto para pintura contendo r
169 (Dec. 173/2022)		folha de flandres	7212.10.00	31.5.2024	80%	trincha kit de pintura
170 (Dec. 173/2022)		cabo de madeira	4417.00.90	31.5.2024	80%	esfregão mop vassoura rodo
171 (Dec. 214/2022 efeitos a partir de .8.2022)	171.1	óleo bruto de soja	1507.10.00	31.7.2024	100%	margarina vegetal
	171.2	óleo bruto de girassol	1512.11.10			
	171.3	óleo bruto de algodão	1512.21.00			
	171.4	óleo bruto de palmiste	1513.21.10			
	171.5	rótulo	3920.20.19			
	171.6	tampa	3923.50.00			
	171.7	terra ativada	3802.90.40			
	171.8	catalisador (substância ativa níquel)	3815.11.00			
	171.9	óleo refinado de palma	1511.90.00			

ANEXO 9

MÁQUINAS PESADAS BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO E CRÉDITO PRESUMIDO

(art. 330, § 2º, Anexo 3, art. 12, e Anexo 6, art. 12)

ITEM	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	NCM (Dec. 51.102/2021)
		Redação anterior, efeitos até 09.08.2021:
		NBM/EN
1	caminhão com peso igual ou superior a 85 toneladas	8704.10.10
2	compactador vibratório	8429.40.00
3	empilhadeira a diesel de grande porte	8427.20.10
4	empilhadeira elétrica	8427.10.19
5	empilhadeira a gasolina/diesel	8427.20.90
6	escavadeira hidráulica	8429.52.19 8429.52.11
7	fresadora	8479.10.90 8430.50.00
8	mini escavadeira	8429.52.12 8429.51.92
9	motoniveladora	8429.20.90 8429.20.10
10	pá carregadeira	8429.51.99 8429.51.11 8429.51.19

		8429.51.91
11	pavimentadora	8479.10.10
12	placa vibratória	8430.61.00
13	retroescavadeira	8429.59.00
14	skid steer loaders	8429.52.90
15	soquete vibratório	8467.89.00
16	trator de esteira	8429.11.90
17	vibrador mecânico pendular	8479.10.90
18	vibro-acabadora de asfalto.	8479.10.10

ANEXO 10

MERCADORIAS IMPORTADAS BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO E CRÉDITO PRESUMIDO

(Anexo 3, art. 13, e Anexo 6, art. 13)

(Decreto 46.795/2018 - efeitos a partir de 1º.03.2019)

ITEM	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	NCM (Dec. 51.102/2021) Redação anterior, efeitos até 09.08.2021: NBM/SH
1	bolsas e mochilas escolares e estojos escolares	4202.11.00 4202.12.10 4202.12.20 4202.19.00 4202.21.00 4202.22.10 4202.22.20 4202.29.00 4202.31.00 4202.32.00 4202.39.00
2	cadernos	4820.20.00
3	artigos escolares	3926.10.00

Redação anterior, efeitos até 28.02.2019:

ANEXO 10

MERCADORIAS IMPORTADAS BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO E CRÉDITO PRESUMIDO

(Anexo 3, art. 13, e Anexo 6, art. 13)

ITEM	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	NBM/SH
1	despertadores e outros relógios, com maquinismo de pequeno volume	9103.90.00
2	despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno volume	9105.29.00
3	despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno volume, funcionando eletricamente	9105.21.00
4	despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno volume	9105.29.00
5	despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno volume, funcionando eletricamente	9105.21.00
6	artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa	9505.90.00
7	artigos para festas de Natal	9505.10.00
8	obras obtidas através de material para entrançar	4602.11.00 4602.12.00 4602.19.00 4602.90.00
9	vasos e outros objetos de ornamentação, fonte elétrica	6913.90.00 6914.90.00
10	estatuetas e outros objetos de ornamentação, fonte elétrica	3926.40.00
11	molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	4414.00.00
12	sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns, estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns, molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns e espelhos de metais comuns	8306.21.00 8306.29.00 8306.30.00
13	bolsas e mochilas escolares, estojos escolares, porta moedas, porta óculos e carteiras (exceto de couro)	4202.11.00 4202.12.10 4202.12.20 4202.19.00

		4202-21-00 4202-22-10 4202-22-20 4202-29-00 4202-31-00 4202-32-00 4202-39-00
14	porta-lápis, porta-joias, estatuetas e estojos de madeira, vasos e outros objetos de ornamentação	4420-10-00 4420-90-00
15	pantufas de pelúcia	6405-20-00
16	brinquedos que representem animais ou seres não humanos com enchimento	9503-00-31
17	brinquedos que representem animais ou seres não humanos	9503-00-39
18	almofadas de pelúcia	9404-90-00
19	guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	9405-30-00
20	abajures de cabeceira e de escritório e lampadários de interior, elétricos	9405-20-00
21	conjuntos de banheiro (porta-escova de dentes, porta-sabonete, porta-shampoo/condicionador, porta-algodão, porta-escoteiro e outros) e jogo de mesa de melamina	3924-10-00 3924-90-00
22	fitas para embalagens decorativas/presentes	3919-10-00
23	chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos	3919-90-00
24	etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados	5807-10-00 5807-90-00
25	papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	4806-40-00
26	conjuntos de material de escritório e caixas decorativas para presente	4817-30-00
27	cadernos	4820-20-00
28	guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	6601-10-00 6601-91-10 6601-91-90 6601-99-00
29	artigos de escritório e artigos escolares	3926-10-00
30	máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada, máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado e caixas registradoras	8470-10-00 8470-29-00
31	conjuntos de material de escritório, conjuntos de banheiro (porta-escova de dentes, porta-sabonete, porta-shampoo e condicionador) e vasos	7013-10-00 7013-41-00 7013-42-00 7013-49-00 7013-91-00 7013-99-00
32	obras de vidro, fonte elétrica	7020-00-00
33	jogos de jantar, faqueiros e esconchores de prato	6912-00-00
34	conjuntos (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentados em embalagem comum	6911-10-10
35	faqueiros, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	8215-10-00 8215-20-00 8215-91-00 8215-99-10 8215-99-90

ANEXO 11

CONTRIBUINTE SUJEITO À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF

(art. 330, III, "b", 2)

CNAE	
NÚMERO	DESCRIÇÃO
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não

(Dec.47.152/2019 - efeitos a partir de 1º.3.2019)	especificados anteriormente
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	Peixaria
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01	Comércio varejista de móveis
4789-0/04 (Dec.48.474/2019 - efeitos a partir de 1º.1.2020)	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

ANEXO 12

(Dec. 48.474/2019 – efeitos a partir de 1º.1.2020)

CONTRIBUENTES SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF, RELACIONADOS POR CNAE E MVA

(art. 330, III, “b”, 2, art. 332, § 1º, art. 334, I, “a”, art. 335, parágrafo único, e art. 342)

NÚMERO	CNAE DESCRIÇÃO	MVA
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção (para contribuinte que não utilize a sistemática de tributação simplificada prevista nos arts. 385 a 393)	30%
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	30%
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	30%
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	30%
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	30%
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	30%
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	30%
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	30%
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	30%
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	30%
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	30%
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	30%
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	30%
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	30%
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	30%
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	30%
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	30%
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	30%
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	30%
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	30%
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	30%
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30%
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	30%
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	30%
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	30%
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	30%
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	30%
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	40%
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	30%
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	30%
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	40%
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	30%
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	40%
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	30%

4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	30%
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	30%
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	40%
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	40%
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	40%
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	30%
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	40%
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	30%
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	30%
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	30%
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	30%
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	40%
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	30%
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	30%
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	40%
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	30%
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	30%
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	30%
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	40%
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	30%
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	30%
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	30%
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	30%
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	30%
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	30%
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	30%
4679-6/99	Comércio atacadista de material de construção em geral	30%
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	30%
4685-1/00	Comércio atacadista produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	30%
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	30%
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	40%
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	30%
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	30%
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	30%
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	30%
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	30%
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	30%
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	50%
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (<i>duty free</i>)	60%
4713-0/05	Lojas francas (<i>duty free</i>) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	30%
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda (para contribuinte que não utilize a sistemática de tributação simplificada prevista nos arts. 385 a 393)	30%
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	30%
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	30%
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	30%
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência	30%
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	30%
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	50%
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	30%
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	50%
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	30%
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	30%
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	50%
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	30%
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	50%
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	50%
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	30%
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e	30%

	comunicação	
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	60%
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	60%
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	30%
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	50%
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	50%
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armário	50%
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	50%
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	30%
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	30%
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	50%
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	50%
4761-0/01	Comércio varejista de livros	30%
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	30%
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	30%
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	30%
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	50%
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	50%
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e <i>camping</i>	30%
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	30%
		(Dec.52.328/2022)
		Redação anterior, efeitos até 23.02.2022: 50%
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	30%
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	50%
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	50%
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	30%
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30%
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	30%
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	80%
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	50%
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	50%
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	50%
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	50%
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	30%
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	30%
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	30%
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	30%
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	30%
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	30%
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	30%
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	50%
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	30%
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	30%

Redação anterior, efeitos até 31.12.2019:

ANEXO 12

(Dec. 47.152/2019 — efeitos a partir de 1º.3.2019)

CONTRIBUÍNTES SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF, RELACIONADOS POR ENAE E MVA

(art. 330, III, "b", 2, art. 332, § 1º, art. 334, I, "a", art. 335, parágrafo único, e art. 342) (Dec. 47.541/2019 — efeitos a partir de 1º.06.2019)

Redação anterior, efeitos até 31.05.2019:

(art. 330, III, "b", 2, art. 332 § 1º, art. 334, I, "a", e art. 342)

ENAE		MVA
NÚMERO	DESCRIÇÃO	
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção (para contribuinte que não utilize a sistemática de tributação simplificada prevista nos arts. 385 a 393)	30%
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	30%
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	30%
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	30%
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	30%
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	30%
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	30%
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	30%
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	30%
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	30%
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e	30%

	motonetas	
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	30%
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	30%
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	30%
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	30%
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	30%
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	30%
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	30%
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	30%
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	30%
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30%
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	30%
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	30%
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	30%
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	30%
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	30%
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	40%
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	30%
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	30%
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	40%
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	30%
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	40%
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	30%
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	30%
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	30%
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	40%
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	40%
4647-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	40%
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	30%
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	40%
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	30%
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de toaleteria, persianas e cortinas	30%
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	30%
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	30%
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	40%
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	30%
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	30%
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	40%
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	30%
4664-0/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	30%
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	30%
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	40%
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	30%
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	30%
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	30%
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	30%
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	30%
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	30%
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	30%
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	30%
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	30%
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	30%
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	40%
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	30%
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	30%
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	30%
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	30%
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	30%

4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — minimercados, mercearias e armazéns	30%
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	60%
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	50%
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	30%
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda (para contribuinte que não utilize a sistemática de tributação simplificada prevista nos arts. 385 a 393)	30%
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	30%
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	30%
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	30%
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência	30%
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	30%
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	50%
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	30%
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	50%
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	30%
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	30%
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	50%
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	30%
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	50%
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	50%
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	30%
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	30%
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	60%
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	60%
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	30%
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	50%
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	50%
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	50%
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	50%
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	30%
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	30%
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	50%
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	50%
4761-0/01	Comércio varejista de livros	30%
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	30%
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	30%
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	30%
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	50%
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	50%
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	30%
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	50%
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	30%
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	50%
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	50%
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	30%
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30%
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	30%
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	80%
4781-4/00	Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios	50%
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	50%
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	50%
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	50%
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	30%
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	30%
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	30%
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	30%
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	30%
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	30%
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	30%
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	50%
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	30%
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	30%

Redação anterior, efeitos até 28.02.2019:

ANEXO 12

(Dec. 45.946/2018 — efeitos a partir de 10.05.2018)

CONTRIBUINTES SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF, RELACIONADOS POR CNAE E MVA

(art. 330, III, "b", 2, art. 332 § 1º, art. 334, I, "a", e art. 342)

CNAE		MVA
NÚMERO	DESCRIÇÃO	
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção (para contribuinte que não utilize a sistemática de tributação simplificada prevista nos arts. 385 e 393)	30%
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	30%
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	30%
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	30%
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	30%
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	30%
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	30%
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	30%
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	30%
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	30%
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	30%
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	30%
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	30%
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	30%
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	30%
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	30%
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	30%
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	30%
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	30%
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	30%
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30%
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	30%
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	30%
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	30%
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	30%
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	30%
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	40%
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	30%
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos de vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	30%
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	40%
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	30%
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	40%
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	30%
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	30%
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	30%
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	40%
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	40%
4647-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	40%
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	30%
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	40%
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	30%
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	30%
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	30%
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	30%
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	40%
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	30%
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	30%
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	40%
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	30%
4664-0/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	30%
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	30%
4669-0/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	40%
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	30%
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	30%
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	30%
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	30%
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	30%
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	30%
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	30%
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	30%

4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	30%
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	30%
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	30%
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	40%
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	30%
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	30%
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	30%
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — hipermercados	30%
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — supermercados	30%
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — minimercados, mercearias e armazéns	30%
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	60%
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	50%
4713-0/03	Lojas <i>duty free</i> de aeroportos internacionais	30%
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda (para contribuinte que não utilize a sistemática de tributação simplificada prevista nos arts. 385 a 393)	30%
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	30%
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	30%
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	30%
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência	30%
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	30%
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	50%
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	30%
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	50%
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	30%
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	30%
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	50%
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	30%
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	50%
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	50%
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	30%
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	30%
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	60%
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	60%
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	30%
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	50%
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	50%
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armário	50%
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	50%
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	30%
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	30%
4759-0/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	50%
4759-0/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	50%
4761-0/01	Comércio varejista de livros	30%
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	30%
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	30%
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	30%
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	50%
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	50%
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e <i>camping</i>	30%
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	50%
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	30%
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	50%
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	50%
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	30%
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30%
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	30%
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	80%
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	50%
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	50%
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	50%
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	50%
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	30%
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	30%
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	30%
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	30%
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	30%
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	30%
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	30%
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	50%
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	30%
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	30%

Redação anterior, efeitos até 30.04.2018:

ANEXO 12

(Dec. 44.826/2017 — efeitos a partir de 1º.10.2017)

CONTRIBUENTES SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF, RELACIONADOS POR CNAE E MVA

(art. 330, III, “b”, 2, art. 332 § 1º, art. 334, I, “a”, e art. 342)

Redação anterior, efeitos até 30.09.2017:

CONTRIBUENTES SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF, RELACIONADOS POR CNAE E MVA

(art. 330, III, “b”, 2, art. 332 § 1º, e art. 334, I, “a”)

CNAE		MVA
NÚMERO	DESCRIÇÃO	
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	30%
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	30%
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	30%
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	30%
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	30%
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	30%
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	30%
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	30%
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	30%
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	30%
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	30%
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	30%
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	30%
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	30%
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	30%
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	30%
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	30%
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	30%
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — hipermercados	30%
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — supermercados	30%
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — minimercados, mercearias e armazéns	30%
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	30%
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	30%
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	30%
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	30%
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	30%
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	30%
4643-5/01 <i>(Dec. 45-506/2017 — efeitos a partir de 1º.01.2018)</i>	Comércio atacadista de calçados <i>(Dec. 45-506/2017 — efeitos a partir de 1º.01.2018)</i>	30% <i>(Dec. 45-506/2017 — efeitos a partir de 1º.01.2018)</i>
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	30%
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	30%
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	30%
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	30%
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas	30%
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	30%
4604-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	30%
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	30%
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	30%
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	30%
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	30%
4752-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	30%
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	30%
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	30%
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	30%
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	30%
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	30%
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	30%
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	30%
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	30%
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	30%
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30%
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	60%
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	30%
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	30%

4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	30%
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	30%
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	30%
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	30%
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	30%
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30%
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	30%
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	30%
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	30%
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	30%
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	30%
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	30%
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	30%
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	30%
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	30%
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	30%
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	30%
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	30%
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	30%
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	30%
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	30%
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	30%
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	30%
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	30%
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	30%
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	30%
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	30%
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	30%
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	30%
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	30%
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção (para contribuinte que não utilize a sistemática de tributação simplificada prevista nos arts. 385 a 393)	30%
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda (para contribuinte que não utilize a sistemática de tributação simplificada prevista nos arts. 385 a 393)	30%

ANEXO 13

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF RELACIONADOS POR CNAE

(art. 330, III, 'b', 2, e art. 334, I, "a")

CNAE	
NÚMERO	DESCRIÇÃO
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	Facção de roupas íntimas
1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura

ANEXO 14

(Dec. 46.944/2018 – efeitos a partir de 1º.01.2019)

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF, COM RECOLHIMENTO ANTECIPADO LIMITADO A 1% DO VALOR DA AQUISIÇÃO, RELACIONADOS POR CNAE

(art. 330, III, “b”, 2, e art. 334, I, “b”)

CNAE	
NÚMERO	DESCRIÇÃO
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3299-0/03 (Dec.48.474/2019 – efeitos a partir de 1º.01.2020)	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

Redação anterior, efeitos até 31.12.2018:

~~ANEXO 14~~

~~ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF, COM RECOLHIMENTO ANTECIPADO LIMITADO A 4% DO VALOR DA AQUISIÇÃO, RELACIONADOS POR CNAE~~

~~(art. 330, III, “b”, 2, e art. 334, I, “b”)~~

~~(Dec. 46.871/2018 – efeitos a partir de 1º.01.2019)~~

Redação anterior do título do Anexo 14, efeitos até 31.12.2018:

~~ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF, COM RECOLHIMENTO MÉDIO-MENSAL DO ICMS DE RESPONSABILIDADE DIRETA INFERIOR A 5% DA MÉDIA ARITMÉTICA MENSAL DAS ENTRADAS TRIBUTADAS, RELACIONADOS POR CNAE~~

~~(art. 330, III, “b”, 2, e art. 334, I, “b”)~~

~~(Dec. 45.946/2018 – efeitos a partir de 1º.05.2018)~~

Redação anterior do título do Anexo 14, efeitos até 30.04.2018:

~~ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF, COM RECOLHIMENTO MÉDIO-MENSAL DO ICMS DE RESPONSABILIDADE DIRETA INFERIOR A 5% DA MÉDIA ARITMÉTICA MENSAL DAS ENTRADAS, RELACIONADOS POR CNAE~~

~~(art. 330, III, “b”, 2, e art. 334, I, “b”)~~

CNAE	
NÚMERO	DESCRIÇÃO
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente

2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
2449-1/99	Metallurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários(Dec.46.871/2018)
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários(Dec.46.871/2018)
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários(Dec.46.871/2018)
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus(Dec.46.871/2018)
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus(Dec.46.871/2018)
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões(Dec.46.871/2018)
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus(Dec.46.871/2018)
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores(Dec.46.871/2018)
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores(Dec.46.871/2018)
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias(Dec.46.871/2018)
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores(Dec.46.871/2018)
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente(Dec.46.871/2018)
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores(Dec.46.871/2018)
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer

ANEXO 15

(Dec. 45.946/2018 – efeitos a partir de 1º.05.2018)

ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF, RELACIONADOS POR CNAE

(art. 330, III, "b", 2, e art. 337)

CNAE	
NÚMERO	DESCRIÇÃO
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas

3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros, municipal e em região metropolitana
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
4940-0/00	Transporte dutoviário
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular
5120-0/00	Transporte aéreo de carga
5212-5/00	Carga e descarga
5231-1/02	Operações de terminais
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
6021-7/00	Atividades de televisão aberta
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente

6120-5/01	Telefonia móvel celular
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
6130-2/00	Telecomunicações por satélite
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/03	Reparação de relógios
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente

Redação anterior, efeitos até 30.04.2018:

ANEXO 15
ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO
NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF
PARA USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE, RELACIONADOS POR CNAE
(art. 330, III, "b", 2, e art. 337)

CNAE	
NÚMERO	DESCRIÇÃO
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros, municipal e em região metropolitana
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros — locação de automóveis com motorista
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
4940-0/00	Transporte dutoviário
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem — carga
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso — carga
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular
5120-0/00	Transporte aéreo de carga
5212-5/00	Carga e descarga
5231-1/02	Operações de terminais
5250-8/04	Organização logística de transporte de carga
5250-8/05	Operador de transporte multimodal — OTM
5220-2/02	Serviços de entrega rápida

ANEXO 16
REVOGADO. (Dec. 44.826/2017)

Redação anterior, efeitos até 04.08.2017:

CONTRIBUÍNTES ENQUADRADOS NO SIMPLES NACIONAL, SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF COM PERCENTUAL DIFERENCIADO, RELACIONADOS POR CNAE
(art. 340, § 1º, I)

CNAE	
NÚMERO	DESCRIÇÃO
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1313-0/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas

1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-0/00	Fabricação de tecidos de malha
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/09	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
1411-8/01	Confeção de roupas íntimas
1411-8/02	Facção de roupas íntimas
1412-6/01	Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças de vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	Facção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais
1413-4/03	Facção de roupas profissionais
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1421-5/00	Fabricação de meias
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto para uso profissional e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armário
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

ANEXO 17

PERCENTUAIS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO ICMS NORMAL NO SISTEMA OPCIONAL NOS TERMOS DO ART. 382

ALÍQUOTA INTERNA	PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE	
	ENTRADAS	SAÍDAS
7%	2,1%	2,1%
12%	3,6%	3,6%
17%	5,1%	3,9%
18%	5,4%	4,2%
25%	7,5%	5,8%
27%	8,1%	6,2%
29%	8,7%	6,7%

ANEXO 18

(Dec. 44.773/2017)

MERCADORIA BENEFICIADA COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(art. 25 do Anexo 3)

ITEM	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	NCM (Dec.51.102/2021) Redação anterior, efeitos até 09.08.2021: NBM/SH
1	carnes em cortes de suínos	0203.19.00
2	carnes em cortes de suínos	0203.29.00
3	carnes em cortes de aves	0207.12.00

4	carnes em cortes de aves	0207.14.00
5	carnes salgadas, defumadas e afins	0207.25.00
6	carnes salgadas, defumadas e afins	0210.99 (Dec.51.102/2021) Redação anterior, efeitos até 09.08.2021: 0210.99.00
7	enchidos de carne e preparações à base de carnes diversas	1601.00.00
8	enchidos de carne e preparações à base de carnes diversas	1602.31.00
9	enchidos de carne e preparações à base de carnes diversas	1602.32.10
10	enchidos de carne e preparações à base de carnes diversas	1602.32.20
11	enchidos de carne e preparações à base de carnes diversas	1602.32.30
12	enchidos de carne e preparações à base de carnes diversas	1602.32.90
13	enchidos de carne e preparações à base de carnes diversas	1602.39.00
14	enchidos de carne e preparações à base de carnes diversas	1602.41.00
15	enchidos de carne e preparações à base de carnes diversas	1602.49.00
16	enchidos de carne e preparações à base de carnes diversas	1602.50.00
17	leites e produtos lácteos, inclusive queijos	0401.50.29
18	leites e produtos lácteos, inclusive queijos	0402.21.10
19	leites e produtos lácteos, inclusive queijos	0403.10.00
20	leites e produtos lácteos, inclusive queijos	0403.90.00
21	leites e produtos lácteos, inclusive queijos	0406.10.10
22	leites e produtos lácteos, inclusive queijos	0406.10.90
23	leites e produtos lácteos, inclusive queijos	0406.90.20
24	leites e produtos lácteos, inclusive queijos	0406.90.90
25	doces, chocolates e produtos de confeitaria com e sem cacau	1702.90.00
26	doces, chocolates e produtos de confeitaria com e sem cacau	1704.90.10
27	doces, chocolates e produtos de confeitaria com e sem cacau	1805.00.00
28	doces, chocolates e produtos de confeitaria com e sem cacau	1806.31.10
29	doces, chocolates e produtos de confeitaria com e sem cacau	1806.32.10
30	doces, chocolates e produtos de confeitaria com e sem cacau	1806.90.00
31	cafés	0901.21.00
32	grãos de cereais esmagados ou em flocos	1104.12.00
33	gorduras de porco e aves	1501.10.00
34	margarinas	1517.10.00
35	leites modificados e preparações de sêmola ou amido	1901.10.10
36	leites modificados e preparações de sêmola ou amido	1901.10.20
37	leites modificados e preparações de sêmola ou amido	1901.10.30
38	leites modificados e preparações de sêmola ou amido	1901.10.90
39	massas alimentícias	1902.19.00
40	produtos à base de cereais	1904.10.00
41	produtos de padaria e pastelaria	1905.31.00
42	produtos de padaria e pastelaria	1905.32.00
43	produtos de padaria e pastelaria	1905.90.90
44	cafés solúveis e assemelhados	2101.11.10
45	cafés solúveis e assemelhados	2101.12.00
46	cafés solúveis e assemelhados	2101.20.10
47	molhos e suas preparações, condimentos e temperos	2103.20.10
48	molhos e suas preparações, condimentos e temperos	2103.30.21
49	molhos e suas preparações; condimentos e temperos	2103.90.11
50	molhos e suas preparações, condimentos e temperos	2103.90.19
51	molhos e suas preparações, condimentos e temperos	2103.90.21
52	molhos e suas preparações, condimentos e temperos	2103.90.91
53	preparações para caldos e sopas	2104.10.11
54	preparações para caldos e sopas	2104.20.00
55	sorvetes e picolés	2105.00.90
56	preparações alimentícias diversas	2106.90.29
57	preparações alimentícias diversas	2106.90.30
58	preparações alimentícias diversas	2106.90.90
59	preparações alimentícias diversas	0210.99 (Dec.51.102/2021) Redação anterior, efeitos até 09.08.2021: 2202.90.00
60	perfumes e águas de colônia	3303.00.20
61	produtos de limpeza pessoal e maquiagem	3304.99.10
62	produtos de limpeza pessoal e maquiagem	3304.99.90
63	preparações capilares	3305.10.00
64	preparações capilares	3305.90.00
65	preparações para higiene bucal	3306.10.00
66	preparações para higiene bucal	3306.20.00
67	preparações para higiene bucal	3306.90.00
68	preparações para barbear	3307.10.00
69	preparações para barbear	3307.20.10
70	preparações para barbear	3307.20.90
71	preparações para barbear	3307.90.00
72	sabões e artigos para lavagem da pele e suas preparações	3401.11.90

73	sabões e artigos para lavagem da pele e suas preparações	3401.19.00
74	sabões e artigos para lavagem da pele e suas preparações	3401.30.00
75	sabões e artigos para lavagem da pele e suas preparações	3402.20.00
76	pastas e pomadas para arear calçados	3405.40.00
77	inseticidas e desinfetantes	3808.91.99
78	amaciantes de roupa	3809.91.90
79	aparelhos barbear e suas partes	8212.10.20
80	aparelhos barbear e suas partes	8212.20.10
81	aparelhos barbear e suas partes	8509.80.90
82	aparelhos barbear e suas partes	8509.90.00
83	aparelhos e maquinas de barbear	8510.10.00
84	vassouras e escovas	9603.21.00
85	absorventes higiênicos e fraldas	9619.00.00

ANEXO 19

(Dec. 44.822/2017 – efeitos a partir de 1º.10.2017)

CONTRIBUENTES ENQUADRADOS NO SIMPLES NACIONAL BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

(art. 339, parágrafo único, e art. 363-A)	
CNAE	
NÚMERO	DESCRIÇÃO
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e borda
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	Facção de roupas íntimas
1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
1413-4/03	Facção de roupas profissionais
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1421-5/00	Fabricação de meias
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto para uso profissional e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armário
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

ANEXO 20

REVOGADO. (Dec. 46.028/2018 – efeitos a partir de 1º.06.2018)

Redação anterior, efeitos até 31.05.2018:

ANEXO 20
PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

(Art. 474-A)

(Dec. 45.802/ 2010 - efeitos a partir de 1º.6.2010)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%)			
				Operações internas e de importação	Origem da Mercadoria		
					Outra UF		
					Alíquota Interestadual		
					4%	7%	12%
1	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	56,28	82,96	77,24	67,72
2	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas	42,06	66,31	61,12	52,45
3	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	38,07	61,64	56,59	48,17
4	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	51,03	76,82	71,29	62,08
5	21.005.00	8418.30.00	Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	42,13	66,40	61,20	52,53
6	21.006.00	8418.40.00	Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	43,06	67,48	62,25	53,53
7	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	80,80	111,67	105,05	94,03
8	21.008.00	8418.69.9	Miniadegas e similares	51,03	76,82	71,29	62,08
9	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	51,03	76,82	71,29	62,08
10	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00	77,04	107,27	100,79	89,99
11	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	37,33	60,78	55,75	47,38
12	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrifugas de uso doméstico	71,17	100,39	94,13	83,69
13	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	41,34	65,47	60,30	51,60
14	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrifugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.090.00	55,99	82,62	76,92	67,40
15	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	42,14	66,41	61,21	52,54
16	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	23,70	44,82	40,29	32,75
17	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores(fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	41,05	65,13	59,97	51,37
18	21.018.00	8443.99	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442, e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores(fax), mesmo combinados entre si, exceto aqueles descritos nos itens 10.1 e 10.2	36,75	60,10	55,09	46,76
19	21.018.00	8443.99	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios	36,75	60,10	55,09	46,76
20	21.018.00	8443.99	Cartuchos de revelador (toners)	36,75	60,10	55,09	46,76
21	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	56,76	83,52	77,79	68,23
22	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de	63,36	91,25	85,27	75,31

			secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado				
23	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	65,84	94,15	88,09	77,97
24	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	46,12	71,07	65,72	56,81
25	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	61,89	89,53	83,61	73,74
26	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca				
27	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	88,75	120,98	114,07	102,56
28	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	75,74	105,74	99,31	88,60
29	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	42,53	66,86	61,65	52,96
30	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	29,59	51,72	46,97	39,07
31	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados, exceto aquelas descritas nos itens 29.1 e 29.2	29,88	52,05	47,30	39,38
32	21.029.00	8471.41	Máquinas automáticas para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	29,88	52,05	47,30	39,38
33	21.029.00	8471.49.00	Máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas	29,88	52,05	47,30	39,38
34	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots) e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	27,46	49,22	44,56	36,79
35	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54	33,74	56,57	51,68	43,53
36	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	71,26	100,50	94,23	82,79
37	21.033.00	8471.70	Unidades de memória, exceto aquelas descritas nos itens 23.1, 33.2, 33.3, 33.4, 33.5, 33.6, 33.7 e 33.8	62,14	89,82	83,89	74,00
38	21.033.00	8471.70.11	Unidades de memória de discos magnéticos para discos flexíveis	62,14	89,82	83,89	74,00
39	21.033.00	8471.70.12	Unidades de memória de discos magnéticos para discos rígidos, com um só conjunto cabeça disco (HDA Head Disk Assembly)	62,14	89,82	83,89	74,00
40	21.033.00	8471.70.19	Unidades de memória de discos magnéticos, diversas daquelas compreendidas no item 8471.70.1 da NDM/SH	62,14	89,82	83,89	74,00
41	21.033.00	8471.70.21	Unidades de memória de discos exclusivamente para leitura de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	62,14	89,82	83,89	74,00
42	21.033.00	8471.70.29	Unidades de memória de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	62,14	89,82	83,89	74,00
43	21.033.00	8471.70.32	Unidades de memória de fitas magnéticas para cartuchos	62,14	89,82	83,89	74,00
44	21.033.00	8471.70.33	Unidades de memória de fitas magnéticas para cassetes	62,14	89,82	83,89	74,00
45	21.033.00	8471.70.39	Unidades de memória de fitas magnéticas, diversas daquelas	62,14	89,82	83,89	74,00

			compreendidas nos códigos 8471.70.32 e 8471.70.33 da NBM/SH				
46	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	62,33	90,04	84,11	74,21
47	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71, exceto aquelas descritas nos itens 35.1, 35.2, 35.3, 35.4, 35.5 e 35.6	52,57	78,62	73,04	63,73
48	21.035.00	8473.30.1	Gabinetes das máquinas da posição 8471 da NBM/SH	52,57	78,62	73,04	63,73
49	21.035.00	8473.30.31	Conjuntos cabeça disco (HDA - Head Disk Assembly) de unidades de discos rígidos, montados	52,57	78,62	73,04	63,73
50	21.035.00	8473.30.33	Cabeças magnéticas	52,57	78,62	73,04	63,73
51	21.035.00	8473.30.39	Partes e acessórios de unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, diversas daquelas compreendidas no item 8473.30.3 da NBM/SH	52,57	78,62	73,04	63,73
52	21.035.00	8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	52,57	78,62	73,04	63,73
53	21.035.00	8473.30.99	Partes e acessórios das máquinas da posição 8471 da NBM/SH, diversos dos compreendidos na subposição 8473.30 da NBM/SH	52,57	78,62	73,04	63,73
54	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	45,35	70,17	64,85	55,99
55	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	29,36	51,45	46,71	38,83
56	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no-break)	33,93	56,80	51,90	43,73
57	21.040.00	8508	Aspiradores	37,73	61,24	56,21	47,81
58	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	43,79	68,34	63,08	54,31
59	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras	81,84	112,89	106,23	95,15
60	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas	51,30	77,13	71,60	62,37
61	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	43,62	68,14	62,89	54,13
62	21.045.00	8516.50.00	Fornos de micro-ondas	37,35	60,80	55,77	47,40
63	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros, incluídas as chapas de coação, grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	43,42	67,91	62,66	53,91
64	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros, incluídas as chapas de coação, grelhas e assadeiras, portáteis	44,13	68,74	63,46	54,68
65	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - cafeteiras	52,33	78,34	72,76	63,48
66	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - torradeiras	39,09	62,84	57,75	49,27
67	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico	41,36	65,49	60,32	51,70
68	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 8516, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00 (Convênio ICMS 53/2016)	72,23	101,64	95,33	84,83
69	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	53,96	88,25	74,61	65,23
70	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01 (Convênio ICMS 53/2016)	28,60	50,56	45,85	38,01
71	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite (Convênio ICMS 53/2016)	28,60	50,56	45,85	38,01
72	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo	28,60	50,56	45,85	38,01
73	21.055.00	8517.18.91	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos (Convênio ICMS 53/2016)	51,87	77,88	72,24	62,98
74	21.055.01	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos (Convênio ICMS 53/2016)	51,87	77,88	72,24	62,98
			-				

75	21.056.00	0517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 0517.62.51, 0517.62.52 e 0517.62.53 da NDM/SH	43,65	60,10	62,92	54,16
76	21.057.00	0510	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido (auscultadores); mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altofalantes; amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	50,24	05,26	79,47	69,02
77	21.058.00	0519 0522 0527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia; aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	43,74	68,28	63,02	54,26
78	21.059.00	0510.01.00	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	35,92	59,13	54,15	45,87
79	21.061.00	0521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo	30,17	52,39	47,63	39,69
80	21.062.00	0523.51.10	Cartões de memória (memory cards)	52,65	70,71	73,13	63,02
81	21.063.00	0523.52.00	Cartões inteligentes (smart cards)	52,65	70,71	73,13	63,02
82	21.064.00	0523.52.00	Cartões inteligentes (sim cards)	52,65	70,71	73,13	63,02
83	21.065.00	0525.00.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	25,11	46,47	41,09	34,26
84	21.066.00	0527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 0510 da NDM/SH	31,27	53,68	48,88	40,88
85	21.067.00	0520.49.29 0520.59.20 0520.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	90,15	122,61	115,66	104,06
86	21.068.00	0520.52.20	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 0471 da NDM/SH, concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos (Convênio ICMS 25/2017)	32,07	54,62	49,79	41,73
87	21.069.00	0528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens televisores de CRT (tubo de raios catódicos).	33,03	55,74	50,88	42,76
88	21.070.00	0528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	33,03	55,74	50,88	42,76
89	21.071.00	0528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens televisores de plasma	33,03	55,74	50,88	42,76
90	21.072.00	0528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	33,03	55,74	50,88	42,76
91	21.073.00	0528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00 (Convênio ICMS 53/2016)	33,03	55,74	50,88	42,76
92	21.074.00	9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	90,15	122,61	115,66	104,06
93	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiadeg instantâneas	90,15	122,61	115,66	104,06

94	21.076.00	9018.00.50	Aparelhos de diatermia	71,17	100,39	94,13	83,69
95	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem	71,17	100,39	94,13	83,69
96	21.078.00	9032.00.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	55,99	82,62	76,92	67,40
97	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30 de NBM/SH	33,54	70,93	65,59	56,69
98	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	75,52	105,49	99,07	88,36
99	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	52,79	70,88	73,29	63,97
100	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	53,22	79,38	73,77	64,43
101	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	56,72	83,48	77,74	68,19
102	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado(trunking), de tecnologia celular	67,04	95,56	89,45	79,26
103	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento, exceto aqueles descritos nos itens 83.1 e 83.2	44,40	69,05	63,77	54,97
104	21.085.00	8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateway)	44,40	69,05	63,77	54,97
105	21.085.00	8517.62.96	Aparelhos para recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, analógicos, não compreendidos na subposição 8517.62.1 de NBM/SH	44,40	69,05	63,77	54,97
106	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	75,52	105,49	99,07	88,36
107	21.087.00	8214.90.0510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	46,63	71,66	66,30	57,36
108	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola	60,42	87,81	81,94	72,16
109	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola	60,42	87,81	81,94	72,16
110	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	52,61	78,67	73,08	63,78
111	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	66,54	94,97	88,88	78,73
112	21.092.00	8415.10.0415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	46,82	71,89	66,52	57,56
113	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	50,82	76,57	71,05	61,86
114	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	46,50	71,51	66,15	57,22
115	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	43,48	67,88	62,64	53,89
116	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	69,14	98,82	91,83	81,52
117	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	67,95	96,62	90,48	80,24
118	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01 (Convênio ICMS 53/2016)	35,97	59,18	54,21	45
119	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (Convênio ICMS 53/2016)	35,97	59,18	54,21	45
120	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadoras de alta pressão e suas partes	39,18	62,85	57,76	49,28
121	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas	46,37	71,36	66,01	57,08
122	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para	33,97	56,84	51,94	43,77

			aquecimento de ambientes				
123	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo	50,53	76,23	70,72	61,54
124	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos de cabelo	50,53	76,23	70,72	61,54
125	01.057.00	8518	Altofalantes, — amplificadores elétricos — de — áudiofrequência — e partes	67,28	95,84	89,72	79,52
126	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos — elétricos — de amplificação de som para veículos automotores	98,43	122,31	125,05	112,95
127	01.062.00	8527.21.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores (Convênio ICMS 53/2016)	42,83	67,22	61,99	103
128	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores (Convênio ICMS 53/2016)	42,83	67,22	61,99	103

ANEXO 21

(Decreto 46.795/2018 - efeitos a partir de 1º.12.2018)

ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A RECOLHIMENTO DO ICMS POR ESTIMATIVA, RELACIONADOS POR CNAE

ITEM	(art. 25-A)	
	NÚMERO	DESCRIÇÃO
1	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
2	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
3	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
4	3511-5/01	Geração de energia elétrica
5	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
6	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
7	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
8	4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
9	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
10	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
11	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
12	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
13	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
14	6120-5/01	Telefonia móvel celular

Redação anterior, até 30.11.2018:

ANEXO 21

(Dec. 45.797/2018 — efeitos a partir de 1º.4.2018)

ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A RECOLHIMENTO DO ICMS POR ESTIMATIVA, RELACIONADOS POR CNAE

(art. 25-A)

NÚMERO	CNAE
	DESCRIÇÃO
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
Redação anterior, Efeitos até 24.08.2018	
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários (Dec.46.050/2018 — efeitos a partir de 1º.6.2018 — Errata em 31.5.2018)
3511-5/01	Geração de energia elétrica
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada — STFC
6120-5/01	Telefonia móvel celular

ANEXO 22
(Decreto 47.307/2019)

VEÍCULOS NOVOS BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

(Anexo 3, art. 26)		
ITEM	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NCM (Dec. 51.102/2021)
		Redação anterior, efeitos até 09.08.2021: CLASSIFICAÇÃO NCM/SH
1	Tratores rodoviários para semirreboques	8701.20.00
2	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³	8702.10.00
3	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ e inferior a 9 m ³	8702.90.00
4	Automóveis de passageiros unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm ³	8703.21.00
5	Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e igual ou inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.22.10
6	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.22.90
7	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.23.10
8	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.23.90
9	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.24.10
10	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, unicamente com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.24.90
11	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.32.10
12	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.32.90
13	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.33.10
14	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.33.90
15	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário	8703.40.00
16	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	8703.50.00
17	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	8703.60.00
18	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	8703.70.00
19	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	8703.80.00
20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina	8704.21.10

21	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante	8704.21.20
22	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, Frigoríficos ou isotérmicos	8704.21.30
23	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NCM (Dec. 51.102/2021) Redação anterior, efeitos até 09.08.2021: Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NCM/SH	8704.21.90
24	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina	8704.31.10
25	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante	8704.31.20
26	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, Frigoríficos ou isotérmicos	8704.31.30
27	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diverso daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NCM (Dec. 51.102/2021) Redação anterior, efeitos até 09.08.2021: Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diverso daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NCM/SH	8704.31.90
28	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, exceto aquele de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 toneladas	8704.21
29	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	8704.22
30	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas	8704.23
31	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faisca), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, exceto aquele de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 toneladas	8704.31
32	Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faisca), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas	8704.32

Redação anterior, efeitos até 14.4.2019:

ANEXO 22

(Decreto 47.237/2019 - efeitos a partir de 14.04.2019)

VEÍCULOS NOVOS BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

(Anexo 3, art. 26)

ITEM	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NCM/SH
1	Tratores rodoviários para semirreboques	8701.20.00
2	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³	8702.10.00
3	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³ e inferior a 9 m³	8702.90.00
4	Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³	8703.21.00
5	Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e igual ou inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.22.10
6	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.22.90
7	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.23.10
8	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.23.90
9	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de	8703.24.10

	prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	
10	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.24.90
11	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.32.10
12	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.32.90
13	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.33.10
14	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.33.90
15	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina	8704.21.10
16	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante	8704.21.20
17	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos	8704.21.30
18	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH	8704.21.90
19	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina	8704.31.10
20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante	8704.31.20
21	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos	8704.31.30
22	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH	8704.31.90
23	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton	8704.21
24	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	8704.22
25	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas	8704.23
26	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton	8704.31
27	Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas	8704.32

ANEXO 23

(Decreto 47.291/2019 - efeitos a partir de 1º.05.2019)

FATOR DE CONVERSÃO PARA DETERMINAÇÃO DA QUANTIDADE DE GIPSITA, POR MERCADORIA

(art. 289-L)

PRODUTO	UNIDADE	FATOR DE CONVERSÃO PARA GIPSITA
Gipsita	Ton.	1
Gipsita pulverizada (gesso agrícola)	Ton.	1
Gesso revestimento / gesso lento	Ton.	1,25
Gesso fundição / gesso rápido a granel	Ton.	1,25
Gesso projetado	Ton.	0,9375
Gesso cola	kg	0,00125

Gesso cerâmico	Ton.	1,25
Placa de gesso 60 x 60 cm / 65 x 65 cm	m²	0,0174
Bloco de gesso <i>stand</i> 70 mm vazado (divisória)	m²	0,0568
Bloco de gesso <i>stand</i> 70 mm maciço (divisória)	m²	0,0758
Bloco de gesso hidrofugado 70 mm vazado	m²	0,0568
Bloco de gesso hidrofugado 70 mm maciço	m²	0,0758
Bloco de gesso <i>stand</i> 10 mm maciço	m²	0,1212
Bloco de gesso hidrofugado 100 mm maciço	m²	0,1212

ANEXO 24
(Decreto 48.032/2019)

PRAZOS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO

(art. 351,II)		
DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE OU, NA FALTA DESTA, DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL	PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO
Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	a partir de 1º.8.2019	até o dia 28 do segundo mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento do imposto deve ser efetuado até o dia 26
Demais Municípios	a partir de 1º.9.2019	até o dia 28 do mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento do imposto deve ser efetuado até o dia 26.”

Redação anterior, efeitos até 14.4.2019:

~~ANEXO 24~~

~~(Decreto 47.850/2019)~~

~~PRAZOS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO~~

~~(art. 351,II)~~

DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE OU, NA FALTA DESTA, DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL	PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO
Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	1º a 31.8.2019	25.10.2019
	1º a 30.9.2019	22.11.2019
	a partir de 1º.10.2019	até o dia 20 do segundo mês subsequente
Demais Municípios	1º a 30.9.2019	25.10.2019
	1º a 31.10.2019	22.11.2019
	a partir de 1º.11.2019	até o dia 20 do mês subsequente

ANEXO 25
(Dec. 48.728/2020)

CONFECÇÕES BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

(Anexo 5, art. 11)
(Dec. 51.463/2021)

Redação anterior, efeitos até 28.09.2021:

~~(Anexo 5, art. 10)~~

ITEM	MERCADORIA
1	Bermuda jeans masculina ou feminina
2	Biquíni adulto
3	Biquíni infantil
4	Blusa adulto
5	Blusa infantil
6	Boné adulto
7	Boné infantil
8	Calça jeans feminina adulto
9	Calça jeans infantil
	Calça jeans masculina adulto

10	
11	Calça social adulto
12	Calcinha adulto
13	Calcinha infantil
14	Camisa adulto de malha
15	Camisa adulto exceto de malha
16	Camisa infantil de malha
17	Camisa infantil exceto de malha
18	Camisa trabalhador de malha
19	Camisa trabalhador exceto de malha
20	Camisola adulto
21	Camisola infantil
22	Casaco adulto
23	Casaco infantil
24	Colcha de retalho
25	Conjunto adulto de malha
26	Conjunto adulto exceto de malha
27	Conjunto infantil feminino
28	Conjunto infantil masculino
29	Cueca adulto
30	Cueca infantil
31	Jardineira jeans
32	Lençol
33	Maiô adulto
34	Maiô infantil
35	Meia
36	Mosqueteiro
37	Pijama adulto
38	Pijama infantil
39	Saia adulto
40	Saia infantil
41	Saia jeans
42	Short esportivo adulto
43	Short esportivo infantil
44	Short jeans feminino
45	Sunga de banho adulto
46	Sunga de banho infantil
47	Sutiã
48	Toalha
49	Vestido adulto de malha
50	Vestido adulto exceto de malha
51	Vestido infantil de malha
52	Vestido infantil exceto de malha

ANEXO 26

(Dec. 49.239/2020)

DA SISTEMÁTICA DENOMINADA "MAIS ATACADISTAS – PERNAMBUCO"

(art. 474-N)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A sistemática de tributação denominada "Mais Atacadistas – Pernambuco" aplica-se à saída promovida por estabelecimento comercial atacadista com destino a contribuinte inscrito no Cacepe ou no correspondente cadastro de contribuintes de outra UF, observando-se que o remetente deve: (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~Art. 1º A sistemática de tributação denominada "Mais Atacadistas – Pernambuco" aplica-se à saída interna promovida por estabelecimento comercial atacadista com destino a estabelecimento comercial varejista, observando-se: (Dec. 49.866/2020)~~

Redação anterior, efeitos até 30.11.2020:

~~Art. 1º A sistemática de tributação denominada "Mais Atacadistas – Pernambuco", prevista no art. 474-N deste Decreto, relativa à saída interna promovida por estabelecimento comercial atacadista credenciado pela Sefaz, destinada a estabelecimento comercial varejista, também credenciado, inscrito no Cacepe como supermercado ou hipermercado, com os códigos da CNAE 4711-3/01 ou 4711-3/02, cuja pessoa jurídica possua a mesma composição societária do mencionado estabelecimento comercial atacadista, deve observar o disposto neste Anexo:~~

I - ser credenciado pela Sefaz, nos termos do art. 6º deste Anexo; e (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~I – os estabelecimentos remetente e destinatário devem: (Dec. 49.866/2020)~~

a) REVOGADO. (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~a) ser credenciados pela Sefaz, nos termos do art. 6º deste Anexo; e (Dec. 49.866/2020)~~

b) REVOGADO. (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~b) possuir a mesma composição societária; e (Dec. 49.866/2020)~~

II - ser inscrito no Cacepe com atividade econômica principal classificada no código 4691-5/00 da CNAE; e (Dec. 52.152/2022- efeitos a partir de 1º.02.2022)

Redação anterior, efeitos até 31.01.2022:

~~II - exercer atividade econômica principal de comércio atacadista. (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)~~

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~II - em relação à atividade econômica: (Dec. 49.866/2020)~~

a) REVOGADO. (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~a) o remetente da mercadoria deve ser inscrito no Cacepe com atividade principal de comércio atacadista; e (Dec. 49.866/2020)~~

b) REVOGADO. (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~b) o destinatário da mercadoria deve ser inscrito no Cacepe com atividade de supermercado ou hipermercado, classificada no código da CNAE 4711-3/01 ou 4711-3/02. (Dec. 49.866/2020)~~

III - integrar grupo econômico ou pessoa jurídica que tenha entre os seus componentes um quantitativo mínimo de 3 (três) estabelecimentos varejistas situados neste Estado, inscritos no Cacepe com atividade econômica principal classificada nos códigos 4711-3/01 ou 4711-3/02 da CNAE, observado o disposto no § 4º do art. 6º deste Anexo. (Dec. 52.974/2022)

Redação anterior, efeitos até 09.06.2022:

~~III - integrar grupo econômico ou pessoa jurídica que tenha entre os seus componentes um quantitativo mínimo de 3 (três) estabelecimentos varejistas situados neste Estado, inscritos no Cacepe com atividade econômica classificada nos códigos 4711-3/01 ou 4711-3/02 da CNAE, observado o disposto no § 4º do art. 6º. (Dec. 52.152/2022- efeitos a partir de 1º.02.2022)~~

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso III do caput, caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (Dec. 52.152/2022- efeitos a partir de 1º.02.2022)

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2022, nos termos do art. 17 deste Decreto, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais nas saídas a seguir indicadas, promovidas por estabelecimento atacadista e destinadas a contribuinte inscrito no Cacepe ou no correspondente cadastro de contribuintes de outra UF (Convênio ICMS 190/2017): (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2022, nos termos do art. 17 deste Decreto, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais na saída interna promovida por estabelecimento atacadista e destinada aos estabelecimentos varejistas enquadrados no art. 1º (Convênio ICMS 190/2017):~~

I - interna ou interestadual, crédito presumido, de tal forma que a carga tributária resultante seja equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita decorrente das mencionadas saídas tributadas no correspondente período fiscal, subtraídas as entradas provenientes de devolução e as transferências entre filiais ou entre matriz e filiais, beneficiárias da sistemática de que trata este Anexo; e (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~I - crédito presumido, de tal forma que a carga tributária resultante seja equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita decorrente das mencionadas saídas tributadas no correspondente período fiscal, subtraídas as entradas provenientes de devolução promovida pelos estabelecimentos varejistas de que trata o art. 1º; e~~

II - interna contemplada com o benefício previsto no inciso I, redução da base de cálculo do imposto, de tal forma que a carga tributária resultante seja equivalente ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da mencionada saída. (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~II - relativamente à saída contemplada com o benefício previsto no inciso I, redução da base de cálculo do imposto, de tal forma que a carga tributária resultante seja equivalente ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da mencionada saída;~~

§ 1º Os benefícios fiscais de que trata o caput decorrem da adesão àqueles previstos no art. 8º do Anexo 1.5 do Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, do Estado do Maranhão, com os requisitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 358, de 4 de agosto de 2017, daquele Estado. (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

§ 2º O disposto no inciso I do caput não se aplica à saída destinada a produtor rural. (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

CAPÍTULO III DA INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA

Art. 3º A sistemática prevista neste Anexo não se aplica:

I - à saída contemplada com qualquer outro benefício fiscal; e

II - à mercadoria:

a) sujeita ao regime de substituição tributária; ou

b) que tenha sido importada do exterior pelo estabelecimento atacadista beneficiário, inclusive por encomenda ou por conta e ordem de terceiro.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA

Art. 4º A utilização da sistemática prevista neste Anexo fica condicionada a que o estabelecimento atacadista, inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do imposto, preencha os seguintes requisitos:

I - o faturamento mensal decorrente das saídas de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária e destinadas a contribuintes do ICMS, exceto produtor rural, deve corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total, observado o disposto no § 1º;

(Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~I — o faturamento mensal decorrente das saídas de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária e destinadas a contribuintes do ICMS, exceto produtor rural, deve corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total, observado o disposto no § 1º;~~

II - nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do pedido de credenciamento e durante a vigência do mencionado credenciamento, mantenha faturamento anual igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); (Dec. 50.699/2021)

Redação anterior, efeitos até 14.05.2021.

~~II — nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do pedido de credenciamento e durante a vigência do mencionado credenciamento, mantenha faturamento anual igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), ressalvado o disposto no § 2º;~~

III - nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do pedido de credenciamento e no período compreendido entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) mês de vigência do mencionado credenciamento:

a) efetue recolhimento do ICMS em montante igual ou superior a 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) sobre o valor das vendas de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto se beneficiário de redução na carga tributária;

b) receba, no máximo, 90% (noventa por cento) das mercadorias por transferência, em entradas interestaduais, dispensada essa condição na hipótese de empresa que comprove, por meio dos documentos referidos no inciso VI, a existência de, no mínimo, 50 (cinquenta) empregados com carteira de trabalho assinada; e

c) na hipótese de estabelecimento que comercialize exclusivamente soja, sorgo, milho, milho e arroz, efetue recolhimento do ICMS igual ou superior a 2% (dois por cento) sobre o valor das vendas das mencionadas mercadorias

IV - relativamente às mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, obtenha valor contábil de saídas que supere o valor contábil das entradas em, no mínimo:

a) 30% (trinta por cento), no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do pedido de credenciamento; e

b) 20% (vinte por cento), no período de 12 (doze) meses de vigência do respectivo credenciamento;

V - nos últimos 12 (doze) meses de atividade, não apresente, por 3 (três) meses consecutivos, valor de faturamento acumulado inferior a 100% (cem por cento) do valor das entradas acumuladas no mesmo período, independentemente do regime de pagamento;

VI - comprove, por meio da RAIS ou do protocolo de entrega da GFIP, a existência de, no mínimo:

a) 50 (cinquenta) empregados com carteira de trabalho assinada no primeiro credenciamento, tratando-se de contribuinte do tipo sociedade anônima; ou

b) 12 (doze) empregados com carteira de trabalho assinada no primeiro credenciamento e 17 (dezessete) no credenciamento, nos demais casos;

VII - não possua débito fiscal

a) inscrito na dívida ativa do Estado; ou

b) decorrente de Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Termo de Acompanhamento e Regularização, que se encontre sem regularização por pagamento, após decisão final em instância administrativa;

VIII - possua, neste Estado, instalações físicas com capacidade de armazenamento de mercadorias compatível com a atividade de atacadista;

IX - não tenha praticado ação caracterizada como crime contra a ordem tributária;

X - durante o período de fruição dos benefícios, efetue depósito mensal ao FEEF, nos termos estabelecidos na Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016; e

XI - não tenha deixado de apresentar documentos fiscais solicitados pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se faturamento do estabelecimento atacadista a receita bruta de venda de mercadorias, bem como de operações de transferência entre filiais ou entre matriz e filiais, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Ao estabelecimento atacadista que tenha iniciado suas atividades há menos de 12 (doze) meses, aplicam-se todos os requisitos previstos neste artigo, observadas as seguintes adequações: (Dec. 50.699/2021)

Redação anterior, efeitos até 14.05.2021.

~~§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao estabelecimento atacadista que tenha iniciado suas atividades há menos de 12 (doze) meses, hipótese em que, em substituição ao valor de faturamento anual previsto no inciso II do caput, deve-se observar média mensal de faturamento igual ou superior a R\$ 333.333,00 (trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e três reais);~~

I - relativamente ao disposto no inciso II do caput, nos meses anteriores ao pedido de credenciamento, a média mensal de faturamento deve ser igual ou superior a R\$ 333.333,00 (trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e três reais); (Dec. 50.699/2021)

II - relativamente ao disposto nos incisos III e V do caput, os requisitos previstos para cumprimento nos 12 (doze) meses anteriores ao credenciamento devem ser observados nos primeiros 12 (doze) meses de vigência do mencionado credenciamento; e (Dec. 50.699/2021)

III - relativamente ao disposto no inciso IV do caput, o valor contábil das saídas deve superar o valor contábil das entradas em, no mínimo: (Dec. 50.699/2021)

a) 30% (trinta por cento), nos 12 (doze) meses iniciais de vigência do credenciamento; e (Dec. 50.699/2021)

b) 20% (vinte por cento), no período compreendido entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) mês de vigência do credenciamento. (Dec. 50.699/2021)

§ 3º Na hipótese do § 2º, o credenciamento previsto no art. 6º: (Dec. 50.699/2021)

I - ocorre sob condição resolutória; e (Dec. 50.699/2021)

II - deve ser cancelado, na hipótese de não cumprimento dos requisitos previstos no inciso II e na alínea "a" do inciso III do mencionado § 2º, e recolhida, com os acréscimos legais cabíveis, a diferença entre o imposto pago e o valor que deveria ter sido recolhido sem a aplicação dos benefícios. (Dec. 50.699/2021)

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO E DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 5º Os procedimentos relativos ao credenciamento e ao descredenciamento do estabelecimento comercial atacadista são dispostos neste Capítulo. (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~Art. 5º Os procedimentos relativos ao credenciamento e ao descredenciamento do estabelecimento comercial atacadista e dos estabelecimentos comerciais varejistas de que trata o art. 1º são dispostos neste Capítulo.~~

Parágrafo único. As informações sobre credenciamento ou descredenciamento do contribuinte devem ser encaminhadas ao interessado por meio do DTe.

Seção I Do Credenciamento

Art. 6º Relativamente ao credenciamento para utilização da sistemática prevista neste Anexo, observa-se:

I - deve ser solicitado ao órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal; (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~I - deve ser solicitado ao órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal;~~

a) REVOGADO. (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~a) pelo estabelecimento atacadista de que trata o art. 1º; e~~

b) REVOGADO. (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~b) por, no mínimo, 4 (quatro) estabelecimentos varejistas que possuam as características descritas no art. 1º, observado o disposto no § 1º;~~

II - é concedido nos termos dos arts. 272 e 273 deste Decreto; e

III - devem ser anexadas ao respectivo requerimento cópias dos seguintes documentos: (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~III - quando se tratar de estabelecimento atacadista, devem ser anexadas ao respectivo requerimento cópias dos seguintes documentos:~~

a) registro imobiliário do imóvel onde se situa o estabelecimento e, se alugado, contrato de locação, com firmas reconhecidas do locador e do locatário;

b) última conta de energia elétrica do imóvel onde se situa o estabelecimento;

c) 3 (três) últimos recibos da declaração do imposto de renda dos sócios, entregues à Receita Federal do Brasil;

d) última RAIS entregue ao Ministério do Trabalho, ou protocolo de entrega da GFIP;

e) contrato de prestação de serviços do respectivo contador, identificando o contratante e o contratado e acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional dos contabilistas; e

f) certificados de registro e licenciamento, quando houver, ou contrato de locação da frota de veículos a serviço da empresa, observando-se que 80% (oitenta por cento) da mencionada frota deve ter, obrigatoriamente, emplacamento neste Estado; e

IV - não é concedido na hipótese de contribuinte: (Dec.49.866/2020)

Redação anterior, efeitos até 30.11.2020:

~~IV - não é concedido na hipótese de contribuinte que tenha tido o respectivo pedido de credenciamento negado por 3 (três) vezes consecutivas nos últimos 12 (doze) meses:~~

a) que se encontre credenciado em sistemática especial de tributação prevista na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012 ou na Lei nº 13.064, de 5 de julho de 2006; e (Dec.49.866/2020)

b) que tenha tido o respectivo pedido de credenciamento negado por 3 (três) vezes consecutivas nos últimos 12 (doze) meses. (Dec.49.866/2020)

§ 1º REVOGADO. (Dec. 51.157/2021- efeitos a partir de 1º.09.2021)

Redação anterior, efeitos até 31.08.2021:

~~§ 1º O limite mínimo de estabelecimentos varejistas previsto na alínea "b" do inciso I do caput deve ser atingido em até 12 (doze) meses, contados a partir da concessão do credenciamento do estabelecimento atacadista, que:~~

~~I - ocorre sob condição resolutória do atendimento ao mencionado limite; e~~

~~II - deve ser cancelado na hipótese de não atingimento do referido limite no prazo estabelecido, e recolhida, com os acréscimos legais cabíveis, a diferença entre o imposto pago e o valor que deveria ter sido recolhido sem a aplicação dos benefícios.~~

§ 2º Na hipótese de estabelecimento atacadista em início de atividade, o respectivo credenciamento pode ser concedido a partir do segundo mês de funcionamento, observado o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 3º Fica vedado o credenciamento ao estabelecimento atacadista que, durante credenciamento anterior, não tenha recolhido, no mínimo, o equivalente a 2% (dois por cento) do ICMS sobre o valor das vendas de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária.

§ 4º O limite mínimo de estabelecimentos varejistas previsto no inciso III do caput do art. 1º deve ser atingido em até 2 (dois) anos, contados a partir da concessão do credenciamento. (Dec. 52.152/2022- efeitos a partir de 1º.02.2022)

§ 5º Constituinte-se o estabelecimento atacadista na forma de companhia ou sociedade anônima, os documentos previstos na alínea "c" do inciso III do caput devem ser substituídos pelos 3 (três) últimos balanços patrimoniais, entregues à Receita Federal do Brasil. (Dec. 52.974/2022)

Seção II Do Descredenciamento

Art. 7º Relativamente ao descredenciamento, deve-se observar:

I - é efetuado quando:

a) constatada a ocorrência de infração à legislação tributária estadual que resulte na falta de recolhimento do ICMS ou no descumprimento de obrigações acessórias; ou

b) ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 274 deste Decreto; e

II - o contribuinte somente pode obter novo credenciamento no exercício seguinte àquele em que tiver sido descredenciado.

CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR (Dec. 52.152/2022- efeitos a partir de 1º.02.2022)

Art. 8º Na hipótese de haver saldo credor na escrita fiscal do estabelecimento atacadista no dia anterior ao do início da vigência do credenciamento, a compensação de que trata o § 2º do artigo 23 da Lei nº 15.730, de 2016, fica limitada: *Dec. 52.152/2022- efeitos a partir de 1º.02.2022)*

I - nos primeiros 12 (doze) meses, a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do imposto recolhido nos termos desta sistemática; e *(Dec. 52.152/2022- efeitos a partir de 1º.02.2022)*

II - a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a 1/6 (um sexto) do valor remanescente do mencionado saldo, ao mês. *Dec. 52.152/2022- efeitos a partir de 1º.02.2022)*

§ 1º O saldo credor de que trata o caput é aquele encontrado após o estorno do crédito fiscal relativo à aquisição da mercadoria em estoque, beneficiada pela sistemática de que trata este Anexo. *(Dec. 52.152/2022- efeitos a partir de 1º.02.2022)*

§ 2º Entre a limitação prevista neste artigo e aquela prevista no art. 16 deste Decreto, prevalece o menor valor." *(Dec. 52.152/2022- efeitos a partir de 1º.02.2022)*

ANEXO 27

(Dec.51.491/2021)

PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA – PEAP

(art.320-A)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os benefícios fiscais concedidos no âmbito do Peap são aqueles previstos nos seguintes dispositivos da Lei nº 13.942, de 2009 *(Dec.51.491/2021)*

I - art. 2º, relativamente ao Peap-I; e *(Dec.51.491/2021)*

II - art. 2º-A, relativamente ao Peap-II. *(Dec.51.491/2021)*

Art. 2º A fruição dos benefícios fiscais fica condicionada ao atendimento das disposições, condições e requisitos previstos na Lei nº 13.942, de 2009 e neste Anexo. *(Dec.51.491/2021)*

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO, DO DESCREDENCIAMENTO E DO REcredENCIAMENTO

Seção I

Do Credenciamento

Art. 3º Para fruição do Peap, o contribuinte deve obter credenciamento mediante formalização de pedido específico ao órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento de benefícios fiscais, devendo ser observados, além do disposto nos arts. 272 e 273 deste Decreto, os seguintes requisitos: *(Dec.51.491/2021)*

I - inscrição no Cacepe no regime normal de apuração do imposto, com a atividade principal de comércio atacadista ou indústria; *(Dec.52.040/2021)*

Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:

~~I – inscrição no Cacepe, há no mínimo 6 (seis) meses, no regime normal de apuração do imposto, com a atividade principal de comércio atacadista ou indústria; *(Dec.51.491/2021)*~~

II - apresentação da relação das mercadorias a serem importadas, contendo a sua descrição, os respectivos códigos da NCM e a alíquota do ICMS prevista para a operação de importação; e *(Dec.51.491/2021)*

III - capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e *(Dec.52.040/2021)*

Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:

~~III – relativamente ao Peap I, adicionalmente ao disposto nos incisos I e II: *(Dec.51.491/2021)*~~

a) REVOGADA *(Dec.52.040/2021)*

Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:

~~a) capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); *(Dec.51.491/2021)*~~

b) REVOGADA *(Dec.52.040/2021)*

Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:

~~b) comprovação do recolhimento dos seguintes valores mínimos do ICMS de responsabilidade direta, correspondentes à importação de mercadoria do exterior, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da protocolação do pedido de credenciamento, na hipótese de: *(Dec.51.491/2021)*~~

~~1- credenciamento inicial, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo este valor ser calculado de forma proporcional, na hipótese de período de funcionamento inferior a 12 (doze) meses; e *(Dec.51.491/2021)*~~

~~2- prorrogação ou renovação do credenciamento, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); *(Dec.51.491/2021)*~~

IV - relativamente ao Peap I, adicionalmente ao disposto nos incisos I a III: *(Dec.52.040/2021)*

a) comprovação do recolhimento dos seguintes valores mínimos do ICMS de responsabilidade direta, correspondentes à importação de mercadoria do exterior, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da protocolação do pedido de credenciamento, na hipótese de: *(Dec.52.040/2021)*

1. credenciamento inicial, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo este valor ser calculado de forma proporcional, na hipótese de período de funcionamento inferior a 12 (doze) meses; e *(Dec.52.040/2021)*

2. prorrogação ou renovação do credenciamento, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e *(Dec.52.040/2021)*

b) inscrição no Cacepe há, no mínimo, 6 (seis meses). *(Dec.52.040/2021)*

§ 1º O credenciamento previsto neste artigo entra em vigor na data de publicação do respectivo edital de credenciamento no DOE e tem validade: *(Dec.51.491/2021)*

I - até 31 de dezembro de 2025, quando o contribuinte for central de distribuição de supermercados credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista no Decreto nº 29.482, de 28 de julho de 2006, observadas as condições e requisitos do art. 9º; ou *(Dec.51.491/2021)*

II - por 1 (um) ano, nos demais casos, podendo ser prorrogado ou renovado mediante formalização de pedido específico, nos termos do caput. (Dec.51.491/2021)

§ 2º Somente deve ser apreciado o pedido de prorrogação protocolado até 30 (trinta) dias antes do termo final do credenciamento em vigor. (Dec.51.491/2021)

§ 3º Na hipótese de pedido de inclusão de novas mercadorias, a relação de que trata o inciso II do caput deve ser reapresentada, consolidando todas as mercadorias a serem importadas. (Dec.51.491/2021)

Seção II Do Descredenciamento

Art. 4º Além das hipóteses prevista no art. 274 deste Decreto, o estabelecimento deve ser descredenciado quando, após apuração mediante processo administrativo-tributário com decisão definitiva transitada em julgado, restar comprovada a prática de: (Dec.51.491/2021)

I - embarço à ação fiscal; ou (Dec.51.491/2021)

II - uso indevido de qualquer benefício fiscal concedido pela legislação em vigor. (Dec.51.491/2021)

Seção III Do Recredenciamento

Art. 5º O contribuinte pode ser recredenciado, observando-se o disposto no caput do art. 275 deste Decreto. (Dec.51.491/2021)

Parágrafo único. A condição de credenciado volta a vigorar a partir da data de publicação do edital de recredenciamento. (Dec.51.491/2021)

CAPÍTULO III DA ATRIBUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA O CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PEAP II

Art. 6º Fica atribuída ao contribuinte beneficiário do Peap II, inscrito no Cacepe com CNAE de comércio atacadista, conforme as regras gerais de substituição tributária, a condição de detentor de regime especial de tributação, que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas internas de mercadoria beneficiada, adquirida diretamente ao contribuinte que a tenha importado por conta e ordem ou encomenda do próprio beneficiário. (Dec.51.491/2021)

Parágrafo único. Fica dispensada a divulgação, na página da Sefaz na Internet, da relação dos contribuintes detentores do regime especial de tributação de que trata este artigo. (Dec.51.491/2021)

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PEAP II

Art. 7º A restituição do imposto antecipado pago a maior por força do regime de substituição tributária, relativamente à mercadoria beneficiada com o Peap II, pode ser efetuada, independentemente de solicitação à Sefaz, por contribuinte inscrito no Cacepe com atividade econômica de comércio atacadista, quando atendidas as seguintes condições: (Dec.51.491/2021)

I - a mercadoria tenha sido adquirida diretamente ao contribuinte que a tenha importado por conta e ordem ou encomenda do contribuinte-substituído titular do direito à restituição; (Dec.51.491/2021)

II - o direito à restituição decorra de saída interestadual promovida até 30 de setembro de 2019. (Dec.51.491/2021)

Art. 8º A restituição de que trata o art. 7º deve ser realizada mediante apropriação do respectivo valor como crédito na escrita fiscal do contribuinte, sendo limitada, em cada período fiscal de apuração, ao valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do saldo devedor do imposto de responsabilidade direta. (Dec.51.491/2021)

§ 1º Para efeito do disposto no caput, devem ser adotados os seguintes procedimentos pelo contribuinte: (Dec.51.491/2021)

I - emissão de documento fiscal contendo o valor do imposto a ser restituído, nos termos do § 2º; (Dec.51.491/2021)

II - escrituração do valor constante do documento fiscal previsto no inciso I como "Ajuste da Apuração do ICMS - Outros Créditos", em campo próprio da EFD - ICMS/IPI, fazendo constar referência aos arts. 7º e 8º deste Anexo; e (Dec.51.491/2021)

III - comunicação acerca da utilização do crédito previsto no inciso II ao órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal. (Dec.51.491/2021)

§ 2º O valor do crédito referido no caput deve ser determinado conforme as regras gerais que tratam do cálculo do imposto a ser ressarcido na hipótese de saída para outra UF. (Dec.51.491/2021)

§ 3º O documento fiscal previsto no inciso I do § 1º, emitido para apropriação do crédito fiscal, deve conter, além das indicações regulamentares, as seguintes indicações específicas: (Dec.51.491/2021)

I - como natureza da operação, outras entradas; (Dec.51.491/2021)

II - identificação dos documentos fiscais relativos às saídas para outra UF; e (Dec.51.491/2021)

III - referência aos arts. 7º e 8º deste Anexo. (Dec.51.491/2021)

§ 4º O contribuinte deve manter, para apresentação à Sefaz, quando solicitado, planilhas ou outros documentos que possibilitem a perfeita identificação das operações interestaduais que tenham dado origem à restituição, bem como das correspondentes operações de aquisição. (Dec.51.491/2021)

§ 5º A restituição de que trata este artigo é efetuada sob condição resolutória de posterior homologação. (Dec.51.491/2021)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Peap-II também pode ser utilizado por contribuinte importador varejista, central de distribuição de supermercado credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista no Decreto nº 29.482, de 2006, desde que: (Dec.51.491/2021)

I - esteja inscrito no Cacepe com um dos seguintes códigos da CNAE: 4711-3/01, 4711-3/02 e 4712-1/00; e (Dec.51.491/2021)

II - destine a mercadoria importada do exterior exclusivamente para os seus estabelecimentos filiais. (Dec.51.491/2021)

Art. 10. Os benefícios fiscais relativos ao Peap não se aplicam às operações de importação de insumo por estabelecimento industrial. (Dec.51.491/2021)

Art. 11. Na operação de saída interna de mercadoria beneficiada com o Peap-I, destinada a estabelecimento industrial que adquira a mercadoria para revenda, referida na alínea "c" do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.942, de 2009, a condição de mercadoria beneficiada deve ser informada no correspondente documento fiscal. (Dec.51.491/2021)

Art. 12. O imposto antecipado de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária na operação de importação realizada por contribuinte credenciado, que esteja regular com a obrigação tributária principal, não deve ser cobrado na operação de importação, devendo ser retido quando da saída subsequente promovida pelo estabelecimento importador, observadas as regras gerais do mencionado regime. (Dec.51.491/2021)

ANEXO 28

(Dec. 51.610/2021-efeitos a partir de 1º.12.2021)

DAS OPERAÇÕES COM GADO E PRODUTO DERIVADO DO SEU ABATE

(art. 302-E)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A sistemática específica de tributação relativa a gado e produto derivado do seu abate encontra-se prevista neste Anexo, observando-se:

- I - o gado deve ser das espécies bovina, bufalina, caprina, suína e ovina;
- II - o produto derivado comestível deve estar fresco, resfriado, congelado, salgado, temperado ou seco; e
- III - não se aplica a produto enlatado e a charque. (Dec. 51.610/2021- efeitos a partir de 01.12.2021)

Art. 2º A aplicação da sistemática específica de tributação de que trata este Anexo fica condicionada:

- I - ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, em especial a de circulação da mercadoria referida no art. 4º com o respectivo documento fiscal; e
- II - à manutenção de inscrição no Cacepe e escrituração fiscal distintas, na hipótese de contribuinte que exerça as atividades de indústria e comércio.

CAPÍTULO II DA SAÍDA INTERNA DE GADO VIVO

Art. 3º Fica concedido crédito presumido de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente na saída interna de gado vivo, nos termos do art. 17 deste Decreto.

Parágrafo único. É dispensada a emissão do documento fiscal relativo à operação de que trata o caput.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES COM PRODUTO COMESTÍVEL DERIVADO DO ABATE DO GADO

Seção I Das Operações Internas e de Importação do Exterior

Subseção I Do Imposto Relativo às Sucessivas Saídas Internas

Art. 4º O imposto incidente nas sucessivas saídas internas de produto comestível derivado do abate do gado deve ser recolhido antecipadamente na importação do exterior ou na aquisição em outra UF.

Art. 5º A base de cálculo do imposto antecipado de que trata o art. 4º fica reduzida, nos termos do § 3º do artigo 29 da Lei nº 15.730, de 2016, de tal forma que o imposto devido corresponda ao montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação de aquisição:

- I - 6% (seis por cento), para cortes de:
 - a) alcatra, baby beef, contrafilé, coxão duro ou mole, filé, fraldinha, maminha, patinho e picanha, todos de carne bovina ou bufalina; e
 - b) carne suína;
- II - para mercadoria não mencionada no inciso I, 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para carne:
 - a) desossada; ou
 - b) importada do exterior; e
- III - 2% (dois por cento), para mercadoria não mencionada nos incisos I e II.

§ 1º Havendo divergência entre o valor da operação previsto no caput e o valor relacionado em ato normativo da Sefaz, prevalece o maior.

§ 2º Na importação do exterior, o valor do imposto antecipado calculado nos termos do caput inclui o ICMS relativo à operação de importação.

Art. 6º O recolhimento do imposto antecipado previsto nesta Subseção deve observar, conforme a hipótese, o disposto nos arts. 351 a 353 ou 359 a 360 deste Decreto.

Subseção II Dos Benefícios Fiscais Concedidos nas Operações com Mercadoria Procedente deste Estado

Art. 7º Ficam concedidos, nas operações com produto comestível derivado do abate de gado procedente deste Estado, os seguintes benefícios fiscais:

- I - crédito presumido nos seguintes percentuais:
 - a) 100% (cem por cento) do valor do débito relativo à saída interna promovida pelo estabelecimento que tenha efetuado o abate, nos termos do art. 17 deste Decreto; e
 - b) 3% (três por cento) sobre o valor da aquisição interna efetuada ao estabelecimento abatedor industrial de bovino, caprino ou suíno, inscrito no Cacepe, nos termos do art. 11 deste Decreto; e
- II - redução da base de cálculo, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda a 2% (dois por cento) do valor da saída, na hipótese mencionada na alínea "a" do inciso I.

Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso I do caput é condicionado a que o documento fiscal relativo à saída tenha sido emitido pelo estabelecimento abatedor industrial.

Subseção III Da Liberação da Cobrança do Imposto nas Subsequentes Operações Internas

Art. 8º Observado o disposto nesta Seção, a circulação interna da mercadoria fica livre de cobrança posterior do imposto, desde que o documento fiscal contenha esta informação e a indicação do correspondente dispositivo deste Decreto.

Seção II

Dos Benefícios Fiscais Aplicáveis às Saídas Interestaduais

Art. 9º Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais na saída interestadual de produto comestível derivado do abate do gado:

I - crédito presumido em montante equivalente ao valor resultante da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da saída, nos termos do art. 17 deste Decreto; e

II - redução da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 8º do Anexo 3. (Dec. 52.146/2022)

Redação anterior, efeitos até 11.01.2022:

~~II - redução da base de cálculo do imposto, de tal forma que a carga tributária seja equivalente ao montante obtido pela aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da saída, nos termos do art. 13 deste Decreto (Convênio ICMS 89/2005).~~

CAPÍTULO IV

DA SAÍDA INTERNA DE PRODUTO NÃO COMESTÍVEL DERIVADO DO ABATE DO GADO

Art. 10. Fica diferido o recolhimento do imposto devido nas sucessivas saídas internas de produto não comestível derivado do abate do gado, para o momento da saída do produto industrializado, promovida pelo fabricante.

Parágrafo único. Relativamente ao diferimento de que trata o caput, observa-se:

I - converte-se em isenção, quando a saída do produto industrializado não for tributada; e

II - somente se aplica ao produto fresco, salmourado ou salgado, quando se tratar de couro ou pele.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO FISCAL NA SAÍDA DE MERCADORIA DIVERSA DERIVADA DA INDUSTRIALIZAÇÃO

Art. 11. O estabelecimento industrial adquirente de mercadoria de que trata esta sistemática, utilizada como insumo para fabricação de produto diverso, sujeito à tributação normal do imposto, pode creditar-se:

I - na hipótese de mercadoria adquirida em outra UF ou no exterior, do valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição e daquele recolhido nos termos do art. 5º; e

II - na hipótese de mercadoria adquirida neste Estado, livre de cobrança do imposto, nos termos do art. 8º, do montante equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição da mercadoria ou aquele estabelecido em ato normativo da Sefaz, prevalecendo o que for maior:

a) 6% (seis por cento), relativamente a corte de alcatra, baby beef, contrafilé, coxão duro ou mole, filé, fraldinha, maminha, patinho e picanha, todos de origem bovina ou bufalina, e a corte de carne suína; ou

b) 2,5% (dois vírgula cinco por cento), relativamente a gado vivo e demais produtos comestíveis derivados do seu abate.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a produto enlatado e a charque.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, caso a mercadoria não esteja acompanhada do respectivo documento fiscal, o estabelecimento industrial adquirente deve emitir a correspondente NF-e na entrada da mercadoria."

ANEXO 29

(Dec. 51.801/2021)

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA NAVAL E DE MECÂNICA PESADA ASSOCIADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

– PRODINPE

(art. 320-B)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A fruição dos incentivos fiscais concedidos no âmbito do Prodinpe, instituído pela Lei nº 12.710, de 2004, e regulamentado nos termos deste Anexo, fica condicionada ao atendimento das disposições, condições e requisitos previstos na mencionada Lei.

Art. 2º Para os efeitos do Prodinpe, considera-se estaleiro naval o estabelecimento industrial voltado para a construção, ampliação, reparo, modernização e transformação de embarcações, tais como navios e plataformas destinadas à lavra, perfuração, exploração e pesquisa de petróleo ou de gás.

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS EMPREGADAS NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL OU RELATIVAS À ESTRUTURA FÍSICA DO ESTALEIRO NAVAL

Art. 3º A isenção referente à saída interna e à importação do exterior de mercadoria destinada a estaleiro naval, bem como a empresa responsável pelas obras de construção civil ou relativas à estrutura física do estaleiro naval, prevista na alínea "d" do inciso I do caput do artigo 2º da Lei nº 12.710, de 2004, aplica-se às mercadorias relacionadas no Anexo 29-A.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO, DESCRENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO

Seção I

Do Credenciamento

Art. 4º Para concessão do credenciamento de que trata o inciso II do artigo 3º da Lei nº 12.710, de 2004, o contribuinte deve encaminhar requerimento ao órgão da Sefaz responsável pelo acompanhamento de benefícios fiscais e cumprir as condições previstas no art. 272 deste Decreto, exceto o disposto nas alíneas "c" dos seus incisos I e II.

Parágrafo único. Não se aplica ao credenciamento o disposto no art. 273 deste Decreto.

Art. 5º O edital de credenciamento pode indicar apenas o nome empresarial e o número-base do CNPJ da empresa.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, a efetiva fruição dos incentivos fiscais fica condicionada à do dados adicionais de endereço e número da inscrição no Cacepe.

Seção II

Do Descredenciamento

Art. 6º O contribuinte deve ser descredenciado sempre que verificada a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do art. 274 deste Decreto.

Parágrafo único. Não se aplicam ao descredenciamento as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 274 deste Decreto.

Seção III

Do Recredenciamento

Art. 7º As normas relativas ao recredenciamento são aquelas contidas no art. 275 deste Decreto.

ANEXO 29-A

(Dec.51.801/2021)

MERCADORIAS CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO NA SAÍDA DESTINADA A ESTALEIRO NAVAL

(Anexo 29, art. 3º)		
ITEM	MERCADORIA	NCM
1	Aço CA-50 e CA-60	7214.20.00
2	Aço CP-190-RB	7214
3	Aditivo superfluidificante RX-625	3824.40.00
4	Andaime tubular, forma e isert, metálicos	7308.40.00
5	Arame recozido de aço nº 18	7217
6	Areia para construção	2505.90
7	Barra e cordoalha de aço para tirante	7213 7214
8	Bloco cerâmico e de concreto	6810.11.00
9	Bobina e chapa finas a quente e chapa grossa	7208
10	Bobina e chapa finas a frio	7209
11	Cabo de baixa, média e alta tensão	8544
12	CBUQ	3816
13	Chapa de alumínio	7606
14	Cimento CP II-32	2523.29.10
15	Concreto usinado estrutural, magro e betuminoso a quente - CBUQ	3816.00
16	Conexão em aço carbono	7307.19.20
17	corda, cabo, trança, linga e artefatos semelhantes, de aço, não isolados, para uso elétrico	7312
18	desmoldante	3824
19	Equipamento para central de concreto	8474
20	Estaca de concreto pré-moldada	6810.91.00
21	Estaca tipo prancha metálica	7301.10.00
22	Gelo em escama	2201.90.00
23	Junta e outros elementos com função semelhante de vedação	6812.99.00
24	Pedra britada	2517
25	Poste de concreto para iluminação pública e tubo em concreto armado tipo CA para drenagem	6810
26	Poste metálico para iluminação pública	
27	Quadro elétrico	8537.10.90
28	Rolo de aço zincado	7212
29	Tala de junção e placa de apoio ou assentamento	7302.40.00
30	Tela metálica soldada	7314
31	Trilho	7302.10.10 7302.10.90
32	Tubo em PVC	3917
33	Tubo e perfil ocos, sem costura, de ferro ou aço	7304
34	Válvula e conexão em aço	8481
35	Válvula e conexão em PVC	3917.40.90
36	Viga e estrutura metálicas	7308
37	Viga metálica HEA 320 S 355 JO	8426

ANEXO 30

(Dec.52.002/2021)

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR VITIVINÍCOLA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(art. 320-C)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A fruição dos incentivos fiscais concedidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 13.830, de 2009, regulamentado nos termos deste Anexo, fica condicionada ao atendimento das disposições, condições e requisitos previstos na referida Lei.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO

Art. 2º Relativamente ao crédito presumido de que trata o inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.830, de 2009, deve ser observado o seguinte:

I - é aplicado sobre o saldo devedor do imposto apurado no período fiscal, na proporção das saídas das mercadorias objeto do Programa, em relação ao total das saídas; e

II - deve ser informado nos campos destinados ao registro de deduções da apuração do imposto referente a operações próprias, nos termos estabelecidos nas normas que regem a elaboração da EFD - ICMS/IPI.

CAPÍTULO III DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 3º O diferimento do recolhimento do imposto incidente na aquisição ou na saída de insumo destinado à fabricação de vinho ou de suco de uva, de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso II do caput do artigo 3º da Lei nº 13.830, de 2009, aplica-se às mercadorias relacionadas no Anexo 30-A.

Parágrafo único. O documento fiscal relativo à saída interna do insumo de que trata o caput, destinado à fabricação de vinho ou de suco de uva, contemplada com o diferimento de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do artigo 3º da Lei nº 13.830, de 2009, deve conter, no campo destinado às informações complementares, a indicação de que o adquirente é credenciado pela Sefaz para aquisição de insumo com diferimento do ICMS, bem como o número do correspondente edital.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO, DESCRENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Seção I Do Credenciamento

Art. 4º Para concessão do credenciamento de que trata o inciso I do artigo 4º da Lei nº 13.830, de 2009, o contribuinte deve encaminhar requerimento ao órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal e atender aos seguintes requisitos:

I - cumprir as condições previstas no art. 272 deste Decreto, exceto o disposto nas alíneas "c" dos seus incisos I e II;

II - ser inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do imposto, com atividade econômica principal de:

a) fabricação de vinho, CNAE 1112-7/00;

b) fabricação de suco de uva, CNAEs 1033-3/01 ou 1033-3/02; ou

c) produção de uva, CNAE 0132-6/00; e

III - não possuir ações pendentes de julgamento na esfera judicial contra o recolhimento do imposto devido por antecipação, com ou sem substituição tributária, ou, possuindo, comprovar a solicitação de desistência, quando a respectiva sentença, já proferida, tenha sido favorável ao contribuinte.

Parágrafo único. Não se aplica ao credenciamento o disposto no art. 273 deste Decreto.

Seção II Do Descredenciamento

Art. 5º O contribuinte é descredenciado, a partir da data de publicação do respectivo edital de descredenciamento no DOE, sempre que constatada a situação prevista no inciso I do art. 274 deste Decreto ou a prática das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário, com decisão definitiva transitada em julgado:

I - embargo à ação fiscal;

II - utilização, de forma irregular, de qualquer benefício fiscal concedido pela legislação em vigor; ou

III - falta de emissão de documento fiscal.

Parágrafo único. Não se aplicam ao descredenciamento as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 274 deste Decreto.

Seção III Do Recredenciamento

Art. 6º As normas relativas ao recredenciamento são aquelas contidas no art. 275 deste Decreto.

CAPÍTULO V DO PRAZO DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 7º O prazo de fruição dos incentivos fiscais concedidos é de 12 (doze) anos, contados a partir do mês subsequente ao do credenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de descredenciamento do contribuinte, o prazo de que trata o caput não deve ser interrompido ou suspenso.

Art. 8º A critério da Administração Tributária, pode ser concedida a prorrogação ou renovação dos incentivos fiscais relativos ao Programa de que trata este Anexo, nos termos da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º O recolhimento da taxa de administração prevista no artigo 5º da Lei nº 13.830, de 2009, deve ser efetuado por meio de DAE modelo 20, sob código de receita específico, previsto em portaria da Sefaz.

ANEXO 30-A*(Dec. 52.002/2021)***RELAÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE VINHO E SUCO DE UVA**

(Anexo 30, art. 3º)

ITEM	MERCADORIA	NCM
1	Ácido láctico	2918.11.00
2	Ácido metatartárico	2918.13.20
3	Ácido tartárico	2918.12.00
4	Açúcar de cana	1701.13.00 1701.14.00
5	Aduela de carvalho	4416.00.10
6	Antioxidante	3824.99.41
7	Aparelho de osmose inversa	8421.29.20
8	Bactéria para fermentação malolática	3002.90.99
9	Barrica de carvalho	4416.00.10
10	Bastão de cortiça aglomerada	4504.10.00
11	Bentonita	2508.10.00
12	Bentonita ativada	3802.90.20
13	Benzoato de sódio	2916.31.21
14	Birtatarato de potásio	2918.13.10
15	Caixa de papelão não ondulado	4819.20.00
16	Caixa de papelão ondulado	4819.10.00
17	Cápsula de alumínio para garrafa	8309.90.00
18	Cápsula de coroa	8309.10.00
19	Cápsula de PVC para garrafa	3923.50.00
20	Chip de carvalho	4401 4401.39.00
21	Cortiça triturada	4501.90.00
22	Desengaçadeira	8435.10.00
23	Enzima	3507.90.39 3507.90.49
24	Filtro - prensa	8421.29.30
25	Filtro rotativo a vácuo	8421.29.90
26	Filtro tangencial	8421.29.90
27	Frasco, boião e vaso	7010.90.12 7010.90.22 7010.90.90
28	Gaiola de arame para garrafa	8309.90.00
29	Garrafa e garrafão com capacidade de 0,33 a 1l	7010.90.21
30	Garrafa e garrafão com capacidade superior a 1l	7010.90.11
31	Goma arábica	1301.20.00
32	Granulado de cortiça	4501.90.00
33	Levedura	2102.10
34	Levedura autolisada	2102.20.00
35	Máquina para colocar cápsula na garrafa	8422.30.10
36	Máquina para colocar gaiola na garrafa	8422.30.10
37	Máquina para encher garrafa de vinho e espumante	8422.30.10
38	Metabissulfito de potássio	2832.20.00
39	Pastilha de enxofre	2503.00.90
40	Placa filtrante	4812.00.00
41	Prancha de cortiça natural	4501.10.00
42	Prensa pneumática	8435.10.00
43	PVPP	3905.99.90
44	Rolha de cortiça aglomerada	4504.90.00
45	Rolha de cortiça natural	4503.10.00
46	Rolha sintética	3923.50.00
47	Rótulo e etiqueta impressa	4821.10.00
48	Sílica em solução	2811.22.90
49	Sorbato de potássio	2916.19.11
50	Tampa com rosca	3923.50.00
51	Tampa com rosca para garrafa (screw cap)	8309.90.00
52	Tampa metálica	8309.90.00
53	Tanino	3201.90.12 3201.90.20
54	Tanino de gala	3201.90.90
55	Tanino de quebracho	3201.10.00
56	Terra diatomita fluxo-calcinada	3802.90.10

ANEXO 31
(Dec. 52.001/2021)

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A EVENTOS, INCLUSIVE FEIRAS

(art. 540-A)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nas operações relativas a eventos, inclusive feiras, deve-se observar o disposto neste Anexo, bem como as normas do Confaz, especialmente o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, naquilo que não forem contrárias.

Art. 2º A Sefaz, sempre que possível, deve providenciar a instalação de estande no local do evento.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES PROMOVIDAS POR CONTRIBUINTE DESTE ESTADO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 3º Nas operações promovidas por contribuinte deste Estado, relativas a exposição de mercadoria em eventos, em que não haja intuito de comercialização, e que ocorram nesta ou em outra UF, deve-se observar o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Havendo intuito de comercialização, devem ser aplicadas as disposições relativas a vendas fora do estabelecimento, previstas nos arts. 503 a 513 deste Decreto, combinadas com os arts. 5º e 7º deste Anexo.

Seção II
Da Suspensão da Exigência do Imposto

Art. 4º Na remessa da mercadoria para exposição em eventos, bem como no seu respectivo retorno, fica suspensa a exigência do imposto devido, nos termos do art. 28 e da alínea "a" do inciso I e parágrafo único do art. 29 deste Decreto.

Seção III
Da Emissão de Documentos Fiscais

Subseção I
Da Remessa de Mercadoria

Art. 5º Na remessa de mercadoria para exposição em eventos, deve ser emitido documento fiscal que contenha, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária:

I - no quadro destinado à identificação do destinatário:

- a) nome e números de inscrição no Cacepe e no CNPJ do emitente; e
- b) endereço do local do evento e identificação, se for o caso, do estande; e

II - no campo destinado a informações complementares, identificação e período de duração do evento.

Subseção II
Do Retorno da Mercadoria

Art. 6º No retorno da mercadoria do local do evento para o estabelecimento remetente, deve ser emitido documento fiscal relativo à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. O documento fiscal de que trata o caput é emitido sem destaque do imposto, quando o retorno ocorrer no prazo previsto no inciso II do art. 28 deste Decreto.

Art. 7º O documento fiscal de que trata o art. 6º deve conter, além dos requisitos exigidos na legislação tributária:

I - no quadro destinado à identificação do remetente:

- a) nome e números de inscrição no Cacepe e no CNPJ do emitente; e
- b) endereço do local do evento e identificação, se for o caso, do estande; e

II - no campo destinado a informações complementares, identificação do evento.

Seção IV
Da Interrupção da Suspensão da Exigência do Imposto

Art. 8º Ocorrendo a venda da mercadoria no evento, o vencimento do prazo de retorno sem que a mercadoria tenha retornado ao estabelecimento ou qualquer outro fato que acarrete a interrupção da suspensão da exigência do imposto, nos termos do § 2º do artigo 10 da Lei nº 15.730, de 2016, o remetente deve proceder conforme o inciso III do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO III
DAS OPERAÇÕES PROMOVIDAS POR CONTRIBUINTE DOMICILIADO EM OUTRA UF

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 9º O contribuinte domiciliado em outra UF, que remeter mercadoria para eventos neste Estado, deve recolher o imposto devido antecipadamente, nos termos dos arts. 514 a 517 deste Decreto, independentemente de haver ou não a intenção de vender a mercadoria nesses eventos.

Art. 10. O contribuinte domiciliado em outra UF fica dispensado de inscrição no Cacepe.

Seção II
Da Sistemática Especial de Recolhimento e Apuração do Imposto

Art. 11. Em substituição ao disposto no art. 9º, pode ser autorizada, por meio de portaria da Sefaz, a adoção de sistemática especial de recolhimento e apuração do imposto relativo à venda da mercadoria.

Art. 12. A sistemática especial de que trata o art. 11 consiste na observância das seguintes normas:

I - o documento fiscal relativo à remessa da mercadoria para o evento deve conter, além dos requisitos exigidos na legislação tributária, no campo destinado a informações complementares:

- a) a identificação e o prazo de duração do evento; e
- b) a indicação da portaria referida no art. 11;

II - na hipótese de haver comercialização de mercadoria durante o evento, deve ser emitido documento fiscal com destaque do imposto, quando devido; e

III - o imposto que cabe a este Estado, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 3º da Lei nº 15.730, de 2016, relativamente à venda da mercadoria:

a) é apurado, conforme o disposto no inciso I do § 3º do artigo 23 da mencionada Lei, relativamente ao período em que ocorrer o evento:

1. aplicando-se a alíquota cabível sobre o valor total das operações ocorridas no mencionado período; e
2. deduzindo-se desse montante o imposto destacado no documento fiscal relativo à entrada da mercadoria, proporcionalmente à quantidade de mercadoria vendida; e

b) deve ser recolhido até o último dia do evento, por meio de GNRE On-Line.

Parágrafo único. O documento fiscal de que trata o inciso II do caput deve referenciar a NF-e prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A qualquer momento, durante o evento, a Sefaz pode:

I - proceder à contagem do estoque da mercadoria; e

II - exigir o fornecimento das chaves de acesso dos documentos fiscais eletrônicos:

- a) relativos à remessa da mercadoria para o evento; e
- b) emitidos durante o evento.

ANEXO 32

(Dec. 52.053/2021 – efeitos a partir de 3.01.2022)

DA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS

(art. 93-B)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A fiscalização relativa ao transporte de mercadorias no território deste Estado, efetuada nos termos deste Anexo, objetiva identificar irregularidades decorrentes do descumprimento de obrigação tributária, relacionadas à operação com mercadoria e ao serviço de transporte a ela vinculado.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este Anexo não prejudica a adoção das medidas relativas à apuração do crédito tributário devido e à supressão das penalidades cabíveis, previstas na legislação tributária.

Art. 2º Ocorrendo a retenção de mercadoria de fácil deterioração, nos termos deste Anexo, o contribuinte ou responsável devem promover a retirada da mercadoria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data da retenção, mediante regularização da situação que a tenha motivado.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA

Seção I Das Disposições Iniciais

Art. 3º A fiscalização eletrônica é realizada antecipadamente à passagem da mercadoria em unidade fiscal deste Estado, mediante processamento automatizado e digital dos documentos fiscais eletrônicos relativos à circulação da mercadoria e ao serviço de transporte a ela vinculado.

Parágrafo único. A adoção da fiscalização eletrônica não impede que sejam adotadas medidas previstas na fiscalização não eletrônica.

Seção II Dos Sujeitos Passivos Submetidos à Fiscalização Eletrônica

Art. 4º Ficam submetidos à fiscalização eletrônica:

I - o contribuinte ou responsável, inscritos no Cacepe, que exerçam atividade econômica de transporte de cargas, armazenagem ou correio; ou

II - na hipótese de serviço de transporte de cargas iniciado em outra UF:

- a) o redespachado, subcontratado, armazém geral ou operador logístico que possuam contrato de redespacho, subcontratação ou armazenagem com o prestador de serviço de transporte de cargas de outra UF, observado o disposto no § 1º; ou
- b) o estabelecimento da matriz ou filial da empresa prestadora de serviço de transporte de outra UF, situado neste Estado, inscrito no Cacepe.

§ 1º Para aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, o contrato ali referido deve ser apresentado ao órgão da Sefaz responsável pela fiscalização e atendimento ao contribuinte, antes da passagem da mercadoria por unidade fiscal deste Estado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput não se aplica ao MEI.

§ 3º O início da aplicação da fiscalização eletrônica às pessoas referidas no caput é estabelecido conforme cronograma e critérios previstos em portaria da Sefaz.

Seção III Dos Procedimentos Relativos à Fiscalização Eletrônica

Art. 5º O processamento dos documentos fiscais eletrônicos deve ocorrer em prazo não superior a 1 (uma) hora, contada a partir da concessão da autorização de uso do MDF-e.

§ 1º A Sefaz deve disponibilizar, na sua página na Internet, consulta para acompanhamento, em tempo real, do processamento dos documentos fiscais eletrônicos.

§ 2º Ultrapassado o prazo de que trata o caput sem que ocorra o processamento dos documentos fiscais eletrônicos, observa-se o disposto no art. 12.

Art. 6º Constatando-se indício ou prática das irregularidades de que trata o art. 1º, deve ser lavrado o TRN-e, de existência apenas digital.

Parágrafo único. Na hipótese de serviço de transporte iniciado em outra UF, a lavratura do TRN-e ocorre após a recepção do MDF-e emitido pelo prestador de serviço de transporte.

Art. 7º O TRN-e deve ser lavrado em nome das pessoas referidas no art. 4º.

Art. 8º A lavratura do TRN-e acarreta a retenção da mercadoria, que somente pode ser entregue ao destinatário após autorização da Sefaz.

§ 1º A mercadoria retida deve ser mantida, prioritariamente, em estabelecimento indicado no TRN-e, ou em local que permita à Sefaz fazer as devidas verificações ou remoção, se for o caso.

§ 2º O responsável nomeado no TRN-e:

I - fica obrigado a:

a) guardar a mercadoria até que a Sefaz conceda autorização, por meio do e-Fisco, para a sua entrega ao proprietário ou responsável; e

b) verificar, por meio do e-Fisco, a situação do processamento dos documentos fiscais eletrônicos relativos à mercadoria e ao serviço de transporte a ela vinculado, antes da sua entrega ao destinatário; e

II - pode requerer, com a utilização de formulário próprio, disponível na página da Sefaz na Internet, que a Sefaz guarde a mercadoria, desde que comprove a impossibilidade de armazená-la.

§ 3º A condição de responsável pela guarda da mercadoria retida, prevista na alínea "a" do inciso I do § 2º, pode ser transferida, a critério da Sefaz, para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, mediante aditamento do TRN-e original, desde que o novo responsável:

I - esteja enquadrado nas condições previstas no art. 4º; e

II - manifeste a aceitação da condição de responsável pela guarda da mercadoria, por meio de formulário próprio, disponível na página da Sefaz na Internet.

Art. 9º A lavratura do TRN-e deve ser notificada ao seu destinatário por meio do DTe.

Parágrafo único. Sem prejuízo da notificação prevista no caput, o destinatário do TRN-e pode ser informado da sua lavratura, mediante:

I - envio de mensagem de correio eletrônico para o endereço cadastrado no e-Fisco; e

II - disponibilização de consulta na página da Sefaz na Internet.

Art. 10. A liberação da mercadoria retida pode ser solicitada pelo interessado, por meio dos canais disponibilizados pela Sefaz, conforme relacionados na sua página na Internet.

Art. 11. O conteúdo do TRN-e é representado graficamente no documento auxiliar denominado DATRNE, conforme modelo previsto em portaria da Sefaz.

Seção IV Da Ocorrência de Problemas Técnicos

Art. 12. Quando, devido a problemas técnicos, não for possível realizar o processamento dos documentos fiscais eletrônicos, o transportador deve apresentá-los em unidade fiscal da Sefaz.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao documento fiscal eletrônico:

I - emitido em contingência e ainda não autorizado, desde que observadas as disposições legais para a sua emissão; ou

II - cujo arquivo digital correspondente não tenha sido recepcionado ou transmitido para a Sefaz.

§ 2º O documento fiscal é classificado como não processado por problemas técnicos quando o seu processamento não ocorrer no prazo previsto no art. 5º.

§ 3º A Sefaz deve divulgar, na sua página da Internet:

I - a relação das unidades fiscais referidas no caput, incluindo endereço e telefone de contato; e

II - os canais de atendimento virtual para apresentação dos documentos fiscais eletrônicos não processados.

Seção V Da Parada em Unidade Fiscal

Art. 13. A fiscalização eletrônica não dispensa o transportador de realizar parada em unidade fiscal da Sefaz, para conferência e fiscalização.

Parágrafo único. Na parada a que se refere o caput, o transportador deve apresentar o DAMDFE ou, na sua inexistência, os documentos fiscais vinculados à mercadoria transportada.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO NÃO ELETRÔNICA

Seção I Das Disposições Iniciais

Art. 14. A fiscalização não eletrônica é realizada por ocasião da passagem da mercadoria por unidade fiscal da Sefaz, mediante conferência da mercadoria transportada e análise dos documentos fiscais, eletrônicos ou não, relativos à mercadoria e ao serviço de transporte a ela vinculado.

Seção II Dos Contribuintes e Serviços de Transporte Submetidos à Fiscalização Não eletrônica

Art. 15. Submetem-se à fiscalização não eletrônica:

I - o TAC;

II - o MEI;

III - o serviço de transporte iniciado em outra UF, promovido por empresa prestadora de serviço de transporte ou TAC não inscritos no Cacepe, quando não atendidas as condições previstas no inciso II do art. 4º; e

IV - as pessoas referidas no art. 4º que, no dia anterior ao início da vigência deste Anexo, não se encontrem credenciadas nos termos do art. 68 deste Decreto, enquanto a elas não for aplicada a fiscalização eletrônica, nos termos da portaria de que trata o § 3º do art. 4º

Seção III

Dos Procedimentos Relativos à Fiscalização Não Eletrônica

Art. 16. Para a realização da fiscalização não eletrônica, o transportador deve apresentar, por ocasião da passagem da mercadoria por unidade fiscal da Sefaz, os documentos fiscais relativos à operação com a mercadoria transportada e ao serviço de transporte a ela vinculado.

Art. 17. A autoridade fiscal deve lavrar Aviso de Retenção para retenção da carga com indício de irregularidade, até a conclusão das diligências indispensáveis à apuração dos subsídios necessários à comprovação de ilícito fiscal.

Art. 18. Ocorrendo a lavratura de Aviso de Retenção, deve-se observar:

- I - o sujeito passivo tem o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da sua lavratura, para regularizar a situação; e
- II - não ocorrendo a regularização referida no inciso I, a mercadoria deve ser armazenada em depósito da Sefaz.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO OU RETENÇÃO DA CARGA E DO VEÍCULO

Art. 19. Quando, no interesse da fiscalização, for necessária a remoção ou a retenção temporária da carga e do veículo pela Sefaz, deve ser lavrado o TIL contra as pessoas referidas nos arts. 4º e 13.

§ 1º Lavrado o TIL, o sujeito passivo fica obrigado a:

- I - conservar a mercadoria transportada nas condições em que se encontrava no veículo; e
- II - manter intacto o lacre de segurança, que somente pode ser rompido após expressa autorização da autoridade fiscal.

§ 2º O modelo do TIL é previsto em portaria da Sefaz.

ANEXO 33

(Dec. 52.632/2022)

DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PROIND

(art. 320-D)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Proind, instituído com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da atividade industrial no Estado de Pernambuco por meio da concessão de crédito presumido do imposto, fica disciplinado nos termos deste Anexo.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO PRESUMIDO

Seção I

Do Valor

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento industrial que atenda às condições e aos requisitos estabelecidos neste Anexo pode ser autorizada a utilização de crédito presumido, como redutor do imposto normal, no valor equivalente à aplicação de um dos seguintes percentuais máximos sobre o saldo devedor apurado em cada período fiscal, nos termos do art. 15 deste Decreto:

- I - 75% (setenta e cinco por cento), no caso de estabelecimento localizado na Mesorregião Metropolitana do Recife;
- II - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de estabelecimento localizado na Mesorregião da Mata Pernambucana;
- III - 90% (noventa por cento), no caso de estabelecimento localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano; e
- IV - 95% (noventa e cinco por cento), no caso de estabelecimento:

a) localizado nas Mesorregiões do Sertão Pernambucano ou do São Francisco Pernambucano;

b) cuja atividade econômica principal seja integrante dos seguintes agrupamentos industriais, independentemente de sua localização geográfica:

- 1. siderúrgico;
- 2. produtor de laminados de alumínio a quente; ou
- 3. fabricante de vidros planos, temperados ou não; ou
- c) de empresa farmacológica, desde que localizada no Polo Farmacológico e de Química Fina da Zona da Mata Norte do Estado.

Seção II

Da Inaplicabilidade

Art. 3º O crédito presumido do Proind não se aplica à parcela do saldo devedor decorrente:

I - da saída das seguintes mercadorias:

- a) combustível;
- b) energia elétrica;
- c) açúcar;
- d) álcool;
- e) cerâmica vermelha;
- f) água mineral natural ou água adicionada de sais; e
- g) brita;

II - da saída de mercadoria distinta daquelas relacionadas no inciso I, quando:

- a) adquirida ou recebida de terceiro; ou

b) cujo processo de industrialização, ainda que parcial, tenha sido realizado em estabelecimento localizado em outra UF, ressalvado o disposto no parágrafo único; e

III - da prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "b" do inciso II do caput, é permitida a utilização do crédito presumido quando:

I - o processo de industrialização realizado no outro estabelecimento seja de beneficiamento, acondicionamento, reacondicionamento ou renovação; e

II - os processos mencionados no inciso I forem desenvolvidos como atividades complementares de um processo de transformação ou montagem, realizados no estabelecimento beneficiário do Proind encomendante da industrialização.

Art. 4º O crédito presumido do Proind não pode ser utilizado cumulativamente por contribuinte que esteja usufruindo outro crédito presumido, não se aplicando esta restrição ao crédito presumido previsto no Proinfra.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO E DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 5º O cálculo do crédito presumido e sua utilização devem obedecer às seguintes regras:

I - para cálculo do valor a ser utilizado, os percentuais previstos no art. 2º devem ser aplicados sobre o saldo devedor do imposto, na proporção das saídas das mercadorias objeto do benefício em relação ao total das saídas realizadas no período fiscal; e

II - para utilização do crédito presumido definido nos termos do inciso I, o respectivo valor deve ser lançado como "dedução para investimentos" no registro dos ajustes da apuração da EFD - ICMS/IPI, utilizando-se o código PE040012 ou outro código que vier a substituí-lo, nos termos da Portaria SF nº 126, de 30 de agosto de 2018.

§ 1º O valor do crédito presumido, calculado nos termos deste artigo, pode ter a sua fruição reduzida pelo contribuinte a fim de possibilitar a satisfação da exigência de manutenção do valor mínimo anual de recolhimento do imposto, de que trata o Capítulo V.

§ 2º O contribuinte deve elaborar planilha demonstrativa do cálculo do valor do crédito presumido utilizado e mantê-la para apresentação ao Fisco pelo prazo prescricional.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES E REDUÇÕES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO

Seção I Das Vedações

Art. 6º A utilização do crédito presumido, em cada período fiscal de apuração, fica vedada quando se verifique que:

I - no dia do vencimento do ICMS normal, o contribuinte não esteja regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessórias, fazendo prova em seu favor a apresentação de certidão de regularidade fiscal emitida na referida data; ou

II - tenha havido infração à legislação tributária estadual que caracterize a prática de crime contra a ordem tributária, com emissão da correspondente comunicação ao MPPE, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput se a irregularidade for referente a atraso no cumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 7º, devendo ser aplicada, quando cabível, a redução ali mencionada.

Seção II Das Reduções

Art. 7º O valor do crédito presumido, em cada período fiscal de apuração, deve ser reduzido em 10% (dez por cento), observado o disposto no § 2º, quando houver irregularidade quanto à entrega dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital, de que trata o Título V-A do Livro II da Parte Geral deste Decreto, e ao eDoc, relativamente ao período fiscal objeto da respectiva utilização.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se irregular o arquivo eletrônico:

I - não entregue à Sefaz no prazo estabelecido, ainda que esteja devidamente preenchido com as informações obrigatórias, quando o atraso for superior a 15 (quinze) dias; ou

II - entregue à Sefaz sem as informações obrigatórias ou com erro na prestação das referidas informações, quando as omissões ou erros implicarem pagamento a menor do imposto.

§ 2º Quando a irregularidade versar apenas sobre erro na prestação da informação relativa ao montante do crédito presumido utilizado, sem que isso tenha implicado pagamento a menor do imposto, a redução prevista no caput deve ser de apenas 2% (dois por cento), não podendo ser inferior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nem superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CAPÍTULO V DO ICMS MÍNIMO ANUAL

Seção I Da Obrigatoriedade

Art. 8º O contribuinte beneficiário do Proind está sujeito à exigência de manutenção de valor mínimo anual de recolhimento do imposto, calculado na forma do art. 9º.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica no ano civil em que não houver a utilização do crédito presumido.

Seção II Do Cálculo

Art. 9º O valor mínimo anual de recolhimento do imposto corresponde:

I - no caso de estabelecimento novo, a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

II - nos demais casos, ao somatório dos valores nominais de recolhimento do imposto, relativamente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à publicação do decreto concessivo, devendo ser adotado o valor previsto no inciso I como patamar mínimo para a sua fixação, observado o disposto no art. 10.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput, considera-se estabelecimento novo aquele cuja inscrição no Cacepe tenha sido concedida há, no máximo, 12 (doze) meses, contados até o período fiscal anterior àquele em que houver a formalização do pedido para fruição do crédito presumido, de que trata o § 1º do art. 18.

§ 2º O valor mínimo anual de recolhimento do imposto no primeiro ano da utilização do crédito presumido deve ser proporcional ao número de meses da referida utilização, considerando, para esse fim, o mês seguinte à publicação do decreto concessivo e o mês de dezembro do referido ano.

§ 3º Na hipótese de empresa com mais de um estabelecimento inscrito no Cacepe, a definição do valor mínimo anual de recolhimento do imposto deve levar em consideração o conjunto de todos os estabelecimentos, não devendo haver novo cálculo em razão da instalação de novo estabelecimento.

Art. 10. Na definição do valor de que trata o inciso II do art. 9º, a Sefaz deve considerar o somatório dos valores nominais recolhidos pelo contribuinte sob os códigos de receita 005-1, 017-5, 057-4, 058-2, 059-0, 062-0, 090-6, 097-3 e 099-0. (Dec. 52.969/2022)

Redação anterior, efeitos até 07.06.2022:

~~**Art. 10.** Na definição do valor de que trata o inciso II do art. 9º, a Sefaz deve considerar o somatório dos valores nominais recolhidos pelo contribuinte sob os códigos de receita 005-1, 017-5, 057-4, 058-2, 059-0, 090-6, 097-3 e 099-0.~~

§ 1º Relativamente aos valores recolhidos sob o código de receita 097-3, deve ser considerada apenas a fração do recolhimento que corresponda ao número de meses do ano civil a

que se refira, devendo, para isso, o valor total recolhido ser multiplicado pela razão entre o referido número de meses e 12 (doze).

§ 2º No caso de parcelamento de débitos, devem ser considerados apenas os valores contidos em cada parcela paga, observados os códigos de receita previstos neste artigo e os períodos fiscais de que trata o inciso II do art. 9º.

Seção III

Da Divulgação e Impugnação dos Valores

Art. 11. O órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento de benefícios fiscais deve publicar no DOE edital contendo o valor do montante mínimo anual de recolhimento do ICMS por estabelecimento autorizado à fruição do benefício.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte apresentar impugnação em relação ao valor de que trata o caput, dirigida ao órgão ali referido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do respectivo edital.

Seção IV

Da Atualização Anual

Art. 12. O valor mínimo anual de recolhimento do imposto deve ser atualizado em janeiro de cada ano, para aplicação nos 12 (doze) meses do ano civil respectivo, com base na variação acumulada do IPCA, do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, observando-se que a mencionada variação é aquela verificada no período de dezembro de cada ano a novembro do ano seguinte.

Seção V

Da Aferição e do Recolhimento das Diferenças

Art. 13. Ao final de cada ano civil, o contribuinte beneficiário do Proind deve aferir o cumprimento da exigência de manutenção do valor mínimo anual de recolhimento do imposto, observados os recolhimentos efetuados sob os mesmos códigos de receita previstos no art. 10 e ressalvado o disposto no art. 14.

Art. 14. Na aferição anual a que se refere esta Seção, o valor do depósito realizado ao FEEF deve ser somado ao valor do imposto recolhido pelo contribuinte beneficiário, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto nº 43.346, de 29 de julho de 2016.

Art. 15. Na hipótese de o contribuinte não ter atingido o patamar estabelecido como valor mínimo anual de recolhimento do imposto, o saldo residual correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele definido como valor mínimo anual, na forma deste Capítulo, deve ser recolhido, sem acréscimos, no ano seguinte à fruição, até 31 de março, sob o código de receita 110-3 (Convênio ICMS 10/2021).

Parágrafo único. O valor a ser recolhido a título de saldo residual fica limitado ao montante total do crédito presumido utilizado pelo contribuinte no ano anterior.

CAPÍTULO VI

DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 16. O contribuinte que utilizar o crédito presumido do Proind fica sujeito ao recolhimento de taxa em razão da fiscalização relativa ao cumprimento das condições impostas para sua a fruição, observando-se:

I - o valor corresponde ao resultado da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o montante do crédito presumido utilizado; e

II - deve ser recolhida durante todo o período de fruição do crédito presumido, por meio de DAE, até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal da utilização do benefício.

Parágrafo único. No caso de irregularidades relativas ao cumprimento da obrigação de que trata o caput, o contribuinte fica sujeito à aplicação de:

I - multa:

a) de ofício, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo valor não recolhido; e

b) de mora, no caso de recolhimento espontâneo fora do prazo, observados os percentuais e as condições estabelecidos na Lei específica que dispõe sobre infrações e penalidades; e

II - juros de mora, nos termos estabelecidos na Lei específica que dispõe sobre o processo administrativo-tributário.

Art. 17. Os valores recolhidos da taxa, bem como dos acréscimos dela decorrentes, constituem-se como receitas do FEP, gerido e administrado pela Adepe, nos termos dos §§ 11 e 12 do artigo 5º da Lei nº 11.675, de 1999, que trata do Prodepe.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA FRUIÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 18. A fruição do crédito presumido do Proind é condicionada à prévia autorização por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o contribuinte deve formalizar pedido específico ao órgão colegiado da Sefaz responsável pela análise dos assuntos relacionados com a política tributária do Estado e atender aos seguintes requisitos:

I - ser inscrito no Cacepe sob o regime normal de apuração do imposto, com atividade econômica principal de indústria;

II - não ter sócio que:

a) participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz; ou

b) tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas neste artigo;

III - estar regular perante a Sefaz, relativamente às obrigações tributárias, principal e acessórias, exigindo-se o cumprimento desta condição em relação ao conjunto de estabelecimentos do contribuinte neste Estado; e

IV - possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º O estabelecimento interessado deve indicar no pedido de que trata o caput os seguintes dados:

I - se estiver em fase de implantação, a previsão:

a) da geração de empregos para a unidade industrial, ao final do segundo ano de operação, incluídos os postos ocupados por terceirizados;

e

b) dos investimentos totais na unidade para os 5 (cinco) anos subsequentes ao do início da fruição do benefício; e

II - se estiver em funcionamento:

a) o número total de empregos existentes na unidade industrial, incluídos os postos ocupados por terceirizados; e

b) os investimentos totais realizados na unidade nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º O crédito presumido do Proind somente pode ser utilizado a partir dos fatos geradores ocorridos no período fiscal subsequente àquele da publicação do respectivo decreto autorizativo.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO DO PRODEPE PELO PROIND

Art. 19. É facultado ao estabelecimento industrial incentivado pelo Prodepe solicitar, em caráter definitivo, a substituição de seu incentivo pelo crédito presumido do Proind.

§ 1º A opção pela substituição dos incentivos do Prodepe pelo crédito presumido do Proind deve constar expressamente do pedido de que trata o § 1º do art. 18.

§ 2º Manifestada a opção do interessado pela substituição e observadas as regras do art. 18, a Sefaz deve:

I - indicar, no decreto de que trata o caput do art. 18, a circunstância da substituição dos incentivos do Prodepe pelo crédito presumido do Proind; e

II - publicar portaria de cancelamento dos incentivos industriais do Prodepe substituídos pelo crédito presumido do Proind, indicando, como termo final de validade, o último dia do mês em que for publicado o decreto de que trata o caput do art. 18.

Art. 20. O estabelecimento que fizer a opção prevista neste Capítulo, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis aos contribuintes beneficiários do Proind, deve observar, em especial, o seguinte:

I - fica sujeito às regras de manutenção de valor mínimo anual de recolhimento do imposto, na forma prevista no Capítulo V, ainda que não esteja obrigado à manutenção de montante mínimo anual de recolhimento do imposto, nos termos da Lei Complementar nº 60, de 14 de julho de 2004; e

II - pode conservar o percentual de crédito presumido originalmente previsto em seu decreto concessivo do Prodepe, na hipótese de o mesmo ser maior que aquele que lhe caberia na substituição pelo crédito presumido do Proind, nos termos do art. 2º.

CAPÍTULO IX DA HOMOLOGAÇÃO E DA GLOSA DO BENEFÍCIO

Art. 21. O recolhimento do imposto com a utilização do crédito presumido de que trata este Anexo está sujeito à posterior homologação da Sefaz, nos termos do artigo 150 do CTN.

Art. 22. A utilização indevida do benefício sujeita o contribuinte à glosa parcial ou total do crédito presumido, conforme a hipótese, e à aplicação de multa, juros e atualização monetária, relativamente ao recolhimento a menor do imposto, nos termos da legislação específica.

§ 1º Para efeito da aplicação do disposto no caput, considera-se utilização indevida do benefício a situação do contribuinte que, no momento do vencimento da obrigação tributária, não atenda às exigências previstas neste Anexo para a respectiva fruição.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput quando o contribuinte, antes de iniciada a ação fiscal, promover a regularização espontânea das infrações.

ANEXO 34 (Dec. 52.995/2022)

DO RECOLHIMENTO PARCELADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(art.27-A)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Disposições Iniciais

Art. 1º Observadas as ressalvas previstas no art. 2º, pode ser parcelado o crédito tributário:

I - não recolhido até a data de vencimento, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal de ofício que exclua a espontaneidade do sujeito passivo; ou

II - decorrente de procedimento fiscal de ofício.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário nas condições previstas no inciso I do caput denomina-se Regularização de Débito.

§ 2º A formalização da Regularização de Débito implica reconhecimento do crédito tributário, ressalvado o direito de, em processo específico, ser requerida a restituição de quantia paga indevidamente.

Art. 2º Não pode ser parcelado o crédito tributário:

I - decorrente de imposto retido na saída realizada por contribuinte substituto;

II - decorrente de multa regulamentar aplicada por não entrega no prazo estabelecido ou substituição:

a) dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital, previstos no art. 269-C deste Decreto; e

b) de documento de informação econômico-fiscal;

III - decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado;

IV - não constituído, quando:

a) decorrente de imposto cujo pagamento esteja previsto para ser efetuado em mais de uma prestação, nos termos de legislação específica, devido por contribuinte que utilize o mencionado benefício e referente às saídas promovidas:

1. pelo comércio varejista, relativamente ao período fiscal de dezembro;
2. em eventos, inclusive feiras; e
3. em campanha de promoção de vendas;

b) devido por contribuinte inscrito no Cacepe há menos de 180 (cento e oitenta) dias;

c) o seu valor for igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por período fiscal; ou

d) decorrente de imposto devido na saída de mercadoria ou na prestação de serviço promovidas por contribuinte com inscrição no Cacepe suspensa ou que esteja submetido a sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, nos termos da legislação específica; e

V - constituído, na hipótese de já ter ocorrido o oferecimento de denúncia-crime perante o Poder Judiciário, pelo MPPE.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V do caput, o MPPE deve:

I - registrar as informações da denúncia-crime no sistema responsável pela gestão dos débitos fiscais, na página da Sefaz na Internet; e

II - liberar o crédito tributário, para efeito de parcelamento, na hipótese de a mencionada denúncia-crime não ser acatada pelo Poder Judiciário.

Seção II

Da Quantidade Máxima de Processos Parcelados

Art. 3º O deferimento de pedidos de parcelamentos relativos à Regularização de Débito e à Notificação de Débito fica limitado, por estabelecimento, a 2 (duas):

I - Regularizações de Débito não liquidadas; e

II - Notificações de Débito com parcelamento não liquidado.

§ 1º Aos limites de que trata o caput fica acrescentado, a cada ano, 1 (uma) Regularização de Débito e 1 (uma) Notificação de Débito.

§ 2º O deferimento de que trata o caput é condicionado à regularidade no pagamento das parcelas referentes a processos de Regularização de Débito ou de Notificação de Débito, conforme a hipótese, relativos a todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 3º As Regularizações de Débito formalizadas em mais de 1 (um) processo, com a finalidade de atender a regras diferentes, referentes à operacionalização do parcelamento, devem ser computadas como um único processo.

§ 4º Não são computados os processos formalizados sob o amparo de norma específica que explicitamente determine a não aplicabilidade do limite previsto no caput.

Seção III

Da Redução dos Juros

Art. 4º Os juros aplicados sobre o crédito tributário objeto de parcelamento são reduzidos nos seguintes percentuais:

I - 35% (trinta e cinco por cento), no parcelamento em até 3 (três) parcelas;

II - 30% (trinta por cento), no parcelamento de 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas; e

III - 25% (vinte e cinco por cento), no parcelamento de 7 (sete) a 10 (dez) parcelas.

Parágrafo único. Os percentuais de redução de que trata este artigo incidem sobre o montante dos juros contidos no saldo do crédito tributário na data do pagamento da parcela inicial.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º A solicitação de parcelamento de crédito tributário deve ser realizada por meio da ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet.

Parágrafo único. Na hipótese de Auto de Apreensão, quando o parcelamento for solicitado por contribuinte não inscrito no Cacepe, são exigidos:

I - a apresentação de fiador que seja contribuinte regularmente inscrito no Cacepe; ou

II - o oferecimento de garantia real ou fiança bancária cujo valor corresponda, no mínimo, ao valor total a ser parcelado.

Seção II

Da Consolidação do Crédito Tributário a Ser Parcelado

Art. 6º O contribuinte pode consolidar parte ou a totalidade dos processos de crédito tributário do qual é devedor em uma única solicitação de parcelamento.

§ 1º A consolidação prevista no caput estende-se a todos os estabelecimentos do contribuinte.

§ 2º Na hipótese em que parte dos processos a serem consolidados encontrem-se inscritos em Dívida Ativa, devem ser feitas solicitações distintas, uma para os processos inscritos em Dívida Ativa e outra para os demais processos.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º O crédito tributário pode ser recolhido em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, observando-se:

I - a formalização do parcelamento ocorre com o pagamento:

a) da parcela inicial; ou

b) da parcela inicial, das taxas e custas judiciais referentes à execução fiscal ajuizada para a cobrança do crédito tributário, e dos honorários ou encargos da dívida ativa, na hipótese de crédito tributário inscrito em dívida ativa;

II - sem prejuízo do limite previsto no inciso IV, o valor mínimo da parcela inicial é o correspondente:

a) à divisão do saldo atual do crédito tributário pela quantidade de parcelas; ou

b) a 30% (trinta por cento) do saldo atual do crédito tributário, na hipótese de parcelamento do saldo residual do montante mínimo anual do imposto, devido por contribuinte beneficiário do Proind;

III - as parcelas subsequentes à inicial:

a) correspondem ao saldo remanescente dividido pelo total do número de meses restantes do parcelamento, acrescido dos respectivos juros, observado o limite estabelecido no inciso IV; e

b) vencem:

1. no mesmo dia do término do prazo para apresentação de impugnação a procedimento administrativo-tributário de ofício ou para pagamento do tributo objeto de Notificação de Débito ou de Notificação de Débito sem Penalidade, quando o parcelamento iniciar-se dentro do referido prazo; e

2. no mesmo dia do pagamento da parcela inicial, nos demais casos; e

IV - o valor mínimo de cada parcela é de R\$ 357,87 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

§ 1º O quantitativo de parcelas previsto no caput fica limitado à quantidade de parcelas a seguir relacionadas, de acordo com a hipótese:

I - 10 (dez), quando o contribuinte for inscrito no Cacepe há menos de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, observada a vedação prevista na alínea "b" do inciso IV do art. 2º.

II - 6 (seis), na hipótese descrita na alínea "b" do inciso II do caput.

§ 2º O valor de que trata o inciso IV do caput deve ser atualizado a partir de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do IPCA, do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, observando-se que a mencionada variação é aquela verificada no período de dezembro de cada ano a novembro do ano seguinte.

Art. 8º Os DAEs relativos ao parcelamento devem ser emitidos pelo contribuinte, pela PFE ou pelas Procuradorias Regionais, conforme o caso, na ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet.

Parágrafo único. O DAE previsto no caput deve conter os valores do crédito tributário e, quando for o caso, das taxas e custas judiciais iniciais e dos honorários advocatícios ou encargos da dívida ativa.

Seção II **Do Parcelamento do Crédito Tributário Inscrito em Dívida Ativa**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 9º O parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em mais de 10 (dez) parcelas, deve obedecer às seguintes regras:

I - é solicitado e formalizado provisoriamente, na forma prevista no Capítulo II e na Seção I deste Capítulo;

II - é formalizado definitivamente, com a apresentação de garantia real ou fidejussória, e por requerimento do devedor ao Procurador Geral do Estado, contendo:

a) o reconhecimento da dívida, com seus acréscimos legais;

b) a identificação e a comprovação da garantia real ou fidejussória;

c) a indicação do número de parcelas pretendido; e

d) a prova do pagamento das parcelas decorrentes da formalização provisória de que trata o inciso I; e

III - é concedido mediante despacho do Procurador Geral do Estado.

§ 1º Relativamente ao parcelamento de que trata o caput:

I - enquanto não proferido o despacho mencionado no inciso III do caput, o contribuinte deve recolher mensalmente as respectivas parcelas, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento;

II - na hipótese de deferimento do pedido de parcelamento, a PFE ou as Procuradorias Regionais devem comunicar este fato à Sefaz; e

III - na hipótese de indeferimento do pedido, o parcelamento concedido provisoriamente deve ser cancelado.

§ 2º Relativamente às garantias previstas no inciso II do caput, devem ser observados os requisitos de idoneidade e suficiência, inclusive fiança bancária ou seguro garantia, sobre a qual se fará a constituição, substituição ou complementação nos autos da execução.

§ 3º O Procurador Geral do Estado pode delegar a competência prevista no inciso III do caput ao Procurador-Chefe da Fazenda Estadual, ao Coordenador do Núcleo da Dívida Ativa e aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Regionais.

§ 4º Na hipótese em que já houver sido requerida a designação de leilão de bem penhorado em execução fiscal, o pedido de parcelamento pode ser indeferido, por razões de conveniência e oportunidade, e em atendimento ao interesse público, ainda que tenham sido preenchidas as condições previstas neste artigo.

§ 5º A partir da formalização provisória do parcelamento de que trata o inciso I do caput, deve ser suspenso o processo de execução fiscal enquanto durar o parcelamento, observando-se:

I - o contribuinte deve, mensalmente, fazer a juntada aos autos do comprovante do pagamento da respectiva parcela, mediante requerimento ao Juiz competente;

II - a PFE ou as Procuradorias Regionais podem requerer providências cautelares que julguem necessárias à garantia do crédito tributário em execução fiscal;

III - o processo de execução fiscal somente pode ser extinto, com fundamento no pagamento do crédito tributário, após pagamento total do crédito parcelado, mediante emissão de extrato de débito ou certidão da Sefaz.

Art. 10. O parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa é concedido sem a apresentação de garantia real ou fidejussória, nas seguintes hipóteses:

I - quando o valor do crédito tributário for de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou

II - quando o valor do crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desde que atendidas as seguintes condições:

a) o parcelamento seja concedido em até 10 (dez) parcelas; ou

b) a não apresentação da garantia de que trata o inciso II do art. 9º decorra de uma das razões indicadas a seguir:

1. demonstração da impossibilidade de sua apresentação, desde que comprovada a capacidade de pagamento do crédito tributário, mediante autorização do Procurador Geral do Estado, por razões de conveniência e oportunidade, e em atendimento ao interesse público; ou 2. concessão de parcelamento programado, nos termos previstos no art. 11.

§ 1º Nas hipóteses do caput, é facultada a exigência da mencionada garantia, pela PGE, por razões de conveniência e oportunidade.

§ 2º Na hipótese do inciso I e da alínea "a" do inciso II do caput, ficam mantidas as garantias efetivadas em juízo.

Subseção II
Do Parcelamento Programado

Art. 11. O Procurador Geral do Estado pode conceder parcelamento programado de crédito tributário inscrito em dívida ativa, de modo que as parcelas, mensais e sucessivas, tenham o seu valor distribuído de forma diversa daquela prevista no art. 7º.

Parágrafo único. O disposto no caput não pode alterar:

- I - o valor mínimo da parcela mensal, conforme estabelecido no inciso IV do art. 7º; e
- II - o limite máximo de parcelas em que pode ser concedido o parcelamento.

Subseção III
Dos Honorários Advocatícios ou Encargos da Dívida Ativa

Art. 12. Relativamente aos valores dos honorários advocatícios ou encargos da dívida ativa, nos créditos tributários inscritos em dívida ativa, deve-se observar o seguinte:

- I - podem ser pagos de forma integral ou parcelados com o mesmo número de parcelas em que for parcelado o crédito tributário; e
- II - devem ser calculados tendo como base o valor do crédito tributário, acrescido dos encargos e acréscimos legais, atualizados até a data do seu efetivo pagamento, considerados os descontos legais eventualmente incidentes.

Seção III
Do Parcelamento do Crédito Tributário de Contribuinte em Recuperação Judicial

Art. 13. O parcelamento de crédito tributário de contribuinte em recuperação judicial é concedido nos termos da Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, observadas as disposições gerais previstas neste Anexo, naquilo que não dispuserem em contrário.

CAPÍTULO IV
DA PERDA DO PARCELAMENTO

Art. 14. Ocorre a perda do parcelamento do crédito tributário, bem como dos honorários advocatícios ou encargos da dívida ativa, quando o contribuinte não pagar:

- I - 4 (quatro) parcelas; ou
- II - as parcelas vencidas, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento da última parcela.

Art. 15. A perda do parcelamento resulta no vencimento do saldo remanescente do crédito tributário.

§ 1º O saldo de que trata o caput deve ser recomposto pela incidência dos valores porventura reduzidos no início do parcelamento, proporcionalmente ao seu montante.

§ 2º Na hipótese do caput, a autoridade competente deve:

- I - promover a inscrição do crédito tributário na fase subsequente de cobrança; ou
- II - requerer o prosseguimento da execução fiscal, pelo saldo remanescente do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DO REPARCELAMENTO

Art. 16. O reparcelamento de saldo remanescente de crédito tributário pode ser efetuado sempre que este tiver a sua situação alterada em função de seu registro administrativo na pré-dívida ativa ou de sua inscrição na dívida ativa, desde que o somatório das parcelas pagas nos diversos parcelamentos concedidos, relativamente a cada processo, isoladamente, não exceda 120 (cento e vinte).

§ 1º Para efeito do disposto no caput, pré-dívida ativa é a fase anterior à inscrição na dívida ativa, iniciando-se:

- I - no caso de crédito tributário decorrente de procedimento fiscal de ofício, após o respectivo prazo para impugnação; e
- II - no caso de Regularização de Débito, após a perda do primeiro parcelamento.

§ 2º A restrição prevista no caput, relativamente ao número máximo de parcelas, não se aplica ao reparcelamento de crédito tributário de contribuinte em recuperação judicial.

§ 3º Quando o crédito tributário estiver inscrito em dívida ativa, o reparcelamento do crédito tributário, bem como dos honorários advocatícios ou encargos da dívida ativa, pode ser concedido uma única vez.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O disposto neste Anexo também se aplica ao crédito tributário relativo ao ICM.

Art. 18. Portaria da Sefaz ou da PGE podem, observadas as respectivas competências:

- I - exigir que, para a formalização ou concessão do parcelamento, o contribuinte autorize que o valor das parcelas seja debitado em conta bancária; e
- II - dispor sobre normas complementares a este Anexo.